This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

135

Bd Jan 1926

HARVARD LAW LIBRARY

Received APR 9 1925

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1903

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1903

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

APR 9 1925

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Pags.

N. 1 — O fornecimento de livros para o registro de nascimentos e obitos não compete ao Governo Federal . . 1

N. 2 — As partes não podem tirar cópias do que se contém no livro estabelecido pelo § 1º do art. 3º da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. 1

N. 3 — A privação do posto de official da Guarda Nacional, depois de ter este assumido o respectivo exercicio, só póde ter logar nos casos restrictos dos arts. 65 §§ 2º e 3º, 66 §§ 1º e 2º, e 99 e §§ da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, observadas as formalidades legaes. 2

N. 4 — Sobre a apresentação da carta de bacharel em direito. 3

N. 5 — Manda cassar as dispensas concedidas a officiaes e guardas da milicia civica e recommenda diversas providencias concernentes ao serviço 4

N. 6 — Não podem ser dispensados da multa em que incorrem os officiaes da Guarda Nacional que, no prazo legal, deixam de pagar o sello das respectivas patentes . . 5

N. 7 — Designa o periodo para os exercicios e revistas da Guarda Nacional. 5

N. 8 — As sentenças estrangeiras, abrindo fallencia, são exequiveis no Brazil, mediante as formalidades do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878. 6

N. 9 — Resolve duvidas sobre o registro de titulos e documentos particulares para produzir seus effeitos juridicos 6

N. 10 — Por quem devem ser prestadas as honras funebres aos officiaes da Guarda Nacional que fallecerem. . . . 7

N. 11 — A rectificação do nome do official da Guarda Nacional, depois de expirados os prazos legaes, não o autoriza a solicitar sua patente si, anteriormente, não tiver sido satisfeito o pagamento do respectivo sello. 8

N. 12 — As disposições do art. 15 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 só são applicaveis aos guardas alistados. . 8

Pags.

N. 13 — O supplente no exercicio do logar de substituto do juiz federal tem direito aos vencimentos integraes do mesmo logar e aos emolumentos pelos actos que praticar. 9

N. 14 — Autoriza a creação de quatro livros auxiliares para o serviço do registro especial de titulos e documentos. 9

N. 15 — As procurações de proprio punho, com poderes de disposição, estão sujeitas ao registro ou averbação para valerem contra terceiros. 10

N. 16 — Autoridade a que ficam sujeitos, quando fardados, os officiaes e guardas da milicia civica dos Estados, de passagem neste Districto. 10

N. 17 — O official da Guarda Nacional que deixa de prestar compromisso dentro do prazo da lei, sob fundamento de não se achar ainda em exercicio o respectivo commandante, ou o seu substituto immediato, só o fará depois, mediante dispensa de lapso do tempo. 11

N. 18 — Sobre a dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, dos operarios dos arsenaes de guerra e de marinha. . 12

N. 19 — Manda chamar a attenção dos tabelliães de notas para o disposto no decreto municipal n. 939 de 29 de dezembro de 1902 12

N. 20 — Sobre celebração do casamento civil e emolumentos do official pelo registro dos nascimentos e obitos. . 13

N. 21 — Nos arbitramentos e vistorias requeridas pelas partes litigantes o juiz só tem direito, por uma unica vez, aos emolumentos marcados no n. 4 do regimento de custas. 13

N. 22 — Condições do official da antiga Guarda Nacional não aproveitado na nova organisação, e o uniforme que deve usar. 14

N. 23 — A guia de mudança concedida aos officiaes da Guarda Nacional deve ser visada. 14

N. 24 — Sobre a transferencia de officiaes da Guarda Nacional de uns para outros corpos ou brigadas 15

N. 25 — Sobre casamento civil e religioso 16

N. 26 — Substituição dos commandantes de brigadas da Guarda Nacional, durante seus impedimentos e faltas. . . 16

N. 27 — Sobre a creação de uma escola pratica e de tactica da Guarda Nacional. 17

N. 28 — Nas desapropriações determinadas por utilidade publica, mediante indemnização, á Municipalidade não assiste direito a laudemio. 17

N. 29 — Sobre desapropriações por utilidade publica. . . . 18

N. 30 — Declara o local em que deverá funccionar a junta de alistamento dos eleitores municipaes 19

N. 31 — Declara que na prova escripta de linguas é permittida consulta á commissão examinadora em tira de papel e que nos actos oraes de francez, inglez e allemão é tambem permittida a consulta de diccionarios na propria mesa da commissão de exame. 19

Pags.

N. 32 — Determina que seja remettida á Directoria da Justiça da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, no fim de cada anno lectivo, uma relação das pessoas que concluirem o curso de sciencias juridicas e sociaes, com declaração não só do respectivo gráo, mas tambem da expedição do competente diploma 20

N. 33 — Declara que um Gymnasio estadual equiparado ao congenere federal, passando a ser mantido por uma Camara Municipal, não póde continuar a gozar da vantagem da equiparação com dispensa da constituição do patrimonio 20

N. 34 — Declara que os exames de francez e algebra, feitos no curso do Gymnasio Nacional ou estabelecimentos congeneres equiparados, sómente são finaes, valendo para a matricula nos cursos superiores, quando prestados na passagem do 4º para o 5º anno 21

N. 35 — Approva o acto do commissario fiscal dos exames preparatorios no Estado de S. Paulo negando inscripção para os exames de algebra e geometria aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica daquelle Estado, porquanto as instrucções de 23 de novembro de 1901 sómente cogitam dos preparatorios necessarios á matricula nos institutos de ensino dependentes deste Ministerio. 22

N. 36 — Sobre a denominação e vencimentos do logar de agente do Instituto Benjamin Constant 22

N. 37 — Declara que as guias de transferencia podem ser passadas a quaesquer alumnos, depois de terminados os exames, quer da 1ª, quer da 2ª época 23

N. 38 — Sobre a assignatura de chancella de titulos eleitoraes. 24

N. 39 — Sobre o modo por que devem ser recebidos os votos dos eleitores que exhibirem titulos assignados de chancella. 24

N. 40 — Declara que a collação do grau sómente póde ser attestada pelo respectivo diploma, pago o sello devido. 25

N. 41 — Sobre os deveres que cabem aos medicos do Hospicio Nacional de Alienados e assignatura da correspondencia official. 26

N. 42 — Declara que podem prestar exame na 2ª época os estudantes comprehendidos simultaneamente nos casos previstos nos ns. 3 e 4 do art. 151 do Codigo de Ensino. 26

N. 43 — Declara que os alumnos comprehendidos simultaneamente nos casos previstos nos ns. 3 e 4 do art. 151 do Codigo de Ensino, podem ser admittidos a exame na 2ª época, e que a expressão — alguma — mencionada no n. 3, deve ser entendida como equivalente a uma ou mais materias. 27

N. 44 — Declara que na constituição das commissões julgadoras dos concursos no Instituto Benjamin Constant deve ser observado o disposto no art. 242 do regulamento de 17 de maio de 1890. 27

N. 45 — Sobre a data em que devem reassumir o exercicio de suas funcções judiciaes e do Ministerio Publico os

Pags

membros da junta de alistamento dos eleitores municipaes. 28

N. 46 — Declara que a doutrina constante do aviso de 31 de dezembro de 1902, negando a validade de exames preparatorios para a matricula nos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ao Gymnasio Nacional, não é applicavel aos alumnos, em tempo opportuno matriculados, antes da expedição do citado aviso. 29

N. 47 — Declara que as certidões de exames preparatorios devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 58 das instrucções de 23 de novembro de 1901 a cujo preceito se adaptará o modelo de que tratam as mesmas instrucções. 29

N. 48 — Manda que sejam abertas simultaneamente as inscripções para os concursos ao provimento de varias cadeiras no Instituto Nacional de Musica 30

N. 49 — Sobre as funcções que competem ao agente do Instituto Benjamin Constant 30

N. 50 — Sobre a nomeação de commissões de alistamento de eleitores federaes 31

N. 51 — Sobre a convocação e constituição da Camara ou Conselho Municipal para o fim de eleger as commissões de alistamento eleitoral 31

N. 52 — Declara que, por depender de regulamento, não está em vigor o decreto legislativo n. 904, de 12 de novembro de 1902, sobre naturalisação de estrangeiros. . 32

N. 53 — Declara que as certidões de exames preparatorios devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 58 das instrucções de 23 de novembro de 1901, a cujo preceito se adaptará o modelo de que tratam as mesmas instrucções 32

N. 54 — Declara que o disposto no art. 15 do regulamento vigente do Gymnasio Nacional sómente deve ser observado depois dos exames da 2ª época 33

N. 55 — Restabelece a fiscalização que tinha sido suspensa por aviso de 14 de julho de 1902, por parte do Governo Federal, no Gymnasio do Rio Grande do Sul, visto haver a frequencia do mesmo instituto excedido, naquelle anno, de 60 alumnos 33

N. 56 — Declara que não devem os alumnos ser dispensados do ponto e que, por terem os lentes e professores de preencher os respectivos programmas até o dia do encerramento do curso, devem considerar materia dada toda a parte dos respectivos programmas, não ensinada por causa da ausencia dos alumnos 34

N. 57 — Declara que os alumnos reprovados em inglez no 2º anno do curso gymnasial podem ser admittidos á matricula no 3º anno, por terem declarado optar pelo estudo do allemão; não podem, entretanto, ser admittidos neste anno prestando exame de inglez antes dos

Pags.

exames das materias que constituem o curso desse anno. 34

N. 58 — Declara que não depende de proposta do director, nem de indicação do lente, o provimento do logar de preparador do gabinete de physica do Internato do Gymnasio Nacional 35

N. 59 — Sobre a mudança de nomes de alumnos do Instituto Nacional de Musica. 36

N. 60 — Declara que o preparador ou assistente póde ser nomeado para exercer interinamente o cargo de substituto, deixando, porém, o logar effectivo durante a interinidade; outrosim que o preparador, assistente ou substituto não deve ser nomeado para exercer outro cargo interino e cumulativamente, embora da mesma categoria. 36

N. 61 — Declara que, relativamente á substituição do bibliothecario e sub-bibliothecario em seus impedimentos ou faltas deve ser observado, por analogia, o disposto no Codigo de Ensino quanto á substituição do secretario pelo subsecretario, bem assim que ao sub-bibliothecario, quando no exercicio das funcções de bibliothecario, não deve ser dado substituto 37

N. 62 — Sobre as instrucções que devem ser observadas no concurso ao provimento do logar de assistente de 2ª secção do Museu Nacional. 37

N. 63 — Declara que neste anno o curso de physiologia deve ser feito em aulas separadas para cada uma das partes da cadeira, analegamente ao que preceitua o art. 49 do regulamento vigente sobre o curso de anatomia descriptiva 38

N. 64 — Sobre o pagamento de publicações feitas por motivo eleitoral. 38

N. 65 — Declara que ao substituto, ao assumir o exercicio da cadeira, cabe o direito de propor a demissão do assistente e dos internos nomeados por indicação do titular da cadeira e a nomeação de novos auxiliares. 39

N. 66 — Declara que, sendo de natureza gratuita a funcção de commissario fiscal de exames preparatorios, não lhe póde ser applicavel o disposto no art. 20 das instrucções de 23 de novembro de 1901, o qual apenas cogita da remuneração pecuniaria aos membros da commissão examinadora 39

N. 67 — Declara que não teem applicação a um lente em disponibilidade, que exerce as funcções de director, as disposições que vedam as accumulações remuneradas. 40

N. 68 — Sobre a exclusão de tres sub-pretores da junta de apuração da eleição municipal 40

N. 69 — Sobre o pagamento de sello em certidões passadas para fins eleitoraes. 41

N. 70 — Declara que sómente depois de observado o disposto nos arts. 6º e 7º das disposições transitorias do regu-

Pags.

lamento das Faculdades de Medicina deverá recahir no substituto da secção a que pertencer a cadeira vaga a respectiva nomeação. 41

N. 71 — Declara que devem ser estrictamente observados os programmas das instrucções para os exames de preparatorios na parte em que exige sómente elementos de physica, chimica e historia natural para os candidatos á matricula nos cursos de sciencias juridicas e sociaes 42

N. 72 — Sobre os lentes que ensinam particularmente as disciplinas que professam e sobre o estudo da physica e chimica nos 5º e 6º annos dos cursos gymnasiaes . . 42

N. 73 — Resolve o caso de um alumno que obteve guia de transferencia para uma faculdade onde já se achavam encerradas as respectivas matriculas 43

N. 74 — Declara que os bachareis em sciencias sociaes não são bachareis em direito 44

N. 75 — Sobre os fornecimentos de objectos para o serviço eleitoral. 44

N. 76 — Estabelece regras quanto ás despezas com o serviço eleitoral 45

N. 77 — Declara que aos candidatos á matricula nos cursos de sciencias juridicas e sociaes deve ser exigido o exame completo de geometria 46

N. 78 — Sobre o pagamento de despezas com o serviço eleitoral. 47

N. 79 — Permitte que as medalhas — Gomes Jardim — sejam de prata dourada em vez de ouro 47

N. 80 — Declara que não póde ser conferido o grau de doutor aos candidatos habilitados em concurso para os logares do magisterio dos institutos equiparados . . 48

N. 81 — Dispensa na solemnidade do grau de doutor em medicina o uso da béca, que será substituida pela casaca 48

N. 82 — Sobre a competencia do Governo Federal para realizar obras em edificios proprios nacionaes, independentemente da observancia do decreto do Poder Executivo Municipal n. 391, de 10 de fevereiro de 1903. . . 49

N. 83 — Declara que estudantes reprovados em uma época extraordinaria de exames preparatorios podem repetir o exame da mesma materia na época ordinaria. . . 51

N. 84 — Sobre a adopção do Ex-Libris e do Emblema na Bibliotheca Nacional 51

N. 85 — Sobre o serviço de quarentena, á noite, no porto do Rio de Janeiro 51

N. 86 — Declara que o trecho para a prova escripta de linguas nos exames de preparatorios deve ser dictado . . . 52

N. 87 — Declara que deve ser considerado como não tendo effectuado o exame o alumno que não entra na prova oral, e reprovado aquelle que sorteia o ponto para essa prova, e que, por não sabel-o, deixa de prestal-a . . 52

Pags.

N. 88 — Declara que aos diplomados por faculdades estadoaes reconhecidas pelos respectivos Governos não devem ser feitas outras exigencias além das que são relativas aos formados por instituições estrangeiras e constam do art. 231 do Codigo de Ensino 53

N. 89 — Declara que devem ser considerados validos no curso da Faculdade de Direito do Recife os exames de direito publico e constitucional, direito administrativo, economia politica e finanças, feitos na Escola de Engenharia de Pernambuco. 53

N. 90 — Declara que o alumno reprovado em uma disciplina, no exame de admissão do 1º anno do curso gymnasial, perde as approvações obtidas nas demais materias desse mesmo exame. 54

N. 91 — Declara que a dictante-copista do Instituto Benjamin Constant faz parte do corpo docente do mesmo estabelecimento 54

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 22 DE JANEIRO DE 1903

O fornecimento de livros para o registro de nascimentos e obitos não compete ao Governo Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1903.

Sr. Governador de Estado de Santa Catharina — Declaro-vos para que vos digneis fazer constar ao juiz de paz do districto do Sacco dos Limões, nesse Estado, em resposta ao seu officio de 1 do corrente mez, que ao Governo não cabe o fornecimento de livros para o registro de nascimentos, casamentos e obitos, devendo tal acquisição ser feita á custa dos respectivos serventuarios, como é expresso no art. 12 das instrucções que acompanharam o decreto n. 233 de 27 de fevereiro de 1890, e no final do art. 4º do regulamento n. 9886 de 7 de março de 1888, visto que não póde ser entendido como installação de registro o inicio deste em qualquer districto novamente creado ou de outro desmembrado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 2 — EM 29 DE JANEIRO DE 1903

As partes não podem tirar cópias do que se contém no livro estabelecido pelo § 1º do art. 3º da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1903.

Declaro-vos, em resposta ao officio de 22 do corrente mez, afim de que o façaes constar ao tabellião de protesto de lettras, que as partes não podem tirar cópias do que se contém no livro estabelecido pelo § 1º do art. 3º da lei n. 859 de 16 de agosto do anno passado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.

N. 3 — EM 12 DE MARÇO DE 1903

A privação do posto de official da Guarda Nacional, depois de ter este assumido o respectivo exercicio, só póde ter lugar nos casos restrictos dos arts. 65 §§ 2º e 3º, 66 §§ 1º e 2º, e 99 e §§ da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, observadas as formalidades legaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de março de 1903.

Em solução do officio n. 789, de 11 de fevereiro ultimo, em que propuzestes que fossem privados dos postos, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, o tenente Manoel Augusto de Mello Rego e os alferes José Antonio da Silva Moderno e Manoel Savedra Durão, todos do 14º batalhão de infanteria da Guarda Nacional sob vosso commando, por terem deixado de se apresentar ao respectivo corpo, dentro do prazo legal, com as suas patentes devidamente apostilladas, por effeito das transferencias que lhes foram decretadas, declaro-vos, para os devidos effeitos e fins convenientes, que a penalidade estatuida no art. 65, § 1º, da citada lei, e a que vos referis, só é applicavel aos officiaes nomeados ou promovidos que, tendo de pagar as respectivas patentes, apresentar-se fardados e promptos para o serviço, prestar o necessario compromisso e assumir o exercicio de seus postos, não o fizerem no prazo legal, porque, nessa hypothese, não estando reconhecidos, não adquiriram o direito de vitaliciedade que lhes é garantido pelo art. 60 da lei citada.

A privação do posto de um official, depois de ter este assumido o respectivo exercicio, só póde ter logar nos casos restrictos dos arts. 65, §§ 2º e 3º, 66, §§ 1º e 2º, e 99 e seus paragraphos, da alludida lei, observadas as formalidades legaes.

Tratando-se, porém, de transferencia dentro do mesmo corpo, ou de um corpo para outro, e que só póde referir-se a official em effectivo exercicio, a falta de apostilla na patente não importa na privação do posto do official remisso, mas sim na sua punição disciplinar, por constituir essa falta uma transgressão das regras do serviço, passivel das penas estatuidas no art. 97 da mesma lei.

Em taes condições, o commandante a cujo corpo pertencer o official transferido, deverá ordenar a este que se lhe apresente dentro de curto prazo, nunca menor de 30 dias, munido de sua patente apostillada, para os devidos assentamentos.

Não cumprida pelo official essa determinação, o commandante do corpo lançará mão dos meios que a lei lhe faculta para punir os seus subordinados remissos ou desidiosos, prendendo-o e levando o facto ao conhecimento do commandante superior, para que este, por seu turno, ordene as demais providencias

que no caso couberem, repetindo-se essa punição tantas vezes quantas forem as ordens recebidas e não cumpridas pelo official para apresentação da sua patente devidamente apostillada.

Si o official, apezar de assim punido, não houver feito apostillar a respectiva patente e deixar de comparecer ao quartel do seu corpo, o commandante, passado o prazo de seis mezes, considerar-o-ha ausente para os effeitos do art. 65 § 3º da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, combinado com as disposições do decreto n. 3535, de 25 de novembro de 1865.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional na Capital Federal.

N. 4 — EM 17 DE MARÇO DE 1903

Sobre a apresentação da carta de bacharel em direito

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1903.

Tendo verificado que muitos alumnos das faculdades de direito, cujos nomes encontrareis publicados no *Diario Official*, tomaram grau e não solicitaram suas cartas, deixando assim de pagar os direitos exigidos por lei, cumpre que providencieis para que não sejam elles admittidos ao exercicio de quaesquer funcções judiciarias, incluida a da advocacia, sem vos apresentarem o seu titulo academico.

Essa providencia deverá tambem abranger todos aquelles que, em virtude de nomeação, já estejam exercendo logares na magistratura ou no ministerio publico, aos quaes será marcado o prazo de 30 dias para apresentação da carta, sob pena de incorrerem nas disposições do art. 225 do Codigo Penal, visto exercerem funcções para as quaes não se mostram legalmente habilitados.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Srs. Presidentes da Côrte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal.

N 5 — EM 22 DE ABRIL DE 1903

Manda cassar as dispensas concedidas a officiaes e guardas da milicia civica e recommenda diversas providencias concernentes ao serviço.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1903.

Para regularidade do serviço na milicia civica, sob vosso commando, autorizo-vos, nos termos da primeira parte do art. 28 do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854, a cassar em ordem do dia, as dispensas até a presente data concedida a officiaes e guardas da mesma milicia, observando-se a respeito as isenções e dispensas da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, que subsistem em vigor, *ex-vi* do decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, e decisões do Governo Federal, quanto aos empregados dos Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brazil, attenta a analogia de circumstancias entre os mesmos empregados e os funccionarios das administrações e agencias do Correio, aos quaes se referem os arts. 15, § 2º, da citada lei, e 25, § 2º, do decreto n. 722 de 25 de outubro daquelle anno.

Por essa occasião, recommendo-vos que providencieis afim de que, na proxima revisão do alistamento dos guardas, sejam religiosamente cumpridas as referidas disposições, com referencia aos que, em razão do seu emprego ou profissão que exerçam, como, por exemplo, os empregados do commercio, tenham direito á dispensa do serviço activo, bem como a de todo o serviço, quando voluntariamente se não prestem em ambos os casos, excluindo-se os nomes de estrangeiros que, porventura, tenham sido incluidos nas relações dos qualificados, contra tambem disposições expressas.

Outrosim, convém que proponhaes a este Ministerio, como determina o art. 82 da lei n. 602, as épocas das revistas e exercicios, para que sómente nesses periodos sejam chamados áquelle serviço os guardas qualificados.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 6 — EM 23 DE ABRIL DE 1903

Não podem ser dispensados da multa em que incorrem os officiaes da Guarda Nacional que, no prazo legal, deixam de pagar o sello das respectivas patentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903.

Para conhecimento dos interessados e em solução aos officios de 18 do mez proximo findo, dos commandantes da 33ª brigada de cavallaria e 81ª de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Pindamonhangaba, nesse Estado, declaro-vos que este Ministerio não póde dispensar da multa, em que incorreram, os officiaes que, no prazo legal, deixaram de pagar o sello das respectivas patentes; outrosim, que, terminado o segundo prazo de tres mezes, dentro do qual lhes é facultado o pagamento com a multa de 20 %, serão privados dos postos os officiaes que o não houverem effectuado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo.

N. 7 — EM 1º DE MAIO DE 1903

Designa o periodo para os exercicios e revistas da Guarda Nacional

Ministerio de Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1º de maio de 1903.

Em referencia ao officio n. 914 de 25 do mez proximo findo, declaro-vos que fica designado o periodo de 15 de maio a 15 de novembro de cada anno para os exercicios e revistas da Guarda Nacional sob o vosso commando, de conformidade com os arts. 8º da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, e 44 e 45 do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854, observadas as disposições do art. 49 do mencionado decreto n. 1354 e as ordens do dia desse commando superior, em vigôr, quanto aos exercicios geraes e parciaes, dias e horas das reuniões.

Os simples guardas, porém, legalmente qualificados, deverão ser chamados para os mesmos exercicios sómente duas vezes por mez, durante o alludido periodo.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 8 — EM 2 DE MAIO DE 1903

As sentenças estrangeiras, abrindo fallencia, são exequiveis no Brazil, mediante as formalidades do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878.

Directoria da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1903.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Em aviso n. 2 de 24 de janeiro ultimo consultastes, em vista de telegramma dirigido ao Ministerio a vosso cargo pelo governador do Estado do Pará, si o consul francez podia communicar directamente ás autoridades judiciarias a fallencia aberta, em Pariz, ao « Comptoir colonial français », sem ser por intermedio deste Ministerio.

Em resposta, tenho a honra de declarar-vos que, em conformidade do art. 98 da lei n. 859 de 16 de agosto do anno passado, sendo competente para decretar a fallencia o tribunal do logar onde existe o estabelecimento principal e não o da localidade em que funcciona a agencia filial, a sentença estrangeira, abrindo fallencia, é exequivel no Brazil, haja ou não reciprocidade, mediante as formalidades do decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878, conforme estatue o art. 100 da citada lei n. 859, sendo, portanto, incompetente o consul para fazer a communicação, salvo si apresentar a respectiva sentença ao juiz competente, a quem cabe verificar si ella está revestida das formalidades legaes e proceder nos termos do alludido decreto n. 6982 de 1878.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

N. 9 — EM 7 DE MAIO DE 1903

Resolve duvidas sobre o registro de titulos e documentos particulares para produzir seus effeitos juridicos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1903.

Em referencia á consulta do tabellião de notas do 2º officio, a qual acompanhou vosso officio de 11 do mez findo, declaro-vos, afim de que façais constar áquelle serventuario :

que os actos lavrados em notas de tabellião, sendo reputados actos publicos, não estão comprehendidos na disposição da lei n. 973 de 2 de janeiro deste anno e respectivo regulamento

n. 4775 de 16 de fevereiro, e independem, para produzir seus effeitos juridicos, de registro e averbação, creados pela mesma lei;

que o art. 68 do citado regulamento, não comprehendendo os actos passados em notas de tabellião, não inhibe que a parte, com o fim de conservar e perpetuar, os faça registrar, si assim o julgar conveniente;

que as letras de terra e documentos equiparados e quaesquer titulos particulares de obrigação, de que forem portadores pessoas não commerciantes, estão sujeitos ao registro, em conformidade do estatuido pela lei n. 859 de 16 de agosto do anno findo, art. 49, segunda parte;

e, finalmente, que ao Poder Judiciario, e não a este Ministerio, cabe resolver si, em concurso de credores, o titulo particular registrado prefere á escriptura publica.

Saude e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 10 — EM 11 DE MAIO DE 1903

Por quem devem ser prestadas as honras funebres aos officiaes da Guarda Nacional que fallecerem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903.

Em referencia ao officio n. 668 de 4 de janeiro ultimo, declaro-vos que as honras funebres aos officiaes da Guarda Nacional, que fallecerem, deverão ser prestadas pela propria milicia, sempre que isso fôr possivel, salvo o caso em que o official esteja em serviço de corpos destacados e á disposição do Ministerio da Guerra, porque então as alludidas honras serão prestadas por corpos do Exercito, como explicou a portaria do Ministerio da Guerra n. 73 de 31 de agosto de 1893.

Saude e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 11 — EM 11 DE MAIO DE 1903

A rectificação do nome do official da Guarda Nacional, depois de expirados os prazos legaes, não o autoriza a solicitar sua patente si, anteriormente, não tiver sido satisfeito o pagamento do respectivo sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903.

Em referencia ao vosso officio n. 655 de 14 de novembro do anno proximo findo, declaro-vos que não póde mais ser solicitada a patente de Minervino Grave Barroso, nomeado por decreto de 11 de outubro de 1901 para o posto de capitão da 1ª companhia do 147º batalhão de infanteria da Guarda Nacional da comarca da Amargosa, nesse Estado, visto não o ter feito dentro dos prazos legaes, os quaes são improrogaveis; prescrevendo por isso a alludida nomeação.

O facto de ser feita e publicada a rectificação do nome para Minervino Grave Barroso de Souza, em outubro ultimo, dous mezes depois da extincção dos referidos prazos, obedeceu á hypothese, que procurou prevenir, de ter sido satisfeita anteriomente a importancia do respectivo sello, porque, nesse caso, seria lavrada na patente a necessaria apostilla.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 12 — EM 12 DE MAIO DE 1903

As disposições do art. 15 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 só são applicaveis aos guardas alistados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1903.

Em solução ao officio n. 47 de 26 do mez findo, ao qual acompanhou o requerimento, devidamente informado, em que o capitão do 2º batalhão do de infanteria da Guarda Nacional da comarca de Petropolis, nesse Estado, Antonio Antonino Condé, allegando ser agente do Correio, pede dispensa do serviço activo, emquanto exercer as funcções daquelle emprego, declaro-vos, para que o façaes constar ao dito official, que não é possivel deferir o seu pedido, porque as disposições do art. 15 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, a que se soccorre, se

referem á qualificação e só são applicaveis aos guardas alistados e não aos officiaes que, pela acceitação dos postos, se obrigam a todos os onus a elles inherentes, desistindo, *ipso facto*, da escusa facultada aos primeiros, maxime quando a nomeação do official é posterior á do emprego que, pela natureza das suas funcções, gosa das isenções consignadas na citada lei.

Entretanto, si o alludido official não póde ou não quer prestar serviço na milicia civica, a que aliás se obrigou com a acceitação do posto de capitão, nada impede de solicitar demissão do mesmo posto.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

N. 13 — EM 15 DE MAIO DE 1903

O supplente no exercicio do logar de substituto do juiz federal tem direito aos vencimentos integraes do mesmo logar e aos emolumentos pelos actos que praticar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1903.

Em resposta ao telegramma de 23 de abril findo, declaro-vos que o 1º supplente, Dr. Gilberto Ribeiro Saboia, tem direito, nos termos do paragrapho unico do art. 177 do decreto n. 3084 de 5 de novembro de 1898, aos vencimentos integraes, pagos pela propria verba, do logar, que se achava vago, de juiz substituto, e mais aos emolumentos pelos actos que praticar, emquanto estiver servindo como substituto do juiz federal.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas.

N. 14 — EM 18 DE JUNHO DE 1903

Autoriza a creação de quatro livros auxiliares para o serviço do registro especial de titulos e documentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1903.

Attendendo ao que expoz o official do registro especial de titulos e documentos na representação que me foi transmittida pelo Presidente da Camara Civil desse Tribunal, em officio de

27 do mez findo, resolvi, em conformidade do disposto no art. 26 do regulamento n. 4775 de 16 de fevereiro ultimo, autorizar a creação de quatro livros auxiliares para o mesmo serviço, de accôrdo com o modelo constante daquella representação

O que communico para vosso conhecimento e fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 15 — EM 1 DE JULHO DE 1903

As procurações de proprio punho, com poderes de disposição, estão sujeitas ao registro ou averbação para valerem contra terceiros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1903.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 54 de 16 do mez findo, ao qual acompanhou a consulta feita pela Caixa da Amortização, declaro-vos que as procurações de proprio punho, com poderes de disposição, exceptuadas as de mandato judicial ou extra-judicial, para representação, administração ou gestão, estão comprehendidas entre os instrumentos do art. 2º da lei de 23 de agosto de 1892, e sujeitas a registro ou averbação para valerem contra terceiros, conforme preceitúa o art. 76 do regulamento n. 4775 de 16 de fevereiro deste anno.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

N. 16 — EM 28 DE JULHO DE 1903

Autoridade a que ficam sujeitos, quando fardados, os officiaes e guardas da milicia civica dos Estados, de passagem neste Districto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1903.

Attendendo ás ponderações constantes do officio n. 1031 de 28 de maio ultimo, declaro-vos que os officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional dos Estados, emquanto de

passagem neste Districto, estão sujeitos, quando fardados, á autoridade desse commando superior, que poderá determinar a prisão dos mesmos officiaes e praças, si transgredirem as regras da disciplina, as ordens em vigôr e o plano de uniforme, dando-se disso immediato conhecimento aos respectivos commandantes *ad instar* do que se pratica no Exercito.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 17 — EM 22 DE AGOSTO DE 1903

O official da Guarda Nacional que deixa de prestar compromisso dentro do prazo da lei, sob fundamento de não se achar ainda em exercicio o respectivo commandante, ou o seu substituto immediato, só o fará depois, mediante dispensa de lapso do tempo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1903.

Em resposta ao officio n. 1240 de 5 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os capitães do 19º batalhão de infantaria da Guarda Nacional nesta Capital Eduardo da Silva Santos e João Virgilio Ribeiro, que deixaram de prestar compromisso dentro do prazo da lei, sob o fundamento de não se achar ainda em exercicio o respectivo commandante ou o seu substituto immediato, só o podem fazer agora mediante dispensa do lapso de tempo, porquanto deveriam ter tomado posse opportunamente perante esse commando superior ou o da brigada, nos termos do aviso de 7 de dezembro de 1896, assumindo o primeiro que o fizesse o commando interino do batalhão, afim de empossar os demais officiaes, até a apresentação do commandante effectivo.

Assim, pois, não procedem as razões adduzidas na consulta do commandante do citado corpo para isentar do pagamento do sello das portarias de dispensa do lapso de tempo áquelles officiaes que, por descuido proprio, não cumpriram as formalidades legaes referentes á posse.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 18 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1903

Sobre a dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, dos operarios dos arsenaes de guerra e de marinha.

Ministerio da Justiça e Negocios interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1903.

Satisfazendo ao aviso do Ministerio da Marinha n. 994 de 3 do corrente, recommendo-vos que providencieis afim de que seja relevada a pena de prisão imposta ao guarda José Joaquim de Campos, por ter deixado de comparecer ao serviço da milicia sob vosso commando, falta motivada por affluencia de trabalho no Arsenal de Marinha desta Capital, onde o referido guarda serve como operario de 5ª classe na officina de construcção naval. E, como se tenha repetido o facto de serem presos operarios do Arsenal de Marinha, por motivo de serviço da Guarda Nacional, convém que chameis a attenção dos commandantes dos corpos para o aviso deste Ministerio que dispensou do serviço activo da milicia civica os operarios dos arsenaes de guerra e de marinha.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 19 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1903

Manda chamar a attenção dos tabelliães de notas para o disposto no decreto municipal n. 939 de 29 de dezembro de 1902.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1903.

Preceituando o art. 27 do decreto n. 939 de 29 de dezembro de 1902 que nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada sem que conste quitação dos impostos municipaes, passada pela Prefeitura, sob pena de multa de 100$ a 500$, convém que chameis a attenção dos tabelliães de notas desta Capital para o disposto no referido artigo.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 20 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1903

Sobre celebração do casamento civil e emolumentos do official pelo registro dos nascimentos e obitos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Rogo vos digneis fazer constar ao juiz de paz do 1º districto da Barra do Pirahy, em resposta á consulta constante do officio de 9 de setembro ultimo, a qual devia ter sido dirigida por vosso intermedio, que, á vista do art. 72, § 4º, da Constituição Federal, a celebração do casamento civil é gratuita, e que os emolumentos do official pelo registro dos nascimentos e obitos são os marcados no art. 42 do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

N. 21 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1903

Nos arbitramentos e vistorias requeridas pelas partes litigantes o juiz só tem direito, por uma unica vez, aos emolumentos marcados no n. 4 do regimento de custas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903.

Em solução á consulta constante do officio de 2 do mez findo, declaro, para vosso conhecimento, que, nos arbitramentos e vistorias requeridas por qualquer das partes contendoras, o juiz só tem direito, por uma unica vez, como preceitúa a secção 1ª do regimento de custas, aos emolumentos marcados no n. 4 do regimento de custas approvado pelo decreto n. 3422 de 30 de setembro de 1899, até á terminação da diligencia, embora esta dure um ou mais dias, e que, só quando a mesma diligencia deixa de realizar-se por culpa do interessado e o juiz tem de sahir de novo para o mesmo fim, lhe cabem novas custas, como é expresso no referido regimento.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Juiz Federal na Secção de Minas Geraes.

N. 22 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1903

Condições do official da antiga Guarda Nacional não aproveitado na nova organisação, e o uniforme que deve usar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903.

Em solução á consulta do officio n. 30 de 5 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o capitão José Alfredo de Carvalho Junior, pertencente á antiga Guarda Nacional desse Estado e não aproveitado nas nomeações decretadas em virtude da nova organização dada á milicia civica de Pernambuco, é considerado official avulso, até que seja classificado em um dos corpos existentes.

A aggregação do alludido official, feita em 1894 pelo então commandante superior da Guarda Nacional nesse Estado, não tem nenhum valor nem convém que seja mencionada nos seus assentamentos, por fallecer aos commandantes superiores competencia para expedição de actos dessa natureza.

Não constando, outrosim, do plano de uniformes em vigor o dos officiaes avulsos, devem estes usar o dos aggregados, aos quaes são equiparados para esse effeito.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Pernambuco.

N. 23 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1903

A guia de mudança concedida aos officiaes da Guarda Nacional deve ser visada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903.

Em referencia ao officio n. 129 de 2 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que a guia de mudança concedida aos officiaes, que tiverem de transferir sua residencia para fóra da comarca ou do Estado, deve ser visada, embora a mudança não se tenha ainda effectuado ao tempo da apresentação da respectiva guia.

Si, porém, passado o prazo de seis mezes, o official requerer aggregação á Guarda Nacional da Comarca para onde allegou pretender mudar-se e não tiver tornado effectiva ahi a sua residencia, poderá então o commandante superior informar contra

o pedido, e, nessa hypothese, annullada a guia expedida, será classificado o requerente em um dos corpos da milicia civica a que pertencer.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado de Pernambuco.

N. 24 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1903

Sobre a transferencia de officiaes da Guarda Nacional de uns para outros corpos ou brigadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1903.

A transferencia dos officiaes e praças da Guarda Nacional de uns para outros corpos ou brigadas deve ser sempre a requerimento ou por troca entre elles, como claramente estatue o art. 54 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

E a resolução de 24 de março de 1860, relativa ao assumpto, tomada sobre consulta do Conselho de Estado, deu logar á expedição do aviso deste Ministerio n. 264 de 14 de junho do mesmo anno, junto em cópia, dirigido ao presidente da antiga provincia do Rio de Janeiro.

O relator do parecer sobre a consulta, a que o alludido aviso se refere, e com o qual o então chefe do Estado se conformou, adduziu, para firmar a doutrina nelle contida, razões de tal ordem que deixaram perfeitamente demonstrado o principio de que nenhum official poderá ser transferido de um para outro corpo, sem solicitação sua.

Assim, pois, quaesquer transferencias de officiaes ou praças da Guarda Nocional, desde que não sejam precedidas de petição dos mesmos, contrariam o dispositivo do citado art. 54 e ferem direitos daquelles que forem attingidos por essa medida.

A' vista do exposto, aguarda este Ministerio os requerimentos dos interessados, afim de resolver sobre as propostas constantes dos officios ns. 1406 e 1410 de 5 do corrente mez; o que vos communico para vosso conhecimento e devidos effeitos.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 25 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1903

Sobre casamento civil e religioso

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1903.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Transmittindo-vos cópia do officio do delegado especial no municipio de Paracatú, referente á precedencia do casamento religioso sobre o civil, rogo-vos digneis fazer constar ás autoridades desse Estado que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 72 da Constituição, não se póde prohibir que taes cerimonias religiosas sejam celebradas antes de effectuado o casamento civil, nem considerar delictuoso esse facto, como foi explicado pelo aviso-circular n. 43 de 15 de abril de 1891.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 26 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1903

Substituição dos commandantes de brigadas da Guarda Nacional, durante seus impedimentos e faltas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1903.

Em resposta ao officio de 20 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos e fins convenientes, que, no impedimento ou falta do commandante effectivo de uma brigada da Guarda Nacional, assumirá interinamente o exercicio desse cargo o mais antigo dos commandantes dos corpos de que se compuzer a mesma brigada, e, si suas antiguidades forem iguaes, o mais velho em idade ; podendo, porém, quando as conveniencias do serviço assim o aconselharem, ser designado pelo Governo Federal, dentre os coroneis ou tenentes-coroneis aggregados ao cargo, respectivo commando superior, o que deva exercer o referido observando-se, com relação aos tenentes-coroneis, o principio de maior antiguidade que a de qualquer dos commandantes, dos corpos pertencentes á brigada que é chamado a commandar, conforme se pratica no Exercito em casos analogos.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 27 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1903

Sobre a creação de uma escola pratica e de tactica da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1903.

Em referencia ao officio n. 1417 de 7 de novembro ultimo, com que transmittistes o projecto, bases principaes e programma organizados pelo capitão do Exercito Ernesto Carlos Cezar, para a creação de uma Escola Pratica e de Tactica da Guarda Nacional nesta Capital, pedindo a approvação deste Ministerio e autorização para o seu funccionamento, declaro-vos, para os devidos effeitos e fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto no art. 49 do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854, aos officiaes, inferiores e cabos da milicia civica é licito reunirem-se em escolas para serem instruidos fóra das épocas em que se devem reunir as mais praças, e assim escapa a este Ministerio a acquiescencia para a creação do alludido estabellecimento de ensino pratico, que póde funccionar independente de qualquer autorização official.

Não obstante, e porque a lei organica e seus regulamentos não cogitam de semelhantes institutos, declaro-vos que nenhum privilegio ou regalia poderá conferir a mesma Escola aos que a houverem frequentado, além dos proprios conhecimentos nella adquiridos, e o seu curso não dará direito ao uso de qualquer distinctivo especial nos uniformes dos officiaes e praças, que voluntariamente o obtiverem.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra* — Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital.

N. 28 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Nas desapropriações determinadas por utilidade publica, mediante indemnização, á Municipalidade não assiste direito a laudemio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903.

O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas trouxe ao meu conhecimento a reclamação, que lhe dirigiu o Prefeito do Districto Federal, no sentido de serem respeitados os direitos do patrimonio municipal na transferencia dos immoveis que, edificados em terrenos foreiros á Municipalidade, têm de ser desapropriados, em virtude da lei n. 1021 de 26 de agosto do corrente anno, para a Avenida Central.

Ouvidos o consultor geral da Republica e a Directoria da Justiça, foram de parecer que, tratando-se de uma desapropriação determinada por utilidade publica, na qual se dá cessão da propriedade particular ao Estado mediante indemnização, sem que as respectivas transferencias fiquem sujeitas a quaesquer impostos, como preceituam os decretos n. 353 de 12 de julho de 1845 e n. 4956 de 9 de setembro ultimo, á Municipalidade não assiste direito a laudemio, pois a razão juridica que isenta essa propriedade de taes impostos, tambem isenta a foreira do pagamento deste ultimo, quando, por motivo de ordem publica, préviamente reconhecido, e por meio de indemnização, o Estado incorpora ao seu dominio bens particulares; porquanto, agindo em nome do interesse collectivo, neste está envolvido o do proprio foreiro, assim inhibido de exigir o alludido laudemio.

Accresce que as desapropriações decretadas são para um logradouro publico e como tal constituem serviço essencialmente municipal, subrogada no Governo Federal a competencia da Prefeitura pela lei n. 957 de 30 de dezembro de 1902, e obedecidos os mesmos principios a que se teria de attender si o acto partisse do poder municipal.

Por esses motivos, recommendo-vos que façais sentir aos tabelliães desta Capital que o aviso de 26 de setembro do corrente anno não é applicavel ás desapropriações por utilidade publica.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 29 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Sobre desapropriações por utilidade publica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903.

Sr. Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas — Conformando-me com os pareceres, juntos em cópia, do consultor geral da Republica e da Directoria da Justiça desta Secretaria de Estado, opinando que não estão sujeitos ao pagamento de laudemio os predios que teem de ser desapropriados, por utilidade publica, para a Avenida Central, communico-vos que, satisfazendo ao pedido constante do vosso aviso de 11 do corrente mez, nesta data declaro ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, para o fazer constar aos tabelliães, que o aviso de 26 de setembro do corrente anno não é applicavel ás escripturas lavradas em virtude de taes desapropriações.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.

N. 30 — EM 10 DE JANEIRO DE 1903

Declara o local em que deverá funccionar a junta de alistamento dos eleitores municipaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1903.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, nos termos do art. 32, § 1º, da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, a junta de alistamento dos eleitores municipaes do Districto Federal deverá funccionar no edificio da Intendencia ou Conselho Municipal do dito Districto.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 31 — EM 14 DE JANEIRO DE 1903

Declara que na prova escripta de linguas é permittida consulta á Commissão examinadora em tira de papel e que nos actos oraes de francez, inglez e allemão é tambem permittida a consulta de diccionarios na propria mesa da commissão de exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1903.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, na prova escripta de linguas, é permittido aos examinandos consulta á Commissão examinadora, em tira de papel, assignada pelo candidato e rubricada pelo presidente, a qual deverá ser appensa á respectiva prova.

Nos actos oraes de francez, inglez e allemão é tambem permittida a consulta de diccionarios na propria mesa da commissão de exame.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Superintendente dos exames geraes de preparatorios, na Capital Federal.

N. 32 — EM 16 DE JANEIRO DE 1903

Determina que seja remettida á Directoria da Justiça da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, no fim de cada anno lectivo, uma relação das pessoas que concluiram o curso de sciencias juridicas e sociaes, com declaração não só do respectivo gráo, mas tambem da expedição do competente diploma.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1903. Circular.

Recommendo envieis, com urgencia, á Directoria da Justiça desta Secretaria de Estado uma relação de pessoas formadas por essa Faculdade, desde 1824 até á presente data, com a declaração, não só do respectivo gráu, mas tambem da expedição do competente diploma.

No fim de cada anno lectivo, remettereis a relação, com as mencionadas indicações, dos que houverem concluido ahi o curso de sciencias juridicas e sociaes.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

— Identica aos Delegados Fiscaes: da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal; da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas do Rio de Janeiro; da Faculdade Livre de Direito do Estado da Bahia; da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes.

N. 33 — EM 17 DE JANEIRO DE 1903

Declara que um Gymnasio estadual equiparado ao congenere federal, passando a ser mantido por uma Camara Municipal, não póde continuar a gozar da vantagem da equiparação com dispensa da constituição do patrimonio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1903.

Em officio de 27 do mez findo, consultastes si o Gymnasio Fluminense, passando a ser mantido por essa Camara, continuará a gosar da vantagem da equiparação ao congenere estabelecimento federal, concedida na conformidade do Codigo dos Institutos Officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1º de janeiro de 1901.

Em resposta, declaro-vos que o Governo da União está autorisado a conceder a alludida vantagem apenas aos institutos nas condições daquelles de que tratam os arts. 361 e 365 do referido Codigo, consignando o art. 362 § 1º dispensa da constituição do patrimonio sómente quanto aos de ensino secundario creados e custeados pelos Governos dos Estados e do Districto Federal. E, porque o dito Gymnasio, uma vez transferido á Municipalidade, deixará de achar-se comprehendido nesses dispositivos, não é possivel responder affirmativamente á consulta.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Presidente da Camara Municipal de Petropolis.

N. 34 — EM 21 DE JANEIRO DE 1903

Declara que os exames de francez e algebra, feitos no curso do Gymnasio Nacional ou estabelecimentos congeneres equiparados, sómente são finaes, valendo para a matricula nos cursos superiores, quando prestados na passagem do 4º para o 5º anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1903.

Em solução ás consultas constantes do vosso officio de 7 de dezembro ultimo, declaro-vos que os exames de francez e algebra, feitos no curso do Gymnasio Nacional ou de estabelecimentos congeneres equiparados, só são finaes, valendo para a matricula nos cursos superiores, quando prestados na passagem do 4º para o 5º anno, visto que, conforme a doutrina do aviso de 27 de abril de 1901, sómente são considerados finaes os exames das materias estudadas por completo e, apenas, dependem de revisão no 6º anno.

De accordo com essa doutrina, por aviso de 10, publicado no *Diario Official* de 13 de dezembro do mesmo anno, foi feita a discriminação dos exames que deviam ser considerados finaes nos differentes annos do curso do Gymnasio Nacional e dos Institutos a este equiparados.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Lyceu Maranhense.

N. 35 — EM 26 DE JANEIRO DE 1903

Approva o acto do Commissario fiscal dos exames preparatorios no Estado de S. Paulo negando inscripção para os exames de algebra e geometria aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica daquelle Estado, porquanto as instrucções de 23 de novembro de 1901 sómente cogitam dos preparatorios necessarios á matricula nos institutos de ensino dependentes deste Ministerio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1903.

Em resposta ao vosso officio de 17 do corrente, relativo aos candidatos á matricula na Escola Polytechnica desse Estado que requereram admissão a exames de algebra e geometria, declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes de negar inscripção para os ditos exames, porquanto as instrucções de 23 de novembro de 1901 sómente cogitam dos preparatorios necessarios á matricula nos institutos de ensino dependentes deste Ministerio; e não se acha neste caso a mencionada escola, não equiparada á congenere official, nos termos das disposições em vigor, pelo que não está sujeita á fiscalisação do Governo Federal, sendo, entretanto, os diplomas daquella reconhecidos como de caracter official em todo o territorio da União, em virtude do decreto legislativo n. 727, de 8 de dezembro de 1900.

Além disto, as ditas instrucções não conteem programma para exames de taes disciplinas, destinadas á matricula da natureza da de que se trata.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Commissario fiscal de exames preparatorios no Estado de S. Paulo.

N. 36 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Sobre a denominação e vencimentos do logar de agente do Instituto Benjamin Constant.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.

A lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, em o art. 7º, determinou que, revogado o regulamento de 12 de janeiro de 1901, ficasse em vigor o de 17 de maio de 1890, com as modificações dos actos ulteriores a elle relativos.

Assim, não póde ser restabelecido o logar de economo desse estabelecimento, visto que, entre as alludidas modificações do regulamento de 17 de maio de 1890, se comprehende a que transformou o dito logar no de agente, com o vencimento annual de 720$000, conforme se verifica da tabella explicativa do orçamento do exercicio de 1901, organisada para execução da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, anterior á reforma que se realisou pelo decreto n. 3901, de 12 de janeiro de 1901.

O agente Manoel da Silva Bago deve, pois, continuar a servir sob a mesma denominação, percebendo aquelle vencimento.

O que vos declaro, para os fins convenientes, em referencia ao officio n. 11, de 30 de janeiro ultimo.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Instituto Benjamin Constant.

N. 37 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que as guias de transferencia podem ser passadas a quaesquer alumnos, depois de terminados os exames, quer da 1ª, quer da 2ª época.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1903.

Em solução ás consultas formuladas no vosso officio de 31 de janeiro ultimo, declaro-vos que as guias de transferencia podem ser passadas a quaesquer alumnos, depois de terminados os exames, quer da 1ª, quer da 2ª época, porquanto, conforme a situação em que se achavam na Faculdade de onde se retiraram, situação que deverá constar desse documento, terão naquella para a qual se houverem transferido somente os direitos que as disposições em vigor conferem.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 38 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1903

Sobre a assignatura de chancella de titulos eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1903.

Tenho presente a consulta que me fizestes, em data de hontem, a respeito da acceitação de titulos eleitoraes que tenham a assignatura, de chancella, do Presidente da Commissão Municipal.

Resolvendo questão analoga, declarou o Ministerio ora a meu cargo, em aviso de 13 de outubro do anno passado, que, por ser a chancella um signal apenas destinado para indicar procedencia, dar caracter official ou visos de authenticidade ao documento, deve a assignatura ser apposta, de proprio punho, quando se trata de affirmar a responsabilidade effectiva, directa e pessoal do funccionario a quem cabe subscrever o mesmo documento.

Esta doutrina é inteiramente applicavel ao caso em questão; nem o contrario se poderá inferir, quer do espirito, quer da lettra do art. 28, § 2º, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, o qual até acautelou a simples remessa dos titulos eleitoraes, determinando que, pelo meio mais seguro, fosse feita aos Presidentes das commisssões seccionaes.

Conseguintemente, não devem ser acceitos, como válidos, os titulos que deixarem de ter a assignatura autographa da competente autoridade municipal.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Dr. Evaristo Veiga Gonzaga, Presidente da mesa eleitoral da 9ª secção do districto da Gloria.

N. 39 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1903

Sobre o modo por que devem ser recebidos os votos dos eleitores que exhibirem titulos assignados de chancella.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1903.

Em officio de hoje datado, trazeis ao meu conhecimento, solicitando providencias, que, por estar assignado de chancella o vosso titulo de eleitor, vos achaes impedido de exercer não só a funcção, para a qual fostes nomeado pela Junta eleitoral, de Presidente da mesa, mas tambem a de eleitor, e por ultimo ponderaes que igual impedimento se verifica, pelo mesmo motivo, em referencia a grande numero de eleitores.

A' vista do exposto, meu parecer é que aos cidadãos prejudicados cabe solicitar, nos termos do disposto no art. 28, § 4º, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para o caso de extravio ou erro, novo titulo ao Presidente do ultimo Conselho Municipal do Districto Federal, o qual está exercendo a attribuição conferida pelo citado art. 28.

E, porque avulta extraordinariamente o numero de titulos legitimos, mas assignados de chancella por Presidentes do Conselho, e se approxime o dia da eleição, pelo que póde acontecer que não haja tempo de attender a todos os pedidos de expedição de 2as vias, no caso de serem exhibidos titulos nas condições daquelles que motivaram o vosso officio, deve-se proceder na conformidade do decreto n. 4756, de 28 de janeiro ultimo, isto é, tomar em separado os votos dos portadores de taes titulos e apprehender estes para serem enviados ao Poder competente, por intermedio da Junta apuradora.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Dr. Gil Diniz Goulart, Presidente da mesa eleitoral da 11ª secção do districto do Espirito Santo.

N. 40 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que a collação do grau sómente póde ser attestada pelo respectivo diploma, pago o sello devido.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção— Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1903.

Em resposta ao vosso officio de 3 do corrente mez, declaro vos que bem procedestes considerando como determinada por consideração especial, e de occasião, a concessão feita, no anno passado, para que alumnos reprovados na 1ª época, em duas cadeiras, pudessem repetir os exames na 2ª. Quanto ás certidões de exames do 5º anno, não é possivel negal-as aos alumnos que as pedirem, por ser publico o exame e o seu resultado acto consummado, sendo que a collação do grau sómente poderá ser attestada pelo respectivo diploma, pago o sello devido.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 41 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1903

Sobre os deveres que cabem aos medicos do Hospicio Nacional de Alienados e assignatura da correspondencia official.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1903.

Referindo-me ao vosso officio, n. 100, de 9 deste mez, e em additamento ao aviso de 23 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que os medicos do Hospicio são obrigados a prestar as informações que sobre o serviço a seu cargo lhes forem requisitadas por essa Directoria ; outrosim, que a correspondencia official, convenientemente redigida, deve ser assignada do proprio punho de quem a dirige.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 42 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que podem prestar exame na 2ª época os estudantes comprehendidos simultaneamente nos casos previstos nos ns. 3 e 4 do art. 151 do Codigo de Ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1903 — Circular.

Conforme o disposto no art. 151, ns. 3 e 4, do Codigo de Institutos officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1º de janeiro de 1901, aos exames de 2ª época serão admittidos os que na 1ª não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compõem, e os reprovados na 1ª época sómente em uma das materias do anno.

Tendo ponderado, de novo, o assumpto, convenceu-se o Ministerio a meu cargo de que não deve prevalecer a intelligencia anteriormente dada aos alludidos dispositivos no sentido de não poderem prestar exames na 2ª época estudantes comprehendidos, simultaneamente, nos dois casos ali especificados ; porquanto, ainda considerados, em conjuncto, esses dispositivos favorecem a admissão a taes exames, desde que uma das hypotheses não exclue a outra, figurando, como figuram, situações differentes e que não se repellem.

Nesta conformidade, declaro que cumpre observar, d'ora em deante, os preceitos de que se trata.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identico aos Directores: da Faculdade de Medicina da Bahia; da Faculdade de Direito de S. Paulo; da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro; da Escola de Minas; do Externato do Gymnasio Nacional; do Internato Gymnasio Nacional.

N. 43 — EM 7 DE MARÇO DE 1903

Declara que os alumnos comprehendidos simultaneamente nos casos previstos nos ns. 3 e 4 do art. 151 do Codigo de ensino, podem ser admittidos a exame na 2ª época, e que a expressão — alguma — mencionada no n. 3, deve ser entendida como equivalente a uma ou mais materias.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de março de 1903.

Confirmando meu telegramma de 5 deste mez, declaro-vos que podem ser admittidos a exame, na 2ª época, os alumnos comprehendidos simultaneamente nos casos previstos nos numeros 3 e 4 do art. 151 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1º de janeiro de 1901, conforme já foi resolvido pela circular de 27 de fevereiro ultimo.

Outrosim, vos declaro que, no mencionado n. 3, a expressão — alguma — deve ser entendida como equivalente a uma ou mais materias.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia.

N. 44 — EM 9 DE MARÇO DE 1903

Declara que na constituição das commissões julgadoras dos concursos no Instituto Benjamin Constant deve ser observado o disposto no art. 242 do regulamento de 17 de maio de 1890.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1903.

Em officio n. 28, de 28 de fevereiro passado, consultaes si deveis observar o disposto no art. 242 do actual regulamento, em cuja conformidade a commissão examinadora, em cada um dos concursos a que se tiver de proceder para o preenchimento

de logares do magisterio, se comporá de dous examinadores, sob a presidencia do Director, ou seguir a praxe adoptada, e ultimamente inserta no regulamento que vigorou até 31 de dezembro ultimo, de serem tres os membros das mesmas commissões.

A lei n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo findo, determinou no art. 7º que, revogado o regulamento de 12 de janeiro de 1901, ficasse em vigor o de 17 de maio de 1890, com as modificações dos actos ulteriores a elle relativos.

Não havendo sido regularmente alterado, segundo informastes, o dito art. 242, declaro-vos, em resposta, que deve o respectivo preceito ser observado com referencia aos futuros concursos.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.* — Sr. Director do Instituto Benjamim Constant.

N. 45 — EM 10 DE MARÇO DE 1903

Sobre a data em que devem reassumir o exercicio de suas funcções judiciaes e do Ministerio Publico os membros da Junta de alistamento dos eleitores municipaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de março de 1903.

Em resposta á consulta que fazeis em officio n. 10, de 7 de março corrente, declaro-vos que os membros dessa Junta podem reassumir a 21 do mesmo mez o exercicio de suas funcções judiciaes e do Ministerio Publico, sem prejuizo dos trabalhos complementares do alistamento, uma vez que estes são exequiveis independentemente das condições que, quanto aos dias e horas de serviço, foram estabelecidas no art. 32, § 1º, da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, para a reunião da mesma Junta durante o prazo de 60 dias, determinado no dito paragrapho.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.* — Sr. Presidente da Junta de alistamento dos eleitores municipaes no Districto Federal.

N. 46 — EM 10 DE MARÇO DE 1903

Declara que a doutrina constante do aviso de 31 de dezembro de 1902, negando a validade de exames preparatorios para a matricula nos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ao Gymnasio Nacional, não é applicavel aos alumnos, em tempo opportuno matriculados, antes da expedição do citado aviso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de março de 1903.

No officio de 17 de fevereiro ultimo, referindo-vos aos despachos pelos quaes este Ministerio negou a validade de exames geraes de preparatorios, para a matricula nos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ao Gymnasio Nacional, consultaes si a doutrina daquelles despachos abrange os alumnos que anteriormente cursaram as aulas dos Institutos e teem de prestar exames do curso seriado na presente epoca.

Em resposta, declaro-vos que a doutrina constante do aviso de 31 de dezembro proximo findo, dirigido ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Abilio, não é applicavel aos alumnos em tempo opportuno matriculados, antes da expedição do citado aviso, que deve ser observado sómente a contar da data respectiva.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.* — Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio-Americano.

N. 47 — EM 14 DE MARÇO DE 1903

Declara que as certidões de exames preparatorios devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 58 das instrucções de 23 de novembro de 1901 a cujo preceito se adaptará o modelo de que tratam as mesmas instrucções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de março de 1903.

Em resposta ao vosso officio de 14 de fevereiro ultimo, declaro-vos que as certidões de exames de preparatorios devem ser passadas na conformidade do disposto no art. 58 das instrucções approvadas pelo decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901, a cujo preceito se adaptará o modelo de que tratam as mesmas instrucções.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios no Estado de Santa Catharina.

N. 48 — EM 14 DE MARÇO DE 1903

Manda que sejam abertas simultaneamente as inscripções para os concursos ao provimento de varias cadeiras no Instituto Nacional de Musica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de março de 1903.

Para os fins convenientes, declaro-vos que o preceito do art. 26 do regulamento annexo ao decreto n. 4779, de 2 do corrente mez, só deverá ser rigorosamente observado quando estiver de todo constituido o pessoal docente desse instituto, cumprindo que, no caso actual, sejam abertas simultaneamente as inscripções para o provimento das cadeiras que se haja de preencher mediante concurso.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Instituto Nacional de Musica.

N. 49 — EM 19 DE MARÇO DE 1903

Sobre as funcções que competem ao agente do Instituto Benjamin Constant.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de março de 1903.

Em referencia aos officios ns. 20 e 22, de 16 e 19 de fevereiro ultimo, declaro-vos que as funcções do logar de agente desse Instituto, no qual foi convertido o de Economo, posteriormente á expedição do regulamento annexo ao decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, restabelecido em virtude da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as alterações constantes dos actos ulteriores a elle relativos, e para cuja execução expediu-se o decreto n. 4770, de 9 do dito mez de fevereiro, devem ser as mesmas que cabiam ao mencionado economo, visto que houve apenas mudança na denominação do emprego de que se trata.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Instituto Benjamin Constant.

N. 50 — EM 19 DE MARÇO DE 1903

Sobre a nomeação de commissões de alistamento de eleitores federaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de março de 1903.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Accusando recebido o officio n. 4, de 11 do corrente mez, com o qual enviastes as consultas que sobre serviço eleitoral fazem Antonio Nunes de Siqueira e Francisco Teixeira das Chagas Barroso, cabe-me dizer-vos que o Poder Executivo não tem competencia para resolver acerca do assumpto. Entretanto, como simples opinião pessoal, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 21, § 1º, da lei desse Estado n. 2, de 14 de setembro de 1891, devem ser chamados para tomar parte nos trabalhos de nomeação das commissões de alistamento de eleitores federaes tantos supplentes de vereadores geraes quantos forem estes, e tantos districtaes quantos tambem forem os de sua categoria, por ordem da votação obtida na fórma da lei citada.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 51 — EM 24 DE MARÇO DE 1903

Sobre a convocação e constituição da Camara ou Conselho Municipal para o fim de eleger as commissões de alistamento eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior —1ª Secção — Rio de Janeiro, 24 de março de 1903.

Em referencia á consulta dirigida a este Ministerio pelo vereador geral dessa Camara Municipal, padre Ernesto Corrêa de Sá e Benevides, em 18 de março corrente, declaro-vos, como simples opinião pessoal e para conhecimento do mesmo vereador, que a convocação dos membros da Camara ou Conselho Municipal e seus immediatos em votos de que trata o art. 4º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, deve ser feita pelo presidente respectivo, e, na falta deste, pelo substituto legal; outrosim, que são immediatos ou supplentes aquelles que obteem votos por occasião de constituir-se o Conselho ou Camara

O facto de ter sido annullada a eleição de um vereador, por considerar-se este inelegivel, não importa a annullação dos votos legitimamente obtidos pelo supplente.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Presidente da Camara Municipal da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 52 — EM 28 DE MARÇO DE 1903

Declara que, por depender de regulamento, não está em vigor o decreto legislativo n. 904, de 12 de novembro de 1902, sobre naturalisação de estrangeiros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de março de 1903.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Tendo a Directoria do Interior desse Estado consultado á da Secretaria do Ministerio a meu cargo si o decreto legislativo n. 904, de 12 de novembro de 1902, que regula a naturalisação de estrangeiros, se acha em execução, cabe-me declarar-vos, para os devidos fins, que a mesma execução depende de regulamento, que ainda não poude ser expedido.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 53 — EM 31 DE MARÇO DE 1903

Declara que as certidões de exames preparatorios devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 58 das instrucções de 23 de novembro de 1901, a cujo preceito se adaptará o modelo de que tratam as mesmas instrucções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1903 — Circular.

Declaro-vos, para os devidos fins, que as certidões de exames de preparatorios devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 58 das instrucções approvadas pelo decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901, a cujo preceito se adaptará o modelo de que tratam as mesmas instrucções.

Saúde e fraternidade — Dr. *J. J. Seabra.*— Srs. Commissarios fiscaes dos exames preparatorios nos Estados, menos Santa Catharina.

— Identicos aos Commissarios Fiscaes dos exames preparatorios em Campos, Barbacena e Ouro Preto.

N. 54 — EM 4 DE ABRIL DE 1903

Declara que o disposto no art. 15 do regulamento vigente do Gymnasio Nacional sómente deve ser observado depois dos exames da 2ª época.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1903.

Deferindo o requerimento em que Antonio Pinto Machado pede seja permittido a seu filho Antonio Sizenando Machado, alumno gratuito do 1º anno desse internato, prestar exame de arithmetica, o qual não fez, na 1ª época por motivo de molestia, devidamente provada, e o unico que lhe falta para completar o dito anno, declaro-vos, em referencia ao vosso officio n. 32, de 28 do mez findo, que o disposto no art. 15 do regulamento em vigor, sómente deve ser observado depois dos exames da 2ª epoca ; outrosim, que, dependendo aquelle alumno apenas de um exame, ainda mesmo que neste tivesse sido reprovado, podia repetil-o nesta ultima época, nos termos do art. 10, § unico, do citado regulamento, combinado com o art. 151, n. 4, do Codigo de Ensino.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*—Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 55 — EM 17 DE ABRIL DE 1903

Restabelece a fiscalização que tinha sido suspensa por aviso de 14 de julho de 1902, por parte do Governo Federal, no Gymnasio do Rio Grande do Sul, visto haver a frequencia do mesmo instituto excedido, naquelle anno, de 60 alumnos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1903.

Constando do officio dirigido pelo reitor do Gymnasio do Rio Grande do Sul ao ex-delegado fiscal do governo junto ao mesmo Gymnasio, e por este transmittido, em cópia, com o de 20 de fevereiro ultimo. ter a frequencia daquelle instituto excedido, no anno findo, de 60 alumnos, como exige o art. 362, n. II, do Codigo de Ensino, declaro-vos ter resolvido restabelecer a fiscalização do mesmo estabelecimento, a qual tinha sido suspensa em virtude do aviso de 14 de junho do anno proximo passado, por parte do Governo Federal.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Dr. Francisco Braziliense da Cunha Lopes, Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio do Rio Grande do Sul.

N. 56 — EM 7 DE MAIO DE 1903

Declara que não devem os alumnos ser dispensados do ponto e que, por terem os lentes e professores de preencher os respectivos programmas até o dia do encerramento do curso, devem considerar materia dada toda a parte dos respectivos programmas, não ensinada por causa da ausencia dos alumnos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1903.

No vosso officio n. 273, de 1 do corrente mez, depois de communicardes haverem começado a funccionar naquella data todas as cadeiras e aulas dessa Escola, consultaes como devereis proceder quanto á falta de frequencia dos alumnos, parecendo-vos que, no caso de serem elles dispensados do ponto, é da maior conveniencia para o ensino a medida complementar de considerarem os lentes e professores materia dada toda a parte dos respectivos programmas não ensinada por causa da ausencia dos alumnos, conforme dispunha o art. 51 do regulamento de 1896.

Em resposta, declaro-vos que, não devendo os alumnos ser dispensados do ponto, cumpre observar o disposto relativamente á frequencia, não só no Codigo de Ensino, mas tambem no art. 27 do regulamento da Escola; outrosim, que, por terem os lentes e professores de preencher os respectivos programmas até o dia do encerramento do curso, segundo determina o final do artigo 141 do referido Codigo, podem adoptar a medida que propuzestes.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 57 — EM 8 DE MAIO DE 1903

Declara que os alumnos reprovados em inglez no 2º anno do curso gymnasial podem ser admittidos á matricula no 3º anno, por terem declarado optar pelo estudo do allemão; não podem, entretanto, ser admittidos neste anno prestando exame de inglez antes dos exames das materias que constituem o curso desse anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1903.

No officio de 22 de abril ultimo, consultaes si os alumnos reprovados em inglez no 2º anno do curso desse Gymnasio podem ser admittidos á matricula no 3º anno, por terem decla-

rado optar pelo estudo do allemão, o qual é ministrado no 4º anno, ou si podem ser admittidos no 3º, prestando exame de inglez antes dos exames das materias que constituem o curso desse anno *ex-vi* do art. 151, n. 4, do Codigo de Ensino.

Em resposta, declaro-vos que aos referidos alumnos, de accordo com o art. 32 do regulamento do Gymnasio Nacional, cabe o direito de optar pelo estudo do allemão.

Outrosim, vos declaro, em relação á segunda parte da consulta, que a matricula, nas condições alli expostas, não é permittida. A concessão de que trata o art. 151, n. 4, do Codigo de Ensino, quanto aos exames da 2ª época, não tem applicação á matricula, convindo terdes em vista o que dispõe o aviso dirigido aos directores do Externato e Internato do Gymnasio Nacional, em 28 de fevereiro, e publicado no *Diario Official* de 2 de março ultimo, relativamente a exames de promoção, no caso de não se tornar esta effectiva por terem sido os alumnos reprovados em uma ou mais cadeiras.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Campinas.

N. 58 — EM 12 DE MAIO DE 1903

Declara que não depende de proposta do director, nem de indicação do lente, o provimento do logar de preparador do gabinete de physica do Internato do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1903.

Em referencia ao officio n. 58, de 7 do corrente mez, declaro-vos, que por portaria desta data, nomeei Luiz de Castro para o logar de preparador do gabinete de physica desse Internato, conforme propuzestes no mencionado officio. Entretanto, cabe-me scientificar-vos de que, em casos analogos, deveis simplesmente communicar o occorrido a este Ministerio para execução do art. 109 do Codigo de Ensino, combinado com o de n. 66 do regulamento do Gymnasio Nacional, visto não depender de proposta dessa directoria, nem de indicação do lente, o provimento daquelle logar.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 59 — EM 16 DE MAIO DE 1903

Sobre a mudança de nomes de alumnos do Instituto Nacional de Musica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1903.

Em referencia aos officios ns. 276 e 277, de 12 do corrente mez, com os quaes enviastes os requerimentos relativos á alteração dos nomes de Maria Leocadia Cardoso, Abigail Cardoso e José de Faro, nas respectivas matriculas nesse Instituto, declaro-vos que, não dependendo de autorização do Governo as mudanças solicitadas, é da vossa competencia providenciar sobre as alludidas alterações, em tempo opportuno.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Director do Instituto Nacional de Musica.

N. 60—EM 19 DE MAIO DE 1903

Declara que o preparador ou assistente póde ser nomeado para exercer interinamente o cargo de substituto, deixando, porém, o logar effectivo durante a interinidade; outrosim que o preparador, assistente ou substituto não deve ser nomeado para exercer outro cargo interino e cumulativamente, embora da mesma categoria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1903.

Em solução ás consultas constantes do telegramma de 12 do corrente mez, declaro-vos que o preparador ou assistente póde ser nomeado para exercer interinamente o cargo de substituto, deixando, porém, o logar effectivo durante a interinidade; outrosim, que o preparador, assistente ou substituto não deve ser nomeado para exercer outro cargo interino e cumulativamente, embora da mesma categoria, á vista do disposto no art. 5º da lei n. 957, de 30 de dezembro ultimo.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra* — Sr. Directo da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 61 — EM 21 DE MAIO DE 1903

Declara que, relativamente á substituição do bibliothecario e sub-bibliothecario em seus impedimentos ou faltas deve ser observado, por analogia, o disposto no Codigo de Ensino quanto á substituição do secretario pelo sub-secretario, bem assim que ao sub-bibliothecario, quando no exercicio das funcções de bibliothecario, não deve ser dado substituto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1903.

Em referencia ao officio n. 200, de 27 de abril proximo findo, declaro-vos que, sendo omisso o Codigo de Ensino em vigor, relativamente á substituição do bibliothecario e sub-bibliothecario em seus impedimentos ou faltas, cumpre observar, por analogia, o disposto no art. 253 do mesmo Codigo quanto á substituição do secretario pelo sub-secretario. Todavia, ao sub-bibliothecario, quando no exercicio das funcções de bibliothecario, não deve ser dado substituto, pois accumulará ás suas funcções as deste ultimo cargo.

Não é possivel, portanto, acceitar a indicação do Dr. Gonçalves Muniz Sodré de Aragão, substituto dessa Faculdade, afim de servir de sub-bibliothecario, não só pelo que fica exposto, mas tambem porque, pertencendo elle ao corpo docente, não tem cabimento nomeal-o cumulativamente para o cargo administrativo, á vista do preceito contido no art. 5º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 62 — EM 30 DE MAIO DE 1903

Sobre as instrucções que devem ser observadas no concurso ao provimento do logar de assistente de 2ª secção do Museu Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903.

Em referencia ao vosso officio n. 52, de 23 do corrente mez, com o qual enviastes as instrucções para o concurso ao provimento do logar de assistente da 2ª secção desse Museu, declaro-vos, para os fins convenientes, que no dito concurso devem observar-se as que foram approvadas por aviso de 7 de maio de 1901.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Director do Museu Nacional.

N. 63 — EM 3 DE JUNHO DE 1903

Declara que neste anno o curso de physiologia deve ser feito em aulas separadas para cada uma das partes da cadeira, analogamente ao que preceitua o art. 49 do regulamento vigente sobre o curso de anatomia descriptiva.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1903.

Em solução á consulta constante do officio de 25 de maio ultimo, declaro-vos que deve ser mantido, no corrente anno, o disposto no aviso de 31 de julho do anno proximo findo, determinando que, analogamente ao que preceitua o art. 49 do regulamento vigente sobre o curso de anatomia descriptiva, seja feito o de physiologia em aulas separadas para cada uma das partes da cadeira.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 64 — EM 6 DE JUNHO DE 1903

Sobre o pagamento de publicações feitas por motivo eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1903.

Referindo-me ao vosso officio de 19 de maio findo, acompanhado de uma conta, na importancia de 1:120$000, da despeza com a publicação, em o jornal *O Paiz*, de editaes relativos ás eleições realizadas no Districto Federal em 18 de fevereiro ultimo, communico-vos que, por aviso de 30 do mez passado, solicitei do Ministerio da Fazenda que providenciasse para o respectivo pagamento.

Aproveitando o ensejo, cabe-me dizer-vos que, em avisos de 3 de dezembro de 1898 e 6 de junho de 1899, dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal, ficou estabelecido que o Ministerio a meu cargo só se responsabilisaria pelas despezas de publicações da natureza daquella de que se trata, quando feitas no *Diario Official*, salvo prévio accordo com o mesmo Ministerio no tocante aos outros jornaes.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Juiz Federal na Secção do Districto Federal.

N. 65 — EM 25 DE JUNHO DE 1903

Declara que ao substituto, ao assumir o exercicio da cadeira, cabe o direito de propor a demissão do assistente e dos internos nomeados por indicação do titular da cadeira e a nomeação de novos auxiliares.

Ministerio de Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1903.

Em resposta ao officio de 16 de maio ultimo, submettendo á decisão deste Ministerio cópia do que vos dirigiu o substituto da 9ª secção, Dr. Francisco Simões Corrêa, o qual, ao assumir o exercicio da cadeira de clinica pediatrica, no impedimento do respectivo lente, propoz a demissão do assistente e dos internos nomeados por indicação do titular da cadeira e a nomeação de novos auxiliares, declaro-vos que, conformando-me com o parecer approvado pela Congregação dessa Faculdade, ao referido substituto cabe o direito de fazer a proposta de que se trata, á vista do disposto no art. 110 do Codigo de Ensino em vigor.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 66 — EM 27 DE JUNHO DE 1903

Declara que, sendo de natureza gratuita a funcção de commissario fiscal de exames preparatorios, não lhe póde ser applicavel o disposto no art. 20 das instrucções de 23 de novembro de 1901, o qual apenas cogita da remuneração pecuniaria aos membros da commissão examinadora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1903.

Em resposta ao vosso officio de 16 de janeiro ultimo, consultando si não tendes direito á diaria de que trata o art. 20 das instrucções annexas ao decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901, declaro-vos que, sendo de natureza gratuita a funcção de commissario fiscal de exames preparatorios, não vos póde ser applicavel o disposto no citado art. 20, o qual apenas cogita de remuneração pecuniaria aos membros da commissão examinadora.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios em Ouro Preto.

N. 67 — EM 3 DE JULHO DE 1903

Declara que não teem applicação a um lente em disponibilidade, que exerce as funcções de director, as disposições que vedam as accumulações remuneradas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior—2ª Secção —Rio de Janeiro, 3 de julho de 1903.

Em resposta ao officio n. 5, de 25 de junho ultimo, com o qual submettestes á consideração do Ministerio a meu cargo a duvida suscitada nessa Delegacia relativamente á accumulação de vencimentos por parte do Dr. João Pereira Monteiro, como director e lente em disponibilidade da Faculdade de Direito, declaro-vos que, conforme o artigo 6º das disposições transitorias do decreto n. 3903, de 12 de janeiro de 1901, o lente em disponibilidade continuará a gozar das regalias inherentes a seu cargo ; e, sendo uma destas a de poder exercer cumulativamente o cargo de director, *ex-vi* do artigo 2º do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario approvado pelo decreto n. 3890, de 1 tambem de janeiro de 1901, não teem applicação ao referido Dr. as disposições que vedam as accumulações remuneradas.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo.

N. 68 — EM 9 DE JULHO DE 1903

Sobre a exclusão de tres sub-pretores da junta de apuração da eleição municipal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior —1ª Secção —Rio de Janeiro, 9 de julho de 1903.

Foi-me presente o officio que, na qualidade de sub-pretores em exercicio, me dirigistes em data de hontem, ácerca do facto de haverdes sido excluido de tomar parte nos trabalhos da Junta dos pretores incumbida, nos termos do art. 60 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, da apuração da eleição municipal ultimamente realisada.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, qualquer que seja a minha opinião individual quanto á intelligencia que deve ter o citado artigo, fallece-me competencia afim de pronunciar-me a tal respeito, á vista do disposto no art. 9º, § 2º, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, em cuja conformidade os avisos ministeriaes não podem versar sobre interpretação de lei cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario, como acontece no caso em questão.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra.*—Srs. Drs. José Nodden de Almeida Pinto, Affonso Augusto da Costa Machado e José Maximiano Gomes de Paiva.

N. 69 — EM 17 DE JULHO DE 1903

Sobre o pagamento de sello em certidões passadas para fins eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1903.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Em requerimento que a este Ministerio dirigiu, em data de 29 de maio ultimo, José Alfredo Sodré, domiciliado na cidade de Rezende, nesse Estado, consulta si, na conformidade do art. 56 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, estão isentas de quaesquer direitos as certidões passadas, para fins eleitoraes, pelo secretario da Camara Municipal daquella cidade.

Em resposta e afim de que vos digneis de fazer constar ao interessado, declaro-vos, de accôrdo com o parecer do Sr. Consultor Geral da Republica, que, á vista da terminante disposição do citado art. 56 da lei n. 35, a qual isenta de sello e de quaesquer direitos, inclusive o reconhecimento da firma, os requerimentos e documentos para fins eleitoraes, só é licito ao secretario de que trata o § 5º do art. 25 da referida lei cobrar emolumentos pelas certidões que extrahir, nos termos do mesmo paragrapho, quando essas certidões forem pedidas para fins de interesse particular, devendo, portanto, na primeira hypothese e para salvaguardar taes direitos, constar do texto do documento o seu destino exclusivo.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*

N. 70 — EM 20 DE JULHO DE 1903

Declara que sómente depois de observado o disposto nos arts. 6º e 7º das disposições transitorias do regulamento das Faculdades de Medicina deverá recahir no substituto da secção a que pertencer a cadeira vaga a respectiva nomeação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903.

No telegramma de 11 do corrente mez communicaes haver a Congregação dessa Faculdade, em sessão realizada naquella data, resolvido consultar si os arts. 6º e 7º das disposições transitorias do actual regulamento podem prejudicar os direitos adquiridos pelos substitutos nomeados na vigencia dos regulamentos anteriores.

Em resposta, declaro-vos que, conforme já foi decidido por este Ministerio em mais de uma occasião, sómente depois de observado o que preceituam os mencionados artigos deverá a

nomeação recahir no substituto da secção a que pertencer a cadeira vaga, o que scientificareis á referida Congregação, que, entretanto, poderá negar seu assentimento, no caso de algum lente em disponibilidade, na hypothese do citado art. 6°, pretender a nomeação.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 71 — EM 1 DE AGOSTO DE 1903

Declara que devem ser estrictamente observados os programmas das instrucções para os exames de preparatorios na parte em que exige sómente elementos de physica, chimica e historia natural para os candidatos á matricula nos cursos de sciencias juridicas e sociaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1903.

Constando a este Ministerio que, nos exames de preparatorios, realizados nesse Estado, não se observam, em relação aos de physica, chimica e historia natural dos candidatos á matricula nos cursos de sciencias juridicas e sociaes, os programmas constantes do art. 24 das instrucções annexas ao decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901, recommendo-vos providencieis para que sejam estrictamente observados os ditos programmas na parte em que, de accordo com o art. 22 das mesmas instrucções, exige sómente elementos daquellas disciplinas para os referidos candidatos.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios no Estado da Bahia.

N. 72 — EM 4 DE AGOSTO DE 1903

Sobre os lentes que ensinam particularmente as disciplinas que professam e sobre o estudo da physica e chimica no 5° e 6° annos dos cursos gymnasiaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1903.

No officio de 18 de julho ultimo, com que apresentastes o relatorio correspondente ao 1° semestre deste anno, do Gymnasio sob vossa fiscalisação, communicando o que tem occorrido

a respeito dos lentes que ensinaram particularmente disciplinas que professavam ali, solicitaes se declare qual a disposição applicavel ao caso, visto allegarem os mesmos lentes que prevalece o art. 76 do regulamento do Estado e não o art. 47, paragrapho unico, do Codigo de Ensino. Outrosim, julgaes deficiente o curso de physica e chimica, sem a revisão obrigatoria no 6º anno, não vos parecendo explicavel a presença do professor ou lente desta materia na banca daquelle anno, quando os bacharelandos não estudaram a mesma disciplina no final do curso.

Em resposta, declaro-vos: Quanto á primeira parte, que prevalece a disposição constante do art. 47 do Codigo de Ensino em vigor, o que scientificareis ao director daquelle Gymnasio. Si nenhuma providencia for por elle tomada no sentido de cessar tal irregularidade, devereis communicar o facto ao Ministerio a meu cargo, para o effeito do art. 376 do referido Codigo. Em relação á segunda parte, que, á vista do disposto no arts. 382, n. 1, do mencionado Codigo, e nos arts. 4º e 3º, ns. VII, do regulamento do Gymnasio Nacional, approvado pelo decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901, o estudo da physica e da chimica deve ser feito no 5º e no 6º annos do curso do instituto sob vossa fiscalisação, o que tambem levareis ao conhecimento do respectivo director.—

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Campinas.

N. 73 — EM 20 DE AGOSTO DE 1903

Resolve o caso de um alumno que obteve guia de transferencia para uma Faculdade onde já se achavam encerradas as respectivas matriculas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1903.

No officio n. 410, de 8 de julho ultimo, transmittindo o requerimento em que Pedro Ferreira Lins pede seja acceita nessa Faculdade a guia de transferencia que obteve da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, onde se achava matriculado no 2º anno, consultaes qual a verdadeira interpretação do aviso de 10 de fevereiro do corrente anno, combinado com o art. 115 do Codigo de Ensino em vigor.

Em resposta, declaro-vos que o citado aviso, permittindo a concessão de guias de transferencia a quaesquer alumnos depois de terminados os exames, quer da 1ª, quer da 2ª época, não autorizou que fossem ellas dadas posteriormente á ma-

tricula dos mesmos alumnos nos estabelecimentos de onde desejavam ser transferidos. Desde que o alumno em questão matriculou-se na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nesta é que, em virtude das disposições vigentes, devia prestar o seu exame, sendo que a guia de transferencia não lhe podia ter sido concedida sinão depois de terminados os exames do anno. No caso de lhe haver sido concedida a guia de transferencia, não tendo se matriculado, não podia mais obter ahi matricula, uma vez que as inscripções estivessem encerradas, ficando elle,como alumno livre, com direito de prestar, na 2ª época, exame de accordo com o disposto no art. 151, n. 1, do Codigo de Ensino em vigor. Confirmo, assim, a interpretação que déstes ao mencionado aviso.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 74 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que os bachareis em sciencias sociaes não são bachareis em direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903.

Em resposta ao officio de 28 de agosto ultimo, declaro-vos que os bachareis em sciencias sociaes não são bachareis em direito, e que sómente compete esse titulo a quem possue, além daquelle curso, o de sciencias juridicas.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Juiz Substituto da comarca de Granja, no Estado do Ceará.

N. 75 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1903

Sobre os fornecimentos de objectos para o serviço eleitoral.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1903.

Em referencia ao officio n. 4, de 17 de setembro ultimo, com o qual transmittistes ao Ministerio a meu cargo a conta, na importancia de 110$, das despezas feitas pelo Conselho Municipal de São José de Piranhas com a eleição federal realisada a 18 de fevereiro deste anno, communico-vos que, por aviso de 9 do corrente mez, dirigido ao Ministerio da Fazenda, providenciei para que seja indemnizada a dita quantia.

Aproveitando o ensejo, declaro-vos, afim de o fazerdes constar áquella Municipalidade, que, para o lançamento e transcripção das actas eleitoraes e assignatura dos eleitores, devem ser adquiridos livros que tenham o numero de folhas apenas sufficiente para o dito serviço, como se pratica na Capital Federal, onde foram comprados por 1$, cada qual, isto é, menos 14$ do que nesse Estado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra.*— Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Parahyba.

N. 76 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1903

Estabelece regras quanto ás despezas com o serviço eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903 — Circular.

Sr. Governador do Estado do Amazonas— Pelo exame das documentos das despezas que se fazem com o alistamento e as eleições federaes e cujo pagamento corre á conta do Thesouro da União se verifica que taes despezas tendem a augmentar.

Além da compra de objectos que, por sua natureza, não teem de ser utilizados no serviço de que se trata, nota-se a exageração da quantidade de varios artigos ou do preço respectivo, occorrendo tambem que a publicação dos editaes não se restringe ao numero de vezes estrictamente necessario.

Entretanto, as despezas alludidas não podem realizar-se arbitrariamente, havendo, como ha, regra que se deve observar. Com effeito, o art. 64 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, apenas faculta aos presidentes dos governos municipaes autorizarem o fornecimento dos livros e mais aprestos necessarios na fórma da mesma lei. De outras despezas, não comprehendidas no citado artigo ou excedentes das imprescindiveis para os trabalhos eleitoraes e do alistamente, não cabe, legalmente, ao Governo Federal a responsabilidade do pagamento.

Sobre este assumpto já teve um dos meus antecessores ensejo de dirigir-vos o aviso-circular de 12 de dezembro de 1899, declarando, para conhecimento das municipalidades, que sómente seriam indemnizadas pelo Governo da União as despezas eleitoraes que a lei n. 35 autorizasse de modo expresso, devendo as respectivas contas ser convenientemente processadas e acompanhadas de documentos comprobativos, e as publicações pela imprensa limitar-se ao numero de vezes estrictamente preciso.

Muito convindo que se satisfaçam as prescripções constantes do dito aviso e outras que a experiencia mostrou tornarem-se indispensaveis, rogo vos digneis levar ao conheci-

mento das municipalidades desse Estado as considerações que ficam expendidas e fazer-lhes constar :

1.° Que o pagamento das despezas feitas com o alistamento e as eleições federaes, nos expressos termos do art. 64 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, deve ser solicitado pela competente autoridade municipal;

2.° Que as contas devem conter, especificadamente, os objectos fornecidos ou as despezas realizadas ; ser competentemente processadas e vir acompanhadas dos documentos comprobativos, entre os quaes, os numeros dos jornaes que houverem publicado os editaes ;

3.° Que a publicação dos actos eleitoraes deve limitar-se ao numero de vezes apenas necessario para que os interessados tenham conhecimento do seu objecto ;

4.° Que, para os trabalhos das mesas eleitoraes, bastará adquirir livros de 25 folhas, cada qual, e de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura, pouco mais ou menos, pois é mais que sufficiente o indicado numero de folhas para nesses livros lerem, respectivamente, lavrada a acta, feita a sua transcripção se lançadas as assignaturas dos eleitores.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

— Dirigiram-se avisos identicos aos demais Governadores Presidentes dos Estados.

N. 77 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que aos candidatos á matricula nos cursos de sciencias juridicas e sociaes deve ser exigido o exame completo de geometria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1903.

Em resposta ao vosso telegramma, declaro-vos que, tendo em vista os arts. 22, n. II, das instrucções approvadas pelo decreto n. 4247, de 23 de novembro de 1901, e 1° das disposições transitorias do regulamento annexo do decreto n. 3203, de 12 de janeiro do mesmo anno, dos candidatos á matricula nos cursos de sciencias juridicas e sociaes, deve ser exigido o exame completo de geometria.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma da presente data.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios no Estado de Pernambuco.

N. 78 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1903

Sobre o pagamento de despezas com o serviço eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903.

Accuso o recebimento do vosso officio n. 11, de 16 do corrente mez, acompanhado das inclusas contas, na importancia total de 725$000, de despezas com as publicações do alistamento eleitoral, feitas nos jornaes *Estado do Espirito Santo* e *Commercio do Espirito Santo*, no actual exercicio.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que da conta do primeiro desses jornaes deve ser deduzida a parcella de 20$000, resultante de um edital que a lei não manda publicar pela imprensa.

Por esta occasião, pondero que não havia necessidade de publicar, em duplicata, o alistamento eleitoral. Para os effeitos legaes, bastava que a publicação se fizesse no jornal de maior circulação, sendo assim evitado mais pesado onus para o Thesouro da União.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Espirito Santo.

N. 79 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1903

Permitte que as medalhas — Gomes Jardim— sejam de prata dourada em vez de ouro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior —2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1903.

Attendendo ao que expuzestes no officio n. 361, de 2 do corrente mez, relativamente ás medalhas — Gomes Jardim declaro-vos que, na conformidade do parecer da commissão informante, unanimemente approvado pela Congregação dessa Escola, resolvi permittir que as referidas medalhas sejam de prata dourada, em vez de ouro, observadas as conclusões do dito parecer.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 80 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que não póde ser conferido o grau de doutor aos candidatos habilitados em concurso para os logares do magisterio dos institutos equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1903.

No officio de 16 de setembro ultimo solicitastes solução da consulta que, por intermedio do vosso antecessor, a Congregação dessa Faculdade dirigiu ao Ministerio a meu cargo, a respeito do pedido que o bacharel em direito Guilherme Conceição Fœppel, allegando ter sido habilitado em concurso, realizado em março de 1901, fez para que lhe fosse conferido o grau de doutor.

Outrosim, consultaes si aos bachareis em direito providos nos cargos de lente e substituto dos estabelecimentos equiparados póde ser conferido o grau de doutor, sem prévia autorização do Governo, isto é, si lhes é applicavel, sem restricções, o artigo 107 do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 3890, de 1º de janeiro de 1901.

Em resposta, declaro-vos que o objecto das duas consultas já foi resolvido pela Circular de 12 de janeiro de 1895, e, não tendo sido augmentadas pelo dito Codigo as prerogativas que ás Faculdades Livres concedia o Codigo, approvado pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de Dezembro de 1894, mantenho a doutrina daquella Circular, pelo que não póde ser conferido o grau de doutor aos candidatos habilitados em concurso para os logares do magisterio dos institutos equiparados, quer no regimen do Codigo de 1892, quer no de 1901, e o art. 107 do Codigo em vigor, o qual se refere exclusivamente aos estabelecimentos federaes, não é applicavel ao pessoal docente dos alludidos institutos, cuja organisação independe do Governo da União.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*. — Sr. Delegado Fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito da Bahia.

N. 81 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Dispensa na solemnidade do grau de doutor em medicina o uso da béca, que será substituida pela casaca.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.

Attendendo ao que de novo requereram Aristides Ferreira Caire e outros, alumnos do actual 6º anno, e, á vista da in-

formação prestada no officio de 5 de outubro ultimo, declaro-vos ter resolvido dispensar-lhes na solemnidade da collação do grau o uso da beca, que será substituida pela casaca.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 82 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1903

Sobre a competencia do Governo Federal para realizar obras em edificios proprios nacionaes, independentemente da observancia do decreto do Poder Executivo Municipal, n. 391, de 10 de fevereiro de 1903.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1903.

Sr. Prefeito do Districto Federal — No officio n. 2564, de 26 de outubro ultimo, solicitaes que, relativamente ao predio em construcção, na praia da Lapa, com destino ao Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros e a outros congeneres, se observe o dispositivo do art. 14, § 19, do decreto do Poder Executivo Municipal, n. 391, de 10 de fevereiro do corrente anno, dispositivo em cuja conformidade deverão ter mais de um pavimento os predios que se edificarem na zona da cidade em que se comprehende a mencionada praia.

Ouvido sobre o assumpto o Engenheiro das obras do Ministerio a meu cargo, informou esse funccionario, no officio junto em cópia, que, segundo o projecto primitivo, o qual tem sido e será seguido á risca até á conclusão do edificio, haverá na maior área da construcção, justamente aquella que mais se tornará saliente, um segundo andar, que, abrangerá não somente a parte propriamente central, mas tambem as duas secções rectangulares immediatas. Apenas as duas alas lateraes extremas, que já estão sendo cobertas, ficarão com um unico pavimento; mas este, além de um pé direito de mais de nove metros de altura, terá um embasamento de dous metros. Não é, pois, andar terreo, e, sim, pavimento assobradado, apropriado ao edificio publico.

Na parte final de seu officio participa o Engenheiro haver sido multado pelo Agente da Prefeitura na freguezia da Gloria, por ter consentido na construcção de andaimes sem prévia licença do Governo Municipal.

Das referidas informações resulta poder affirmar-se que a construcção do edificio da praia da Lapa não infringe o art. 14, § 19, do decreto n. 391.

O pedido constante de vosso citado officio e a imposição da multa trazida ao meu conhecimento pelo Engenheiro me proporcionam o ensejo de considerar a questão por outra face.

A Fazenda Nacional, exclusivamente administrada pelo Poder Publico federal, na conformidade das leis e regulamentos respectivos, não é, nem póde ser attingida pelo dito decreto, a que, por conseguinte, só estão sujeitos, os particulares. Na especie, as obras do edificio, antes destinado á Maternidade, e agora reservado para outro fim, tambem de utilidade publica, foram autorizadas pelo Congresso Nacional, que para isso concedeu o necessario credito; e o Poder Executivo, dando cumprimento áquella determinação, é o unico competente para approvar os planos, executar e fiscalizar as obras, por intermedio de seus agentes, sem dependencia, licença ou audiencia de outro poder extranho. Portanto, é igualmente inadmissivel a cobrança de quaesquer taxas por este fixadas, assim como a applicação de multas.

Está de accordo com esta doutrtna o art. 10 da Constituição. Preceituando, como preceitua o mesmo artigo—que aos Estados é prohibido tributar bens e rendas federaes ou serviço a cargo da União, com maioria de razão a prohibição é applicavel ao Districto Federal, que, além de reger-se por lei organica emanada do Congresso Nacional, é administrado por Prefeito de nomeação do Governo da Republica.

Cabe, por ultimo, ponderar, ainda em apoio da independencia da administração federal no caso vertente, que, no antigo regimen, quanto ao respectivo Governo, já se achava ella declarada em decisões ministeriaes. Refiro-me aos avisos ns. 88, de 1 de abril de 1854 e 148, de 18 de abril de 1856, segundo os quaes a Fazenda Nacional não está sujeita aos impostos provinciaes e municipaes.

Isto posto, rogo vos digneis expedir as ordens necessarias para que se declare insubsistente o acto do Agente da Prefeitura na freguezia da Gloria, e as autoridades municipaes não intervenham, por qualquer fórma, na execução das obras de que se trata e nas demais, de igual natureza, competentemente autorizadas.

Saúde e fraternidade. — Dr. *J. J. Seabra*.

N. 83 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que estudantes reprovados em uma época extraordinaria de exames preparatorios podem repetir o exame da mesma materia na época ordinaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1903.

Em solução á consulta constante do officio de 3 do corrente mez, declaro-vos que os estudantes reprovados na presente época extraordinaria de exames preparatorios podem repetir o exame da mesma materia na proxima época ordinaria de janeiro.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Commissario Fiscal dos exames preparatorios no Estado do Paraná.

N. 84 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Sobre a adopção do Ex-Libris e do Emblema na Bibliotheca Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior —1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903.

De accordo com o que propuzestes em o officio n. 170, de 30 de outubro ultimo, e á vista do que informastes no de n. 180, de 12 do corrente mez, declaro-vos que resolvi autorizar a adopção, nesse estabelecimento, do Ex-Libris e do Emblema, cujos desenhos acompanharam o primeiro dos citados officios.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Bibliotheca Nacional.

N. 85 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Sobre o serviço de quarentena, á noite, no porto do Rio de Janeiro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903.

Em referencia ao officio n. 1121, de 20 do corrente mez, declaro-vos que approvo a providencia, suggerida por essa Directoria, de permittir que os navios das diversas companhias de navegação estrangeiras operem em quarentena, á noite, no porto desta cidade, desde que as mesmas companhias acceitem o onus do pagamento das gratificações ao pessoal incumbido de tal serviço, de accordo com a tabella constante do dito officio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director Geral de Saúde Publica.

N. 86 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que o trecho para a prova escripta de linguas nos exames de preparatorios deve ser dictado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1903.

Em resposta ao telegramma de 24 do corrente mez, e confirmando o que na presente data vos dirigi, declaro-vos que o trecho para a prova escripta de linguas nos exames de preparatorios deve ser dictado.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Lyceu Alagoano.

N. 87 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que deve ser considerado como não tendo effectuado o exame o alumno que não entra na prova oral, e reprovado aquelle que sorteia o ponto para essa prova, e que, por não sabel-o, deixa de prestal-a.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1903.

No officio n. 65, de 25 do corrente mez, consultaes si não deverão ser igualmente reprovados o alumno que não entra em prova oral e aquelle que sorteia o ponto para essa prova, mas, por não sabel-o, deixa de prestal-a.

Em resposta, declaro-vos: Quanto á primeira parte, que, na conformidade do art. 187 do Codigo de Ensino vigente, não deve o alumno ser considerado reprovado, mas, sim, como não tendo effectuado o exame; em relação ao 2º, que a falta de prestação da prova supra alludida, depois de sorteado o ponto, por não sabel-o, importa na reprovação do alumno na respectiva materia.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta, em Nova Friburgo.

N. 88 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara que aos diplomados por faculdades estaduaes reconhecidas pelos respectivos Governos não devem ser feitas outras exigencias além das que são relativas aos formados por instituições estrangeiras e constam do art. 231 do Codigo de Ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903.

Em referencia ao officio de 25 de novembro ultimo, informando o requerimento em que Albino de Oliveira Junior, cirurgião dentista pela Escola Livre de Pharmacia de S. Paulo, pede ser admittido a exame de habilitação nessa Faculdade, declaro-vos que aos diplomados por faculdades estaduaes reconhecidas pelos respectivos Governos não devem ser feitas outras exigencias além das que são relativas aos formados por instituições estrangeiras, e constam do art. 231 do Codigo de Ensino em vigor.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 89 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara que devem ser considerados validos no curso da Faculdade de Direito do Recife os exames de direito publico e constitucional, direito administrativo, economia politica e finanças, feitos na Escola de Engenharia de Pernambuco.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903.

Attendendo ao requerimento do Engenheiro Antonio Clementino Carneiro da Cunha, e á vista da informação que prestastes no officio n. 34, de 23 de novembro ultimo, declaro-vos que devem ser considerados validos, no curso dessa Faculdade, os exames de direito publico e constitucional, direito administrativo, economia politica e finanças, feitos pelo dito Engenheiro na Escola de Engenharia desse Estado.

Fica assim confirmado o telegramma que vos dirigi na presente data.

Saúde e fraternidade.—Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 90 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara que o alumno reprovado em uma disciplina, no exame de admissão do 1º anno do curso gymnasial, perde as approvações obtidas nas demais materias desse mesmo exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1903.

Em solução á consulta constante do officio de 5 do corrente mez, declaro-vos que o alumno reprovado em uma disciplina, no exame de admissão ao primeiro anno do curso gymnasial, perde as approvações obtidas nas demais materias desse mesmo exame, que deverá ser repetido em todas as disciplinas.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.—Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador, no Estado da Bahia.

N. 91 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara que a dictante-copista do Instituto Benjamin Constant faz parte do corpo docente do mesmo estabelecimento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1903.

Com o officio n. 134, de 14 do corrente, transmittistes o requerimento em que Albertina de Mello Campbell consulta si o seu logar de dictante-copista desse Instituto faz parte do corpo docente.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que a duvida já foi resolvida em virtude do despacho que determinou o decreto de 3 de novembro ultimo, concedendo á requerente a gratificação addicional correspondente a 10 annos de effectivo serviço no magisterio.

Saúde e fraternidade.— Dr. *J. J. Seabra*.— Sr. Director do Instituto Benjamin Constant.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

Aviso de 7 de janeiro de 1903 — Declara que no hiate *Silva Jardim* só deve ser içada a insignia do Sr. Presidente da Republica 1

Aviso de 15 de janeiro de 1903 — Determina que, de accordo com o regulamento da Escola Naval, os alumnos do curso de machinas pratiquem nas officinas do arsenal. . . . 1

Circular de 17 de janeiro de 1903 — Determina que sejam communicados á Secretaria de Estado e ás Capitanias de Portos o nome e a data do exame dos candidatos á carta de machinista mercante reprovados 2

Aviso de 17 de janeiro de 1903 — Dispensa o augmento do pessoal da machina e do convez dos vapores *Cintra* e *Pery*. 2

Aviso de 24 de janeiro de 1903 — Faz algumas concessões aos navios empregados na pesca 3

Aviso de 29 de janeiro de 1903 — Crêa uma divisão naval com o titulo de Divisão do Norte. 3

Aviso de 31 de janeiro de 1903 — Augmenta o pessoal da Associação da Praticagem do Estado do Ceará. 4

Aviso de 3 de fevereiro de 1903 — Declara qual a ajuda de custo que compete aos sub-engenheiros navaes nomeados para estudar na Europa 4

Aviso de 25 de fevereiro de 1903 — Manda apresentar á Secretaria de Estado duas cópias authenticas das actas das deliberações da Junta do Montepio Operario. 5

Aviso de 3 de março de 1903 — O perdão generico só aproveita ás praças definitivamente condemnadas pelo Supremo Tribunal Militar. 5

Aviso de 18 de março de 1903 — Determina que sejam recolhidos ao Hospital de Marinha os empregados e operarios do arsenal, victimas de accidentes. 6

Aviso de 21 de março de 1903 — Declara justificadas as faltas de comparecimento de um funccionario emquanto aguardava

Pags.

solução do seu pedido de licença apresentado ao Congresso 6

Aviso de 24 de março de 1903 — Permitte nos laboratorio e pharmacia do Hospital e nas enfermarias o uso do uniforme mescla 7

Aviso de 24 de março de 1903 — Determina que nos pedidos de regimentos de signaes se declare sempre a data do ultimo fornecimento 7

Aviso de 25 de março de 1903 — Explica que as capitanias de portos sómente podem conceder cartas de machinista mercante de 4ª classe 8

Aviso de 26 de março de 1903 — Providencia sobre a distribuição de creditos aos Estados e dá regras para os pedidos de novos creditos. 8

Aviso de 26 de março de 1903 — Manda que os documentos de despeza realizada nos Estados sejam remettidos todos os mezes, directamente, á Contadoria da Marinha. . . . 9

Aviso de 27 de março de 1903 — Manda que as despezas realizadas com a acquisição de munições navaes sejam demonstradas mensalmente em um mappa que discrimine os sobresalentes despendidos e as respectivas importancias . . . 9

Aviso de 30 de março de 1903 — Explica que um lente substituto das Escolas Polytechnica e Naval não póde perceber a gratificação de exercicio desta, estando em commissão daquella no exterior 10

Aviso de 1 de abril de 1903 — Impede a extracção de areias das praias da ilha do Governador 10

Aviso de 1 de abril de 1903 — Declara que compete aos patrões-móres e não aos praticos-móres substituirem os capitães de portos que não teem ajudantes. 11

Aviso de 3 de abril de 1903 — Providencia sobre a baixa de um soldado do Corpo de Infantaria de Marinha, que se acha em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados, devendo alli continuar como indigente 11

Aviso de 3 de abril de 1903 — Subordina á Associação da Praticagem do Paraná a Praticagem do porto de Guaratuba. 12

Circular de 3 de abril de 1903 — Recommenda rigorosa observancia das disposições legaes para obtenção das cartas de machinista mercante de 4ª classe 12

Aviso de 4 de abril de 1903 — Declara que aos docentes da Escola Naval que se afastarem de seu dever só é applicavel o Codigo de Ensino nos casos não previstos nos Codigos Disciplinar e Penal da Armada. 13

Aviso de 7 de abril de 1903 — Explica que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900, derogou o disposto no regulamento da Repartição da Carta Maritima quanto á nomeação dos commandantes e immediatos dos navios a seu serviço. 13

Aviso de 8 de abril de 1903 — Declara a que verbas do orçamento devem ser imputadas certas e determinadas despezas. 14

Pags.

Aviso de 15 de abril de 1903 — Recommenda que não se executem obras nos pharóes sem estar o credito necessario na respectiva estação de fazenda, salvo casos inadiaveis. 15

Aviso de 18 de abril de 1903 — Providencia sobre os recursos que devem ser prestados aos officiaes em transito por Buenos Aires. 15

Aviso de 22 de abril de 1903 — Declara que o Ministerio da Marinha não tem de indemnisar annistiado algum, em execução ao decreto n. 901, de 8 de setembro de 1902. 16

Aviso de 27 de abril de 1903 — Explica que os dispositivos do art. 68, ns. 2 e 3, do regulamento da Escola Naval são applicaveis aos aspirantes que embora reprovados em uma ou duas cadeiras, tenham recebido instrucção pratica em viagem 16

Aviso de 28 de abril de 1903 — Manda dispensar do ponto no 1º de maio proximo, sem prejuizo de vencimentos, os operarios do arsenal do Rio 17

Aviso de 8 de maio de 1903 — Manda advertir o immediato de um navio por irregularidade verificada no inventario de um commissario. 17

Aviso de 9 de maio de 1903 — Manda considerar como engajamento o alistamento, no Corpo de Infantaria de Marinha, de uma praça que serviu no Exercito 18

Aviso de 21 de maio de 1903 — Manda executar fielmente o disposto no § 1º do art. 325 do regulamento das capitanias de portos 18

Aviso de 25 de maio de 1903 — Manda advertir o immediato de um navio por irregularidade verificada no inventario de um commissario. 19

Aviso de 30 de maio de 1903 — Adopta uma tabella de quantidade, córte e feitio de roupas para os sentenciados . . 19

Circular de 30 de maio de 1903 — Concede ao vapor *Cormorant* as regalias de navio de guerra de nação amiga 20

Aviso de 18 de junho de 1903 — Concede o arrendamento da ilha dos Ratos, em Santa Catharina 21

Aviso de 20 de junho de 1903 — Concede a um commissario o prazo de 90 dias para apresentar certidão de idade ou documento equivalente, visto não constar de seus assentamentos a data de seu nascimento e não poder a certidão de casamento preencher essa lacuna. 21

Circular de 20 de junho de 1903 — Declara qual a denominação com que deve ser matriculado o pessoal de taifa dos navios mercantes 22

Aviso de 20 de junho de 1903 — Explica quaes são as exigencias do regulamento das capitanias de portos a que estão sujeitas as embarcações do Governo da União 22

Aviso de 3 de junho de 1903 — Declara qual a gratificação que compete ao mestre de exercicio de infantaria e esgrima de baioneta da Escola Naval. 23

Pags.

Aviso de 9 de junho de 1903 — Suspende a venda do metal velho existente no Commissariado Geral da Armada e dá outras providencias sobre inuteis 23

Aviso de 13 de junho de 1903 — Manda considerar como engajamento o alistamento de uma praça do Corpo de Infantaria de Marinha, visto ter servido no Corpo de Marinheiros Nacionaes 24

Aviso de 13 de junho de 1903 — Explica como se deve proceder na confecção dos orçamentos para obras. 24

Aviso de 15 de julho de 1903 — Declara que o aviso n. 1283, de 21 de dezembro de 1901, approvou as tabellas de fretes para mercadorias e passageiros e bem assim a dos rebocadores. 25

Aviso de 15 de julho de 1903 — Declara como se deve proceder com relação aos pedidos de material para balisamento da barra do Rio Grande do Sul. 25

Aviso de 15 de julho de 1903 — Manda que as remessas de objectos ao arsenal para concertos sejam feitas por meio de guias, e dá outras providencias a respeito 26

Aviso de 20 de julho de 1903 — Approva, com alterações, a modificação na lotação do vapor *Antonio João*. 26

Aviso de 20 de julho de 1903 — Permitte que a viuva de um enfermeiro naval pague as contribuições que deixou este de fazer para o montepio. 27

Aviso de 25 de julho de 1903 — Declara que deve ser concedida, independentemente de indemnisação, a baixa de um aprendiz marinheiro, visto ter sido o seu alistamento contrario ao regulamento e haver seu pai reclamado em tempo. . . 28

Aviso de 31 de julho de 1903 — Marca o prazo de tres dias para que os invalidos que exercem empregos optem por estes ou pelo asylo, sendo dispensados os que não fizerem declaração. 28

Aviso de 7 de agosto de 1903 — Manda adoptar nos navios da Armada uma fórmula de tinta amarella. 29

Aviso de 8 de agosto de 1903 — Indefere o requerimento da mãe de um aprendiz marinheiro pedindo o seu desligamento, não só porque o regulamento só autoriza baixa por incapacidade physica ou moral, como tambem porque as escolas de aprendizes não são estabelecimentos correccionaes. 29

Aviso de 11 de agosto de 1903 — Declara que aos contra-mestres de officinas não póde ser abonada a gratificação addicional de 20 %, que compete exclusivamente aos operarios . . 30

Aviso de 29 de agosto de 1903 — Explica que a escripturação de bordo dos navios mercantes nacionaes deve ser feita na lingua official. 31

Aviso de 1 de setembro de 1903 — Manda abonar aos officiaes da flotilha do Alto Uruguay, que forem a Uruguayana, o quantitativo de 10$ para despezas durante um dia e uma noite. 31

Pags.

Aviso de 5 de setembro de 1903 — Reitera recommendações para que não se permitta que machinistas de 4ª classe exerçam funcções dos de 3ª classe 32

Aviso de 9 de setembro de 1903 — Declara que os professores da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará não teem direito a honras militares 32

Aviso de 14 de setembro de 1903 — Declara que as etapas abonadas aos auxiliares do auditor da marinha estão isentas do imposto sobre vencimentos 33

Aviso de 14 de setembro de 1903 — Declara que os officiaes inferiores da Armada, quando em commissão em terra não correspondente ás suas classes, não teem direito á vantagem consignada na 11ª observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891. 33

Aviso de 17 de setembro de 1903 — Declara que, quando são colladas estampilhas em grande numero a um papel, devem ser repetidas a data e assignatura de quem as inutilisar de modo a ficar parte escripta sobre o papel 34

Aviso de 18 de setembro de 1903 — Reitera o que explicou o aviso n. 814, de 31 de julho de 1901 34

Aviso de 18 de setembro de 1903 — Dispensa de pagamento a amarração da pôpa dos vapores do novo Lloyd Brazileiro, no porto da Victoria, quando feita por pessoal seu . . 35

Aviso de 24 de setembro de 1903 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um enfermeiro naval, para a reforma, o periodo em que serviu como enfermeiro civil 35

Aviso de 3 de outubro de 1903 — Um patrão-mór, aguardando transporte para seguir viagem, deve perceber os vencimentos de official em viagem 36

Aviso de 5 de outubro de 1903 — Declara que os individuos empregados na vida do mar não precisam apresentar requerimento para serem matriculados nas capitanias de portos . 36

Aviso de 10 de outubro de 1903 — Explica o disposto no regulamento de praticagem ácerca das licenças aos praticos das associações. 37

Aviso de 16 de outubro de 1903 — Explica que para os effeitos do montepio operario não póde ser contado o tempo de embarque em navios da Armada 37

Aviso de 19 de outubro de 1903 — Providencia ácerca da reivindicação de um terreno da ilha das Cobras occupado pela *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Co. Ltd* . . . 38

Aviso de 19 de outubro de 1903 — Providencia para que a junta de inspecções de saude tenha conhecimento dos attestados medicos apresentados á repartição pelos individuos que tiver de inspeccionar 38

Aviso de 21 de outubro de 1903 — Para a expedição da patente de official honorario aos empregados civis da Secretaria da Marinha é necessario que tenham completado 10 annos de serviço na mesma secretaria 39

Pags.

Aviso de 24 de outubro de 1903 — Um capitão do porto não póde, sem autorização da Secretaria de Estado, conceder passagem a um invalido que obteve licença para transferir sua residencia 39

Aviso de 30 de outubro de 1903 — Explica que as embarcações do trafego do porto quando sahem barra-fóra devem ter mestres habilitados e estão sujeitas a despacho. . . . 40

Aviso de 30 de outubro de 1903 — Declara que não póde ainda cessar o desconto nas pensões do montepio operario determinado pelo aviso n. 976, de 1 de agosto de 1900 . . 40

Aviso de 30 de outubro de 1903 — Declara que os mestres de pequena cabotagem podem dirigir navios até 150 toneladas, e navegar pelas costas de mais de um Estado 41

Aviso de 31 de outubro de 1903 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um machinista naval, para reforma, o periodo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha 41

Aviso de 31 de outubro de 1903 — Manda providenciar para que as juntas medicas nos Estados procedam com o maior escrupulo, sob pena de serem responsabilisadas 42

Aviso de 31 de outubro de 1903 — Firma o direito á percepção de vencimentos nos casos de substituição dos lentes substitutos da Escola Naval com assento no Congresso Nacional. 42

Aviso de 5 de novembro de 1903 — Resolve sobre a collocação na escola de cirurgiões 43

Aviso de 13 de novembro de 1903 — Perde o direito ao Asylo de Invalidos, não podendo ser nelle readimittida praça ou inferior que o abandonar espontaneamente ou delle for expulso 44

Aviso de 18 de novembro de 1903 — O facto de não ter um inferior recebido adiantamento para uniforme dentro de um anno, contado da data de sua promoção por força maior, não lhe tira direito ao abono, visto que, havendo requerido naquelle prazo, está comprehendido na 6ª observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891 . . 44

Aviso de 25 de novembro de 1903 — Manda abonar ao fiel da Carta Maritima a ração em generos, não devendo porém ser considerado como embarcado 45

Aviso de 28 de novembro de 1903 — Manda contar, para os effeitos da reforma, a um enfermeiro naval, os periodos em que serviu no Corpo de Bombeiros e como enfermeiro civil, sendo parte como de campanha 46

Aviso de 30 de novembro de 1903 — Manda considerar de embarque o tempo em que um official tem exercido o mandato de senador federal. 46

Aviso de 9 de dezembro de 1903 — Manda alterar o horario para as refeições. 47

Aviso de 10 de dezembro de 1903 — Mandar contar a um cirurgião, como de embarque, o periodo em que desempenhou o mandato de senador estadoal. 47

Pags.

Aviso de 28 de dezembro de 1903 — Proroga o prazo para demolição dos curraes de peixe 48

Aviso de 31 de dezembro de 1903 — Explica como devem as capitanias proceder com relação ás embarcações das commissões de melhoramentos de portos 48

MINISTERIO DA MARINHA

AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Declara que no hiate *Silva Jardim* só deve ser içada a insignia do Sr. Presidente da Republica.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Resolvendo a consulta do commandante do hiate *Silva Jardim*, sobre si deve ou não mandar içar as insignias correspondentes a autoridades que, porventura, se acharem a bordo daquelle hiate, e de que vos occupastes em officio n. 1126, de 2 de dezembro do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, tratando-se de uma embarcação destinada exclusivamente ao serviço do Chefe da Nação, nenhuma insignia, a não ser o estandarte do Sr. Presidente da Republica, deve ser içada naquelle hiate, e isto quando achar-se a bordo o mesmo senhor.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1903

Determina que, de accordo com o regulamento da Escola Naval, os alumnos do curso de machinas pratiquem nas officinas do arsenal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 47 — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1903.

Sr. director da Escola Naval — Tendo em vista o que determina o art. 85 do regulamento dessa escola, recommendo-vos que providencieis para que os alumnos do curso de machinas se apresentem ao inspector do Arsenal de Marinha desta Capital, afim de praticar nas diversas officinas do mesmo arsenal, ficando revogado o aviso n. 603, de 14 de maio do anno proximo passado, que alterou a disposição contida naquelle artigo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1903

Determina que sejam communicados á Secretaria de Estado e ás Capitanias de Portos o nome e a data do exame dos candidatos á carta de machinista mercante reprovados.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3ª Secção — N. 63 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1903.

Aos capitães dos portos, e aos directores das Escolas Naval e de Machinistas e Pilotos do Estado do Pará — Determinando os arts. 57 do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, e 439 do que baixou com o decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo, que o candidato inhabilitado no exame para machinista da marinha mercante, só depois de seis mezes poderá prestar novo exame, recommendo-vos que communiqueis, immediatamente, a esta Secretaria de Estado e ás demais capitanias e estabelecimentos habilitados a examinar machinistas, o nome do reprovado e a data do exame, afim de ser fielmente observado o disposto naquelles artigos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1903

Dispensa o augmento do pessoal da machina e do convez dos vapores *Cintra* e *Pery*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 72 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1903.

Sr. capitão do porto do Espirito Santo — Sciente, por vosso officio n. 5, de 2 de dezembro ultimo, de haver o agente da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos satisfeito, conforme vossa intimação, a exigencia do art. 296 do regulamento das capitanias, declaro-vos que podeis permittir que os vapores *Cintra* e *Pery* continuem a navegar sem augmento no pessoal da machina e do convez, conforme pediu, em requerimento de 1 daquelle mez, a mesma companhia.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1903

Faz algumas concessões aos navios empregados na pesca.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1903.

Sr. capitão do porto do Rio de Janeiro — De accordo com a informação que prestastes, em officio n. 4, de 15 do corrente, ácerca do requerimento em que Bandeira & Bravo pedem que o navio de sua propriedade *Annie*, empregado na pesca, seja dispensado das formalidades exigidas por essa capitania, e possa entrar no porto e delle sahir a qualquer hora do dia ou noite; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, não cogitando o regulamento em vigor de despachos de navios de pesca, devem taes embarcações ter livre pratica, ficando, porém, sujeitas ao rol de equipagem e respectivo termo de ajuste de soldadas, todas as vezes que tiverem de renoval-o, como garantia dos tripulantes. Esse rol deve ser ahi apresentado quando se derem alterações no pessoal do navio ou quando essa repartição julgue conveniente para fiscalização. Quanto ás sahidas ou entradas, a qualquer hora do dia ou da noite, devem os supplicantes solicitar dos poderes competentes a dispensa de fiscalização a que está sujeito o navio, em virtude das leis vigentes, pela alfandega, policia e saude do porto.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1903

Crêa uma divisão naval com o titulo de Divisão do Norte.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 113 — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi crear uma divisão composta do encouraçado *Floriano*, cruzador torpedeiro *Tupy* e caça-torpedeiro *Gustavo Sampaio*, a qual se denominará Divisão do Norte.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1903

Augmenta o pessoal da Associação da Praticagem do Estado do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 125 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1903.

Sr. director da Associação da Praticagem do Estado do Ceará — Declaro-vos, em solução a vosso officio n. 124, de 12 de agosto do anno proximo passado, que, de accôrdo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8741, de 12 de dezembro ultimo, resolvi permittir que, como propuzestes, seja augmentado o pessoal dessa associação de quatro patrões e oito remadores, sendo um patrão e quatro remadores para a barra de Fortaleza; um patrão e um remador para a de Aracaty; um patrão e um remador para a de Camocim; um patrão e um remador para a de Acarahú e um remador para a de Timonha, percebendo os vencimentos fixados no aviso n. 90, de 16 de janeiro de 1895 e que não convém, por emquanto, elevar.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara qual a ajuda de custo que compete aos sub-engenheiros navaes nomeados para estudar na Europa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 132 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1903.

Sr. contador da Marinha — Considerando que a lei n. 957, de 30 de dezembro do anno findo, na lettra *i*) do art. 10, equiparou os vencimentos dos engenheiros navaes aos dos officiaes da Armada designados para praticar na Europa;

Considerando mais, que é perfeitamente identica a commissão que uns e outros vão desempenhar; resolvo que aos sub-engenheiros navaes nomeados para estudar na Europa seja abonada a mesma ajuda de custo de 1:000$ (um conto de réis).

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE FEVEREIRO de 1903

Manda apresentar á Secretaria de Estado duas cópias authenticas das actas das deliberações da Junta do Montepio Operario.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 223 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1903.

Sr. presidente da junta directora do Montepio dos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Providenciae para que, todas as vezes que forem submettidas á approvação desta Secretaria de Estado, na fórma do § 4º do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 2819, de 23 de fevereiro de 1898, as deliberações tomadas por essa junta, sejam apresentadas duas cópias authenticas das respectivas actas, afim de ficar uma archivada na mesma secretaria para as verificações que se tornem necessarias.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1903

O perdão generico só aproveita ás praças definitivamente condemnadas pelo Supremo Tribunal Militar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 238 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca da consulta que me fizestes em officio n. 886, de 18 de setembro do anno passado, sobre si devem ser contempladas no indulto concedido pelo decreto de 7 do mesmo mez e anno, as praças ainda não sentenciadas, declaro-vos, para os devidos effeitos, conformando-me com o seu parecer em consulta n. 8819, de 13 de janeiro ultimo, que o perdão generico ás praças dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e Infantaria de Marinha, outorgado pelo decreto de 7 de setembro de 1902, não podendo ter a amplitude da amnistia decretada pelo Poder Legislativo, só aproveita as praças definitivamente condemnadas pelo Supremo Tribunal Militar, conforme já foi resolvido pelo aviso n. 130, de 18 de janeiro de 1897, não aproveitando ás praças de pret indiciadas no crime de deserção simples, foragidas ou presas, mas ainda não condemnadas, razão pela qual devem proseguir os respectivos processos.

Junto remetto cópia da alludida consulta.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1903

Determina que sejam recolhidos ao Hospital de Marinha os empregados e operarios do arsenal, victimas de accidentes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 335 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1903.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Attendendo ao que solicitastes em officio n. 157, de 25 do mez proximo passado, e de accordo com a informação prestada pela Inspectoria de saude naval, em officio n. 23, de 4 do corrente mez, resolvi que, no caso de accidentes graves que soffram os operarios ou quaesquer outros empregados desses estabelecimentos, sejam os mesmos, com presteza, recolhidos ao Hospital de Marinha para receberem os necessarios soccorros. O que vos declaro em solução áquelle vosso officio e para a devida execução na parte que vos competir.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1903

Declara justificadas as faltas de comparecimento de um funccionario emquanto aguardava solução do seu pedido de licença apresentado ao Congresso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 382 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado de Pernambuco — De accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 8869, de 27 de fevereiro proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi deferir o requerimento em que o bacharel Fernando de Siqueira Cavalcanti, secretario dessa capitania, pediu que lhe fossem justificadas as faltas de comparecimento a essa repartição durante o periodo de 21 de julho a 29 de setembro do anno proximo passado, em que esteve aguardando, nesta Capital, a decisão da petição que dirigiu ao Congresso Nacional solicitando licença para tratamento de saude, em cujo gozo ainda se acha.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1903

Permitte nos laboratorio e pharmacia do Hospital e nas enfermarias o uso do uniforme mescla.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 314 — Rio de Janeiro, 24 de março de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Tenho presente o officio do pharmaceutico de 3ª classe, 2º tenente Alvaro Augusto de Carvalho, que me encaminhastes informado com o vosso de n. 245, 2ª secção, de 26 de fevereiro ultimo, consultando si é permittido o uso do uniforme mescla na pharmacia e laboratorio do Hospital de Marinha.

Attendendo a que, não obstante o plano de uniformes não cogitar do caso de que se trata, são plausiveis as razões apresentadas por aquelle official, resolvo permittir no laboratorio e pharmacia do Hospital de Marinha e nas enfermarias o uso do alludido uniforme.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1903

Determina que nos pedidos de regimentos de signaes se declare sempre a data do ultimo fornecimento.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 407 — Rio de Janeiro, 24 de março de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Tendo autorizado o Commissariado Geral da Armada a attender ao pedido de regimento de signaes para os navios da Flotilha do Amazonas que enviastes á mesma repartição com o officio n. 81, de 16 de fevereiro ultimo, assim vos declaro para os fins convenientes.

Observando-se, porém, que taes pedidos teem-se tornado muito frequentes, determino expedição de ordens ás flotilhas, navios e escolas de aprendizes marinheiros para que, sempre que requisitarem semelhante fornecimento, declarem a ultima vez que o mesmo lhe foi feito.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE MARÇO DE 1903

Explica que as capitanias de portos sómente podem conceder cartas de machinista mercante de 4ª classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 396 — Rio de Janeiro, 25 de março de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado de Matto Grosso — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca da consulta, que fizestes em officio n. 218, de 15 de setembro do anno proximo passado, sobre si podieis, funccionando essa capitania em logar onde existe arsenal, mandar submetter a exame diversos machinistas de 4ª classe da marinha mercante, que desejam obter carta, successivamente, de 3ª, 2ª e 1ª classe, uma vez preenchidas as formalidades exigidas pelo regulamento da Escola Naval, visto não cogitar o vigente regulamento das capitanias de portos da melhoria de classe desses machinistas e tambem sobre si podieis passar as respectivas cartas ate a de 1ª classe: declaro-vos em resposta, para os devidos effeitos e de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, em consulta n. 8820, de 16 de janeiro ultimo, que, nos Estados onde não houver escola de machinistas, livre ou official, os respectivos capitães de portos só teem competencia para mandar passar cartas de machinista de 4ª classe da marinha mercante.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1903

Providencia sobre a distribuição de creditos aos Estados e dá regras para os pedidos de novos creditos

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 433 — Circular — Rio de Janeiro, 26 de março de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Amazonas — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para despezas da Marinha, nesse Estado, durante o actual exercicio, reitero a ordem expedida na circular n. 461, de 13 de fevereiro de 1894, em virtude da qual, sempre que houver necessidade de novos creditos para aquelle destino, deve a repartição a vosso cargo entender-se com a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal ahi estabelecida, afim de que sejam enviadas a esta Secretaria as competentes demonstrações, indicando, discriminadamente, as quantias necessarias ás verbas orçamentarias, suas consignações e sub-consignações.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1903

Manda que os documentos de despeza realizada nos Estados sejam remettidos todos os mezes, directamente, á Contadoria da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 434 — Circular — Rio de Janeiro, 26 de março de 1903.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos, para despezas da Marinha, nesse Estado durante o actual exercicio, declaro-vos que, competindo á Contadoria deste Ministerio, independentemente da intervenção da Secretaria de Estado, o exame e classificação das mesmas despezas, deveis enviar directamente á alludida Contadoria as respectivas demonstrações mensaes, acompanhadas dos documentos justificativos, afim de que alli se verifique, com promptidão, o estado dos creditos distribuidos, e seja mantida sempre em dia a competente escripturação.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1903

Manda que as despezas realizadas com a acquisição de munições navaes sejam demonstradas mensalmente em um mappa que discrimine os sobresalentes despendidos e as respectivas importancias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 435 — Circular — Rio de Janeiro, 27 de março de 1903.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso — Não dispondo este Ministerio dos elementos indispensaveis para o calculo da importancia consignada no § 22 do orçamento, isto é, destinada á acquisição de munições navaes, determino que envieis a esta Secretaria, mensalmente, um mappa, de accordo com o modelo junto, que mencione discriminadamente não só todos os sobresalentes despendidos, como as respectivas importancias. Esses mappas, sobre offerecerem base, já para o calculo do *quantum* necessario á citada consignação, já para a fiscalização de uma parte da despeza publica, permittirão attender á necessidade inadiavel de organizar-se tabellas de sobresalentes. Os mappas das despezas realizadas em janeiro e fevereiro do corrente anno remettereis a esta Secretaria, com a possivel brevidade.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1903

Explica que um lente substituto das Escolas Polytechnica e Naval não póde perceber a gratificação de exercicio desta, estando em commissão daquella no exterior.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 425 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1903.

Sr. director da Escola Naval — Declaro-vos, para os devidos effeitos, em solução ao officio dessa Directoria, n. 24, de 26 de janeiro ultimo, que não póde ser deferido o requerimento que o acompanhou do Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia, visto que, de accordo com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 8889, de 6 do corrente mez, a commissão scientifica, no exterior, proposta pela Escola Polytechnica, em favor do mesmo, como lente substituto da 7ª secção da referida escola e acceita pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, não constitue, para o Ministerio da Marinha, serviço publico e obrigatorio por lei para que elle possa perceber a gratificação de lente substituto da Escola Naval, nos termos do art. 130, § 1º, do regulamento de 2 de maio de 1900.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1903

Impede a extracção de areias das praias da ilha do Governador.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 437 — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1903.

Sr. capitão do porto do Rio de Janeiro — Com referencia ao que informastes, em officio n. 15, de 26 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi indeferir o requerimento de Pedro Moysés da Matta, pedindo licença para retirar areia da praia do Mattoso, na ilha do Governador, e determino-vos que mandeis cassar a licença, concedida por aviso n. 332, de 7 de março do anno passado, a João A. de Magalhães Bittencourt para retirar areia da fazenda de S. Sebastião, na referida ilha.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1903

Declara que compete aos patrões-móres e não aos praticos-móres substituirem os capitães de portos que não teem ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 447 Rio de Janeiro, 1 de abril de 1903.

Sr. director da Associação da Praticagem do Porto e Barra da Victoria, Estado do Espirito Santo — Em vosso officio n. 2, de 17 de novembro ultimo, ponderando que, ao assumir o cargo de capitão do porto desse Estado, encontrastes o patrão-mór como director da praticagem, sendo isto contrario ao regulamento da mesma, que diz em seu art. 13 que, no impedimento do director, será este logar preenchido pelo pratico-mór da associação, da mesma maneira que o regulamento das capitanias dos portos diz que o capitão do porto será substituido, no seu impedimento, pelo patrão-mór, consultastes qual o substituto legal dessa directoria nos seus impedimentos. Em solução, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o parecer do Conselho Naval, enunciado em consulta n. 8813, de 13 de janeiro ultimo, que nos termos dos arts. 27 e 33 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, aos patrões-móres e não aos praticos-móres compete substituirem, em seus impedimentos, os capitães de portos, quando estes não tiverem ajudantes e no logar não houver arsenal, escola ou flotilha, visto que os citados artigos revogaram as disposições do art. 16 do regulamento geral mandado executar pelo decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, e do art. 13 do regulamento dessa associação, approvado pelo aviso n. 612, de 13 de março de 1897.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1903

Providencia sobre a baixa de um soldado do Corpo de Infantaria de Marinha, que se acha em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados, devendo alli continuar como indigente.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 383 — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Tendo ouvido o Conselho Naval acerca do assumpto de vosso officio n. 167, de 8 de fevereiro do corrente anno, e conformando-me com o seu parecer em consulta n. 8894, de 6 de março proximo passado, autorizo-vos a mandar dar baixa ao soldado do Corpo de Infantaria de Marinha José Augusto.

E como não tenha essa praça direito a ser internada no Asylo de Invalidos, não só porque, provindo a sua enfermidade do abuso do alcool, prevalece o aviso deste Ministerio n. 1359, de 14 de dezembro de 1899, § 3º, lettra *c*), como porque esteve nas fileiras daquelle corpo apenas um mez, nem tambem direito á reforma, solicito, na presente data, do Ministerio da Justiça e Negocios interiores a expedição de ordem para que continue internada no Hospicio Nacional de Alienados, mas como indigente.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1903

Subordina á Associação da Praticagem do Paraná a Praticagem do porto de Guaratuba.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 454 — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1903.

Sr. director da Associação da Praticagem da Barra e Bahia de Paranaguá — Declaro-vos, para os devidos effeitos, em resposta a vosso officio n. 3, de 8 de janeiro ultimo, que, de accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 8866, de 27 de fevereiro proximo passado, resolvi acceitar a proposta que fizestes no sentido de ser regularisada a praticagem do porto de Guaratuba, ficando subordinada a essa associação, destacando para aquelle serviço um pratico e admittindo um praticante, cujos vencimentos dependerão da renda respectiva, logo que seja votada, pelo Congresso Legislativo desse Estado, verba para o pagamento do atalaiador e remadores necessarios em Guaratuba.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 3 DE ABRIL DE 1903

Recommenda rigorosa observancia das disposições legaes para obtenção das cartas de machinista mercante de 4ª classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 455 — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1903.

Aos Srs. capitães dos portos — Declaro-vos, afim de ser mantida a mais rigorosa observancia, que os candidatos á carta de machinista de 4ª classe da marinha mercante devem satisfazer as exigencias dos ns. 1, 2 e 3 do art. 46 do regulamento approvado pelo decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 4 DE ABRIL DE 1903

Declara que aos docentes da Escola Naval que se afastarem de seu dever só é applicavel o Codigo de Ensino nos casos não previstos nos Codigos Disciplinar e Penal da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 463 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1903.

Sr. contra-almirante director da Escola Naval — Em officio n. 74, de 28 do mez de fevereiro ultimo, consultais-me sobre a interpretação do art. 168, n. 7, *in fine*, do regulamento dessa escola, que reza assim: «providenciar na fórma do Codigo de Ensino com relação aos docentes que se afastarem do seu dever».

Considerando que o legislador, quando autorizou o Governo, nos termos do art. 11 (a) da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a rever o alludido regulamento, com observancia dos preceitos do Codigo de Ensino, não teve, nem podia ter em vista estabelecer dispositivos incompativeis com o regimen militar, declaro-vos, em solução á vossa consulta, que aquelle dispositivo só deve ser observado nos casos não previstos nos Codigos Disciplinar e Penal da Armada, que são applicaveis a militares e assemelhados, e, portanto, aos docentes da escola sob vossa direcção.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1903

Explica que a lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900, derogou o disposto no regulamento da Repartição da Carta Maritima quanto á nomeação dos commandantes e immediatos dos navios a seu serviço.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 467 — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1903.

Sr. chefe da Repartição da Carta Maritima — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca do objecto de vosso officio n. 141, de 27 de fevereiro ultimo, no qual me communicastes que, de accordo com o § 1º do art. 24 e com o art. 64 do regulamento dessa repartição, havieis designado o 1º tenente Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz, ajudante da Directoria de Pharóes, para substituir no commando do vapor de guerra *Commandante Freitas* o capitão-tenente Odorico Pinto da Silva Leal, ajudante da mesma directoria, declaro-vos, para os devidos effeitos, conformando-me com o parecer do referido Conselho Naval, em consulta n. 8884, de 24 de março proximo findo, que os commandantes e os immediatos dos navios ao serviço da Repartição da Carta Maritima devem ser nomeados, de conformidade com a lei n. 732, de 20

de dezembro de 1900, por decreto, mediante proposta do respectivo chefe, visto achar-se virtualmente derogada por essa lei a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 1347, de 7 de abril de 1893, que dava ao referido chefe a attribuição de fazer taes nomeações.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1903

Declara a que verbas do orçamento devem ser imputadas certas e determinadas despezas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 484 — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903.

Sr. chefe da Repartição da Carta Maritima — Com referencia ao que informastes em officio n. 463, de 18 de julho do anno proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ora autorizo o Arsenal de Marinha do Pará a fazer os concertos de que carece a barca-pharol *Restaurador*, na importancia de vinte e quatro contos novecentos e oitenta e oito mil cento e quarenta réis (24:988$140), conforme o orçamento apresentado pelo respectivo inspector em 4 de junho do mesmo anno, devendo o cobre ser adquirido na Europa e despachado, com qualquer outro material que alli convenha encommendar, livre de direitos aduaneiros; o que opportunamente será solicitado ao Ministerio da Fazenda. A despeza com os mencionados concertos deverá correr á conta da verba 17ª — Repartição da Carta Maritima —, do orçamento em vigor, quota de cento e cincoenta contos (150:000$000) destinada á construcção e reparo de pharóes e desenvolvimento desse serviço, porque, pertencendo o *Restaurador* exclusivamente ao serviço de illuminação da costa, como pharol fluctuante que é, os reparos de que carece devem ser feitos por conta da verba respectiva dessa repartição. A circumstancia de haver quota em uma das sub-consignações da rubrica — Material de construcção naval — para concertos de embarcações miudas, navios, etc., nada indica e menos obriga a fazer tal despeza por conta desta verba. Na especie, a classificação da despeza deve ser feita pela natureza do serviço. Assim é que as boias destinadas á amarração de navios são conservadas e reparadas por uma verba que não é a mesma por que correm essas despezas, nas que são empregadas no balisamento dos portos; o mesmo acontece com todos os predios deste Ministerio, exceptuando-se as casas dos pharoleiros, que tambem pela natureza do serviço ou, mais propriamente, pelo fim a que se destinam, são concertadas não pela verba — Obras —, como aquelles, mas sim por consignação especial votada para essa repartição, a que pertencem.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1903

Recommenda que não se executem obras nos pharóes sem estar o credito necessario na respectiva estação de fazenda, salvo casos inadiaveis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 497 — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1903.

Sr. chefe da Repartição da Carta Maritima — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o que propuzestes, no final do vosso officio n. 244, de 28 de março ultimo, expedi, por telegramma, ordem aos capitães de portos dos Estados, para que não façam concertos nos pharóes, salvo caso de obras inadiaveis ou força maior, sinão depois de estar o competente credito á sua disposição na Repartição Federal.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1903

Providencia sobre os recursos que devem ser prestados aos officiaes em transito por Buenos Aires.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 556 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1903.

Sr. consul geral do Brazil em Buenos Aires — Tendo em vista habilitar esse Consulado a prestar os necessarios soccorros aos officiaes, inferiores e praças que passam, em transito, por essa cidade, no desempenho de commissões, quando por qualquer circumstancia sejam forçados a aguardar conducção e não tenham recursos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que podeis, em semelhante caso, indicar, por telegramma, a quantia que julgardes razoavel abonar-se para a manutenção do proprio official e de sua familia, afim de vos ser concedida a autorização tambem por telegramma. Nenhum abono deve ser feito sem que tenha sido averbada na caderneta subsidiaria sua importancia, que será tambem communicada a esta Secretaria. Por meio de um dos bancos dessa praça sacareis contra a Pagadoria de Marinha a quantia que fôr necessaria para occorrer a essas despezas.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1903

Declara que o Ministerio da Marinha não tem de indemnisar amnistiado algum, em execução ao decreto n. 901, de 8 de setembro de 1902.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 430 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução ao vosso officio n. 1158, de 10 de dezembro do anno proximo passado, com o qual enviastes as relações dos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas comprehendidos no art. 1º do decreto n. 901, de 8 de novembro do mesmo anno, declaro-vos, de accordo com a informação prestada pelo chefe da 2ª secção da Contadoria de Marinha, em officio n. 3, de 10 de janeiro do corrente anno, que este Ministerio não tem de indemnisar amnistiado algum, em execução ao citado decreto n. 901.

Os officiaes mencionados naquellas relações, sobre não estarem comprehendidos no art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, não se achavam em processo, nem este dependia da decisão de qualquer recurso, inclusive de revisão, ao tempo da promulgação da lei n. 529, de 2 de dezembro deste ultimo anno.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1903

Explica que os dispositivos do art. 68, ns. 2 e 3, do regulamento da Escola Naval são applicaveis aos aspirantes que, embora reprovados em uma ou duas cadeiras, tenham recebido instrucção pratica em viagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 549 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1903.

Sr. director da Escola Naval — Em officio sob n. 118, de 3 do corrente, consultais si aos aspirantes reprovados, que fazem viagem de instrucção, são applicaveis os dispositivos do art. 68 ns. 2 e 3 do regulamento dessa escola.

E no intuito de justificar a vossa consulta, ponderais, que, resolvida a questão pela affirmativa, o aspirante reprovado em duas cadeiras, si fizer a alludida viagem, ficara em situação mais vantajosa do que o reprovado em uma só cadeira, que será privado da viagem, por ter de prestar exame na 2ª época. Em solução á vossa consulta, declaro-vos que os dispositivos do art. 68, ns. 2 e 3, do regulamento vigente são applicaveis aos aspirantes que, embora reprovados em uma ou duas cadeiras, tenham recebido instrucção pratica em viagem.

Dahi não resulta a situação mais vantajosa a que alludis, visto que o aspirante reprovado em uma só cadeira prestando exame

na 2ª época, terá, si fôr habilitado, matricula no anno immediatamente superior e, portanto, não competirá com o reprovado em duas cadeiras, que será compellido a repetir o anno. Accresce que o regulamento não cogitava de exame na 2ª época para o aspirante reprovado em uma só cadeira, e, conseguintemente, o habilitou a fazer a viagem de instrucção. Tornando a viagem obrigatoria para os aspirantes approvados, teve em vista o auctor do regulamento não inhibil-os, por falta de espaço a bordo do navio-escola, de satisfazer os requisitos para a promoção. E tal é a importancia do ensino pratico que o art. 80 do regulamento exige o requisito de duas viagens de instrucção para a promoção dos alumnos do 3º anno ao posto de guarda-marinha.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1903

Manda dispensar do ponto no 1º de maio proximo, sem prejuizo de vencimentos, os operarios do arsenal do Rio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 557 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1903.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Autorizo-vos a mandar dispensar do ponto no dia 1 de maio proximo vindouro os operarios desse arsenal, sem prejuizo dos respectivos vencimentos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE MAIO DE 1903

Manda advertir o immediato de um navio por irregularidade verificada no inventario de um commissario.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da armada — Em additamento ao aviso n. 818 de 25 do corrente, declaro-vos que o inventario realisado no cruzador *Tiradentes* e no qual se deu a irregularidade de ser carregado ao commissario de bordo um escaler que já se achava comprehendido na carga do mestre do mesmo navio, foi o que teve logar quando alli embarcou o commissario de 5ª classe Octavio Brasileiro Cadaval, em substituição ao de 4ª classe Cesar Coutinho da Fonseca Tamoyo. E', pois, o official que servia de immediato do alludido cruzador naquella época que deve ser advertido na fórma do aviso acima citado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE MAIO DE 1903

Manda considerar como engajamento o alistamento, no Corpo de Infantaria de Marinha, de uma praça que serviu no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 490 — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução ao officio n. 543, de 18 de abril proximo findo, referente ao requerimento em que o soldado do Corpo de Infantaria de Marinha João Baptista do Nascimento Segundo pede que seu alistamento no dito corpo seja considerado como engajamento por tres annos, visto ter servido no Exercito, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi deferir o mesmo requerimento, devendo o referido soldado ser considerado como engajado, por haver sido praça do Exercito, de onde teve excusa por conclusão do seu tempo legal de serviço.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1903

Manda executar fielmente o disposto no § 1º do art. 325 do regulamento das capitanias de portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 641 — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Pará — Em solução á consulta que fizestes, em officio n. 87, de 5 de julho do anno passado, sobre a pratica a seguir nos vapores fluviaes nesse Estado, cujas lotações não comportam mais de tres machinistas, declaro-vos, para os devidos effeitos, que não convém seja seguida a praxe, que adoptastes, de matricular como chefe de machinas um machinista de 1ª ou 2ª classe, como 2º um de 2ª ou 3ª e como 3º um de 3ª ou 4ª, devendo, portanto, ser fielmente executado o disposto no § 1º do art. 325 do regulamento das capitanias de portos, como já vos foi recommendado pelo aviso circular n. 510, de 28 de abril do anno passado.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE MAIO DE 1903

Manda advertir o immediato de um navio por irregularidade verificada no inventario de um commissario.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 818 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1903

Sr. Chefe do estado-maior general da Armada—Verificando-se, pelas informações prestadas a esta Secretaria, que o escaler de cinco remos entregue, como inutil, ao Commissariado Geral da Armada pelo cruzador *Tiradentes*, foi comprehendido no inventario a que se procedeu a bordo daquelle cruzador quando alli passou a servir o commissario Oscar Pierrtzenauer; o que não devia ter sido feito, porque o mesmo escaler, embora irregularmente classificado como baleeira, já se achava carregado ao mestre do navio; determino que mandeis advertir, por semelhante irregularidade, o official que exercia as funcções de immediato do dito cruzador quando teve logar o alludido inventario; e para que o mestre acima referido tenha despeza da mencionada embarcação, autorizo-vos a providenciar para que se lhe dê a competente resalva, na qual deverá constar expressamente que o escaler em questão é o mesmo que figurava em sua carga como baleeira de cinco remos. Fica assim respondido vosso officio n. 10, 4ª secção, de 13 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE MAIO DE 1903

Adopta uma tabella de quantidade, córte e feitio de roupas para os sentenciados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 868 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903.

Sr. contador da Marinha — Em referencia a vosso officio n. 148, 2ª secção, de 4 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi mandar adoptar a tabella junta para regular a quantidade do material e o preço do córte e feitio a despender-se na confecção dos bonnets de brêta de duas côres, das camisas de flanella e das calças da mesma fazenda, destinados aos sentenciados da Armada.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

Tabella mandada adoptar pelo aviso n. 868, desta data, para regular a quantidade do material e o preço do córte e feitio a despender-se na confecção das seguintes peças de fardamento para uso dos sentenciados da Armada.

DESIGNAÇÃO DAS PEÇAS DE FARDAMENTO	QUANTIDADE DE MATERIAL	PREÇO DO CÓRTE	PREÇO DO FEITIO
Bonnet de baêta de duas côres:			
Baêta azul	0,m20		
Baêta encarnada	0,m20	$060	$300
Camisa de flanella azul-marinho:			
Flanella azul-marinho	1,m50	$100	1$200
Calça de flanella azul-marinho:			
Flanella azul-marinho	1,m30	$080	$800

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de maio de 1903. *Augusto de Souza Lobo*, director geral.

CIRCULAR DE 30 DE MAIO DE 1903

Concede ao vapor *Cormorant* as regalias de navio de guerra de nação amiga.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 682 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado d... — Havendo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso n. 68, de 22 do corrente mez, solicitado a este Ministerio a concessão das immunidades que competem aos navios da *Western Telegraph Company, Limited*, para o vapor *Cormorant*, ultimamente adquirido pela referida companhia, resolvi conceder ao mencionado navio as regalias de navio de guerra de nação amiga, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1903

Concede o arrendamento da ilha dos Ratos, em Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 730. — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1903.

Sr. contador da Marinha — Tendo em vista o requerimento em que os representantes do Banco da Republica do Brazil, na administração do Lloyd Brazileiro, pediram o arrendamento da ilha dos Ratos, situada no porto de Florianopolis, Estado de Santa Catharina e pertencente a este Ministerio, para deposito de carvão, acceitando todas as condições impostas á ex-arrendataria, a extincta Companhia Lloyd Brazileiro; resolvi, de accordo com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 8859, de 6 de março ultimo, conceder o referido arrendamento á Companhia Novo Lloyd Brazileiro pelo prazo de cinco annos, mediante o pagamento de trezentos mil réis (300$000) annuaes, com a obrigação de fornecer combustivel naquelle porto aos navios da Armada, pelo preço por que o adquirir, augmentando sómente o custo do transporte para bordo. Ainda mais, não permittir a transferencia para outra companhia do direito ao gozo da dita ilha pelo Novo Lloyd Brazileiro, considerando-se terminado o arrendamento por conclusão do prazo ou por nova organização do referido Novo Lloyd. Com estas condições, autorizo-vos a mandar lavrar minuta, que sujeitareis á approvação desta Secretaria de Estado, para o respectivo contracto. O que vos declaro em solução ao assumpto de vosso officio n. 448, de 28 de novembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1903

Concede a um commissario o prazo de 90 dias para apresentar certidão de idade ou documento equivalente, visto não constar de seus assentamentos a data de seu nascimento e não poder a certidão de casamento preencher essa lacuna.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 650 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Attendendo ao que requereu o contra-almirante Henrique Pinheiro Guedes, na qualidade de procurador do commissario de 3ª classe 1º tenente João Coelho de Almeida, resolvi conceder-lhe o prazo de 90 dias para apresentar a certidão de idade do referido commissario ou documento equivalente, visto não existir, em seus assentamentos, nota alguma a esse respeito, a não ser a sua certidão de casamento, da qual consta ter em 1889 50 annos de idade, documento esse que não póde preencher aquella lacuna.

Fica assim respondido vosso officio n. 236, de 5 do corrente.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 20 DE JUNHO DE 1903

Declara qual a denominação com que deve ser matriculado o pessoal de taifa dos navios mercantes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 739 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado d...—Attendendo ao que me expoz a capitania do porto desta Capital relativamente á praxe de dar-se ao pessoal encarregado do serviço de taifa, a bordo dos navios mercantes nacionaes, as designações de commissarios, despenseiros, criados, copeiros, paioleiros, padeiros, cozinheiros, etc., e que essas multiplas designações causam prejuizos á boa marcha do serviço, porquanto constantemente encontra-se esse mesmo pessoal exercendo logares diversos daquelles que rezam suas matriculas, resolvi que de ora em diante seja matriculado o referido pessoal sob a designação geral de taifeiros, excepção feita dos commissarios, escrivães e praticantes de commissarios, que serão classificados como auxiliares de contabilidade. O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1903

Explica quaes são as exigencias do regulamento das capitanias de portos a que estão sujeitas as embarcações do Governo da União.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 743 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Rio Grande do Norte — Respondendo o vosso officio n. 11, de 4 de maio ultimo, em que, communicando o naufragio do vapor *Potengy*, da commissão de melhoramentos do porto desse Estado, consultais si estão ou não sujeitas a arrolamento as embarcações, dragas, etc., que pertencem ao Governo da União, declaro-vos, para os devidos effeitos, que sempre foram isentas dessa exigencia regulamentar as embarcações pertencentes ao Governo Federal, sendo sómente obrigatorias, sob a mais restricta responsabilidade, as disposições concernentes á matricula do pessoal e suas habilitações, conforme está positivamente estatuido nos avisos n. 1704, de 21 de agosto de 1898 n. 1900, de 15 de julho de 1897.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 3 DE JULHO DE 1903

Declara qual a gratificação que compete ao mestre de exercicio de infantaria e esgrima de baioneta da Escola Naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 777 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1903.

Sr. director da Escola Naval — De accordo com o que propuzestes em officio n. 175, de 20 de maio ultimo, autorisо-vos a mandar abonar, de ora em diante, ao 1º tenente Agenor Monteiro de Souza, que actualmente serve de mestre de exercicio de infantaria e esgrima de baioneta dessa escola, a gratificação mensal de cento e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis (133$333) marcada no orçamento em vigor, em vez da de cem mil réis (100$000) que percebe em virtude do aviso n. 884, de 30 de julho do anno passado.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE JULHO de 1903

Suspende a venda do metal velho existente no Commissariado Geral da Armada e dá outras providencias sobre inuteis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção— N. 1174 — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1903.

Sr. chefe do Commissariado Geral da Armada — Convindo utilisar nas officinas do Arsenal de Marinha o metal velho que fôr entregue á Repartição a vosso cargo, ora expeço ordem áquelle estabelecimento no sentido de serem dirigidas a esse commissariado as requisições do mesmo artigo, sempre que elle se tornar necessario, cumprindo, portanto, que fique suspensa, de hoje em diante, a venda do referido metal — Quanto aos demais artigos ahi recebidos por inuteis, como sejam a lona, o cabo velho, etc., e que possam ser aproveitados no arsenal ou em outras dependencias da Marinha, só devem ser vendidos depois de abastecidas as mesmas dependencias do que necessitarem.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1903

Manda considerar como engajamento o alistamento de uma praça do Corpo de Infantaria de Marinha, visto ter servido no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 727 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução ao vosso officio n. 752, 1ª secção, de 6 do mez proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que na presente data defiro o requerimento em que o soldado do Corpo de Infantaria de Marinha Pedro Alexandre Ajaldo pede que o seu alistamento no mesmo Corpo seja considerado como engajado, visto ter servido no corpo de Marinheiros Nacionaes o tempo da lei.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1903

Explica como se deve proceder na confecção dos orçamentos para obras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 807 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903.

Sr. chefe da Repartição da Carta Maritima — Em resposta ao vosso officio n. 376, de 12 de maio proximo passado, em que ponderastes sobre a confecção, pelas capitanias dos portos, da memoria justificativa da descripção e especificação das obras e do orçamento exigidos nas instrucções annexas ao aviso n. 1543, de 24 de julho de 1883, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as alludidas instrucções dispensam, no caso de simples concertos, a memoria justificativa, sendo de praxe recorrer-se ás repartições de obras publicas ou militares dos Estados quando ha necessidade daquella exigencia.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1903

Declara que o aviso n. 1283, de 21 de dezembro de 1901, approvou as tabellas de fretes para mercadorias e passageiros e bem assim a dos rebocadores.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 813 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado de Pernambuco — Em solução ao vosso officio n. 7, de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, pelo aviso n. 1283, de 21 de dezembro de 1901, cópia junta, foram approvadas as tabellas de fretes para mercadorias e passageiros e bem assim a dos rebocadores, organizada por essa capitania, de accordo com os arts. 182 e 184 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro do mesmo anno e que vieram annexas ao officio n. 21, de 23 de novembro tambem daquelle anno.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1903

Declara como se deve proceder com relação aos pedidos de material para balisamento da barra do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 818 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1903.

Sr. chefe da Repartição da Carta Maritima — Em solução ao vosso officio n. 506, de 26 de junho ultimo, em que consultastes si essa repartição podia acceitar pedidos de material para balisamento feitos pelo commando da barra do Rio Grande do Sul, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com as disposições em vigor, o material para o balisamento da alludida barra deve ser recebido pelo capitão do porto do mesmo Estado para ser entregue ao mencionado commando.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1903

Manda que as remessas de objectos ao Arsenal para concertos sejam feitas por meio de guias, e dá outras providencias a respeito.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1215 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução ao vosso officio n. 497, 4ª secção, de 27 de dezembro do anno passado, declaro-vos que, para ser dado recibo ao commissario do cruzador-torpedeiro *Tamoyo* de varios elementos de pilhas entregues, para concerto, á Directoria de Torpedos e Electricidade do Arsenal de Marinha, deve o referido commissario apresentar-se á mesma directoria ou mandar alli o seu fiel, afim de obter do mestre da officina o alludido recibo, pois o operario que conduziu os mencionados objectos para aquella directoria não tem competencia para firmar o documento de que se trata.

Convindo evitar que se reproduza o facto de ficar um responsavel sem resalva ou recibo que justifique a falta de objectos de sua carga, no caso de remessas para concertos, cumpre que taes remessas se façam por meio de guias manuscriptas, sufficientemente claras, e nas quaes os mestres das officinas devem passar o competente recibo. Nenhum objecto poderá sahir de bordo para soffrer os reparos de que precisar, nem voltar para o navio, depois de concertado, sem ser acompanhado pelo commissario ou por seu fiel, ou ainda, no impedimento delles, por uma praça da confiança do primeiro.

Na occasião de restituirem os objectos concertados compete aos mestres inutilizarem os recibos correspondentes.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1903

Approva, com alterações, a modificação na lotação do vapor *Antonio João.*

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 770 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar as modificações que fizestes, na lotação para o vapor *Antonio João*, conforme a inclusa proposta do respectivo commandante, que vai annexa ao vosso officio n. 666, de 18 de maio do anno findo, elevando-se, porém, o numero de marinheiros das differentes classes a 14 e o de foguistas a 5.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1903

Permitte que a viuva de um enfermeiro naval pague as contribuições que deixou este de fazer para o montepio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 772 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903.

Sr. contador da Marinha — Com relação ao requerimento de D. Constança Magdalena do Couto Soares, pedindo permissão para completar contribuições de montepio militar, instituido por seu marido, o enfermeiro naval de 2ª classe Carlos Cancio Dalloz Soares, já fallecido, afim de poder perceber a respectiva pensão, informastes, em officio n. 109, de 30 de março ultimo, que, tendo o referido enfermeiro descontado mensalmente um dia de seu soldo para o montepio sómente por espaço de seis mezes, á peticionaria não assiste direito a completar as contribuições, em face do art. 18 do plano de 23 de setembro de 1795 e art. 7º do decreto n. 495, de 28 de agosto de 1890.

Conformando-me com o parecer que a respeito emittiu o Conselho Naval, em consulta n. 8938, de 23 de maio ultimo, e considerando que a lei n. 937, de 27 de dezembro de 1902, mandou ficar em vigor as disposições do decreto n. 1054, de 20 de setembro de 1892, relativas aos officiaes do Exercito, disposições essas similares ás do art. 4º do decreto n. 885, de 17 de junho desse mesmo anno, peculiar á Marinha;

Considerando que o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de processos de montepios, instaurados a favor de viuvas de diversos officiaes, firmou em accordãos de 6, 13 de março e 15 do corrente a doutrina de que, não tendo aquella lei declarado que o decreto n. 1054, de 1892, continuasse em vigor, mas sim que ficasse em vigor, só se tornou obrigatoria do dia 2 de janeiro do corrente anno em diante, isto é, tres dias depois de sua publicação, de modo que unicamente dessa data em diante podem as viuvas completar as joias de montepio que seus maridos não tiverem pago;

Considerando que o fallecimento do enfermeiro de que se trata occorreu a 7 de fevereiro e, portanto, quando já em plena vigencia a lei n. 937 citada;

Considerando, finalmente, que o montepio dos inferiores de Marinha se rege pelos mesmos principios do montepio dos officiaes: resolvo permittir que a requerente entre para os cofres publicos com as contribuições a que se refere.

O que vos communico para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE JULHO DE 1903

Declara que deve ser concedida, independentemente de indemnisação, a baixa de um aprendiz marinheiro, visto ter sido o seu alistamento contrario ao regulamento e haver seu pai reclamado em tempo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 805 — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — De accordo com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 8992, de 13 do corrente, declaro-vos que a baixa do aprendiz marinheiro da escola de Pernambuco José Anselmo da Costa Figueirôa, autorizada por aviso n. 310, de 24 de março ultimo, deve ser concedida, independentemente de indemnisação á Fazenda Nacional, visto ser o alistamento do referido menor contrario ao que dispõe o art. 11 § 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9371, de 14 de fevereiro de 1885 e haver seu pai, José Paulino da Costa Figueirôa, reclamado em tempo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1903

Marca o prazo de tres dias para que os invalidos que exercem empregos optem por estes ou pelo asylo, sendo dispensados os que não fizerem declaração.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — Circular — N. 854 — Rio de Janeiro, 31 de junho de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado de...— Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 8987, de 10 do corrente, declaro-vos que, não podendo as praças, inferiores e assemelhados de Marinha, que gozam dos beneficios do asylo, exercer empregos publicos de qualquer categoria, estipendiados pela União, como, aliás, já foi explicado pelo aviso n. 1113, de 4 de julho de 1893, deveis providenciar afim de serem notificados os asylados que, porventura, ahi occupem quaesquer empregos, a optar, apresentando por escripto, na secretaria dessa capitania, dentro do prazo de tres dias, suas declarações.

Si dentro desse prazo nada declararem, serão dispensados do cargo; cumprindo que, opportunamente, communiqueis a esta Secretaria de Estado o que occorrer a respeito.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1903

Manda adoptar nos navios da Armada uma fórmula de tinta amarella.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção —N. 926 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução ao vosso officio n. 809, de 27 de junho ultimo, em que tratastes da adopção de uma côr uniforme para a pintura de chaminés e mastros dos navios da Armada, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi mandar adoptar na pintura dos mastros, chaminés e outras partes expostas dos navios, que tenham de ser pintadas de amarello, a tinta cuja composição vos foi apresentada pelo 1º tenente Francisco Radler de Aquino e assim expressa:

Branco de zinco — 100 libras. . . .	45,359	kilogrammas
Ocre amarello — 10 libras	4,536	»
Vermelho de Veneza — 5 onças. . .	142	grammas
Oleo de linhaça — 2 1/2 galões. . .	9,46	litros
Agua-raz — 1/4 galões	0,95	»
Seccante japonez — 1/4 galões. . .	0,95	»

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1903

Indefere o requerimento da mãi de um aprendiz marinheiro pedindo o seu desligamento, não só porque o regulamento só autoriza baixa por incapacidade physica ou moral, como tambem porque as escolas de aprendizes não são estabelecimentos correccionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha—2ª Secção — N. 878 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada— Tenho presente vosso officio n. 805, de 25 de junho ultimo, com o qual transmittistes o requerimento em que Maria Antonia Peres pede a exclusão de seu filho Oscar Vicente Peres da Escola de aprendizes marinheiros desta Capital, compromettendo-se a entrar para os cofres publicos com a importancia das despezas feitas pelo Estado com o referido menor.

Deprehendendo-se dos termos do referido requerimento que a peticionaria entregou seu filho áquella escola para infligir-lhe um castigo e, por consideral-o corrigido, quer agora tiral-o, de-

claro-vos, para os devidos fins, que não póde ser attendida, não só porque os menores alistados com as formalidades exigidas pelo art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 9371, de 4 de fevereiro de 1885, como o de que se trata, só podem ter baixa por incapacidade physica ou moral, conforme determina o art. 14 do mesmo regulamento, como tambem porque as escolas de aprendizes marinheiros não são estabelecimentos correccionaes; foram creadas com o fim de educar e preparar marinheiros para diversos serviços da marinha de guerra, disposição contida no art. 3º tambem do alludido regulamento.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1903

Declara que aos contra-mestres de officinas não póde ser abonada a gratificação addicional de 20 %, que compete exclusivamente aos operarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 938 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1903.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Respondendo o vosso officio n. 283, de 14 de abril ultimo, com que enviastes informado o requerimento do mestre da officina de torpedos desse arsenal, Antonio Rodrignes Lisboa, pedindo abono da gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 8967, de 26 de junho ultimo, resolvi indeferir o alludido requerimento, por competir essa gratificação exclusivamente aos operarios dos arsenaes e não aos empregados civis, a cujo quadro pertence o peticionario. Outrosim, declaro-vos que, pelas mesmas razões, resolvi indeferir identicas petições dos contra mestres Domingos Antonio de Alcantara, Augusto Joaquim de Araujo, Thomaz José Lopes, Elisiario Antonio de Oliveira, Antonio Ribeiro de Menezes Pamplona, Antonio José da Costa, Emilio Gomes Duque-Estrada e Francisco Moreira Affonso, que acompanharam vossos officios ns. 156 e 186, de 25 de fevereiro e de 5 de março do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 29 DE AGOSTO DE 1903

Explica que a escripturação de bordo dos navios mercantes nacionaes deve ser feita na lingua official.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 983 — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903.

Sr. capitão do porto do Rio de Janeiro — Resolvendo a consulta, que fizestes em officio n. 37, de 25 de março ultimo, sobre o idioma em que devem ser escripturados os livros de bordo dos navios da marinha mercante nacional, declaro-vos que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8995, de 28 de julho proximo findo, e tendo em vista não só o que preceitua o art. 266 do regulamento das capitanias dos portos e o art. 16 do codigo commercial, como tambem que os proprietarios dos alludidos navios são considerados negociantes pelos arts. 10, 14 e 19 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, resolvi que a escripturação dos navios mercantes nacionaes seja feita na lingua official. Deveis exigir do contraventor o cumprimento exacto da lei, fixando um prazo razoavel e applicar o art. 268 do regulamento dessa repartição áquelle que se obstinar em não cumprir as ordens e intimações que lhe fizerdes.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1903

Manda abonar aos officiaes da flotilha do Alto Uruguay, que forem a Uruguayana, o quantitativo de 10$ para despezas durante um dia e uma noite.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1544 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução a vosso officio n. 339, 4ª secção, de 30 de julho ultimo, autorizo-vos a providenciar afim de que aos officiaes da flotilha do Alto Uruguay, que tiverem de ir á cidade de Uruguayana para receber, da competente Alfandega, o dinheiro destinado ás despezas da flotilha, seja abonada a quantia de 10$ a cada um, para os gastos que são obrigados a fazer com a sua permanencia na mesma cidade durante um dia e uma noite.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Reitera recommendações para que não se permitta que machinistas de 4ª classe exerçam funcções dos de 3ª classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1009 — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Pará — Tendo a Capitania do Porto desta Capital trazido ao meu conhecimento que essa capitania tem despachado navios pertencentes á praça do Pará, com machinistas de 4ª classe exercendo funcções inherentes aos de 3ª classe com vosso consentimento, não obstante a isso se opporem o § 1º do art. 325 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901 e o aviso n. 542, de 28 de abril do anno passado, recommendo-vos a fiel observancia do regulamento que rege essa repartição.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que os professores da Escola de Machinistas e Pilotos do Pará não teem direito a honras militares.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — — N. 1017 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903.

Sr. director da escola de machinistas e pilotos do Pará — Em solução ao officio n. 2, de 4 de maio ultimo, com que enviastes o requerimento dos professores dessa escola Bento Miranda, José de Lima Campello, Raymundo Tavares Vianna e Ignacio Baptista de Moura, reclamando patentes, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer emittido em consulta n. 8973, de 16 de junho proximo passado, pelo Conselho Naval, resolvi indeferir o mesmo requerimento, porque sendo essa escola creada no intuito tão sómente de preparar machinistas industriaes e pilotos para a marinha mercante e por isso de caracter civil, não teem os seus professores direito a honras militares.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que as etapas abonadas aos auxiliares do auditor da marinha estão isentas do imposto sobre vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1625 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903.

Sr. contador da Marinha — Tenho presente o officio n. 151, de 16 de abril proximo preterito, em que informais sobre a reclamação feita pelo auxiliar do auditor da Marinha, bacharel Edgar Novaes de Carvalho, a respeito do desconto do imposto que está soffrendo no abono da etapa, e em resposta vos declaro, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8972, de 23 de julho ultimo, as etapas abonadas aos auditores auxiliares de Marinha e Guerra, *ex-vi* da lei n. 821, de 27 de dezembro de 1901, se acham isentas do imposto de vencimentos, como estão as do capitão arregimentado do Exercito, a que, neste particular, são equiparados. E assim, excluido esse imposto, o vencimento liquido mensal do requerente é de quatrocentos cincoenta e cinco mil e seiscentos réis (455$600) nos mezes de 30 dias ou quatrocentos sessenta e um mil e seiscentos réis (461$600) nos de 31 ; competindo-lhe, pois, a differença, na hypothese de se lhe ter feito abono inferior.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que os officiaes inferiores da Armada, quando em commissão em terra não correspondente ás suas classes, não teem direito á vantagem consignada na 11ª observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1626 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903.

Sr. contador da Marinha — Respondendo ao officio n. 237, de 9 de julho proximo passado, em que informais sobre o requerimento do enfermeiro naval de 1ª classe, Manoel da Silva Oliveira, pedindo pagamento da differença da gratificação de 2ª para 1ª classe durante o periodo em que serviu na Escola de aprendizes marinheiros de Santa Catharina, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9017, de 18 de agosto ultimo, emquanto aos officiaes inferiores da Armada, quando em commissão de terra não correspondente ás suas classes, não fôr

feita extensiva a vantagem consignada na 11ª observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, em favor de officiaes effectivos investidos de commando de navio de categoria inferior á sua patente, não teem aquelles direito a maior gratificação. Resolvo por isso indeferir o supracitado requerimento.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que, quando são colladas estampilhas em grande numero a um papel, devem ser repetidas a data e assignatura de quem as inutilisar de modo a ficar parte escripta sobre o papel.

N. 1037 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado de Pernambuco—Em solução ao vosso officio n. 36, de 12 de julho do anno proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o aviso n. 67, de 9 do corrente, do Ministerio da Fazenda, que no caso de serem collidas a um papel estampilhas em grande numero, tomando espaço maior do que o que devam occupar a data e a assignatura da pessoa competente para inutilizal-as, a providencia a adoptar, para dar inteiro cumprimento ao disposto no art. 19 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, é repetir-se a data e a assignatura, de modo a ficarem escriptas parte sobre o papel e parte sobre as estampilhas.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Reitera o que explicou o aviso n. 814, de 31 de julho de 1901.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1073 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução ao vosso officio n. 24, de 7 de agosto ultimo, em que consultais si as embarcações de pequena cabotagem devem tirar licença nas capitanias de portos para encalhar, afim de raspar ou pintar as obras vivas, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o aviso n. 814, de 31 de julho de 1901, já resolveu o assumpto que motivou a vossa consulta.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Dispensa de pagamento a amarração da pôpa dos vapores do novo Lloyd Brazileiro, no porto da Victoria, quando feita por pessoal seu.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1074 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Espirito Santo — Em resposta ao officio n. 20, de 25 de maio ultimo, no qual consultais si a agencia do Novo Lloyd Brazileiro, nessa cidade, deve ou não pagar a amarração dos vapores á boia daquella companhia, declaro-vos, para os devidos fins, que a mesma agencia nada pagará pela amarração da pôpa dos seus vapores á boia do mesmo Lloyd, quando esse serviço fôr feito pelo pessoal de bordo.

Saude e fraternidade.— *Julio César de Noronha.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1903

Manda addicionar ao tempo de serviço de um enfermeiro naval, para a reforma, o periodo em que serviu como enfermeiro civil.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1153 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Em solução a vosso officio n. 1052, 1ª secção, de 3 de novembro do anno passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 8793, de 12 de dezembro do mesmo anno, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do enfermeiro naval de 2ª classe Manoel Chichorro da Motta, para os effeitos da reforma, o periodo decorrido de 8 de abril de 1887 a 12 de junho de 1889, em que serviu como enfermeiro civil no Hospital de Marinha desta Capital.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1903

Um patrão-mór, aguardando transporte para seguir viagem, deve perceber os vencimentos de official em viagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1211 — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Tenho presente o officio n. 623, de 27 de agosto passado, com o qual transmittistes o requerimento em que o patrão-mór de 2ª classe Antonio Zeferino de Vasconcellos pediu que lhe fosse extensivo o dispositivo da 18ª observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, como se pratica com os officiaes das classes annexas da Armada, visto não haver disposição alguma que regule a situação dos patrões-móres em transito, aguardando transporte, e pelo facto de suppôr que a doutrina do aviso n. 257, de 21 de março de 1901, não lhes deve ser applicada.

Em resposta, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi indeferir o requerimento de que se trata, visto que o aviso n. 257, invocado pelo peticionario, é applicavel á sua situação de patrão-mór esperando conducção para seguir viagem afim de desempenhar a sua commissão, pelo que lhe competem os vencimentos que percebem os officiaes em viagem.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que os individuos empregados na vida do mar não precisam apresentar requerimento para serem matriculados nas capitanais de portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1126 — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903.

Sr. capitão do porto do Rio Grande do Norte — Declaro-vos, para os devidos effeitos e conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9037, de 4 de setembro proximo findo, que os individuos empregados na vida do mar e obrigados a matricularem-se nas capitanias dos portos não devem requerer matricula e sim apresentar-se nas mesmas capitanias, pedindo-a verbalmente. Fica assim resolvida a consulta, que fizestes em officio n. 25, de 7 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Explica o disposto no regulamento de praticagem ácerca das licenças aos praticos das associações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1150 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903.

Sr. director da praticagem do Estado do Paraná — Em resposta ao vosso officio n. 13, de 8 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que não ha que deferir, por esta Secretaria de Estado, na petição que o acompanhou do pratico dessa associação Ricardo Caetano de Miranda, porque o regulamento dessa praticagem não cogita de licenças sinão por motivo de molestia, para o pratico ausentar-se da circumvizinhança da praticagem, até 15 dias, com ordenado, e por maior prazo, sem vencimento algum. O peticionario, si está doente e não pretende ausentar-se da séde da repartição, poderá perceber só o ordenado até 60 dias, a juizo dessa directoria, nada, porém, devendo perceber além desse prazo, conforme dispõe o art. 58.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1903

Explica que para os effeitos do montepio operario não póde ser contado o tempo de embarque em navios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1170 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1903.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8904, de 24 de março ultimo, resolvi indeferir o requerimento do operario desse arsenal Matheus Rodrigues Coelho, pedindo lhe fosse contado, para os effeitos do montepio operario, o tempo em que serviu nos navios da esquadra, durante o periodo de 1886 a 1889, visto ser contraria essa pretenção ás disposições expressas no regulamento do alludido montepio. O que vos declaro para os devidos fins e em resposta ao vosso officio n. 196, de 10 do mesmo mez.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1903

Providencia ácerca da reivindicação de um terreno da ilha das Cobras occupado pela *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Co. Ltd.*

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1178 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Passando ás vossas mãos os papeis referentes á questão que, ha longo tempo, tem sido entretida com este Ministerio pela *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, para reivindicação de um terreno situado na ilha das Cobras e de propriedade da nação, rogo-vos providencieis no sentido de serem pelo procurador geral da Republica, na Secção desta Capital, defendidos os direitos da Fazenda Nacional, mediante embargos, acções possessoria ou real contra a pretenção, que tem a referida companhia, de excluir da encampação, feita pelo Governo, dos direitos que lhe assistem, o terreno em questão, que fôra cedido apenas com o intuito de facilitar-lhe a installação de suas obras. Além dos documentos que ora acompanham a exposição annexa, opportunamente indicarei as testemunhas que forem necessarias para a prova dos factos nella referidos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1903

Providencia para que a junta de inspecções de saude tenha conhecimento dos attestados medicos apresentados á repartição pelos individuos que tiver de inspeccionar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1179 — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903.

Sr. director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha — Providenciai para que, d'ora em diante, sempre que houver necessidade de proceder á inspecção de saude em qualquer official ou empregado deste Ministerio, sejam enviados á respectiva junta os attestados medicos que os mesmos houverem apresentado.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1903

Para a expedição da patente de official honorario aos empregados civis da Secretaria da Marinha é necessario que tenham completado 10 annos de serviço na mesma secretaria.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1314 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1903.

Sr. director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 9022, de 7 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, não estar no caso de ser deferido o requerimento em que o 2º official Avelino Rebello de Mendonça pede a expedição da patente de 2º tenente honorario, de accordo com o decreto n. 2532, de 23 de junho de 1897, visto que para ter direito á vitaliciedade ainda não completou 10 annos como empregado desta secretaria.

O periodo de tempo em que serviu como 2º e 1º tenente do regimento de artilharia de campanha da guarda nacional, durante a revolta de 6 de setembro de 1893, e que pretendeu lhe fosse contado para aquelle fim, só lhe é aproveitavel para os effeitos da aposentadoria.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Um capitão do porto não póde, sem autorização da Secretaria de Estado, conceder passagem a um invalido que obteve licença para transferir sua residencia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1329 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado de Sergipe — Sciente, por vosso officio n. 18, de 17 de setembro ultimo, de haver a Empreza Esperança Maritima deixado de fornecer a passagem que requisitastes para o invalido 1º sargento Salustio Carneiro de Mello, que, por portaria de 1 de setembro ultimo, obteve licença para transferir sua residencia para esta Capital, allegando não ter para isso ordem da gerencia da mesma empreza aqui estabelecida, declaro-vos, para os devidos fins, que, não estando prevista em lei a passagem de que se trata, deve o referido invalido pagal-a á sua custa, desde que se trata de interesse seu.

Só por autorização desta Secretaria de Estado podia ser concedida tal passagem, mediante indemnisação á Fazenda Nacional, si o asylado não pudesse adquiril-a a sua expensa e tivesse de mudar de clima no interesse de sua saude, e isso como graça especial, a juizo do Governo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1903

Explica que as embarcações do trafego do porto quando sahem barra-fóra devem ter mestres habilitados e estão sujeitas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1213 — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1903.

Sr. capitão do porto do Estado do Espirito Santo — Em solução ao vosso officio n. 6, de 5 de dezembro do anno passado, em que consultastes si são ou não obrigadas as embarcações do trafego do porto a ter mestres habiiitados quando sahem fóra da barra e si estão ou não sujeitas a despacho, declaro-vos, para os devidos effeitos, conformando-me com o parecer emittido pelo Conselho Naval, em consulta n. 8943, de 22 do maio ultimo, que as embarcações do trafego devem ser dirigidas por mestres habilitados, como preceitua o art. 296 do regulamento das capitanias dos portos, quando tenham de sahir barra-fóra, e que as mesmas embarcações estão sujeitas a despacho, conforme preceitua o aviso n. 176, de 5 de dezembro de 1902.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que não póde ainda cessar o desconto nas pensões do montepio operario determinado pelo aviso n. 976, de 1 de agosto de 1900.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1214 — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1903.

Sr. presidente da junta directora do Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca do requerimento em que João Saldanha de Souza Pereira e outros pensionistas desse montepio pediram a cessação do desconto que soffrem em suas pensões ha tres annos, approximadamente, foi o mesmo Conselho de parecer, com que me conformei, em consulta n. 9051, de 6 do corrente mez, que actualmente não deve cessar o desconto mandado effectuar pelo aviso n. 976, de 1 de agosto de 1900, por não comportar a receita do montepio o pagamento das respectivas pensões, e que só depois de desapparecer a causa principal, o *deficit* e haver excesso regular da receita sobre a despeza se deverá attender aos requerentes ; o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que os mestres de pequena cabotagem podem dirigir navios até 150 toneladas, e navegar pelas costas de mais de um Estado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1215 — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1903.

Sr. capitão do porto de Santa Catharina — Resolvendo a consulta que fizestes, em officio n. 18, de 17 de abril ultimo, sobre a interpretação do aviso n. 1197, de 10 de novembro do anno proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 8959, de 16 de junho ultimo, que os mestres de pequena cabotagem, uma vez que tenham sido examinados por commissão examinadora idonea e obtenham carta em qualquer capitania, poderão dirigir navios até 150 toneladas no maximo e estender sua navegação pelas costas de mais de um Estado até o limite que lhes facultar a sua carta, devendo o capitão do porto onde tiver sido passada a carta de mestre communicar ás demais capitanias comprehendidas no trecho limite.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Manda addicionar ao tempo de serviço de um machinista naval, para reforma, o periodo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1369 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903.

Sr. Chefe do estado-maior da Armada — De accordo com o parecer do Conselho Naval emittido em consulta n. 8925, de 14 de abril ultimo, e tendo em vista o que preceitua o art. 33 § 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 4417, de 29 de maio de 1902, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do machinista de 3ª classe Manoel Antonio Mafra, para os effeitos da reforma, o periodo de quatro annos, seis mezes e oito dias, equivalente a 1.637 dias de trabalho nas officinas de machinas do Arsenal de Marinha, na qualidade de operario, computado o anno na razão de 360 dias.

O que vos declaro para os devidos fins e em solução ao vosso officio n. 238, de 28 de março ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Manda providenciar para que as juntas medicas nos Estados procedam com o maior escrupulo, sob pena de serem responsabilisadas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1371 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Providenciai afim de que as juntas medicas da Armada incumbidas de proceder nos Estados a exame de sanidade nos menores ou em quaesquer individuos que tenham de ser enviados para as escolas de aprendizes e corpos de marinha, effectuem esse serviço com o maior escrupulo, sob pena de serem responsabilisadas pelas despezas feitas com os que, considerados aptos pelas referidas juntas, são, por occasião do seu alistamento, reconhecidos incapazes.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Firma o direito á percepção de vencimentos nos casos de substituição dos lentes substitutos da Escola Naval com assento no Congresso Nacional.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1930 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903.

Sr. contador da marinha — Tendo ouvido o Conselho Naval sobre o incluso requerimento de 18 de setembro de 1902, em que o capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima, lente cathedratico da Escola Naval, accumulando o exercicio de suas funcções ao das de seu substituto, capitão-tenente Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida, por se achar este, na época do requerimento, com assento no Congresso Nacional, pediu que, além da gratificação, lhe fosse pago o ordenado do referido substituto, declaro-vos, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, exarado na consulta n. 8846, de 17 de março deste anno: 1°, que não podendo o lente substituto Nelson de Vasconcellos perceber, durante as sessões, o respectivo ordenado, em vista dos arts. 25 e 73 *in fine* da Constituição Federal, entendido está que o aviso n. 74, de 21 de janeiro de 1902, que lhe mandou fazer esse ordenado, não póde referir-se sinão ao intervallo das sessões, visto como então elle está prompto para reger a cadeira, si o Governo o permittir; 2°, que durante as mesmas sessões cabem o ordenado e a gratificação ao lente cathedratico que o substituir na regencia da

cadeira, como expressamente determina o art. 131, paragrapho unico, do regulamento vigente da Escola Naval; 3º, que o art. 128 desse regulamento só aproveita ao docente não deputado ou ao deputado docente em disponibilidade por extincção da cadeira. Assim sendo, resolvi deferir o alludido requerimento, ficando extensiva esta resolução a qualquer outro lente em identicas condições. E como o caso de que ora se trata refere-se ao anno financeiro já encerrado, junto vos transmitto os papeis concernentes ao assumpto para que providencieis sobre a organização do competente processo de exercicios findos.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1903

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1380 — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — De accordo com a informação que prestastes em officio n. 1123, de 11 de setembro ultimo, sobre o requerimento em que o cirurgião de 5ª classe 2º tenente Dr. Fernando de Freitas Filho pede ser collocado na respectiva escala acima dos cirurgiões de igual classe Drs. José Cleomenes da Silva Ferreira e Bernardo José da Camara Sampaio, e considerando:

que o supplicante, quando passou a pertencer ao quadro effectivo dos cirurgiões da Armada, em 21 de maio de 1898, já havia servido ininterruptamente como alumno pensionista e cirurgião contractado do Hospital de Marinha desta Capital, ao passo que seus referidos collegas só começaram a servir na Marinha dessa data em diante;

que os arts. 39 § 12 do decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, e 28 do regulamento annexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, então em vigor, mandavam, o primeiro preferir os pensionistas, logo depois de formados, a quaesquer outros candidatos, e o segundo, levar em conta aos cirurgiões contractados o tempo de serviço anteriormente prestado quando viessem pertencer ao referido quadro, o que, aliás, foi mantido no regulamento vigente (art. 28, cap. I, tit. III e art. 43, cap. I, tit. VII) e

que, finalmente, não estabelecendo a lei a restricção de que esse tempo de serviço fosse computado unicamente para a reforma, deve elle ser contado para todos os effeitos:

Resolvi mandar que seja considerado mais antigo do que os seus collegas acima mencionadas o cirurgião de 5ª classe Dr. Fernando de Freitas Filho, que deverá occupar o n. I da escala.

O que vos communico para os devidos fins.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1903

Perde o direito ao Asylo de Invalidos, não podendo ser nelle readmittida a praça ou inferior que o abandonar espontaneamente ou delle fôr expulso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1409 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Tenho presente vosso officio n. 1122, de 12 de setembro ultimo, com o qual enviastes o requerimento em que o marinheiro nacional invalido João Joaquim de Sant'Anna, excluido do asylo em 1 de agosto de 1899, por motivo de deserção, pede ser novamente admittido nesse estabelecimento.

De accordo com o parecer desse Conselho Naval mencionado em consulta n. 9065, e tendo em vista que frequentemente são endereçados a esta Secretaria de Estado requerimentos de invalidos que, com flagrante infracção da disciplina, desertam, e por conseguinte renunciam tacitamente o amparo da instituição, para de novo pedirem ser incluidos, declaro-vos, para os devidos effeitos, haver resolvido que perde o direito ao asylo, não podendo nelle ser readmittida a praça de pret ou inferior que o abandonar espontaneamente ou delle for expulso, tenha ou não contribuido.

Fica, por conseguinte, indeferido o requerimento do marinheiro João Joaquim de Sant'Anna, devendo esse quartel general providenciar para que todos os invalidos, no acto de serem internados no asylo, tenham sciencia da presente resolução.

Saude e fraternidade.— *Julio Cezar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1903

O facto de não ter um inferior recebido adiantamento para uniforme dentro de um anno, contado da data de sua promoção por força maior, não lhe tira direito ao abono, visto que, havendo requerido naquelle prazo, está comprehendido na 6ª observação do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1432 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1903.

Sr. contador da marinha — Tenho presente vosso officio n. 387, de 6 do corrente, com o qual enviastes o requerimento do fiel de 1ª classe Olegario Abdon de Góes Vianna, pedindo tres mezes do respectivo soldo para acquisição de seus uniformes, visto ter sido promovido em 2 de janeiro de 1892.

Não procede a duvida da 2ª Secção dessa repartição.

Desde que o supplicante está quite com a Fazenda Nacional e tendo requerido antes de decorrer um anno de sua promoção está comprehendido na disposição da 6ª observação das que acompanham o decreto n. 389, de 13 de junho de 1891. O facto de não ter recebido, por falta de credito na Delegacia Fiscal do Estado de Alagôas, onde se achava, constituindo motivo independente de sua vontade, não lhe tira o direito ao que requer.

Assim, podeis deferir o requerimento annexo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Manda abonar ao fiel da Carta Maritima a ração em generos, não devendo porém ser considerado como embarcado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1465 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903.

Sr. Chefe do estado-maior general da Armada — Com vosso officio n. 223, de 30 de maio ultimo, enviastes a esta Secretaria de Estado o requerimento em que o fiel de 2ª classe Alfredo Joaquim da Conceição, em exercicio na Repartição da Carta Maritima, pede ser considerado embarcado e municiado por bordo do vapor de guerra *Commandante Freitas*, baseado no que preceitua o regulamento e decreto n. 1347, de 7 de abril de 1893.

Comquanto a 2ª observação da tabella de vencimentos annexa áquelle regulamento não tenha cogitado de semelhante abono, declaro-vos, para os devidos fins, que, a exemplo do que se pratica com os fieis empregados nos corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros *ex-vi* da tabella n. 25, decima linha, das que baixaram com o decreto n. 389, de 13 de junho de 1891 e de conformidade com o estatuido na 4ª observação da tabella annexa ao decreto n. 3234 de 17 de março de 1899, resolvi mandar abonar desta data em diante ao fiel de que se trata, por bordo de um dos navios ao serviço daquella repartição, a ração diaria em generos, sem que, entretanto, se considere o mesmo embarcado.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Manda contar, para os effeitos da reforma, a um enfermeiro naval, os periodos em que serviu no Corpo de Bombeiros e como enfermeiro civil, sendo parte como de campanha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1485 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 9086, de 6 do corrente, resolvi mandar contar ao enfermeiro naval de 2ª classe do Corpo de Officiaes inferiores João Pinto de Queiroz, para os effeitos da reforma, os periodos de 3 de janeiro de 1890 a 3 do mesmo mez de 1898, em que serviu como praça do Corpo de Bombeiros desta Capital; de 11 de maio de 1898 a 13 de junho de 1899, em que exerceu o cargo de enfermeiro civil do Hospital de Marinha, e, pelo dobro, como de campanha, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 1478, de 30 de junho de 1894, de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução a vosso officio n. 1147, de 17 de setembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha*.

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Manda considerar de embarque o tempo em que um official tem exercido o mandato de senador federal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1496 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903.

Sr. chefe do estado-maior general da Armada — De accordo com a informação que prestastes em officio n. 1378, de 10 do corrente, ácerca do requerimento do capitão de fragata Manoel Ignacio Belfort Vieira, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi mandar contar ao referido official, como de embarque, naquelle posto, o tempo em que tem estado no desempenho do mandato de senador federal pelo Estado do Maranhão, a partir de 2 de janeiro de 1901 em diante.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha*.

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Manda alterar o horario para as refeições.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1551 — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1903.

Sr. Chefe do estado-maior general da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com a distribuição de generos das tabellas approvadas pelo decreto n. 4984, de 30 de setembro do corrente anno, deve ser alterado o horario das refeições das guarnições do seguinte modo: almoço das 8h ás 8h, 30m; jantar, do meio dia a 1h p. m.; e ceia, no estio, das 6h, ás 6h, 30m e, no inverno, das 5h, 30m ás 6h, devendo esta repartição fazer na actual tabella de serviço diario as necessarias modificações afim de harmonisal-a com o referido horario.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1903

Mandar contar a um cirurgião, como de embarque, o periodo em que desempenhou o mandato de senador estadoal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1561 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1903.

Sr. Chefe do estado-maior general da Armada — Declaro-vos para os devidos effeitos e em solução a vosso officio n. 1103, de 22 de novembro do anno passado, que resolvi mandar computar ao cirurgião de 2ª classe, capitão de fragata Dr. Francisco Muniz Ferrão de Aragão, como de embarque, naquelle posto, o periodo decorrido de 1898 a 1902, em que o referido cirurgião desempenhou o mandato de senador no Estado da Bahia, conforme requereu.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Proroga o prazo para demolição dos curraes de peixe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1394 — Circular — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903.

Srs. capitães dos portos — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ás solicitações, que lhe foram feitas, resolveu prorogar até 31 de março do anno vindouro o prazo fixado no art. 2º do decreto n. 4817, de 8 de abril do corrente anno, para a demolição dos curraes de peixe.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Explica como devem as capitanias proceder com relação ás embarcações das commissões de melhoramentos de portos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1398 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903.

Sr. capitão do porto do Rio Grande do Norte — Havendo o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas reclamado contra o facto de pretender essa capitania sujeitar as embarcações em serviço da Commissão de Melhoramentos do Porto desse Estado a registro, matricula e vistoria, como si fossem empregadas no trafego do porto, exigencias a que não estão sujeitas, á vista não só dos arts. 111 e 297 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, como tambem dos avisos n. 1704, de 21 de agosto de 1889, 1900, de 15 de julho de 1897 e 743, de 20 de junho ultimo, que declararam estarem as mesmas isentas dessas formalidades, mas obrigadas a terem pessoal legalmente, habilitado e matriculado sob a mais restricta responsabilidade, recommendo-vos que providencieis de modo que da parte dessa capitania não encontre a referida commissão de melhoramentos embaraço algum na execução dos serviços de que se acha encarregada.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

Aviso de 10 de janeiro de 1903 — Declara como deve ser feita a indemnização das despezas de uma praça de pret que baixa ao hospital ou enfermaria dado o caso de ser o valor da etapa fixado para o seu corpo menor do que o estabelecido para a guarnição da séde do hospital ou enfermaria em que é tratado. 1

Circular de 10 de janeiro de 1903 — Declara que as consignações estabelecidas em favor das familias dos officiaes do exercito não estão comprehendidas na circular do Ministerio da Guerra de 17 de dezembro de 1902 1

Aviso de 13 de janeiro de 1903 — Declara que ás praças, ex-cadetes, excluidas com baixa do serviço do exercito de accordo com a portaria de 18 de dezembro de 1897, sem ter completado o prazo de seus alistamentos, não se applicam as disposições dos avisos de 21 de agosto de 1883 e 8 de agosto de 1901. 2

Aviso de 17 de janeiro de 1903 — Manda-se contar como tempo de serviço a um alferes-alumno o tempo em que esteve nas forças revolucionarias no Estado do Rio Grande do Sul, visto achar-se comprehendido na disposição da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895 3

Aviso de 21 de janeiro de 1903 — Declara que a 1ª secção da Directoria Geral de Saude póde indicar os medicos que mensalmente alternam no serviço das fortalezas de Santa Cruz e Imbuhy e que os medicos adjuntos devem entrar na escala do mesmo serviço, ficando nesta parte revogado o aviso n. 978, de 22 de maio ultimo 4

Aviso de 22 de janeiro de 1903 — Declara que as faltas de rubricas ou de termos de abertura e encerramento nos livros dos corpos do exercito, as quaes não possam ser sanadas pelos responsaveis, deverão sel-o pelo successor que houver dado por essas faltas 5

Aviso de 28 de janeiro de 1903 — Declara que para a obtenção da medalha militar não se deverá contar aos medicos do exercito o tempo de serviço por elles prestado como medicos adjuntos do mesmo exercito 5

Pags.

Portaria de 6 de fevereiro de 1903 — Declara que não si deverá contar a um medico do exercito, para a concessão da medalha militar, o tempo em que esteve como alumno pensionista no hospital militar da guarnição desta Capital 6

Aviso de 10 de fevereiro de 1903 — Approva a providencia tomada pelo conselho de instrucção da escola militar do Brazil de exigir parcelladamente os exames das secções de instrucção pratica do curso geral e das duas do curso especial. 6

Circular de 14 de fevereiro de 1903 — Declara que a requisição de serviços que tenham de ser executados pela « Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro » em repartições e estabelecimentos militares deverá ser feita por intermedio da intendencia geral da guerra. 7

Aviso de 21 de fevereiro de 1903 — Declara que, tendo já se providenciado sobre a contagem pelo dobro do tempo de serviço de guerra, não deverão ter andamento os requerimentos apresentados neste sentido. 7

Aviso de 3 de março de 1903 — Declara que as praças do exercito alistadas voluntariamente depois da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1894 deverão ser reformadas de accordo com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815 8

Aviso de 3 de março de 1903 — Revoga as portarias de 8 de junho e 20 de agosto de 1898 relativas á distribuição dos musicos pelas baterias ou esquadrões e manda transferir os mesmos musicos para o estado-menor do regimento ou batalhão . 8

Aviso de 7 de março de 1903 — Providencia sobre a constituição de nucleos de formação das bandas de musica e de cornetas, clarins e tambores da Escola Militar do Brazil. 9

Aviso de 16 de março de 1903 — Approva a deliberação que tomou o intendente geral da guerra de effectuar a substituição dos ponchos distribuidos aos corpos do 4º districto militar e que por sua má qualidade se inutilisarem em poucos dias de uso de modo identico ao que se procede nos casos de que trata o art. 50 do regulamento para os serviços externo e interno dos corpos. . 9

Aviso de 26 de março de 1903 — Declara que os medicos e pharmaceuticos que servem nas enfermarias militares teem direito á alimentação a que se refere o art. 48 do regulamento da Direcção Geral de Saude, desde que existam mais de dous medicos ou de dous pharmaceuticos 10

Aviso de 26 de março de 1903 — Declara que o Ministro da Guerra é o unico competente para approvar ou prorogar contractos effectuados nos districtos militares sob a presidencia do delegado da direcção geral de engenharia junto aos respectivos commandos, ... 10

Aviso de 27 de março de 1903 — Manda mencionar nos attestados ou officios dirigidos ás estações fiscaes a natureza das commissões que os officiaes do exercito forem desempenhar e si são determinadas por conveniencia delles ou do serviço publico 11

Pags.

Portaria de 27 de março de 1903 — Declara que deverão merecer fé, para processo e ajuste de conta de vencimentos de officiaes, as declarações e attestados que para esse effeito forem passados pelas autoridades competentes. . . . 11

Aviso de 31 de março de 1903 — Declara que ás familias dos officiaes do exercito que fallecerem assiste o direito a transporte para a localidade para onde desejarem transferir suas residencias. 12

Aviso de 2 de abril de 1903 — Declara que passa a denominar-se commissão de linhas telegraphicas do Rio Grande do Sul a commissão de linhas telegraphicas da Cruz Alta á colonia militar do Alto Uruguay. 12

Aviso de 2 de abril de 1903 — Declara que deverão ser do typo denominado — Rio Apa as cornetas que teem de ser fornecidas aos corpos do exercito 13

Aviso de 7 de abril de 1903 — Adopta a providencia pedida pela intendencia geral da guerra sobre a substituição e descarga dos artigos que, adquiridos pelos conselhos economicos dos corpos, forem julgados inserviveis. . . . 13

Aviso de 13 de abril de 1903 — Declara que as praças ouvintes da escola preparatoria e de tactica do Realengo devem ser equiparadas aos alumnos effectivos quanto ao tempo alli passado sem aproveitamento. 13

Aviso de 13 de janeiro de 1903 — Declara que aos medicos e pharmaceuticos adjuntos não assiste direito ao uso dos uniformes militares. 14

Aviso de 14 de abril de 1903 — Manda tornar extensiva ás praças graduadas a portaria de 29 de abril de 1893 relativa aos officiaes inferiores que estão á disposição dos commandantes das escolas militares. 14

Aviso de 17 de abril de 1903 — Declara que aos funccionarios da hygiene urbana não compete a fiscalização do respectivo serviço nos quarteis ou estabelecimentos militares. 15

Aviso de 24 de abril de 1903 — Declara que no caso de extravio de instrumentos pertencentes á fanfarra de um regimento, a carga a fazer deverá ser da importancia por que foram comprados. 15

Aviso de 27 de abril de 1903 — Declara que as despezas com o enterramento de pessoas da familia dos asylados deverão correr pelos cofres publicos quando não disponham elles de recursos e quando já não existam, fazendo-se-lhes carga da respectiva importancia no primeiro caso. 16

Aviso de 29 de abril de 1903 — Manda publicar em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito a tabella dos preços das peças do typo de arreiamento adoptado no exercito. 17

Aviso de 8 de maio de 1903 — Manda declarar em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito que as fés de officio dos commandantes dos corpos deverão ser assignadas pelos respectivos fiscaes. 17

Pags.

Aviso de 8 de maio de 1903 — Declara que á praça que commetteu duas deserções, de uma das quaes foi indultada e de outra amnistiada, póde ser permittido engajar-se, terminado o seu tempo de serviço 18

Aviso de 9 de maio de 1903 — Declara que aos sentenciados, por tempo maior de seis mezes e menor de seis annos, se abonarão, ao serem postos em liberdade, as peças de fardamento, de que precisarem para uniformidade, mediante indemnisação. 18

Aviso de 11 de maio de 1903 — Declara que os commandantes dos destacamentos nos Estados só teem de ver com os officiaes e praças que delles fazem parte, não podendo ser addidos a estes destacamentos os officiaes que estiverem com licença para tratar-se ou em serviço militar. . . 19

Aviso de 14 de maio de 1903 — Declara como se deverá applicar o disposto na observação 3ª da tabella de fardamento de 1895, tratando-se de engajados 20

Aviso de 15 de maio de 1903 — Declara que deverão ser effectuados nos commandos dos districtos militares os processos relativos a concurrencias para o fornecimento de utensilios, etc., aos depositos de artigos bellicos . . . 20

Aviso de 30 de maio de 1903 — Declara quaes as condições dos ensaiadores contractados das bandas de musica e fanfarras dos corpos do exercito relativamente ao abono de fardamento e qual a differença que existe entre aquelles e os mestres de musica 21

Aviso de 3 de junho de 1903 — Resolve duvidas sobre a situação do secretario do hospital central do exercito quanto aos direitos e deveres do antigo escrivão conferidos pelos regulamentos de 1857 e 1844 22

Aviso de 13 de junho de 1903 — Manda-se passar titulo de alferes-alumno com data de dezembro de 1893, contando-se dessa data a antiguidade de seu posto, a um official cujas approvações nas materias do 2º anno do curso geral foram concedidas de accordo com as notas finaes de aproveitamento que correspondiam á approvação plena nas ditas materias. 23

Aviso de 19 de junho de 1903 — Declara que correm por conta do Estado as despezas de transporte e comedorias feitas com os individuos alistados voluntariamente 26

Aviso de 19 de junho de 1903 — Providencia sobre a nomeação das juntas de alistamento e de revisão que teem de funccionar durante o corrente anno no Districto Federal. 27

Aviso de 20 de junho de 1903 — Providencia sobre a nomeação das juntas de alistamento e de revisão, que teem de funccionar nos Estados durante o corrente anno. 27

Aviso de 30 de junho de 1903 — Declara que os lentes em disponibilidade que forem senadores ou deputados podem accumular os vencimentos que lhes competem aos respectivos subsidios. 28

Pags.

Aviso de 7 de julho de 1903 — Fixa o numero dos amanuenses da repartição do estado-maior do exercito, das direcções geraes de engenharia e artilharia e dos commandos dos districtos militares e as respectivas gratificações . . . 29

Aviso de 22 de julho de 1903 — Declara que ás praças do exercito commissionadas no posto de alferes durante a revolução occorrida no Estado do Rio Grande do Sul e a revolta de 6 de setembro de 1893 não aproveita a excepção contida no decreto legislativo n. 981 de 7 de janeiro ultimo 29

Aviso de 22 de julho de 1903 — Declara que, quando não estiverem preenchidos os logares de ajudante, auxiliares, escrivão e commandante do contingente da colonia militar do Alto Uruguay, deverá o respectivo conselho economico reunir-se com os officiaes que interinamente exercem taes logares 30

Aviso de 23 de julho de 1903 — Declara que os processos de justificação de meio soldo e monte-pio militar deverão ser julgados pelos auditores de guerra e não pelos auditores *ad-hoc*. 31

Aviso de 29 de julho de 1903 — Manda fazer administrativamente a compra de generos para os hospitaes e enfermarias militares, quando os contractantes deixarem de fornecel-os, restituir os generos rejeitados ou quando não supprirem as faltas notadas, incorrendo em multa . . 31

Aviso de 5 de agosto de 1903 — Manda vigorar nos demais districtos militares a deliberação que tomou o commandante do 3º districto militar de prohibir que os commandantes dos corpos se communiquem official e directamente com os dos corpos estacionados fóra deste districto. 32

Aviso de 17 de agosto de 1903 — Manda que a antiguidade de posto de varios officiaes do exercito seja contada da data em que teriam sido nomeados alferes-alumnos, si não houvessem sido suspensas por força maior as aulas das escolas de que eram alumnos. 33

Aviso de 17 de agosto de 1903 — Indefere, por ser contrario ao disposto no regulamento de 1885 da escola de aprendizes artilheiros, o requerimento em que um official do exercito pediu que seu tempo de serviço fosse contado da data em que, sendo aprendiz artilheiro, completou 18 annos de idade 39

Aviso de 18 de agosto de 1903 — Declara que deverá ser justificada com os documentos que se mencionam a morte dos animaes em serviço nos corpos do exercito e estabelecimentos militares. 40

Aviso de 24 de agosto de 1903 — Declara que, si por qualquer circumstancia o recruta não receber na época propria as peças de fardamento consignadas na tabella n. 3 de 14 de fevereiro de 1895, poderá recebel-as mais tarde, para uniformidade, si não as tiver recebido pela tabella n. 1. . 41

Aviso de 24 de agosto de 1903 — Declara que é extensiva a todas as concurrencias a disposição do aviso n. 209, de 17 de abril de 1901 ao presidente do conselho de compras da

Pags.

Intendencia Geral da Guerra, podendo abrir-se uma só proposta desde que haja preço comparativo. 42

Aviso de 2 de setembro de 1903 — Eleva a 35$ o quantitativo para o enterramento de cada praça do exercito. 42

Aviso de 15 de setembro de 1903 — Declara que aos auditores de guerra que gozarem de honras de postos superiores aos de capitão não é permittido se apresentarem com o uniforme daquelles postos em actos de serviço militar . 43

Portaria de 15 de setembro de 1903 — Declara que, sendo o accrescimo de vencimentos de que trata o codigo approvado pelo decreto n. 3890 de 1 de janeiro de 1901 um premio calculado sobre vencimentos pagos por occasião da liquidação do tempo de serviço, compete a um lente em disponibilidade tal accrescimo na razão daquelles vencimentos. 43

Aviso de 18 de setembro de 1903 — Manda tornar extensivo ao instructor geral de tiro nas guarnições e corpos o disposto no aviso n. 2175 de 11 de dezembro do 1900 relativo á dispensa de nomeações para inqueritos policiaes militares. 44

Portaria de 18 de setembro de 1903 — Declara que a um capitão do exercito transferido de um corpo para outro e que não for ainda desligado daquelle corpo por estar servindo em conselhos de guerra compete a gratificação de exercicio de commando de companhia emquanto estiver em tal serviço. 44

Aviso de 18 de setembro de 1903 — Declara que sobre a nomeação para inqueritos policiaes militares, por delegação das autoridades competentes, se deverá proceder de accordo com o disposto no aviso n. 2175, de 11 de dezembro de 1900. 45

Aviso de 23 de setembro de 1903 — Aclara duvidas sobre as ausencias maiores de tres e menores de oito dias, sobre a organização do conselho disciplinar administrativo e sobre o respectivo julgamento 46

Aviso de 28 de setembro de 1903 — Torna extensiva a todos os corpos do exercito a providencia tomada com relação á fixação até ás 2 ½ horas da tarde, na guarnição da cidade do Rio de Janeiro, do tempo para o expediente e declara que as partes dos officiaes deverão ser dirigidas aos fiscaes dos corpos respectivos. 47

Aviso de 5 de outubro de 1903 — Declara que um official do exercito por ter sido eleito vereador, deverá ser conservado em disponibilidade durante o periodo de seu mandato 48

Aviso de 5 de outubro de 1903 — Declara que o pessoal que guarnece as fortalezas está directamente sujeito ao commandante de districto militar 48

Aviso de 9 de outubro de 1903 — Declara como deverá proceder o conselho de guerra a que responde um soldado removido da guarnição da cidade do Rio de Janeiro para a do Estado de Santa Catharina por estar soffrendo de beri-beri. . 49

Aviso de 15 de outubro de 1903 — Declara como se deverá proceder em relação aos conselhos economicos dos corpos do

Pags.

exercito quando estes marcham em diligencia ou em expedição na previsão de guerra. 51

Aviso de 15 de outubro de 1903 — Declara, em vista do disposto no aviso n. 569 de 3 de março ultimo que não póde ser augmentado o numero de praças dos regimentos em que deve consistir a alteração do effectivo dos batalhões ou esquadrões em consequencia da transferencia de musicos para o estado menor e qual o soldo que vencem os musicos não classificados por não haver pancadaria em uma fanfarra. 51

Portaria de 15 de outubro de 1903 — Declara que, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, foi deferido o requerimento em que um official do exercito pediu annullação de sua reforma, por ter sido a lei em que esta se baseou revogada pelo codigo penal da armada 52

Aviso de 20 de outubro de 1903 — Declara que está resolvido pelo aviso n. 2930 de 18 de setembro ultimo o assumpto da consulta que ora faz um official do exercito sobre a nomeação para inqueritos policiaes militares 54

Aviso de 21 de outubro de 1903 — Declara que os alferes-alumnos teem as mesmas prerogativas dos officiaes aggregados aos corpos, por excesso do respectivo quadro. 55

Aviso de 27 de outubro de 1903 — Declara qual a gratificação que compete aos subalternos de corpos montados addidos a um corpo de artilharia ou infantaria ou de corpos a pé addidos a corpos montados no exercicio dos logares de commandante de bateria ou companhias, ajudante, secretario ou quartel-mestre 55

Aviso de 5 de novembro de 1903 — Declara que ao agente de uma enfermaria militar applica-se a doutrina estabelecida quanto ao quartel-mestre dos corpos do exercito pelo aviso n. 1431 de 7 de agosto de 1902 e que dever-se-ha incumbir um official, cada mez, de justar contas do corpo e da enfermaria respectivos. 56

Aviso de 6 de novembro de 1903 — Declara que as divisas de panno para as praças graduadas e as fitas para ponchos deverão figurar entre as peças de fardamento na organização do ajuste de contas e nos pedidos feitos á arrecadação geral do corpo respectivo 57

Aviso de 16 de novembro de 1903 — Declara que só poderão exercer as funcções de coadjuvante do ensino pratico nas escolas militares officiaes, mais modernos que os respectivos instructores 57

Aviso de 16 de novembro de 1903 — Declara que o official do exercito perde todo o vencimento do dia seguinte áquelle em que termina a licença, em cujo goso estiver, até a vespera do dia em que se apresentar á autoridade competente. 58

Aviso de 19 de novembro de 1903 — Declara que deverão ser de metal os distinctivos das gotas dos dolmans e das tunicas dos alumnos das escolas militares, tendo os kepis fórma e distinctivo identicos aos dos kepis dos alferes-alumnos. 58

Pags.

Aviso de 25 de novembro de 1903 — Altera os preços dos porta-revolvers e da munição para essa arma estabelecidos na tabella respectiva 59

Circular de 1 de dezembro de 1903 — Manda abonar aos officiaes do exercito postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes unicamente o soldo da respectiva patente durante o periodo do seu mandato. . 59

Aviso de 21 de dezembro de 1903 — Declara como se deverá proceder, em vista do novo plano de arreiamento, quanto á continuação do fornecimento de bandoleiras de couro branco, bolsas de sola para munição, cartucheiras, porta-revolvers para revolvers Nagant, correias para garupa e malas de brim. 60

Aviso de 24 de dezembro de 1903 — Manda observar em todos os Estados a doutrina do aviso de 23 de abril de 1889 sobre a entrega ao corpo policial respectivo das praças que delle desertaram para se alistar no exercito. 60

Aviso de 29 de dezembro de 1903 — Manda observar varias disposições com referencia a obras militares. 61

Aviso de 31 de dezembro de 1903 — Declara como deverá ser contada a antiguidade dos officiaes commissionados em 6 de fevereiro de 1894 no primeiro posto por distincção em combate e promovidos em 3 de novembro seguinte á effectividade por actos de bravura. 62

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1903

Declara como deve ser feita a indemnização das despezas de uma praça de pret que baixa ao hospital ou enfermaria dado o caso de ser o valor da etapa fixado para o seu corpo menor do que o estabelecido para a guarnição da séde do hospital ou enfermaria em que é tratado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1903 — N. 8.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Em solução ao vosso officio n. 1.153, de 13 de dezembro ultimo, consultando como deve ser feita a indemnização das despezas de uma praça que baixa ao hospital ou enfermaria, dado o caso de ser o valor da etapa, fixado para o seu corpo, menor do que o estabelecido para a guarnição da séde do hospital ou enfermaria em que é tratada, isto é, o inverso do que foi resolvido por aviso n. 156, de 2 de junho de 1901, vos declaro, para os fins convenientes, que, na hypothese figurada, a praça concorre com a etapa a que tinha direito pela localidade ou guarnição em que se achava, quando baixou ao hospital ou enfermaria, nenhuma differença devendo a este ser paga pelo corpo, por isso que essas indemnizações não constituem renda do Estado, sendo consideradas como simples auxilio para a manutenção de taes estabelecimentos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 2 — CIRCULAR DE 10 DE JANEIRO DE 1903

Declara que as consignações estabelecidas em favor das familias dos officiaes do exercito não estão comprehendidas na circular do Ministerio da Guerra de 17 de dezembro de 1902.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1903 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou ao Sr. inspector da Alfandega de...), que as consi-

gnações estabelecidas em favor das familias dos officiaes do exercito não se acham comprehendidas na circular deste Ministerio, de 17 do mez findo, por isso que, sendo ellas quasi sempre instituidas para alimento, não podem as familias dos officiaes sujeitar-se ás delongas necessarias á iniciação do respectivo processo, devendo, portanto, continuar a ser reguladas pelas instrucções a que se refere o decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 3 — AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1903

Declara que ás praças, ex-cadetes, excluidas com baixa do serviço do exercito de accordo com a portaria de 18 de dezembro de 1897, sem ter completado o prazo de seus alistamentos, não se applicam as disposições dos Avisos de 21 de agosto de 1883 e 8 de agosto de 1901.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1903 — N. 90.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo consulta si ás praças, ex-cadetes, excluidas com baixa do serviço do exercito, de accordo com a portaria de 18 de dezembro de 1897, sem ter completado o prazo de seus alistamentos, deverão se applicar as disposições dos avisos de 21 de agosto de 1883 e 8 de agosto de 1901, quanto ao facto de conservarem, dado o caso de novo alistamento, a qualidade da primeira praça para completar o tempo de serviço a que estavam obrigadas.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 1.011 que em 5 de novembro ultimo vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, vos declaro que não deverão tornar-se extensivas as citadas disposições ás praças em questão, porquanto, a dita portaria facultava a estas a continuação no exercito si desistissem do privilegio de que estavam de posse, ao passo que as de que tratam os referidos avisos estavam inhibidas de continuar a sua praça por justo impedimento que independia de sua vontade.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 4 — AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1903

Manda-se contar como tempo de serviço a um alferes-alumno o tempo em que esteve nas forças revolucionarias no Estado do Rio Grande do Sul, visto achar-se comprehendido na disposição da lei n. 310 de 21 de outubro de 1895.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1903 — N. 155.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 14 do corrente, conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 29 de dezembro findo, mandando que ao alferes-alumno Olympio Bandeira Teixeira seja contado como tempo de serviço, o periodo decorrido de 18 de dezembro de 1893 a 23 de janeiro de 1895, em que esteve

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 6 do corrente mez, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o alferes-alumno Olympio Bandeira Teixeira pede que, em vista do disposto nas leis ns. 310 e 533, de 21 de outubro de 1895, e 7 de dezembro de 1898, se lhe conte como tempo de serviço o periodo decorrido de 18 de dezembro de 1893 a 23 de janeiro de 1895, em que esteve fóra das fileiras do exercito, cancellando-se a respectiva nota.

O commandante do 4º regimento de artilharia de campanha, ao qual está addido o requerente, julga attendivel a pretenção.

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz entender que o peticionario não deve ser attendido na parte referente ao pedido de cancellamento da nota em sua fé de officio, porque a equiparação, que advoga, das praças aos civis, não tem fundamento, por serem muito differentes as suas situações.

O marechal, então chefe do estado-maior, julga, á vista do disposto no decreto legislativo de 21 de outubro de 1895, que tendo o peticionario tomado parte na revolução como praça de pret, faz jus á contagem de tempo solicitada, bem como ao cancellamento da nota em sua fé de officio.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado os documentos que lhe foram presentes, verificou que o alferes-alumno Olympio Bandeira Teixeira serviu á revolução do Rio Grande do Sul quando era praça de pret, e, consequentemente, está comprehendido no art. 1º da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, pela qual foram amnistiadas todas as pessoas que directa ou indirectamente se envol-

como praça de pret, nas forças revolucionarias no Estado do Rio Grande do Sul, visto achar-se comprehendido nas disposições do art. 1º da lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 5 — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1903

Declara que a 1ª secção da direcção geral de saude póde indicar os medicos que mensalmente alternam no serviço das fortalezas de Santa Cruz e Imbuhy e que os medicos adjuntos devem entrar na escala do mesmo serviço, ficando nesta parte revogado o aviso n. 978 de 22 de maio ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1903 — N. 194.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao director geral de saude, em solução ao officio n. 27, que vos dirigiu em 7 do corrente, que a 1ª secção da repartição a seu cargo póde indicar os medicos que mensalmente alternam no serviço das fortalezas de Santa Cruz e Imbuhy, attentas as razões expendidas naquelle officio; e bem assim que, de accordo com o que alli informa, devem os medicos adjuntos do exercito entrar na escala do serviço das fortalezas, ficando, portanto, revogado o aviso n. 978, de 22 de maio do anno findo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

veram nos movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica, não lhe sendo applicaveis as disposições dos paragraphos dessa lei que se referem a officiaes sómente e foram alteradas pela lei n. 533, de 1898.

Portanto, deve-se, não só contar ao peticionario, como tempo de serviço, o periodo decorrido de 18 de dezembro de 1893 a 23 de janeiro de 1895, mas, tambem cancellar-se a respectiva nota.

E' este o parecer que o tribunal submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1902.— *C. Niemeyer.— C. Neto. — Mallet. — Thomaz Cantuaria. — B. Costallat.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1903. — F. P. Rodrigues Alves. — *F. P. Argollo.*

N. 6 — AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1903

Declara que as faltas de rubricas ou de termos de abertura e encerramento nos livros dos corpos do exercito, as quaes não possam ser sanadas pelos responsaveis, deverão sel-o pelo successor que houver dado por essas faltas.

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1903 — N. 198.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao officio que vos dirigiu o inspector militar do 13º batalhão de infantaria, em 3 de novembro ultimo, sob n. 39, mandai declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que, sempre que forem encontradas faltas de rubricas ou de termos de abertura e encerramento nos livros dos corpos do exercito, as quaes não possam ser sanadas pelos responsaveis, por qualquer motivo, o sejam pelo successor que houver dado por essas faltas, fazendo a necessaria declaração abaixo do termo de abertura e communicando o occorrido á autoridade superior, de accordo com o que informastes a tal respeito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 7 — AVISO DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Declara que para a obtenção da medalha militar não se deverá contar aos medicos do exercito o tempo de serviço por elles prestado como medicos adjuntos do mesmo exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903 — N. 250.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao director geral de saude, em solução ao officio que vos dirigiu em 18 de dezembro findo, sob n. 2.339, que, para a obtenção da medalha militar, creada pelo decreto n. 4.338, de 15 de novembro de 1901, não deve ser contado aos medicos do exercito o tempo de serviço prestado como medicos adjuntos do mesmo exercito, por isso que os referidos adjuntos não prestam serviços de natureza permanente militar, por não estarem sujeitos a todos os onus impostos aos medicos do quadro effectivo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 8 — PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que não se deverá contar a um medico do exercito, para a concessão da medalha militar, o tempo em que esteve como alumno pensionista no hospital militar da guarnição desta Capital.

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1903 — N. 24.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, que, por despacho de 27 de janeiro ultimo, foi indeferido o requerimento em que o tenente-coronel medico de 2ª classe do exercito dr. Frederico Marinho de Azevedo, allegando contar mais de 30 annos de serviço, pedia que se lhe concedesse a medalha de ouro creada pelo decreto n. 4.338, de 15 de novembro de 1901, por isso que não póde ser contado para tal effeito o periodo decorrido de 1 de fevereiro de 1871 a 26 de dezembro de 1874, em que serviu como alumno pensionista no hospital militar da guarnição desta cidade, e descontado esse tempo não attingiu ainda aos 30 annos de serviço exigidos para a concessão daquella medalha. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 9 — AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva a providencia tomada pelo conselho de instrucção da escola militar do Brazil de exigir parcelladamente os exames das seis secções de instrucção pratica do curso geral e das duas do curso especial.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1903 — N. 47.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o conselho de instrucção dessa escola, segundo consta do vosso officio n. 1.245, de 6 do corrente, de adoptar a providencia de serem exigidos parcelladamente os exames das seis secções da instrucção pratica do curso geral e das duas do curso especial, de modo que correspondam a cada serie daquelle curso dous exames e a cada uma deste curso um exame.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 10 — CIRCULAR DE 14 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que a requisição de serviços que tenham de ser executados pela «Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro» em repartições e estabelecimentos militares deverá ser feita por intermedio da intendencia geral da guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1903 — (Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Sr... — Declaro-vos, em vista do que pondera o intendente geral da guerra, em officio n. 146, de 6 do corrente, que, sempre que essa repartição (ou estabelecimento) carecer de serviços que tenham de ser executados pela *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro*, deverá se fazer a necessaria requisição por intermedio da intendencia geral da guerra, afim de ser organizado o respectivo orçamento, por um dos auxiliares da mesma intendencia e um empregado daquella sociedade, e se providenciar posteriormente sobre a realização de taes serviços, conforme se procede em relação aos corpos da guarnição desta Capital.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 11 — AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que, tendo já se providenciado sobre a contagem pelo dobro do tempo de serviço de guerra, não deverão ter andamento os requerimentos apresentados neste sentido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1903 — N. 484.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao requerimento informado pela 4ª secção da repartição a vosso cargo e no qual o capitão do 5º batalhão de artilharia João Baptista Martins Pereira pede que, em seus assentamentos, se faça menção de contar pelo dobro os periodos em que serviu nas forças em operações de guerra nos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul, vos declaro, para os fins convenientes, que taes requerimentos não devem ter andamento, por isso que já foi providenciado sobre a contagem pelo dobro do tempo de serviço de guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 12 — AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1903

Declara que as praças do exercito alistadas voluntariamente depois da lei n. 2.556 de 26 de setembro de 1894 deverão ser reformadas de accordo com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de março de 1903.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo a 4ª secção da repartição a vosso cargo consultado, em 16 de fevereiro findo, sobre as condições para a reforma das praças que se alistaram voluntariamente no exercito, posteriormente á data da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, e completaram 20 annos de serviço, si com o soldo por inteiro e mais a remuneração pecuniaria de que trata o art. 10 dessa lei, ou de conformidade com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, regulando a reforma das praças de pret, vos declaro, para os fins convenientes, que as referidas praças devem ser reformadas nos termos desta ultima disposição, por isso que a citada lei, comquanto em vigor, ainda não teve execução e, portanto, as suas disposições só poderão ter applicação depois que se realizar o sorteio do primeiro contingente e só para os que tiverem verificado praça desde a data desse sorteio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 13 — AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1903

Revoga as portarias de 8 de junho e 20 de agosto de 1898 relativas á distribuição dos musicos pelas baterias ou esquadrões e manda transferir os mesmos musicos para o estado menor do regimento ou batalhão.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 3 de março de 1903.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Em solução ao officio n. 665, de 11 de setembro findo, dirigido ao commandante do 4º districto militar pelo do 2º regimento de artilharia, vos declaro, para os fins convenientes, que ficam revogadas as portarias de 8 de junho e 20 de agosto de 1898, tratando da distribuição dos musicos pelas baterias ou esquadrões, sendo os referidos musicos transferidos para o estado-menor do regimento ou batalhão, de accordo com a informação n. 2.905, da 4ª secção da repartição a vosso cargo, de 26 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 14 — AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1903

Providencia sobre a constituição de nucleos de formação das bandas de musica e de cornetas, clarins e tambores da escola militar do Brasil.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de março de 1903 — N. 603.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Em vista do que expõe o commandante da escola militar do Brazil, em officio n. 1.279, de 19 do mez findo, sobre a necessidade de se constituirem nucleos de formação das bandas de musica e de cornetas, clarins e tambores, de que trata o art. 98, paragrapho unico do respectivo regulamento, vos declaro que deverão fornecer o 1º e 6º batalhõesde artilharia, o 1º e 9º regimentos de cavallaria e o 1º, 7º, 10º, 22º, 23º e 24º batalhões de infantaria, cada um, um musico, e o 28º batalhão desta arma, dous, para a primeira banda e o 1º e 12º batalhões tambem de infantaria, cada um, um corneta, e o 28º desta arma, um tambor e o 5º regimento de artilharia um clarim, para a segunda banda.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 15 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1903

Approva a deliberação que tomou o intendente geral da guerra de effectuar a substituição dos ponchos distribuidos aos corpos do 4º districto militar e que por sua má qualidade se inutilisarem em poucos dias de uso de modo identico ao que se procede nos casos de que trata o art. 50 do regulamento para os serviços externo e interno dos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1903 — N. 149.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta do vosso officio n. 233, de 6 do corrente, de mandar prevalecer, em vista do que vos expoz o commandante do 4º districto militar, a doutrina estabelecida por essa intendencia, para o 9º regimento de cavallaria, relativamente á substituição dos ponchos inutilizados, de modo

que não só este regimento, mas tambem os demais corpos do referido districto effectuem a substituição dos ponchos, que por sua má qualidade, se inutilizarem em poucos dias de uso, semelhantemente ao que se procede nos casos capitulados no art. 50 do regulamento para os serviços externo e interno dos corpos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 16 — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1903

Declara que os medicos e pharmaceuticos que servem nas enfermarias militares teem direito á alimentação a que se refere o art. 48 do regulamento da direcção geral de saude, desde que existam mais de dous medicos ou de dous pharmaceuticos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1903 — N. 34.

Sr. Director Geral de Saude— Tendo o pharmaceutico adjunto do exercito Arthur Simeão da Motta, em serviço na enfermaria militar de S. Gabriel, consultado si aos pharmaceuticos de dia ás pharmacias das enfermarias militares, devem ser fornecidos os alimentos de que trata o art. 48 do regulamento dessa direcção, vos declaro, em solução a tal consulta, a qual acompanhou vosso officio n. 236, de 20 de janeiro ultimo, e para que façaes constar aos estabelecimentos sob vossa jurisdicção, que os medicos e pharmaceuticos que servem nas ditas enfermarias teem direito em face do disposto no art. 60 do citado regulamento, á alimentação a que se refere aquelle artigo, desde que existam mais de dous medicos ou dous pharmaceuticos, porquanto, neste caso, são obrigados ao serviço de escala.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 17 — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1903

Declara que o Ministro da Guerra é o unico competente para approvar ou prorogar contractos effectuados nos districtos militares sob a presidencia do delegado da direcção geral de engenharia junto aos respectivos commandos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1903 — N. 48.

Sr. Director Geral de Engenharia — Em solução ao officio que me dirigistes em 12 do corrente, sob n. 251, declarae ao commandante do 3º districto militar, em resposta ao que vos enviou

em 9 deste mez, sob n. 41, que este Ministerio é o unico competente para approvar ou prorogar os contractos effectuados nos districtos militares, sob a presidencia do delegado dessa direcção junto aos respectivos commandos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 18 — AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1903

Manda mencionar nos attestados ou officios dirigidos ás estações fiscaes a natureza das commissões que os officiaes do exercito forem desempenhar e se são determinadas por conveniencia delles ou do serviço publico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1903 — N. 795.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Verificando-se, apezar de recommendações havidas neste sentido, frequente omissão em communicações para ajuste de contas com officiaes do exercito, em virtude da qual se poderá originar irregular abono de vantagens, por falta de conhecimento exacto das condições em que elles viajam, declarae em ordem do dia dessa repartição, aos commandantes dos districtos militares, que se deverão mencionar sempre nos attestados ou officios dirigidos ás estações fiscaes, a natureza da commissão que taes officiaes forem desempenhar e si são determinadas por conveniencia delles ou do serviço publico, afim de com mais acerto, se poder proceder ao ajuste de contas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 19 — PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1903

Declara que deverão merecer fé, para processo e ajuste de conta de vencimentos de officiaes, as declarações e attestados que paras esse effeito forem passados pelas autoridades competentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1903 — N. 4.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em resposta ao seu officio n. 4, de 11 do mez findo, que ás repartições fiscaes devem merecer fé, para o processo e

ajuste de contas de vencimentos de officiaes, as declarações e attestados que para esse effeito forem passados pelas autoridades competentes, sem que com isso fique cerceado o direito que teem, como fiscaes da Fazenda Nacional, de solicitar das mesmas autoridades esclarecimentos, sempre que taes documentos comprobativos da despeza a effectuar não apresentem a devida clareza, e sem que se deixe de resguardar esses interesses, como determina o art. 12 das instrucções de 1 de novembro de 1890. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 20 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1903

Declara que ás familias dos officiaes do exercito que fallecerem assiste o direito a transporte para a localidade para onde desejarem transferir suas residencias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1903 — N. 849.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia dessa repartição que, ás familias dos officiaes do exercito que fallecerem, assiste o direito a transporte para a localidade para onde desejarem transferir as suas residencias, uma vez que o reclamem, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento dos mesmos officiaes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 21 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1903

Declara que passa a denominar-se commissão de linhas telegraphicas do Rio Grande do Sul a commissão de linhas telegraphicas da Cruz Alta á colonia militar do Alto Uruguay.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1903 — N. 864.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que passa a denominar-se *Commissão de linhas telegraphicas do Rio Grande do Sul*, a commissão de linhas telegraphicas da Cruz Alta á colonia militar do Alto Uruguay, de que é chefe o tenente-coronel do corpo de engenheiros João de Deus Martins, em vista do que expõe este official com officio n. 114, de 19 de fevereiro findo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 22 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1903

Declara que deverão ser do typo denominado—Rio Apa as cornetas que teem de ser fornecidas aos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1903 — N. 194.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em vista do que informam os commandantes dos corpos desta guarnição e do 4º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que as cornetas que teem de ser fornecidas aos corpos do exercito deverão ser do typo denominado *Rio Apa*.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

N. 23 — AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1903

Adopta a providencia pedida pela intendencia geral da guerra sobre a substituição e descarga dos artigos que, adquiridos pelos conselhos economicos dos corpos, forem julgados inserviveis.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1903 — N. 915.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai publicar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, a providencia solicitada pela intendencia geral da guerra, no final do officio n. 107, de 26 de janeiro ultimo, junto por cópia, sobre a substituição e descarga dos artigos que, adquiridos pelos conselhos economicos dos corpos, forem julgados inserviveis.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

N. 24 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1903

Declara que as praças ouvintes da escola preparatoria e de tactica do Realengo devem ser equiparadas aos alumnos effectivos quanto ao tempo alli passado com aproveitamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1903 — N. 169.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Em solução ao vosso officio n. 565, de 3 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes, que as praças ouvintes

dessa escola devem ser equiparadas aos alumnos effectivos, quanto ao tempo ahi passado sem aproveitamento, sendo-lhes applicado o disposto nos arts. 123 e 60, paragrapho unico, do regulamento em vigor, visto serem igualados áquelles alumnos, quanto ás vantagens decorrentes da frequencia das aulas, seguida de approvação nos exames de fim de anno.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 25 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1903

Declara que aos medicos e pharmaceuticos adjuntos não assiste direito ao uso dos uniformes militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1903 — N. 963.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Tendo o commandante do 17º batalhão de infantaria, coronel José Salustiano Fernandes dos Reis, consultado si os medicos adjuntos do exercito são obrigados a estar fardados quando se apresentarem em objecto de serviço a qualquer autoridade militar, quando forem designados para passar revista nos corpos, e quando forem a serviço aos hospitaes militares, vos declaro, em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 676, que em 24 de julho ultimo dirigiu a essa repartição o commandante do 6º districto militar, que aos medicos, e pharmaceuticos adjuntos não assiste direito ao uso de uniformes militares, apezar de gozarem das honras previstas nos respectivos regulamentos, porquanto são contractados para auxiliar os serviços profissionaes de suas especialidades, sem mais nenhum dos direitos e deveres dos que fazem parte do corpo sanitario do exercito.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 26 — AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1903

Manda tornar extensiva ás praças graduadas a portaria de 29 de abril de 1893 relativa aos officiaes inferiores que estão á disposição dos commandantes das escolas militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1903 — N. 967.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo este Ministerio, por portaria de 29 de abril de 1893, determinado que os officiaes inferiores que estão á disposição dos commandantes

das escolas militares resignassem os respectivos postos ou se recolhessem aos corpos a que pertenciam, declaro-vos, para os fins convenientes, que, por conveniencia disciplinar, tal medida deverá se tornar extensiva a todas as praças graduadas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 27 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1903

Declara que aos funccionarios da hygiene urbana não compete a fiscalização do respectivo serviço nos quarteis ou estabelecimentos militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1903— N. 148.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Em solução ao vosso officio n. 1.328, de 24 de março ultimo, consultando si deve ser franqueado esse estabelecimento ás visitas da commissão de hygiene municipal, vos declaro que, no intuito de evitar os inconvenientes resultantes da intervenção de outros profissionaes que não os do corpo de saude do exercito, em serviços que lhes são privativos e sujeitos a regimen disciplinar especial, já este Ministerio solicitou do da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 86, de 15 de outubro de 1900, providencias no sentido de ser respeitada a autonomia do serviço de saude do exercito no que diz respeito á hygiene da corporação armada, não competindo, portanto, aos funccionarios da hygiene urbana a execução ou fiscalisação desse serviço nos quarteis ou estabelecimentos militares.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 28 — AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1903

Declara que no caso de extravio de instrumentos pertencentes á fanfarra de um regimento, a carga a fazer deverá ser da importancia por que foram comprados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1903 — N. 234.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 5º districto militar consultado qual a indemnização a que deve ser compellida uma praça que extraviou diversos instrumentos pertencentes á fanfarra do 6º regimento de artilharia, e adqui-

ridos pela caixa daquelle regimento, no valor de 635$, visto que esses instrumentos na tabella annexa ao decreto n. 5.352, de 23 de julho de 1873 estão consignados pelo preço de 164$, vos declaro para os fins convenientes, e em solução ao vosso officio n. 297, de 21 de março findo, que, em casos taes, a carga a fazer deverá ser da importancia por que foram comprados os objectos, verificada a hypothese de ser essa importancia superior ao valor dado na mesma tabella.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 29 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1903

Declara que as despezas com o enterramento de pessoas da familia dos asylados deverão correr pelos cofres publicos quando não disponham elles de recursos e quando já não existam, fazendo-se-lhes carga da respectiva importancia no primeiro caso.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1903 — N. 1.051.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, no officio que vos dirigiu em 12 de março findo, sob n. 173, informado pela repartição a vosso cargo, em 14 daquelle mez, sob n. 881, declarae ao referido commandante que as despezas com o enterramento de pessoas da familia dos asylados, cujos chefes residam ou não no estabelecimento, deverão correr, com a maior economia, pelos cofres publicos, quando não disponham elles de recursos, fazendo-se-lhes carga das respectivas importancias para lhes serem descontadas na fórma da lei, e, quando estes já não existam, correrão ainda taes despezas por conta dos mesmos cofres, de modo a não excederem da que se effectua com os indigentes, revertendo em favor da Fazenda Nacional qualquer importancia devida ao fallecido, proveniente de etapa.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 30 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1903

Manda publicar em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito á tabella dos preços das peças do typo de arreiamento adoptado no exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1903 — N. 1.080.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae publicar em ordem do dia dessa repartição a inclusa tabella dos preços das peças do typo de arreiamento mandado adoptar pelo decreto n. 4.347, de 21 de fevereiro de 1902, a qual acompanhou o officio n. 392, de 22 do corrente, do intendente geral da guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 31 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1903

Manda declarar em ordem do dia da repartição do estado-maior do exercito que as fés de officio dos commandantes dos corpos deverão ser assignadas pelos respectivos fiscaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1903 — N. 2.067.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em vista do que informa o commandante do 4º districto militar no officio que vos dirigiu em 21 de fevereiro ultimo, sob n. 702, com o qual estaes de accordo, mandae declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, para firmar regra, que as fés de officio dos commandantes dos corpos, extrahidas dos livros de assentamentos e outros documentos de origem official existentes nos mesmos corpos deverão ser assignadas pelos respectivos fiscaes, como tem sido praxe seguida até esta data.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 32 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1903

Declara que á praça que commetteu duas deserções, de uma das quaes foi indultada e de outra amnistiada, póde ser permittido engajar-se, terminado o seu tempo de serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1903 — N. 2.070.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 31º batalhão de infantaria consulta si uma praça que, tendo commettido duas deserções, das quaes foi de uma indultada antes de ser sentenciada e de outra amnistiada, em virtude do decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, está impossibilitada de contrahir engajamento ao terminar o seu tempo de serviço.

Em solução á tal consulta que acompanhou o officio n. 4, que em 2 de janeiro ultimo vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que á praça em taes condições póde ser permittido o engajamento da lei, visto que, conforme a resolução de 19, communicada em aviso de 20 de maio de 1891, o indulto, salvo restricções nelle expressas, importa na extincção e esquecimento do crime e suas consequencias (semelhantemente á amnistia) mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desapparecendo a nota respectiva nos assentamentos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 33 — AVISO DE 9 DE MAIO DE 1903

Declara que aos sentenciados, por tempo maior de seis mezes e menor de seis annos, se abonarão, ao serem postos em liberdade, as peças de fardamento, de que precisarem para uniformidade, mediante indemnisação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1903 — N. 262.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O major do 7º regimento de cavallaria Marcolino Antonio dos Santos consultou, quando capitão-ajudante do 9º regimento da mesma arma, si a praça condemnada a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, perdoada no fim de um anno e posta em liberdade, deverá, de accordo com a 15ª observação da tabella respectiva, receber, ao

ser solta, todo o fardamento de que trata a dita observação, embora o que se lhe forneceu antes de sua deserção não tenha attingido o tempo de duração.

Em solução á tal consulta, que acompanhou o officio n. 2.453, que, em 6 de outubro ultimo, dirigiu o commandante do 4º districto militar ao chefe do estado-maior do exercito, vos declaro, para os fins convenientes, que aos sentenciados por tempo maior de seis mezes e menor de seis annos, qualquer que seja o crime por que tenham sido condemnados, deverão ser abonados, ao serem postos em liberdade, perdoados ou amnistiados, não o fardamento de recruta prompto, de que trata a observação 15ª da tabella de 1895, mas as peças de que precisarem para a sua uniformidade, de cujo valor indemnizarão á Fazenda Nacional por descontos mensaes, a exemplo do que se pratica com as demais praças que extraviam peças de seus uniformes.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 34 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1903

Declara que os commandantes dos destacamentos nos Estados só teem de ver com os officiaes e praças que delles fazem parte, não podendo ser addidos a estes destacamentos os officiaes que estiverem com licença para tratar-se ou em serviço militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903 — N. 2.087.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do 35º batalhão de infantaria Candido Borges Castello Branco, consulta:

1º, si nos Estados componentes dos districtos militares, onde não existem commandos de guarnição, a que se referem o art. 14 do regulamento dos commandos dos districtos militares e outras disposições, mas destacamentos ou contingentes commandados por officiaes subalternos, estes sómente teem ingerencia com os officiaes e praças dos ditos destacamentos ou tambem com os officiaes, que estejam nos respectivos Estados, com licença para tratamento de saude ou em qualquer serviço militar;

2º, si, podem ser addidos aos referidos destacamentos esses officiaes, embora mais graduados que os subalternos commandantes dos mesmos;

3º, si tendo de dirigir-se ao respectivo commandante de districto sobre objecto de serviço militar um official superior, na hierarchia militar, dos subalternos commandantes dos destacamentos, o qual se acha em um dos Estados onde não exista

commando de guarnição, com licença para tratamento de saude, ha inconveniente em fazel-o directamente.

Em solução á tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que os commandantes dos destacamentos só teem de ver com os officiaes e praças que destes fazem parte, e que os officiaes nas condições a que se refere o segundo quesito não podem ser addidos a esses destacamentos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 35 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1903

Declara como se deverá applicar o disposto na observação 3ª da tabella de fardamento de 1895, tratando-se de engajados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1903 — N. 277.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta que acompanhou o vosso officio n. 325, de 30 de março ultimo, feita pelo capitão do 2º regimento de cavallaria Eduardo José Barbosa Junior, sobre o modo pelo qual se deve applicar a 3ª observação da tabella do fardamento de 1895, ao tratar-se de engajados, vos declaro, para que o façaes constar ao referido capitão, que, desde que não haja interrupção, o ponto de partida para a contagem do tempo a que a praça adquiriu direito ao fardamento da tabella está na data da praça, que não foi interrompida com o acto do engajamento.

Saude e fraternidade — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 36 — AVISO DE 15 DE MAIO DE 1903

Declara que deverão ser effectuados nos commandos dos districtos militares os processos relativos a concurrencias para o fornecimento de utensilios, etc. aos depositos de artigos bellicos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1903 — N. 282.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o commandante do 3º districto militar vos consultado no telegramma que acompanhou o vosso officio n. 341, de 1 de abril findo, quaes deverão ser os membros encarregados de abrir propostas no caso de con-

currencias para fornecimento de utensilios, moveis, etc., destinados a supprimento dos depositos de artigos bellicos, uma vez que os ditos depositos não estão ainda regulamentados, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que, nas condições identicas ás de que se trata, os processos deverão ser effectuados nos commandos dos districtos militares.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 37 — AVISO DE 30 DE MAIO EE 1903

Declara quaes as condições dos ensaiadores contractados das bandas de musica e fanfarras dos corpos de exercito relativamente ao abono de fardamento e qual a differença que existe entre aquelles e os mestres de musica.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903 — N. 318.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O alferes quartel-mestre do 14º regimento de cavallaria Anastacio de Freitas, consulta:

1º, si, em vista do disposto na portaria de 8 de fevereiro de 1893, dirigida á extincta repartição de quartel-mestre general, estão os ensaiadores contractados das bandas de musica e fanfarras dos corpos do exercito em condições identicas ás dos mestres, relativamente ao abono de fardamento;

2º, qual a differença que existe entre ensaiadores e mestres de musica contractados, visto haver em uns corpos ensaiadores e em outros mestres, e quaes os deveres que divergem entre elles.

Em solução á taf consulta, que acompanhou a informação n. 577, de 14 de fevereiro ultimo, da 4ª secção da repartição do estado maior do exercito, vos declaro, para os fins convenientes, que nenhum fardamento se deverá abonar aos ensaiadores por serem individuos contractados pelos commandantes de corpos para dar lições de musica ás bandas ou fanfarras respectivas e pagos dos seus ordenados, segundo os contractos firmados, pelas competentes caixas de musica, por não terem praça, e por não haver disposição que tenha cogitado da creação de ensaiadores.

Outrosim, vos declaro que os ensaiadores dão suas lições e ensaios ás bandas de musica ou fanfarras, e os mestres são praças de determinados corpos, e além dos deveres de ensaiador, pois não póde existir este onde houver aquelles, segundo a portaria de 24 de março de 1898 e o aviso de 11 de julho de 1899, comparecem com as respectivas bandas nas formaturas e em outros actos indicados pela autoridade competente.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 38 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1903

Resolve duvidas sobre a situação do secretario do hospital central do exercito quanto aos direitos e deveres do antigo escrivão conferidos pelos regulamentos de 1857 e 1844.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1903 — N. 63.

Sr. Director Geral de Saude — O secretario do hospital central do exercito Guilherme Midosi Pereira do Nascimento consulta si da combinação dos arts. 68 a 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891, com o art. 57 do regulamento approvado pelo de n. 307, de 7 de abril de 1890, lhe competem os deveres e direitos conferidos ao antigo escrivão pelos regulamentos de 1857 e 1844; si o regulamento approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, na parte referente aos hospitaes militares, nullifica os dispositivos concernentes ás funcções do antigo escrivão, hoje secretario; si, verificada a hypothese de competirem ao secretario as attribuições do antigo escrivão, todos os documentos devem ser conferidos por elle antes de subirem á presença do director e sub-director do hospital, e, suscitadas duvidas fóra de tempo quanto a valores pertencentes á Fazenda Nacional e que não possam ser resolvidas por meio de observação nos documentos, a quem cabe consultar, e qual o meio de corrigir qualquer engano nos processos.

Em solução á tal consulta, que acompanhou a informação n. 145, de 29 de dezembro ultimo, da 1ª secção dessa direcção, vos declaro, para os fins convenientes, que, sendo procedentes os esclarecimentos prestados na dita informação e no officio que em 22 de novembro anterior vos dirigiu o director do referido hospital, deverão ser enviadas ao consultante cópias authenticas da informação e officio citados, com recommendação expressa de pautar seus actos pelos moldes do exposto nestes e pôr em dia com a maxima brevidade toda a escripturação que se acha em atrazo, de longa data, afim de effectuar-se o necessario exame.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 39 — AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1903

Manda-se passar titulo de alferes-alumno com data de dezembro de 1893, contando-se dessa data a antiguidade de seu posto, a um official cujas approvações nas materias do 2º anno do curso geral foram concedidas de accordo com as notas finaes de aproveitamento que correspondiam á approvação plena nas ditas materias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1903 — N. 2.295.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pelo Ministerio da Guerra, em aviso n. 54, de 18 de abril proximo findo, mandastes a este tribunal, afim de interpor seu parecer o requerimento em que o 2º tenente do 2º batalhão de engenharia Francisco Fontes da Silva, ajudante de ordens da direcção geral de artilharia, baseando-se na lettra do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, que autorizou o Governo a considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que frequentaram com aproveitamento as aulas das referidas escolas até 6 de setembro de 1893, pede que lhe seja passado o titulo de alferes-alumno.

O general director geral de artilharia informa nos seguintes termos:

Passo á vossa consideração o presente requerimento em que o 2º tenente do 2º batalhão de engenharia Francisco Fontes da Silva, ajudante de ordens desta direcção, baseado na doutrina do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, transcripto na ordem do dia n. 587, de 28 de setembro do mesmo anno, que « autoriza o Governo a considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que tiveram frequentado com aproveitamento as aulas das ditas escolas até 6 de setembro de 1893 », pede-vos baixeis vossas ordens, afim de que lhe seja passado o respectivo titulo de alferes-alumno.

A' vista daquelle dispositivo de lei, me parece claro o direito do peticionario ao que ora pede, porquanto tendo approvações plenas nas cadeiras e aulas do 1º e 2º annos do curso superior, fizera jus áquelle titulo, premio que confere o regulamento aos alumnos com taes approvações. Tanto mais que, mandando a recente lei de 7 de janeiro do corrente anno, contar de 3 de novembro de 1894 — ou, o que importa dizer, da data de praça — a antiguidade de posto dos alferes e 2os tenentes, elle foi nivelado aos seus companheiros, alumnos de annos mais atrazados e que apenas se lhe avantajavam em algumas dias de praça, ao passo que elle se avantajava em quasi dous annos de estudos e com direito ao posto de alferes-alumno.

« E' de tão grande valor o principio de estudo, que, a 20 de fevereiro de 1894 o Governo *commissionou no posto de 2os tenentes, só-*

Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de maio ultimo, resolveu em 10 do corrente que ao 2º tenente do 2º ba-

---

mente os alumnos do 2º anno do curso geral, vindo a commissionar cinco mezes depois — a 14 de agosto do referido anno — os alumnos do 1º anno, visando principalmente não prejudicar o primeiros.

Esta norma tem sido sempre observada nas promoções de 2os tenentes, os quaes são sempre tirados dentre os alumnos mais adiantados das escolas, que possuam sargenteação e exames praticos, não entrando em consideração a sua antiguidade de praça. Acho, portanto, de todo o ponto justa a pretenção do peticionario, em vista das razões e documentos que apresenta. »

A 4ª secção da repartição do estado-maior do exercito assim externa-se:

«A esta secção parece haver algum fundamento na reclamação do 2º tenente Fontes, actualmente prejudicado em sua antiguidade de posto por força do decreto legislativo de n. 981, de 7 de janeiro ultimo, e, procurando o mesmo basear o direite do que pede em a disposição contida no decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, considera-o no caso de poder ser attendido, porquanto a outros alumnos conferiu esta ultima lei, direitos e regalias dias depois de sua publicação, como facil será verificar-se em relação aos então tenentes Alfredo Pretextato Maciel da Silva e Melchisedeck de Albuquerque Lima que, por serem alumnos do 4º e ultimo anno da extincta escola superior de guerra, em 6 de setembro de 1893, foram considerados pelo Governo engenheiros militares, como provam as suas nomeações para auxiliares de obras militares, em Pernambuco, publicadas nas ordens do dia do exercito de ns. 589, de 5, e 591, de 13, ambas do mez de outubro de 1894, sendo ainda o primeiro, conforme consta de outra ordem do dia de n. 598, chamado a esta Capital em 1 de novembro, afim de receber com os seus companheiros de turma, gráo de bacharel na citada escola, formalidade esta que só então era preenchida depois de serem proclamados os candidatos empossados no curso de engenharia militar e de estado-maior de 1ª classe, sendo ainda por decreto de 16, tambem de novembro, tudo de 1894, transferido conjuntamente com o seu collega de anno, tenente Innocencio Velloso Pederneiras para o corpo de estado-maior de 1ª classe, de accordo com a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o que ainda fez publico a ordem do dia n. 603, de 20 do referido mez e anno.

Ora, claro está que foi á vista do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, que estes officiaes que, em 6 de setembro de 1893, cursavam o ultimo anno do curso de engenharia militar, foram considerados approvados pelas suas médias em todas as materias do mesmo curso, pelo que expediram-se-lhes cartas de bacharel em mathematica e sciencias physicas e naturaes, caso este, ao que parece, analogo ao em que se acha o peticionario que, segundo pensa a secção, devia ter sido despachado alferes-alumno, ainda mesmo estando commissionado no primeiro posto, com data ou antiguidade do referido decreto, porquanto, as commissões nada garantem a não ser por bravura particular em combate, como provam os factos e dos quaes o mais recente é o proprio decreto n. 981, de 7 de janeiro ultimo.»

O Sr. general chefe do estado-maior do exercito, conformando-se com essa informação, pensa que o peticionario póde ser attendido.

Pela fé de officio do peticionario verifica-se que estudava elle o 2º anno do curso superior da escola militar do Rio Grande do Sul,

talhão de engenharia Francisco Fontes da Silva se passe o titulo de alferes-alumno, com data de dezembro de 1893, em vista do

---

quando pela ordem do dia escolar n. 67, de 5 de outubro de 1893, foi mandado apresentar-se ao 13º batalhão de infantaria, em cumprimento ao determinado no officio do commando do 6º districto militar n. 4.325, tambem de 5 do dito mez, sendo a 11 mandado addir ao 3º batalhão de artilharia de posição com a declaração de ser alumno do 2º anno do curso geral; e pelo documento por elle apresentado em annexo á sua petição, prova ter sido approvado nos exames finaes do 1º anno do curso geral com as notas seguintes; plenamente, gráo 7, na cadeira do 1º periodo, com gráo 8, na do 2º periodo e com o gráo 6, na aula de ambos os periodos, pelo regulamento de 12 de abril de 1890, e que a sua conta de anno final, apurada até 5 de outubro de 1893, data em que ficaram suspensos os trabalhos escolares, era a seguinte nas doutrinas do 2º anno do mesmo curso que frequentava como alumno matriculado: na cadeira do 1º periodo, gráo 6; na cadeira do 2º periodo, gráo 8; na aula de ambos os periodos, gráo 7.

Em 26 de setembro de 1894 foi promulgado o decreto legislativo n. 206 que, na parte primeira do seu artigo unico, dispõe o seguinte:

« Fica o Governo autorizado:

1.º A considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas até 6 de setembro de 1893.»

Posteriormente foram promulgados os decretos ns. 220 e 263, de 14 de novembro e 20 de dezembro de 1894, interpretativos do decreto n. 206.

O art. 1º do decreto n. 220, diz:

« As disposições do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894 se estendem aos alumnos de todas as escolas militares que estiverem nas condições citadas pelo mesmo decreto.»

E o artigo unico do decreto n. 263:

« As palavras — com aproveitamento, do decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro de 1894 (artigo unico § 1º) não privam os alumnos dos cursos superiores das escolas militares da vantagem, consignada no mesmo decreto, a qual deve ser entendida como approvação em todas as materias do anno e não simplesmente como approvação nas cadeiras onde tiverem sido obtidas contas de anno pelos respectivos alumnos.»

O decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894 foi expedido com o fim de garantir os direitos dos alumnos das escolas militares e naval que haviam frequentado com aproveitamento as aulas das citadas escolas, suspensas em consequencia das condições anormaes por que passou a Republica durante o anno de 1893.

Ora, sendo um desses direitos, para aquelles approvados plenamente nas materias constitutivas dos 1º e 2º annos do curso geral das escolas militares, segundo o regulamento que vigorava no anno de 1893, isto é, o regulamento de 12 de abril de 1890, o titulo de alferes-alumno; o peticionario que havia obtido approvações plenas nas materias do 1º anno e aproveitamento em todas as materias do 2º, correspondentes á approvação plena, adquiriu direito ao titulo de alferes-alumno.

O tenente Fontes, si não tivessem sido suspensas as aulas da escola que cursava, e si tivesse sido approvado plenamente nas materias do 2º anno, como o fôra nas do 1º, teria feito jus ao titulo de alferes-

disposto no decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, contando-se daquella data a antiguidade de seu posto.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 40 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1903

Declara que correm por conta do Estado as despezas de transporte e comedorias feitas com os individuos alistadas voluntariamente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1903 — N. 381.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 6º districto militar, em solução ao telegramma que dirigiu ao chefe do estado-maior do exercito, em 8 do corrente, que as despezas de transporte e comedorias feitas com os individuos alistados voluntariamente correm por conta do Estado, devendo ser levadas ás rubricas 10ª e 15ª, n. 32 — Etapas e transporte de tropas — do orçamento em vigor.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

alumno, que lhe teria sido concedido logo após os exames finaes do 2º anno, isto é, em dezembro de 1893.

Mas, não tendo sido feitos esses exames e tendo sido as approvações concedidas de accordo com as notas finaes de aproveitamento que correspondiam a approvação plena nas materias do 2º anno do curso geral conforme a doutrina do decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894.

O Supremo Tribunal Militar, reconhecendo que o 2º tenente do 2º batalhão de engenharia Francisco Fontes da Silva fez jus pelos seus estudos ao titulo de alferes-alumno, é de parecer que lhe seja passado o titulo de alferes-alumno com data de dezembro de 1893, anno em que cursava o 2º anno do curso geral, e que lhe seja contada dessa data a antiguidade de seu posto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1903.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa. — F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— B. Costallat. — C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio, 10 de junho de 1903.— F. P. Rodrigues Alves. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 41 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1903

Providencia sobre a nomeação das juntas de alistamento e de revisão que teem de funccionar durante o corrente anno no Districto Federal.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1903 — N. 27.

Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores — Tendo de effectuar-se o alistamento militar em 1° de agosto vindouro, conforme dispõe o regulamento que baixou com o decreto n. 5.581 de 27 de fevereiro de 1875, rogo que vos digneis nomear as juntas de alistamento e revisão que teem de funccionar no Districto Federal, de accordo com o que preceituam o citado regulamento e as leis ns. 39 A de 30 de janeiro de 1892 e 394 de 9 de outubro de 1896.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 42 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1903

Providencia sobre a nomeação das juntas de alistamento e de revisão, que teem de funccionar nos Estados durante o corrente anno.

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903.

Tendo de effectuar-se o alistamento militar no dia 1° de agosto proximo vindouro, conforme dispõe o regulamento que baixou com o decreto n. 5.581, de 27 de fevereiro de 1875, rogo que vos digneis nomear as juntas de alistamento e de revisão que teem de funccionar nesse Estado, de accordo com o que preceituam o citado regulamento e a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*— Sr. Presidente (ou Governador) do Estado de...

N. 43 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1903

Declara que os lentes em disponibilidade que forem senadores ou deputados podem accumular os vencimentos que lhes competem aos respectivos subsidios.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903 — N. 113.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Tendo o 1º official dessa direcção, Manoel Damásceno Barbosa, consultado si as accumulações eventuaes e previstas nos regulamentos estão comprehendidas no art. 20, da lei n. 957 de 30 de dezembro ultimo, e si á vista deste artigo deverão continuar a abonar-se vencimentos a um professor em disponibilidade de uma das extinctas escolas militares, que se acha com assento no Congresso Nacional, vos declaro, para os fins convenientes, que, conforme resolveu o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso expedido ao da Fazenda em 23 de outubro de 1901, os lentes em disponibilidade que forem senadores ou deputados podem accumular os vencimentos que lhes são devidos aos respectivos subsidios, pelos seguintes fundamentos:

1º, porque o subsidio de senador ou deputado, cujo mandato emana da soberania popular, não é equiparavel a vencimentos, nem tem esse caracter (accordão do Supremo Tribunal Federal de 19 de agosto de 1899);

2º, porque o lente em disponibilidade, como a propria palavra o diz, não está investido do cargo nem exerce funcção alguma, pela simples razão de que ninguem póde exercer uma funcção extincta, e que si percebe vencimento é como indemnisação do cargo que o Estado supprimiu, mas nunca como remuneração devida em virtude do exercicio do mesmo, ou de qualquer funcção de que esteja investido;

3º, porque, pelos motivos expostos, a especie de que se trata não incide nos arts. 73 e 25 da Constituição Federal: no primeiro caso, porque não se cogita de vencimentos ou accumulação remunerada; no segundo, por não se dar ahi a hypothese do exercicio accumulativo do mandato legislativo com qualquer outra funcção, durante as sessões.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 44 — AVISO DE 7 DE JULHO DE 1903

Fixa o numero dos amanuenses da repartição do estado-maior do exercito, das direcções geraes de engenharia e artilharia e dos commandos dos districtos militares e as respectivas gratificações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903 — N. 2.457.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o façaes constar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que, em vista do disposto na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, são fixados em dez, com a gratificação especial de 50$ por mez, o numero dos amanuenses dessa repartição; em sete, com a mesma gratificação, o dos amanuenses das direcções geraes de engenharia e artilharia, em cada uma; em seis, com a gratificação especial de 30$ por mez, o dos amanuenses do commando do 4º districto militar, e em quatro, tambem com esta gratificação, o dos amanuenses dos commandos dos demais districtos militares, em cada um.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 45 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1903

Declara que ás praças do exercito commissionadas no posto de alferes durante a revolução occorrida no Estado do Rio Grande do Sul e a revolta de 6 de setembro de 1893 não aproveita a excepção contida no decreto legislativo n. 981 de 7 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903 — N. 2.567.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 10º batalhão de infantaria Felippe Symphronio Bezerra consulta si os alferes do exercito commissionados neste posto durante a revolução occorrida no Estado do Rio Grande do Sul e a revolta de 6 de setembro de 1893, por se terem distinguido em combate, estão para os effeitos da lei a que se refere o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro ultimo, em condições identicas ás dos que o forem por actos de bravura.

Em solução á tal consulta vos declaro, para os fins convenientes, que, de accordo com o vosso parecer, aquelles alferes não estão em condições identicas ás destes, não lhes aproveitando a excepção contida no citado decreto, a qual refere-se

clara e precisamente aos commissionados que em combate se fizeram notar por *actos de bravura, mencionados em ordem do dia da guarnição a que pertenciam ou nas partes dos respectivos commandantes*, pelo que a contagem de antiguidade do posto deverá ser feita, para os alferes commissionados por se terem distinguido em combate durante a revolução do referido Estado e a revolução de 6 de setembro de 1893, da data das respectivas praças, e, para os alferes commissionados por actos de bravura, da data em que se lhes conferiu a commissão, verificada a existencia das ordens do dia e das partes mencionando esses actos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 46 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1903

Declara que, quando não estiverem preenchidos os logares de ajudante, auxiliares, escrivão e commandante do contingente da colonia militar do Alto Uruguay, deverá o respectivo conselho economico reunir-se com os officiaes que interinamente exercem taes logares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903 — N. 2.576.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º districto militar, em resposta ao officio n. 1.473, que em 11 de maio vos dirigiu, e para que o faça constar ao director da colonia militar do Alto Uruguay, que, quando não estiverem preenchidos os logares de ajudante, auxiliar, escrivão e commandante do contingente da mesma colonia, deverá o respectivo conselho economico reunir-se e deliberar com os officiaes que interinamente estão exercendo taes logares em falta dos effectivos, podendo funccionar, pelo menos, com a metade, si não houver numero regulamentar.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 47 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1903

Declara que os processos de justificação de meio soldo e monte-pio militar deverão ser julgados pelos auditores de guerra e não pelos auditores *ad-hoc*.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1903 — N. 2.585.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 7º districto militar, para os fins convenientes, e em solução ao officio que vos dirigiu em 20 de fevereiro ultimo, sob n. 150, que bem procedeu a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado de Matto Grosso impugnando um processo de justificação de meio soldo e montepio militar que lhe foi apresentado pelo auditor de guerra *ad-hoc* de Cuyabá, por isso que taes processos devem ser julgados pelos auditores de guerra, ou em seus impedimentos pelos funccionarios com as competentes habilitações, que, por nomeação legal, os substituirão interinamente, e não pelos auditores *ad-hoc*, unicamente admissiveis nos processos criminaes militares, de accordo com a informação do auditor de guerra dessa repartição.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*.

N. 48 — AVISO DE 29 DE JULHO DE 1903

Manda fazer administrativamente a compra de generos para os hospitaes e enfermarias militares, quando os contractantes deixarem de fornecel-os, restituir os generos regeitados ou quando não supprirem as faltas notadas, incorrendo em multa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1903 — N. 98.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella que acompanhou vosso officio n. 1.418, de 25 do mez findo, de distribuição de dietas no actual semestre á enfermaria militar do Maranhão e o processo relativo ao fornecimento á dita enfermaria no referido semestre, de generos, adventicios, etc., menos quanto ao que se refere a caixões funebres e aos seguintes generos: arroz, assucar, carne verde, manteiga e pão, pelos motivos constantes dos inclusos trechos, por cópia, da informação n. 1.183, de 20 do corrente, da direcção geral de contabilidade de guerra, observando-se as indicações a que se referem os mesmos trechos.

Outrosim, vos declaro, para evitar a divergencia na applicação das multas por parte dos conselhos economicos, que, no caso de deixarem os contractantes de fornecer, restituir os generos rejeitados ou supprir as faltas notadas, o fornecimento, substituição e supprimento se effectuarão administrativamente, incorrendo aquelles na multa de 25 % do valor total dos preços da acquisição, além do pagamento da differença quando os preços do mercado forem superiores aos do seu contracto, elevada a multa na primeira reincidencia a 50 %, na segunda a 75 % e na terceira a mais 25 % sobre o valor total dos generos que ainda tiverem de fornecer para terminar o seu contracto, calculado pelo fornecimento do mez anterior, depois do que terá logar a rescisão do respectivo termo, sem prejuizo do pagamento das despezas feitas a maior.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 49 — AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1903

Manda vigorar nos demais districtos militares a deliberação que tomou o commandante do 3º districto militar de prohibir que os commandantes dos corpos se communiquem official e directamente com os dos corpos estacionados fóra deste districto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1903 — N. 2.663.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Approvando a deliberação que tomou o commandante do 3º districto militar, de que trata no officio que vos dirigiu em 24 de abril ultimo, sob n. 172, prohibindo terminantemente no districto de sua jurisdicção que os commandantes dos corpos, em correspondencia official, se communiquem directamente com os dos demais districtos, recommendae em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que tal deliberação seja seguida em todos os districtos militares.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 50 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1903

Manda que a antiguidade de posto de varios officiaes do exercito seja contada da data em que teriam sido nomeados, alferes-alumnos, se não houvessem sido suspensas por força maior as aulas das escolas de que eram alumnos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1903 — N. 2.732.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, confor-

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 81, de 22 de junho ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes ao requerimento em que o 2º tenente do 6º regimento de artilharia de campanha Manoel Bourgard de Castro e Silva, instructor da escola preparatoria e de tactica do Realengo, pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 26 de setembro de 1894, de conformidade com o disposto no decreto legislativo n. 206, da mesma data.

Allega o requerente que era alumno do 2º anno do curso geral pelo regulamento das escolas militares de 1890, quando rebentou a revolta de 6 de setembro de 1893, sendo por esse motivo interrompidos os trabalhos escolares, o que privou-o de concorrer no fim desse anno á obtenção do titulo de alferes-alumno, titulo esse que, provavelmente, teria conseguido por ter tido approvação plena em todas as cadeiras e aulas do 1º anno, e achar-se classificado com boas médias nas materias que então estudava.

Que o Congresso Nacional querendo minorar os prejuizos causados aos alumnos das escolas militares pela suspensão das aulas, votou o decreto n. 206, de 26 de setembro de 1894, que autoriza o Governo a considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que tivessem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas, até 6 de setembro de 1893.

Que, em virtude desse decreto, elle teria sido approvado tão sómente na cadeira de mecanica e na aula de perspectiva e sombras, deixando de o ser na cadeira de astronomia por não ter ainda média nessa materia, como todos os seus companheiros.

Porém, que o Congresso Nacional, não desejando por fórma alguma que fossem prejudicados os alumnos das escolas militares, cujas aulas haviam sido suspensas, votou o decreto n. 263, de 20 de dezembro de 1894, interpretativo do decreto n. 206, de 26 de setembro do mesmo anno, e pelo qual deviam os alumnos citados ser approvados em todas as cadeiras e aulas que estudaram até 6 de setembro de 1893, ficando

mando-se com o parecer da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de julho findo, re-

---

elle approvado plenamente em todo o 2º anno, e, portanto, com todos os requisitos necessarios á sua nomeação de alferes-alumno.

Que elle era então 2º tenente pela confirmação em 3 de novembro de 1894 de sua commissão no referido posto, commissão esta que lhe fôra conferida em 20 de fevereiro anterior, conjunctamente com todos os alumnos, praças de pret do 2º anno e que, como os do 1º, haviam sido commissionados em 14 de agosto desse anno, e mais alguns outros do curso preparatorio, commissionados em épocas differentes, deviam ser collocados no *almanak militar*, por ordem de antiguidade de praça, por serem todos officiaes da mesma data, de 3 de novembro de 1894.

Que é evidente que nessas condições ficou elle immensamente prejudicado com a interrupção dos seus estudos, porque não só alguns alumnos do 2º anno mais antigos do que elle, porém, que por já se acharem simplificados no 1º anno não poderiam concorrer á nomeação de alferes-alumno, como tambem grande numero dos do 1º anno foram collocados acima delle na escala dos 2os tenentes por serem mais antigos de praça.

Que importava para o peticionario em um grande prejuizo de cerca de 50 pontos em sua collocação na referida escala e para elle ficava de nenhum valor o que o Congresso quizera fazer, isto é, sanar os damnos resultantes da suspensão dos trabalhos escolares.

Que, nessas circumstancias, sendo promulgada a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, que mandou contar as antiguidades de official das datas das commissões respectivas, resarcia o peticionario uma parte dos prejuizos soffridos em consequencia de sua collocação acima dos alumnos do 1º anno commissionados em 14 de agosto de 1894, e tirava-lhe ao mesmo tempo todo o direito a qualquer reclamação, pois que, o decreto em virtude do qual elle obtivera direito á nomeação de alferes-alumno era posterior (26 de setembro de 1894) á portaria de 20 de fevereiro do mesmo anno, que o commissionou.

Tendo, porém, o Congresso Nacional revogado essa lei, o peticionario vem pedir que se lhe concedam as compensações contidas no decreto legislativo de 26 de setembro de 1894.

Que sendo o decreto legislativo n. 263, de 20 de dezembro de 1894, apenas interpretativo de uma lei, é claro que elle não póde servir de fórma alguma para a negação do que requer o peticionario sob o pretexto de que só nessa data e não a 26 de setembro foi elle approvado nas cadeiras e aulas do 2º anno.

Que trata-se aqui de um direito conferido por uma lei especial, cujo sentido e alcance devem ser convenientemente interpretados, lhe parecendo que a 26 de setembro de 1894 ficou elle nas condições de ser nomeado alferes-alumno, e, portanto, de contar desta data sua antiguidade de official, de accordo com os arts. 206 e 208 do regulamento das escolas militares então em vigor, e que baixou com o decreto n. 330, de 12 de abril de 1890.

Que o direito do peticionario já havia sido reconhecido pelo chefe do estado-maior do exercito no seguinte topico de sua informação sobre o projecto, posteriormente transformado em lei, regulando as antiguidades pelas datas de praça: « Surgiram, finalmente, difficuldades administrativas em face das reclamações dos lesados; ou se trate de tenentes, ou 1os tenentes que forem aggregados, ou de offi-

solveu, em 12 do corrente, deferir, não só o requerimento do 2º tenente do 6º regimento de artilharia Manoel Bourgard de

---

ciaes no primeiro posto, entre os quaes alguns haviam, anteriormente a 3 de novembro de 1894, adquirido direito ao galão de alferes-alumno, tambem em virtude do decreto legislativo que manda consideral-os approvados pelas médias da conta do anno ».

O commando da escola militar desta Capital informa que, da certidão de assentamentos do peticionario, se infere que, em 1893, frequentava elle o 2º anno do curso geral da referida escola, pelo regulamento de 12 de abril de 1890, estudos esses que interrompeu, como todos que frequentavam esse estabelecimento, a 6 de setembro, quando rebentou no porto desta Capital a revolta de uma parte da esquadra nacional.

Que tendo o decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro, autorizado o Governo a considerar como approvados os alumnos da dita escola, assim como os da naval, que tivessem tido aproveitamento nas materias que estudaram até a referida data de 6 de setembro do anno anterior, e, havendo sido ampliada essa autorização por outro decreto, de acção explicativa, n. 253, de 20 de dezembro, ainda de 1894, a todas as materias consecutivas das series escolares, foi tornado publico pela ordem do dia do commando da escola militar, n. 60, de 11 de janeiro de 1895, ter o peticionario, de conformidade com esse dispositivo *sido approvado plenamente nas disciplinas do 2º anno* do curso geral em que estava matriculado no já citado anno de 1893.

Como já tivesse iguaes approvações nas materias do 1º anno do curso em questão, segundo se verifica da certidão appensa, achava-se o peticionario desde então habilitado á acquisição do premio escolar de alferes-alumno, nos termos do dispositivo do regulamento então vigente, que determinava sobre a especie.

Que a antiguidade que solicita o peticionario é a do decreto legislativo n. 206, isto é, de 25 de setembro de 1894, pensando que a concessão delle decorrente é que deve prevalecer para que seja desde então considerado com direito á nomeação de alferes-alumno; que lhe parece, entretanto, haver erro de interpretação quanto ao alcance desse acto, e, para o provar, basta confrontar o que se acha disposto no n. 1º do artigo unico dessa lei, com o que se contém no 2º.

Naquelle mandava-se considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que tivessem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas até 6 de setembro de 1893, isto é, os que demonstrassem pelas notas obtidas até essa data o seu aproveitamento em relação ás materias ou parte dellas até então estudadas; e neste se autoriza a admittir a exame de generalidades das disciplinas dos respectivos cursos os alumnos que o requererem, e a exames finaes, nos termos dos regulamentos em vigor, os que forem habilitados em generalidades; o que quer dizer, e nem póde ser outro o modo de entender, que se permittia aos alumnos matriculados em 1893 completarem os estudos das materias de suas respectivas séries (aquelles que não houvessem sido feitos até 6 de setembro) mediante exame de generalidades para comprovar as suas habilitações, passando subsequentemente por exames finaes regulares, segundo a fórma regulamentar.

Consequentemente, só mediante á interpretação dada pelo subsequente decreto n. 253, de 20 de dezembro, á expressão *com aproveitamento*, empregada naquelle outro, é que ficou manifesto o pensamento do legislador de que as approvações de que trata aquelle primeira lei,

Castro e Silva, como todas as pretenções identicas ás deste official, mandando que a sua antiguidade seja contada de de-

---

deveriam ser consideradas em todas as disciplinas constitutivas de cada serie de estudos e não sómente naquellas que haviam sido cursadas e em que os alumnos houvessem obtido notas ou contas de anno, ficando em consequencia derogada a segunda parte dessa mesma lei referente a exames de generalidades regulares, e assim, sómente depois dessa interpretação, dada pelo unico poder que legitimamente estava habilitado a fazel-o, é que foi facultado tornar generalizado, no terreno explicativo, o beneficio que visou o acto legislativo.

Que lhe parece, á vista do que acaba de expender, que o 2º tenente Castro e Silva sómente poderá ser considerado como legitimamente possuindo approvações plenas nas materias do 2º anno do curso geral do regulamento de 12 de abril de 1890, a datar de 20 de dezembro de 1894, de accordo com a concessão feita pelo decreto n. 263, desta data.

A 4ª secção da repartição do estado-maior do exercito assim se externa:

A secção, considerando que da fé de officio do requerente consta haver elle obtido approvações plenas nas materias que constituem os dous primeiros annos do curso geral da escola militar pelo regulamento de 12 de abril de 1890, sendo que as approvações do 2º anno foram assim consideradas pela lei n. 206, de 26 de setembro de 1894, por terem, quando o frequentava em 1893, sido suspensas as respectivas aulas, por occasião da revolta de 6 de setembro deste ultimo anno; julga-o, presentemente, em identicas condições ás do 2º tenente do 2º batalhão de engenharia Francisco Fontes da Silva, a quem por aviso n. 2.295, de 13, se mandou passar o titulo de alferes-alumno, com data de dezembro de 1893, conforme a resolução presidencial de 10, tudo do corrente mez (junho), o que dará a estes officiaes o direito de contar as suas respectivas antiguidades da data que fôr fixada nos seus titulos de alferes-alumno.

O chefe do estado-maior do exercito pensa que o peticionario está no caso de ser attendido.

Do exame dos documentos apresentados a este tribunal, verifica-se:

Que o requerente, tendo sido approvado plenamente nas materias constitutivas do 1º anno do curso geral da escola militar, achava-se matriculado no 2º anno do referido curso, quando, em consequencia da revolta de parte da esquadra nacional, em 6 de setembro de 1893, foram, por ordem do Governo, suspensas as aulas daquelle estabelecimento, resultando dessa medida ficarem impossibilitados os respectivos alumnos de prestar, na época regulamentar, exame das materias estudadas durante o anno de 1893, com graves prejuizos para esses alumnos, sendo, para os approvados plenamente nas materias do 1º anno e que cursavam o 2º anno do curso geral, a não obtenção do titulo de alferes-alumno em dezembro desse anno.

Para sanar, tanto quanto possivel, os prejuizos causados aos alumnos das escolas militares com a suspensão das respectivas aulas, foi promulgado o decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro de 1894, que, na parte 1ª do seu artigo unico, dispõe o seguinte: « Fica o Governo autorizado: 1º a considerar como approvados os alumnos das escolas militar e naval que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das mesmas escolas, até 6 de setembro de 1893.»

Posteriormente, foi promulgado o decreto legislativo n. 263, do 20 de dezembro de 1894 que, em seu artigo unico, dispõe o seguinte:

As palavras — com aproveitamento — do decreto legislativo

zembro de 1893, em que teriam sido nomeados alferes-alumnos, si não houvessem sido suspensas as aulas, e a exemplo do que se

---

n. 206, de 26 de setembro de 1894 (artigo unico, § 1º) não privam os alumnos dos cursos superiores das escolas militares, da vantagem consignada no mesmo decreto, a qual deve ser entendida como approvação em todas as materias do anno, e não simplesmente, como approvação nas cadeiras onde tiverem sido obtidas contas de anno pelos respectivos alumnos.»

De accordo com as disposições contidas nos dous decretos citados, foi o requerente considerado approvado plenamente nas materias constitutivas do 2º anno do curso geral, e, portanto, com os requisitos exigidos pelo regulamento das escolas militares, então em vigor, para obter o titulo de alferes-alumno.

Si as exigencias do momento não obrigassem o Governo a suspender as aulas das escolas militares, o requerente teria sido nomeado alferes-alumno em dezembro de 1893.

Assim pensando, e considerando que as condições do requerente são identicas ás do segundo tenente do 2º batalhão de engenharia Francisco Fontes da Silva ;

Considerando que a resolução de 10 de junho ultimo, de accordo com o parecer deste tribunal, mandou passar o titulo de alferes-alumno e contar antiguidade de posto de dezembro de 1893 ao segundo tenente Francisco Fontes da Silva;

E' o Supremo Tribunal Militar de parecer que deve ser deferida a petição do segundo tenente do 6º regimento de artilharia de campanha Manoel Bourgard de Castro e Silva, bem como a de todo aquelles que estiverem nas mesmas condições, não para contarem as suas antiguidades de posto de 26 de setembro de 1894, mas sim de dezembro de 1893, data em que teriam sido nomeados alferes-alumnos si não tivessem sido suspensas as aulas das escolas militares.

Os ministros marechaes Conrado Niemeyer e Teixeira Junior observaram que, já que não foi comprehendido o decreto legislativo n. 206, de 26 de dezembro de 1894, segundo os principios *stricti juris*, porquanto, effectivamente foi um beneficio o que elle conferiu e não a reparação de um direito offendido, não se deverá retrotrahir a antiguidade do primeiro posto aos favorecidos por aquella lei, para além da época propria da concessão do premio academico da categoria de alferes-alumno, estimada segundo os precedentes estabelecidos pela normalidade das occurrencias escolares durante o regimen do regulamento de 12 de abril de 1890, que vigorava ao tempo da snspensão das aulas nas escolas militares, em 1893.

A estimativa do mez de dezembro do mesmo anno de 1893, fundada na presumpção de que nessa época teria sido concedido aquelle premio aos alumnos que ao termo do 2º anno lectivo, quer na escola militar desta Capital, quer na escola militar do Rio Grande do Sul, houvessem alcançado as convenientes notas de approvação para a obtenção da graduação de alferes-alumno não assenta em consideração alguma que a pudesse justificar, como ficará devidamente evidenciado pela demonstração, comprovada pelos factos officiaes, que se vão expor.

Foi a 1 de maio que teve começo na escola militar desta Capital o anno lectivo de 1893, segundo dispoz uma portaria do Ministerio da Guerra, de 12 de abril do mesmo anno ; e, como devia ser rigorosamente de oito mezes o periodo regulamentar do anno lectivo, se-

praticou com o 2º tenente Francisco Fontes da Silva, a quem se refere a resolução de 10 de junho deste anno.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

gundo o regulamento em vigor, os trabalhos escolares na indicada escola sómente a 31 de dezembro daquelle anno poderiam ter sido encerrados, para seguir-se opportunamente o julgamento dos alumnos ; e, conforme a boa razão e o direito em geral, o premio de que se trata foi sempre conferido aos alumnos das duas supra indicadas escolas, na mesma data, pelo que da mais retardataria nos seus actos finaes annuaes dependeu sempre a nomeação dos alferes-alumnos.

Mas, como a escola militar desta Capital é a que tem tido sempre maior frequencia, os alumnos da escola do Rio Grande do Sul, aspirantes á categoria de alferes-alumnos, constantemente aguardavam, para a obtenção do premio de que ora se trata, pelo final do processo de habilitação dos alumnos da primeira escola com direito a igual galardão.

Cumpre, pois, inquirir em que datas se fizeram as nomeações de alferes-alumnos depois de 1893, e durante o curto tempo em que vigorou o regulamento de então, de 12 de abril de 1890.

Foram apenas duas as turmas nomeadas depois dos acontecimentos politicos de 1893 e 1894, que determinaram a suspensão dos trabalhos nas escolas militares ; a primeira em 1897, e a segunda em 1898 ; sendo que a primeira foi em data de 26 de fevereiro de 1897 e a segunda em 5 de março de 1898.

Foi respectivamente em 15 de abril e 1 de abril que tiveram começo os annos lectivos de 1896 e 1897 na escola militar desta Capital.

Já se vê, pois, que a data da nomeação dos alferes-alumnos de 1893 não poderia ter sido feita antes de 26 de fevereiro de 1894, em razão de que em 1893 o anno lectivo começou mais tarde do que aconteceu depois em 1896 e 1897.

Mas, a 20 de fevereiro de 1894, já eram segundos-tenentes em commissão todos os aspirantes á condição de alferes-alumno *ex-vi* do decreto citado n. 206, e data de 26 de setembro de 1894 ; haverá, portanto, justo proposito em considerar-se a data do beneficio, equidade que a resolução presidencial de 10 de junho ultimo, tomada sobre consulta deste tribunal, confere ao 2º tenente Francisco Fontes da Silva, para ajustal-o ao dia 20 de fevereiro de 1894, a qual, além da conveniencia da sua plausivel opportunidade para validar o que se tem em vista, poria o erario publico ao abrigo do onus consequente da maior antiguidade de posto que, sem razão nenhuma, se viera a conceder aos 27 officiaes aos quaes cabe com igual fundamento o concedido na indicada resolução presidencial, com aquella antecipação para dezembro de 1893.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1903.— *E. Barbosa.— C. Neto. — Mallet.— F. J. Teixeira Junior.— Thomaz Cantuaria.— B. Costallat.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Rio, 12 de agosto de 1903.— F. P. Rodrigues Alves.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 51 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1903

Indefere, por ser contrario no disposto ao regulamento de 1885 da escola de aprendizes artilheiros, o requerimento em que um official do exercito pediu que seu tempo de serviço fosse contado da data em que, sendo aprendiz artilheiro, completou 18 annos de idade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1903 — N. 2.739.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 1 de junho ultimo, resolveu, em 12 do corrente, indeferir o requerimento

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 19 de janeiro ultimo, mandastes a este tribunal para consultar com seu parecer, o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o alferes do 20º batalhão de infantaria Alfredo Domingos de Souza pede, em vista do disposto no aviso de 23 de março de 1888, seja o seu tempo de serviço contado de 27 de janeiro de 1885, em que completou 18 annos de idade, sendo então aprendiz artilheiro.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz: « O aviso de 23 de março de 1888, a que allude o requerente, versando sobre a consulta feita pelo commando do batalhão de engenheiros, relativamente ao modo pelo qual deve ser contado o tempo de seis annos dos aprendizes artilheiros, que são transferidos para o exercito, desde que dos respectivos assentamentos não constar o dia do nascimento, visto que tal contagem *deve partir do dia em que o aprendiz complete a idade de 18 annos*, declara que, quando da respectiva certidão de assentamentos só constar o anno do nascimento, deve ser contada a idade a partir de 1 de janeiro desse anno.

Da fé de officio, que está junta, se vê que o peticionario nasceu a 27 de janeiro de 1867, tendo, portanto, completado 18 annos em igual dia e mez de 1885, e que, sendo aprendiz artilheiro, foi transferido para o batalhão de engenheiros em 23 de dezembro de 1886; desta data é que está no almanak considerada a sua praça, de accordo com o disposto no art. 91 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.367, de 31 de janeiro de 1885, que vigorava por occasião da sua transferencia para o batalhão referido.

Na vigencia do mesmo regulamento foram transferidos para os corpos do exercito os actuaes tenentes Alzerino da Fonseca, alferes Affonso José da Silva e Alfredo de Aquino, os quaes, segundo se vê do almanak, contam, entretanto, suas praças das datas em que completaram 18 annos de idade.

Assim, comquanto inopportuna, por ser tardia, não é destituida de fundamento esta pretenção; parecendo que, por equidade, se poderá mandar contar ao requerente, como tempo de serviço, o periodo de-

em que o alferes do 20º batalhão de infantaria Alfredo Domingos de Souza pediu que o seu tempo de serviço fosse contado de 27 de janeiro de 1885, em que completou 18 annos de idade, sendo então aprendiz artilheiro.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 52 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1903

Declara que deverá ser justificada com os documentos que se mencionam a morte dos animaes em serviço nos corpos do exercito e estabelecimentos militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1903 — N. 2.747.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que a morte dos

---

corrido de 27 de janeiro de 1885, em que completou 18 annos de idade, a 23 de dezembro de 1886, quando foi transferido da escola de aprendizes artilheiros para o batalhão de engenheiros; cumprindo, entretanto, notar que, si assim fôr resolvido, o peticionario, que occupa no almanak do corrente anno o n. 135, passará a tomar o n. 128, ficando collocado immediatamente acima do alferes Fausto Domingos de Menezes Doria.»

O Supremo Tribunal Militar passa a dizer o que pensa sobre o assumpto.

O aviso do Ministerio da Guerra de 12 de novembro de 1875, e não o de 23 de março de 1888, indicado pelo requerente, estabelecia que o aprendiz artilheiro «com o curso completo do respectivo deposito» contasse antiguidade da data da sua transferencia para o exercito, quando de menor idade, e no caso contrario, desde o dia em que tivesse completado 18 annos; o regulamento de 31 de janeiro de 1885, porém, manda que o aprendiz artilheiro conte o seu tempo de serviço desde a data da transferencia (art. 91) o que foi revigorado pela resolução de 11 de dezembro de 1887, tomada sobre consulta do extincto Conselho de Estado.

Tendo sido o requerente transferido da escola de aprendizes artilheiros para o batalhão de engenheiros a 23 de dezembro de 1886, na vigencia do regulamento de 1885, que, como já ficou dito, manda contar o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros desde a data de sua inclusão nos corpos do exercito, parece ao tribunal que sua pretenção não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1903.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa. — F. A. de Moura.—Mallet.— Thomaz Cantuaria.— B. Costallat. — C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 12 de agosto de 1903.— F. P. Rodrigues Alves. — *Francisco de Paula Argollo.*

animaes em serviço nos corpos e estabelecimentos militares deverá ser justificada, conforme declarou o intendente geral da guerra ao commandante do 5º districto militar, em solução á sua consulta, pelo modo seguinte:

a) com attestado do veterinario;

b) com um termo firmado por uma commissão de tres officiaes, na falta daquelle profissional;

c) com a declaração de um official do estabelecimento ou commissão a cujo serviço se achar o animal, na impossibilidade absoluta de obter-se o indicado nos paragraphos anteriores.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 53 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Declara que, si por qualquer circumstancia o recruta não receber na epoca propria as peças de fardamento consignadas na tabella n. 3 de 14 de fevereiro de 1895, poderá recebel-as mais tarde, para uniformidade, si não as tiver recebido pela tabella n. 1.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903 — N. 2.769.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que a observação 5ª da tabella n. 3, de 14 de fevereiro de 1895, publicada na ordem do dia do exercito n. 622, de 25 do mesmo mez, fica alterada pelo despacho exarado na informação n. 310, de 9 de março de 1898, da extincta repartição de quartel-mestre general, estabelecendo que — si por qualquer circumstancia imprevista o recruta não receber nas épocas determinadas qualquer peça de fardamento consignada na tabella n. 3, poderá recebel-a mais tarde para uniformidade, si não houver recebido identica pela tabella n. 1, evitando-se as duplicatas em relação ás épocas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 54 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Declara que é extensiva a todas as concurrencias a disposição do aviso n. 209 de 17 de abril de 1901 do presidente ao conselho de compras da intendencia geral da guerra, podendo abrir-se uma só proposta desde que haja preço comparativo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903 — N. 536.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo, com as modificações constantes dos inclusos trechos, por cópia, da informação n. 1.335, de 13 do corrente, da direcção geral de contabilidade da guerra, a acta da sessão do conselho de compras do arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul, realizada em 20 de junho ultimo, para a acquisição, durante o actual semestre, de utensilios e outros artigos destinados ás enfermarias militares e aos corpos do 6º districto militar, actas que, tambem por cópia, com a primera via da proposta recebida e com o respectivo resumo acompanhou vosso officio n. 693, de 27 do mez findo, devendo abrir-se nova concurrencia para os artigos excluidos e mencionados nos ditos trechos, depois do que, si não houver satisfactorio resultado será aquelle arsenal autorizado a adquiril-os administrativamente.

Outrosim, vos declaro que não poderá haver duvida em abrir-se uma só proposta, desde que haja preço comparativo, quer do mercado, quer do contracto anterior, como já foi resolvido em aviso n. 209, de 17 de abril de 1901, ao conselho de compras dessa intendencia, aviso cuja disposição se tornou extensiva ás concurrencias dos estabelecimentos de saude, e deverá abranger todas as outras.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 55 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Eleva a 35$ o quantitativo para o enterramento de cada praça do exercito.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903 — N. 2.849.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo que, de ora em diante, fica elevado a 35$ o quantitativo para o enterramento de cada praça do exercito quer nesta Capital, quer nos differentes Estados da Republica.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 56 — AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que os auditores de guerra que gozarem de honras de postos superiores aos de capitão não é permittido se apresentarem com o uniforme daquelles postos em actos de serviço militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903— N. 2.914.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, em solução á consulta que vos faz o auditor de guerra do 2º districto militar, que aos auditores de guerra que gozarem de honras de postos superiores ao de capitão, que lhes houverem sido conferidas por decreto, não é permittido apresentarem-se com o uniforme daquelles postos nos conselhos de guerra ou outros quaesquer actos de serviço militar, de accôrdo com o disposto na portaria de 22 de janeiro de 1897, relativa á resolução tomada sobre parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, de 20 de novembro de 1896, e referente ao coronel effectivo e general de brigada honorario do exercito Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 57 — PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que, sendo o accrescimo de vencimentos de que trata o codigo approvado pelo decreto n. 3.890 de 1 de janeiro de 1901 um premio calculado sobre vencimentos pagos por occasião da liquidação do tempo de serviço, compete a um lente em disponibilidade tal accrescimo na razão daquelles vencimentos.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903 — N. 35.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre que, sendo o accrescimo de vencimentos de que trata o codigo approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, um premio por serviços anteriores, calculado sobre uma base fixa, isto é sobre vencimentos pagos por occasião da liquidação do tempo de serviço, compete ao tenente-coronel do quadro especial do exercito Alcibiades Martins Rangel, lente em disponibilidade da extincta escola militar do Estado do Rio Grande do

Sul, de quem trata o decreto de 27 de maio ultimo, o accrescimo de 10 °/₀ sobre seus vencimentos, na razão de 600$ por mez e não na de 500$, como se tem procedido para com elle, pelo que deverá ser-lhe paga, a contar de 12 de novembro de 1902, dia immediato áquelle em que completou 20 annos de serviço no magisterio, a importancia que de menos tem recebido.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 58 — AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Manda tornar extensivo ao instructor geral de tiro nas guarnições e corpos o disposto no aviso n. 2.175 de 11 de dezembro do 1900 relativo á dispensa de nomeações para inqueritos policiaes militares.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903 — N. 2.930.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o tenente-coronel Affonso Firmo Pereira de Mello, commandante da guarnição e fronteira de S. Gabriel, consultado si o instructor geral de tiro nas diversas guarnições e corpos está isento das nomeações para inqueritos policiaes militares por delegações das autoridades competentes, vos declaro que a tal respeito se deverá proceder de accordo com o disposto no aviso n. 2.175, de 11 de dezembro de 1900, o qual estabelece que, desde que não prejudique a marcha dos processos, a dispensa dos lentes, professores e instructores das escolas militares, e dos medicos, póde tornar-se extensiva aos ajudantes, quarteis-mestres, secretarios e professores das escolas regimentaes, e aos agentes e instructores dos corpos, quando no exercicio das respectivas funcções.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 59 — PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que a um capitão do exercito transferido de um corpo para outro e que não for ainda desligado daquelle corpo por estar servindo em conselhos de guerra compete a gratificação de exercicio de commando de companhia emquanto estiver em tal serviço.

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903 — N. 38.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul que, ao capitão do 7º batalhão de

infantaria Olympio Agobar de Oliveira, deverá ser abonada a gratificação de exercicio de commando de companhia emquanto estiver servindo em conselhos de guerra, por isso que tendo sido transferido do 17º batalhão da mesma arma, não foi desligado para se reunir a seu corpo por estar no mencionado serviço. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 60 — AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Declara que sobre a nomeação para inqueritos policiaes militares, por delegação das autoridades competentes, se deverá proceder de accordo com o disposto no aviso n. 2.175, de 11 de dezembro de 1900.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903.— N. 2.930.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o tenente-coronel Affonso Firmo Pereira de Mello, commandante da guarnição e fronteira de S. Gabriel, consultado si o instructor geral do tiro nas diversas guarnições e corpos está isento das nomeações para inqueritos policiaes militares, por delegação das autoridades competentes, vos declaro que a tal respeito se deverá proceder de accordo com o disposto no aviso n. 2.175, de 11 de dezembro de 1900, o qual estabelece que, desde que não prejudique á marcha dos processos a dispensa dos lentes, professores, instructores das escolas militares e dos medicos póde tornar-se extensiva aos ajudantes, quarteis-mestres, secretarios e professores das escolas regimentaes e aos agentes e instructores dos corpos quando no exercicio das respectivas funcções e bem assim que não deverá ser objecto de duvida o que se acha positivamente esclarecido pelo espirito e pela propria lettra dos citados avisos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 61 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1903

Aclara duvidas sobre as ausencias maiores de tres e menores de oito dias, sobre a organização do conselho disciplinar administrativo e sobre o respectivo julgamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1903 — N. 2.979.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O major do 1º batalhão de infantaria Gustavo dos Santos Sarahyba, consulta:

1º, si, tendo sido prejudicada pelo accordão do Supremo Tribunal Militar de 18 de abril de 1900, parte da resolução de 17 de junho de 1880, que restaurou o titulo quatro da ordenança de 1805, fica subsistindo a parte referente a ausencias maiores de tres e menores de oito dias, sendo estas julgadas transgressão disciplinar;

2º, si a organização do conselho disciplinar administrativo, a que se refere o aviso n. 1.830, de 15 de outubro de 1900, deverá ser feita de accordo com o disposto no artigo 2, titulo 3, da ordenança de 1805, ou com o disposto no art. 37 do regulamento disciplinar;

3º, no caso de ser feita a organização de que se trata de accordo com a citada ordenança, a quem compete determinar a execução da sentença, uma vez que o commandante é o juiz presidente do mesmo conselho;

4º, si, no julgamento, a sentença deverá ser de accordo com o art. 2, titulo 2, da ordenança de 1805, ou com o art. 7 do regulamento disciplinar;

5º, si, sendo o delinquente punido de conformidade com a ordenança de 1805, e baixando ao hospital ou a enfermaria, o tempo de permanencia no estabelecimento será computado, quer na sentença, quer no tempo de serviço.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

Que a resolução de 17 de junho de 1880 foi revogada pelo codigo penal da armada, em vigor no exercito, sendo que o accordão do Supremo Tribunal Militar, de 18 de abril de 1900, interpretando este codigo, apenas estabeleceu que as ausencias maiores de tres e menores de oito dias são transgressões disciplinares;

Que a organização dos conselhos para estes casos deverá ser feita de accordo com a ordenança de 1805;

Que mantem-se a disposição da ordenança, porque nenhuma compatibilidade existe entre o juiz da sentença e o juiz da execução;

Que, mantidos os conselhos de disciplina para as ausencias maiores de tres dias conservarão elles a sua natureza, e, por-

tanto, a pena que tiverem de applicar será na conformidade de seu instituto;

Que não se descontará ao castigado, quer na pena, quer no serviço, o tempo em que estiver no hospital, porque tal desconto só se refere aos sentenciados pelo Supremo Tribunal Militar.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 62 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1903

Torna extensiva a todos os corpos do exercito a providencia tomada com relação a fixação até as 2 ½ horas da tarde, na guarnição da cidade do Rio de Janeiro, do tempo para o expediente e declara que as partes dos officiaes deverão ser dirigidas aos fiscaes dos corpos respectivos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1903 — N. 3.017.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão ajudante do 34º batalhão de infantaria Candido Borges Castello Branco, em officio que vos dirigiu em 26 de maio ultimo, consulta:

1º, si o determinado em ordem do dia á guarnição desta capital, sob n. 284, de 11 de dezembro de 1895, recommendando aos corpos que a hora de dar-se o detalhe não exceda das 2 ½ da tarde, deve ou não ser extenviso a todos os corpos do exercito, quando não houver força maior;

2º, si as partes dirigidas pelos officiaes, sobre qualquer assumpto da disciplina militar que tenham de receber despacho do respectivo commandante do corpo e ficar archivadas na secretaria, devem ser endereçadas ao commandante ou ao fiscal, sendo que em alguns corpos são as mesmas endereçadas ao fiscal e em outros ao commandante, por intermedio, porém, daquelle.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, quanto ao 1º ponto que deve estender-se a todos os corpos do exercito a medida tomada para a guarnição desta capital, fixando até ás 2 1/2 horas da tarde o tempo para o expediente, subordinada porém, tal medida ás exigencias do serviço extraordinario; e, quanto ao 2º, que as partes deverão ser dirigidas aos fiscaes, porquanto, são estes os responsaveis pela boa marcha do serviço competindo-lhes dar conhecimento aos respectivos commandantes dessas occurrencias para deliberarem sobre ellas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 63 — AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que um official do exercito por ter sido eleito vereador, deverá ser conservado em disponibilidade durante o periodo de seu mandato.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903 — N. 3.050.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o alferes do 2º batalhão de infantaria Candido Thomé Rodrigues, pedido permissão para tomar assento na camara municipal de S. João de Uruburetama, do Estado do Ceará, por ter sido eleito vereador da mesma camara, vos declaro, para os fins convenientes, que este official deverá ser considerado em disponibilidade durante o periodo de seu mandato, de accordo com o parecer do consultor geral da Republica, exarado em officio n. 62, de 26 do mez findo, uma vez que a Constituição Federal não inclue os militares entre os inelegiveis e as Constituições estadoaes não os incompatibilisam eleitoralmente, consoante a doutrina do accordão de 13 de julho de 1899, do Supremo Tribunal Militar.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 64 — AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que o pessoal que guarnece as fortalezas está directamente sujeito ao commandante de districto militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903 — N. 3.041.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 3º districto militar vos consultado, em officio n. 403, de 4 de agosto ultimo, si qualquer força do exercito em serviço fóra do seu corpo fica subordinada á acção do commandante do respectivo corpo, na parte militar, em vista da disposição contida na segunda parte do aviso de 16 de junho de 1889, sem que fiquem prejudicados os serviços das fortalezas, e a disciplina militar, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante de districto, que tal disposição não é applicavel ao caso que motivou essa consulta, por isso que o pessoal que guarnece as fortalezas está directamente sujeito ao commandante do districto, não podendo receber ordens do commandante do respectivo corpo, e que o citado aviso refere-se as forças que se acham á disposição de outros ministerios.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 65 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Declara como deverá proceder o conselho de guerra a que responde um soldado removido da guarnição da cidade do Rio de Janeiro para a do Estado de Santa Catharina por estar soffrendo de beri-beri.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903 — N. 3.093.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 1º regimento de cavallaria consultado no officio n. 197, que dirigiu em 23 de abril ultimo, ao commandante do 4º districto militar, como deverá proceder o conselho de guerra a que responde, por crime de deserção, o soldado do mesmo regimento Manoel Barbosa do Nascimento, visto que, iniciado o dito conselho, foi aquella praça removida para a guarnição do Estado de Santa Catharina, por estar soffrendo de beri-beri, vos declaro, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica,

---

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por aviso de 26 de junho ultimo, sob n. 33, do Ministerio da Guerra, mandastes remetter ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o commandante do 1º regimento de cavallaria consulta como deve proceder o conselho de guerra a que responde por crime de deserção o soldado do mesmo regimento Manoel Barbosa do Nascimento, visto que, depois de iniciado o referido conselho foi o dito soldado removido para a guarnição do Estado de Santa Catharina, por estar soffrendo de beriberi.

O Supremo Tribunal Militar, respondendo á presente consulta passa a dizer o que pensa a respeito:

Segundo o regulamento processual criminal militar não póde o réo ser julgado em conselho de guerra, achando-se ausente (aviso n. 101). Deste principio decorre que o réo não será julgado sem ser intimado para assistir á inquirição de testemunhas e ser interrogado (arts. 76, paragrapho unico, 197 e 203), sob pena de nullidade de processo por preterição de formula essencial delle (arts. 159, lettras *e* e *f*);

As testemunhas, quer no conselho de investigação, quer no de guerra, podem ser inquiridas por deprecada quando não possam comparecer perante elles (art. 80 do citado regulamento), neste caso, porém, é permittido ao réo, que deve ter sciencia dessa deliberação, apresentar quesitos para serem respondidos pelas testemunhas em seguida aos propostos pelos mesmos conselhos (art. 82); entretanto, o interrogatorio do réo, pela propria natureza toda pessoal desse acto, só póde ser tomado pelo proprio conselho de guerra que o tem de julgar.

Nos casos de molestia da testemunha, ou qualquer outro de ordem publica, os mesmos conselhos de investigação e de guerra e até mesmo

conformando se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 de agosto seguinte, resolveu, em 7 do corrente, que no caso de que se trata deverá o procedimento criminal ficar suspenso até que o réo possa comparecer para ser julgado de accordo com a lei.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

os de inquirição podem reunir-se para inquiril-a no logar em que se ache a testemunha (art. 87); a lei, porém, não estendeu a mesma providencia ao caso em que o réo não possa comparecer para ser interrogado, porque o depoimento da testemunha póde perder-se, com grande prejuizo para os interesses da justiça, si vier a fallecer antes de inquirida; o interrogatorio, porém, do réo, não tem a mesma consequencia, porque morrendo o réo o processo não continúa, é archivado depois de julgada extincta a acção penal intentada contra elle.

A nomeação de um outro conselho de guerra pela autoridade militar do logar em que se acha o réo doente, seria peior do que a de ser o réo interrogado por deprecada, porque o commandante do corpo a que pertence o réo é a autoridade competente para convocar o conselho de guerra e em caso nenhum póde delegar essa sua attribuição, como por vezes tem decidido este tribunal, em accordãos proferidos em processos crimes.

A idéa de poder o mesmo conselho nomeado, transportar-se para o logar em que se acha o réo doente, localidade distante, em guarnição differente, além de não trazer conveniencia como se induz do que fica dito, viria ainda distrahir officiaes de outros serviços de seus corpos e sobrecarregar com despezas de transportes os cofres publicos.

Assim, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que, não podendo ter andamento o processo do conselho de guerra a que responde o soldado do 1º regimento de cavallaria Manoel Barbosa do Nascimento, visto que, depois de iniciado o referido conselho, foi o dito soldado removido para a guarnição de Santa Catharina por estar soffrendo de beri-beri, deve o procedimento criminal ficar suspenso até que restabelecido o mesmo réo possa comparecer para ser julgado, de conformidade com a lei.

Os ministros marechaes Mallet e Teixeira Junior votaram para que se nomeie novo conselho de guerra no Estado de Santa Catharina, onde se acha o réo, fazendo deprecada de testemunhas, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1903.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa. — It. Galvão.— C. Niemeyer.— C. Neto.— Mallet.— Thomaz Cantuaria.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro Costallat.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1903.— F. P. Rodrigues Alves.—*Francisco de Paula Argollo.*

N. 66 — AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1903

Declara como se deverá proceder em relação aos conselhos economicos dos corpos do exercito quando estes marcham em diligencia ou em expedição na previsão de guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1903 — N. 3.105.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente-coronel Carlos Frederico de Mesquita, commandante do 25º batalhão de infantaria, consulta si os conselhos economicos dos corpos que marcham em diligencia ou em expedição na previsão de guerra deverão encerrar suas sessões, e no caso affirmativo, qual será o processo a seguir, uma vez que torna-se de extrema difficuldade a conducção dos livros respectivos.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio n. 351, de 22 de julho ultimo, dirigido a essa repartição pelo commandante do 6º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que não deverão os corpos do exercito, uma vez em situação de marcha, ora em diligencia, ora em expedição, na previsão de guerra, conduzir os livros dos seus conselhos economicos, havendo, entretanto, cadernos auxiliares para que se não interrompa a continuidade da escripturação do genero.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 67 — AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1903

Declara, em vista do disposto no aviso n. 569 de 3 de março ultimo que não póde ser augmentado o numero de praças dos regimentos em que deve consistir a alteração do effectivo dos batalhões ou esquadrões em consequencia da tranferencia de musicos para o estado menor o qual o soldo que vencem os musicos não classificados por não haver pancadaria em uma fanfarra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1903 — N. 3.133.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 3º regimento de artilharia, em officio dirigido ao 6º districto militar, em 16 de maio ultimo, sob n. 233, e por este enviado com o de n. 333, de 29 daquelle mez, consulta sobre a distribuição de praças pelas baterias ou esquadrões dos corpos montados, em

face do aviso n. 569, de 3 de março deste anno, revogando as portarias de 8 de junho e 30 de agosto de 1898.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que o numero de praças dos regimentos de artilharia e cavallaria não póde ser augmentado, visto como o restabelecimento das bandas de musica foi autorizado sem augmento do pessoal;

2º, que a alteração do effectivo dos batalhões ou esquadrões, em consequencia da transferencia dos musicos para o estado-menor, deve consistir apenas na reducção de cinco soldados de cada uma e mais um no da 1ª bateria ou esquadrão;

3º, que os quatro musicos não classificados por não haver pancadaria em uma fanfarra, continuarão a vencer o soldo de soldado emquanto não for alterada a classificação mandada vigorar pela portaria de 26 de maio de 1894, e não lhes consignar o orçamento outro vencimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 68 — PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, foi deferido o requerimento em que um official do exercito pediu annullação de sua reforma, por ter sido a lei em que esta se baseou revogada pelo codigo penal da armada.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1903 — N. 130.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, em 7 do corrente, resolveu conformar-se com o

---

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 27 de abril ultimo, sob n. 56, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o alferes reformado do exercito Theodoro da Costa e Silva pede annullação do decreto de 17 de agosto de 1900, que o reformou, allegando que a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, em que se baseou aquelle acto, foi revogada pelo codigo penal da armada, ampliado ao exercito.

O auditor de guerra junto ao estado-maior do exercito, ouvido a respeito, diz que havendo o codigo penal da armada, em seu art. 191, revogado todas as leis e disposições que regiam o crime militar,

parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 8 de junho ultimo, relativa ao requerimento em que o alferes do exercito

---

nenhuma pena poderá ser applicada, sinão na conformidade do mesmo codigo, e, pois, decretar-se a reforma de um official por ter elle sido condemnado a 14 mezes de prisão, é applicar-se uma segunda pena, ou, pelo menos, uma aggravação não consignada em lei, e, sobretudo, sem o necessario julgamento.

E ainda, sendo a reforma uma das penas estabelecidas no codigo, esta só poderá ser decretada em julgamento dos tribunaes militares, quando corresponder ao crime commettido, e, portanto, não o poderá ser por acto administrativo.

Accrescenta o auditor que a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, não podia ser invocada por ser uma lei annua, que vigorou de 1852 a 1853, perdendo sua razão de ser, extincto esse prazo, visto não trazer a clausula *permanente*, e não ter sido repetida nas leis seguintes.

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz que a pena a que foi condemnado o peticionario pelo Supremo Tribunal Federal, em gráo de revisão, não justificava sua reforma, para a qual tambem não póde ser invocada a lei de 18 de agosto de 1852, em vista do art. 191 do codigo epnal da armada que a revogou.

O general de divisão, chefe do estado-maior do exercito, concorda com o auditor de guerra.

O Supremo Tribunal Militar tambem está de accordo com o auditor.

O codigo penal da armada, approvado e ampliado ao exercito pelo decreto legislativo n. 612, de 29 de setembro de 1899, revogou não só os artigos de guerra do regulamento de 1863 e as ordenanças de 1805, como as demais disposições sobre crime militar; e, porque a reforma é uma das penas comminadas nesse codigo, ficaram tambem revogadas as disposições da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, pelas quaes o Governo podia reformar os officiaes de máo comportamento habitual, e os condemnados a 12 ou mais mezes de prisão por faltas graves contrarias á disciplina. A reforma, como castigo, só póde ser applicada por sentença de tribunaes militares.

O requerente, tendo sido condemnado em 13 de janeiro de 1897, por este tribunal a dous annos e quatro mezes de prisão, como incurso no art. 8º dos de guerra do regulamento de 1.773, combinado com o art. 173 do codigo penal da armada, pediu revisão do processo; e o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 11 de julho de 1900, reformou a sentença para julgar o recorrente apenas incurso no gráo minimo do art. 166 do codigo penal da armada, de 5 de novembro de 1890, em vigor ao tempo do julgamento, e sem perda de patente, *ex-vi* da Constituição, visto militar a seu favor a circumstancia attenuante do art. 37, § 7º, do dito codigo e não resultar do processo a existencia de nenhuma circumstancia aggravante; sendo, portanto, de 14 mezes de prisão a pena a que ficou sujeito o recorrente e que já cumpriu.

Assignaram este accordão seis ministros; confirmaram a sentença imposta pelo Supremo Tribunal Militar quatro, absolveram o réo tres.

Na ordem do dia do exercito n. 93, de 8 de setembro de 1900, vem publicado o seguinte: «Foi reformado, de conformidade com o disposto na lei n. 648 de 18 de agosto de 1852, o alferes Theodoro da Costa e Silva, que em accordão n. 463 de 11 de julho findo do Supremo Tribunal Federal, em gráo de revisão do respectivo processo, fora condemnado a 14 mezes de prisão pelo crime previsto no art. 166,

Theodoro da Costa e Silva, reformado em 17 de agosto de 1900, pediu annullação de sua reforma.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 69 — AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que está resolvido pelo aviso n. 2.930, de 18 de setembro ultimo o assumpto da consulta que ora faz um official do exercito sobre a nomeação para inqueritos policiaes militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903 — N. 3.172.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito.— Tendo o tenente-coronel commandante do 4º batalhão de infantaria João Pacheco de Assis consultado se o secretario, quartel-mestre e ajudante de um corpo deverão concorrer na escala de que trata o art. 304 do regulamento processual criminal militar e, se no caso de funccionar o conselho de guerra no mesmo quartel, poderão aquelles officiaes fazer parte delle, vos declaro, para que o scientifiqueis ao commandante do 6º districto militar, que o assumpto de tal consulta, a qual acompanhou seu officio n. 576, dirigido a essa repartição em 17 do mez findo, foi resolvido pelo aviso n. 2.930, que em 18 deste mez vos dirigi.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

---

do codigo penal da armada com a circumstancia attenuante do art. 37, § 7º, do dito codigo, decreto de 17 do mez findo.

Pelas razões que deixa expostas e considerando que a reforma infligida ao requerente foi baseada na lei n. 648 de 18 de agosto de 1852, já derogada pelo codigo penal da armada, ampliado ao exercito, é de parecer que a pretenção sujeita á consulta está no caso de ser deferida, annullando-se o decreto de 17 de julho de 1900, revertendo, consequentemente o peticionario á effectividade.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1903.— *Pereira Pinto.— F. Barbosa. Themas Centuaria.— C. Guillobel.*

Foram vetos os Srs. ministros general Costallat e marechal Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio, 7 de outubro de 1903.— F. de F. Rodrigues Alves.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 70 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1903

Declara que os alferes-alumnos teem as mesmas prerogativas dos officiaes aggregados aos corpos, por excesso do respectivo quadro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1903 — N. 3.177.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes-alumnos Carlos Silveira Eiras consulta se os alferes-alumnos teem a mesmas prerogativas dos officiaes aggregados aos corpos por excesso do respectivo quadro.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 291, que em 18 de junho ultimo vos dirigiu o commandante do 3º districto militar, vos declaro, para que o façais constar áquelle commandante, que, em face do disposto nos avisos do Ministerio da Guerra de 15 de junho de 1888 e 13 de agosto de 1901, acha-se ella plenamente resolvida pela affirmativa.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 71 — AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Declara qual a gratificação que compete aos subalternos de corpos montados addidos a um corpo de artilharia ou infantaria ou de corpos a pé addidos a corpos montados no exercicio dos logares de commandante de bateria ou companhias, ajudante, secretario ou quartel-mestre.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903 — N. 3.217.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 8º regimento de cavallaria, addido ao 3º batalhão de artilharia, José de Figueiredo Mascarenhas, consulta:

1º, qual a gratificação que compete aos subalternos de corpos montados addidos a um corpo de artilharia ou infantaria, no caso de occuparem os logares de commandante de baterias ou companhias, ajudante, secretario ou quartel-mestre;

2º, quaes as gratificações que competem aos subalternos dos corpos a pé addidos a corpos montados no exercicio daquelles logares.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que os subalternos, quando addidos, teem direito, no

exercicio das funcções que lhes são proprias, á respectiva gratificação de exercicio, de corpo montado ou a pé, segundo a arma que effectivamente pertencerem; e no exercicio dos referidos logares unicamente a gratificação de exercicio que for fixada para estes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 72 — AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que ao agente de uma enfermaria militar applica-se a doutrina estabelecida quanto ao quartel-mestre dos corpos do exercito pelo aviso n. 1.431 de 7 de agosto de 1902 e que dever-se-á incumbir um official, cada mez, de justar contas do corpo e da enfermaria respectivos.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1903 — N. 3.282.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 28º batalhão de infantaria João Leonel de Alencar, consulta se póde o agente da enfermaria militar de uma guarnição ausentar-se della para ir a uma localidade ajustar mensalmente as contas respectivas e, no caso affirmativo, quem deverá substituil-o, afim de responsabilisar-se pela carga, escripturação e bom andamento do serviço.

Em solução a tal consulta vos declaro, para os fins convenientes, que, sendo completa a analogia de condições entre o quartel-mestre de um corpo e o agente de uma enfermaria, applica-se perfeitamente a este a doutrina estabelecida quanto áquelle pelo aviso n. 1.431, de 7 de agosto de 1902; e bem assim que, nos corpos em condições identicas ás do 28º batalhão de infantaria, acima referido, se deverá incumbir a um official, cada mez, de ajustar contas, quer do corpo, quer da enfermaria militar, evitando-se assim maior transtorno no serviço de escala e os inconvenientes que poderiam resultar do afastamento dos quarteis-mestres e agentes de enfermaria.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 73 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que as divisas de panno para as praças graduadas e as fitas ponchos deverão figurar entre as peças de fardamento na organização do ajuste de contas e nos pedidos feitos á arrecadação geral do corpo respectivo.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1903 — N. 641.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o capitão do 14º regimento de cavallaria Arthur Lauro da Matta, consultado si as divisas de panno para as praças graduadas e fitas para ponchos devem ser tiradas no corpo do ajuste de contas de fardamento ou apenas ser mencionadas na observação deste ajuste com as tunicas, dolmans e ponchos para as mesmas praças, vos declaro, para que disso tenha conhecimento aquelle capitão, que as divisas e fitas de que se trata, deverão figurar entre as peças de fardamento, não só na organização do ajuste de contas, mas tambem nos pedidos feitos á arrecadação geral do corpo, o que facilita a descarga do mappa conta corrente e a fiscalisação por parte dessa intendencia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 74 — AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que só poderão exercer as funcções de coadjuvante do ensino pratico nas escolas militares officiaes, mais modernos que os respectivos instructores.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903 — N. 3.361.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o tenente do 8º regimento de cavallaria Lannes de Lima Costa, coadjuvante do ensino pratico da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, e que acompanhou o officio n. 221 dirigido a essa repartição pelo commandante do 6º districto militar, em 14 de abril ultimo, quanto á determinação das relações de subordinação e dependencia entre os officiaes instructores dos institutos militares de ensino, quer effectivos quer interinos e os que exercem as funcções de coadjuvante do ensino pratico, declarae ao mesmo commandante, para os fins convenientes, que só poderão exercer estas funcções nas escolas militares officiaes mais modernos que os respectivos instructores.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 75 — AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que o official do exercito perde todo o vencimento do dia seguinte aquelle em que termina a licença, em cujo goso estiver, até a vespera do dia em que se apresentar á autoridade competente.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903— N. 3,367.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 3º districto militar, em solução do telegramma que vos dirigiu em 4 do corrente, relativamente aos vencimentos que devem perceber os alferes Marcionillo Gonçalves Barroso e Francisco de Avila Garcez que o official perde todo o vencimento, a contar do dia seguinte áquelle em que termina a licença, em cujo goso se achar, até a vespera do dia em que se apresentar á autoridade militar competente na guarnição em que estiver.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 76 — AVISO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1903

Declara que deverão ser de metal os distinctivos das golas dos dolmans e das tunicas dos alumnos das escolas militares, tendo os kepis fórma e distinctivo identicos aos dos kepis dos alferes-alumnos.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1903 —N. 3.394.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o commandante da escola militar do Brazil consultado em officio n. 1.506, de 14 do corrente, sobre a fórma do kepi e sobre o distinctivo do castello emblematico não só neste, mas tambem no dolman e na tunica para os alumnos das escolas militares, em face do disposto nas alterações que acompanharam o decreto n. 4.966, de 16 de setembro ultimo, vos declaro, para que o scientifiqueis ao commandante da escola preparatoria e de tactica de Porto Alegre, que deverão ser de metal os distinctivos das golas dos dolmans e das tunicas, tendo os kepis fórma e distinctivo identicos aos dos kepis dos alferes-alumnos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 77 — AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Altera os preços dos porta-revolvers e da munição para essa arma estabelecidos na tabella respectiva.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903 — N. 671.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Para que o scientifiqueis ao commandante do 7º districto militar, em solução á consulta de que tratam em officio n. 1.031, de 17 do corrente, vos declaro que os preços dos porta-revólvers e da munição para essa arma, estabelecidos na tabella respectiva, deverão ser alterados de 1$885 para 16$380 quanto aos porta-revólvers completos, de couro da Russia; 7$ quanto aos de sola, para praça; $050 quanto ao cartucho para revólver Girard, e $140 quanto ao cartucho para revólver Nagant, de accordo com a informação que, por cópia, acompanhou aquelle officio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 78 — CIRCULAR DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Manda abonar aos officiaes do exercito postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes unicamente o soldo da respectiva patente durante o periodo do seu mandato.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao delegado fiscal do Thesouro Federal em..... (ou ao inspector da alfandega de.....), em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que aos officiaes do exercito que forem postos em disponibilidade por terem sido eleitos intendentes municipaes, deverá ser abonado unicamente o soldo da respectiva patente, durante todo o periodo de seu mandato. — *Francisco de Paula Argollo.*

N. 79 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara como se deverá proceder, em vista do novo plano de arreiamento, quanto a continuação do fornecimento de bandoleira de couro branco, bolsas de sola para munição, cartucheiras, porta-revolvers para revolvers Nagant, correias para garupa e malas de brim.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903 — N. 709.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 822, de 29 de agosto ultimo em que submetteis á consideração deste ministerio a consulta que faz o director do arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a continuação do fornecimento, em vista do novo plano de arreiamento, de bandoleira de couro branco, bolsas de sola para munição, cartucheiras, porta-revólvers para revólvers Nagant, correias para garupa e malas de brim, vos declaro, para os fins convenientes, que, quanto ás tres primeiras peças, o caso está resolvido pelo aviso de 11 de abril de 1902, mandando adoptar novo modelo de cartucheira; quanto a quarta, deverá continuar a ser fornecida por não haver no novo arreiamento peça que a substitua; quanto a quinta, é desnecessaria, pois as capas para poncho trazem duas correias das quaes uma póde ser tirada, quando se precisa usar o poncho emmallado para o serviço a pé, e quanto á ultima, foi ella substituida pelo alforge.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo*.

N. 80 — AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1903

Manda observar em todos os Estados a doutrina do aviso de 23 de abril de 1889 sobre a entrega ao corpo policial respectivo das praças que delle desertaram para se alistar no exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1903 — N. 3.651.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomastes, segundo consta de vosso officio n. 4.423, de 15 do corrente, de scientificar ao commandante do 6º districto militar, em solução a uma consulta feita pelo alferes do 3º regimento de cavallaria José Maria de Araujo Góes, que dever-se-á observar por completo em relação a todos os Estados

a doutrina do aviso de 23 de abril de 1889, ácerca da entrega ao corpo policial da então Provincia do Rio de Janeiro das praças delle desertadas para se alistarem no exercito, sendo, porém, em taes casos, acompanhadas as requisições dos presidentes ou governadores dos mesmos Estados da certidão de assentamentos das praças reclamadas como prova de identidade de pessoa, e estas da nota do que indevidamente receberam como praças do exercito para que aquellas autoridades providenciem sobre a respectiva indemnização á Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 81 — AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1903

Manda observar varias disposições com referencia a obras militares

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1903 — N. 199.

Sr. Director Geral de Engenharia — Declaro-vos, para os fins convenientes, que no proximo exercicio, a começar de 1 de janeiro vindouro, deverão ser observadas por essa direcção, a bem da regularidade do serviço, as seguintes disposições:

1ª

Nenhuma obra, excepto as de segurança de natureza urgente, será ordenada sem orçamento prévio.

2ª

Devem ser suspensas todas as obras que estão sendo feitas sem orçamento, até que os engenheiros dellas encarregados os apresentem.

3ª

A proposta para a distribuição de creditos votados para obras militares será feita por semestres, devendo para isso o encarregado de qualquer obra em andamento communicar a essa direcção, com a necessaria antecedencia, a parte da obra que vae ser executada. As verbas especiaes poderão ser distribuidas no começo do exercicio.

4ª

Todas as obras devem ser executadas mediante concurrencia publica, salvo quando não excederem de 5:000$ nesta capital e 2:000$ nos Estados, ou quando houver urgencia reconhecida que possa ser prejudicada pela demora da mesma concurrencia, casos

estes em que poderão ser feitas pela administração, conforme foi estabelecido pelo aviso de 4 de dezembro de 1895.

Os materiaes para obras feitas administrativamente serão adquiridos por contracto, mediante concurrencia publica, e só no caso em que não seja isto possivel serão por ajuste prévio feito por essa direcção, como o faz a intendencia geral da guerra.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

N. 82 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara como deverá ser contada a antiguidade dos officiaes commissionados em 6 de fevereiro de 1894 no primeiro posto por distincção em combate e promovidos em 3 de novembro seguinte a effectividade por actos de bravura.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903 — N. 3.714.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requerimento do alferes do 24º batalhão de infantaria Napoleão Poeta da Fontoura, declaro-vos para os fins convenientes que, aos officiaes que, por aviso de 6 de fevereiro de 1894, foram commissionados no primeiro posto por distincção em combate, e por decreto de 3 de novembro do mesmo anno, foram promovidos á effectividade por actos de bravura, deve ser contada a antiguidade de accordo com o disposto na excepção do art. 1º do decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, pois que, neste caso, não tendo havido entre a data do commissionamento e a da promoção novos combates em que tivessem tomado parte aquelles officiaes, é evidente que o decreto da promoção estabelece precisamente que a distincção em combate mencionada no aviso que os commissionou consiste em actos de bravura.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Pags.

N. 1 — Muda a séde da fiscalisação da Estrada de Ferro Minas e Rio, da estação do «Cruzeiro» para a de «Passa-Quatro». 1

N. 2 — Approva as instrucções por que se deve reger o fiscal geral das estradas de ferro da União. 1

N. 3 — Approva as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro do Paraná, seus prolongamentos e ramaes 3

N. 4 — Approva as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro D. Thereza Christina. 6

N. 5 — Approva as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay. 9

N. 6 — Manda executar as obras de alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayette e Gagé. 11

N. 7 — Classifica, provisoriamente, na tarifa 7, da Estrada de Ferro de S. Francisco, o cobre nacional preparado no interior do Estado da Bahia. 12

N. 8 — Declara que os requerimentos e documentos para o alistamento de eleitores municipaes estão isentos do sello, custas e direitos, na conformidade do art. 67 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902. 12

N. 9 — Incorpora as Estradas de Ferro Central de Alagôas e Paulo Affonso á rede das arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited*, e providencia sobre o exercicio do fiscal da primeira das ditas estradas. 13

N. 10 — Determina as horas de despacho e as de entrega, nas estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, de mercadorias, encommendas, bagagens, etc., encaminhadas por intermedio da Agencia Geral de Despachos, nesta capital. 14

Pags.

N. 11 — Determina como devem proceder os engenheiros fiscaes e directores das estradas de ferro da União, para resolução de pleitos em que tomem parte as respectivas estradas. 14

N. 12 — Approva o quadro do pessoal provisorio e respectivos vencimentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina. 15

N. 13 — Prohibe o estabelecimento de tubos de descarga na lagôa de Rodrigo de Freitas, effectuado pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*. 15

N. 14 — Autoriza a Companhia *Great Western of Brazil Railway* a adquirir e trafegar a Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, sob diversas condições. 16

N. 15 — Altera a redacção do art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . 16

N. 16 — Autoriza a construcção de um desvio na estação de Serrinha da Estrada de Ferro do Paraná. 17

N. 17 — Autoriza a construcção de uma obra d'arte supplementar no kilometro 416 + 337m —, da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana 17

N. 18 — Autoriza a construcção de uma estação e de um armazem, em Cacequy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. 18

N. 19 — Fixa em 50 % o abatimento sobre o preço das passagens entre a cidade de Bagé e as xarqueadas de Pirahysinho e S. Domingos na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. 18

N. 20 — Incorpora á Estrada de Ferro Central do Brazil a de S. Francisco Xavier ao Commercio. 19

N. 21 — Torna extensivo á capital de S. Paulo o serviço effectuado por Pestana & Comp., contratantes do serviço de agencia da Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal. 19

N. 22 — Classifica como cereaes e inclue na classe especial C, das tarifas da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, os diversos leguminosos, forragens, etc., despachados para determinadas estações da mesma estrada. 20

N. 23 — Restabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a taxa de vigilancia para a lenha baldeada na estação do Norte para as estradas de ferro Paulistas . . . 20

N. 24 — Annulla a concurrencia, aberta por edital de 19 de julho de 1902, para o arrendamento provisorio das Estradas de Ferro do Paraná, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay 21

N. 25 — Manda applicar aos despachos de cobras vivas, destinadas ao Instituto Serumtherapico do Estado de S. Paulo, a taxa de encommendas a que se refere o segundo caso do art. 118 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil. . . . 22

Pags.

N. 26 — Approva as instrucções para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité 22

N. 27 — Estabelece, provisoriamente, na Estrada de Ferro de Baturité, a reducção de 25 % na tarifa de farinha de mandioca e 10 % nas de arroz, feijão, assucar, milho, etc. 26

N. 28 — Eleva a 30 dias, no trafego mutuo da Estrada de Ferro Central do Brazil com a Estrada de Ferro Oeste de Minas, o prazo para os bilhetes de ida e volta para a estação de Sitio 26

N. 29 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a reducção de 20 % sobre o frete pago da Estação Maritima á de Mendes, para a madeira bruta empregada como materia prima pela fabrica de phosphoros « Serra do Mar » 27

N. 30 — Determina aos directores de estradas de Ferro da União e ao engenheiro fiscal junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* o cumprimento de disposições de caracter municipal 27

N. 31 — Reduz a 25$, na Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brazil, o limite minimo de que trata o art. 212 das Condições Regulamentares da mesma estrada 28

N. 32 — Estabelece, provisoriamente, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, o abatimento de 50 % sobre os preços das passagens e transportes de bagagens para os colonos localisados pela Associação Colonisadora Israelita 28

N. 33 — Approva as condições geraes e tabellas de preços para as obras da 1ª secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Curvello e a margem do rio S. Francisco. 29

N. 35 — Providencia sobre o prazo para recebimento das notas em substituição apresentadas nas estradas de ferro da União 136

N. 36 — Reduz a tarifa de passageiros e diminue de 10 % a tarifa do sal, da Estrada de Ferro Oeste de Minas . 137

N. 37 — Sobre protesto da « Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro » contra o acto da Prefeitura Municipal abrindo concurrencia para illuminação electrica da praça Quinze de Novembro 137

N. 38 — Declara ao « Syndicato Agricola União dos Lavradores de S. Paulo » que só o Congresso Nacional póde conceder franquia postal para correspondencias . . . 138

N. 39 — Dividas da União provenientes de ajudas de custo prescrevem no fim de cinco annos 138

N. 40 — Declara ao 3º Congresso Scientifico Latino-Americano que só o Poder Legislativo póde conceder porte gratuito para correspondencia pelo Correio 139

N. 41 — Regula o modo de deliberar sobre pleitos em que tomem parte as Repartições do Ministerio 139

Pags.

N. 42 — Não podem ser cobradas com os direitos aduaneiros as multas por objectos que transitarem pelo Correio. 140

N. 43 — Não permitte o regulamento postal que dos Correios dos Estados vá conferente para cobrar direitos aduaneiros 140

N. 44 — Extende aos funccionarios postaes autorização para consignarem parte de vencimentos a particulares. . 141

N. 45 — Regula a consignação de vencimentos de empregados do Correio a particulares 141

N. 46 — Nega gratificação por serviços fóra das horas do expediente a empregados do Correio, e manda prorogar a hora dos trabalhos 142

N. 47 — Marca o maximo de vencimentos de empregados do Correio para consignação a particulares 142

N. 48 — Computa sómente para effeitos de aposentadoria nos Telegraphos o tempo de serviços prestados em outras Repartições. 143

N. 49 — Extende a empregados do Correio de S. Paulo a autorização para consignarem vencimentos a particulares. 143

N. 50 — Regula a concessão de consignação de vencimentos de empregados do Correio a particulares 144

N. 51 — Regula o estabelecimento e exploração do telegrapho sem fio no Estado do Pará. 144

N. 52 — Desannexa o serviço postal do telegraphico na estação de Caeteté, Estado da Bahia. 145

N. 53 — As cartas registradas sem valor não podem conter fragmentos de bilhetes de loterias já corridas. . . 145

N. 54 — Documentos de despeza que podem deixar de acompanhar os balanços mensaes dos Correios ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados. 146

N. 55 — Destino de bilhetes de loterias nacionaes e estrangeiras, acções do Banco de La Plata, estampilhas federaes e dinheiros estrangeiros encontrados no refugo dos Correios 146

N. 56 — Readmitte um praticante no Correio de S. Paulo, sem direito a reclamar vencimentos atrazados 147

N. 57 — Declara que nenhum serviço deve ser iniciado sem que tenha credito na lei de orçamento ou em lei especial 147

N. 58 — Regula o pagamento da illuminação a gaz no edificio da Maternidade, á rua das Laranjeiras. 148

N. 59 — Approva modelos de balanços para as repartições postaes. 148

N. 60 — Declara incompativeis os cargos de inspector de linha telegraphica e autoridade policial. 149

N. 61 — Providencia para que a Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo remetta á Sub-Administração dos Cor-

Pags.

reios de Uberaba os recibos da renda que esta alli recolhe 149

N. 62 — Dispensa de franquia postal a correspondencia da Estrada de Ferro Oeste de Minas. 150

N. 63 — As filhas dos telegraphistas perdem o direito de exercer os logares de adjuntas e auxiliares de estações logo que contraiam matrimonio 150

N. 64 — Regula fianças para os agentes de 3ª e 4ª classes do Correio. 151

N. 65 — Determina que os empregados postaes entrem de uma só vez para os cofres publicos com as quantias extraviadas em seu poder 151

N. 66 — Obriga a nova fiança empregado do Correio quando fallece o seu fiador 152

N. 67 — As vagas de administrador e sub-administrador de Correios devem ser preenchidas, em commissão, por funccionarios do quadro dos Correios. 152

N. 68 — Por concorrer com o telegrapho nacional nega á Companhia « Western Telegraph » o estabelecimento de uma estação em Maceió 153

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 19 DE JANEIRO DE 1903

Muda a séde da fiscalisação da Estrada de Ferro Minas e Rio, da estação do «Cruzeiro» para a de «Passa-Quatro».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1903.

A' vista do que expuzestes em officio n. 7 de 12 de dezembro findo, autorizo a mudança da séde da fiscalisação dessa Estrada da Estação do «Cruzeiro» para a de «Passa-Quatro».

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Minas e Rio.

N. 2 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva as instrucções por que se deve reger o fiscal geral das Estradas de Ferro da União.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções por que se deve reger o fiscal geral das estradas de ferro da União, que com esta baixam, assignadas pelo director da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1903 — *Lauro Severiano Müller*.

Instrucções a que se refere a portaria desta data

I

O fiscal geral das estradas de ferro percorrerá periodicamente e sempre que lhe fôr determinado as estradas de ferro dependentes do Governo Federal, exceptuadas sómente as que estiverem sob a administração directa do Estado.

II

Nas suas excursões deverá:

a) inspeccionar cuidadosamente essas estradas, afim de verificar si os respectivos serviços são feitos com a necessaria regularidade e economia;

b) verificar si a linha, material rodante e mais dependencias dessas estradas se acham bem conservados;

c) examinar si os contractos de arrendamento, provisorios ou definitivos, estão sendo fielmente executados;

d) conhecer as necessidades que tenham os habitantes das zonas servidas pelas estradas, afim do Governo providenciar convenientemente, sobretudo no que se referir a horarios, tarifas prolongamentos, ramaes e outros melhoramentos;

e) estudar tudo que se referir ao trafego mutuo e facilidade de ligar o transporte terrestre ao maritimo ou fluvial, bem como a cobrança de impostos ou taxas decretadas pelos Estados ou Municipalidades;

f) verificar si a fiscalisação dos respectivos engenheiros incumbidos desse serviço é effectiva e se faz com a precisa exactidão.

III

Terminada qualquer excursão, apresentará sem demora minucioso relatorio, no qual, além da noticia, que deverá conter o que observou *in situ*, indicará, justificando, as providencias que julgar acertadas, para melhorar o serviço em beneficio das zonas que percorreu. Si, porém, durante a excursão lhe parecer que convém ser urgentemente adoptada qualquer medida, deverá propol-a ao Ministro por officio ou telegramma.

IV

Para o desempenho de sua commissão, deverão os engenheiros fiscaes das estradas de ferro da União e os seus directores e

representantes facilitar ao fiscal geral não só todos os esclarecimentos e informações de que precisar, como os meios de transporte de que carecer para percorrer a linha e examinar todas as dependencias da estrada.

V

O fiscal geral das estradas de ferro examinará tambem toda e qualquer obra que se esteja executando nos Estados, por conta da União, sempre que para isso receber ordem especial do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

VI

O fiscal geral das estradas de ferro é subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, delle receberá todas as ordens e com elle se corresponderá directamente.

Directoria Geral de Obras e Viação, 9 de fevereiro de 1903. — *Caetano Cesar de Campos*, Director Geral.

N. 3 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro do Paraná, seus prolongamentos e ramaes.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as Instrucções por que se deve reger o Engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro do Paraná, seus prolongamentos e ramaes, que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1903. — *Lauro Severiano Müller*.

Instrucções para o recebimento e direcção provisoria da Estrada de Ferro do Paraná

I

O engenheiro João Carlos Gutierrez é encarregado pelo Governo Federal de receber da « Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens » a Estrada de Ferro do Paraná, resgatada na fórma do accordo para esse fim celebrado em Pariz, mas que após á devida entrega tem continuado a ser dirigida pela mesma Companhia, correndo por conta do Governo desde 1 de julho de 1902 todas as receitas, despezas e mais encargos relativos á sua exploração.

II

A estrada de que se trata consta da linha de Paranaguá a Curityba, por Morretes, e dos seus prolongamentos até o porto do Amazonas, no Rio Iguassú, com um ramal que, partindo de Morretes, termina em Antonina, sendo de 417 kilometros a extensão total em trafego.

III

O engenheiro commissario do Governo receberá igualmente:

a) o material rodante, as estações, os desvios, edificios, terrenos, telegrapho, telephone, os signaes fixos ou moveis, pertencentes á estrada ou nella usados, mencionados no art. 3º do alludido accordo ;

b) todas as provisões de material de consumo, carvão, oleos e os mais objectos especificados no art. 10º do accordo e que ainda restarem, bem como quaesquer outros, reclamados pelas necessidades do serviço da estrada, que tenham sido adquiridos posteriormente ao resgate para serem nella empregados ;

c) a importancia do saldo pertencente á União ;

d) o archivo da estrada.

IV

Todos os objectos e importancias recebidos constarão de minuciosos inventarios organizados á vista dos necessarios exames e verificações, segundo as mesmas bases dos que houverem sido feitos por occasião da anterior entrega da Estrada, mencionando-se nos balancetes o que houver sido adquirido, empregado e consumido posteriormente a esta data.

V

O termo de recebimento, os inventarios e relações dos objectos correspondentes serão lavrados e assignados em 4 vias, duas das quaes deverão ser enviadas á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, acompanhadas do relatorio do engenheiro commissario.

VI

O referido engenheiro-commissario será auxiliado nestes trabalhos pelo engenheiro-fiscal da Estrada e pelo respectivo empregado de Fazenda, que lhe cumpre requisitar, os quaes assignarão juntamente com o representante da Companhia os documentos indicados no artigo precedente, exceptuando o relatorio.

VII

Uma vez recebida a Estrada com as devidas formalidades, o engenheiro-commissario assumirá a direcção do serviço, na qualidade de director em commissão, ficando subordinado directamente ao Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

VIII

O serviço do trafego será mantido segundo o horario, as tarifas e o quadro do pessoal vigentes, approvados pelo Governo, para o serviço da Companhia, devendo, porém, o Director propôr ao Governo, com a possivel brevidade, a organização que convier adoptar, tendo sempre em vista o caracter provisorio da sua administração.

§ 1.º Emquanto não fôr approvada a nova organização, o Director reger-se-ha pelas disposições do Regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvado pelo decreto n. 2417, de 28 de Dezembro de 1896, em tudo quanto fôr applicavel e compativel com o regimen da commissão a seu cargo.

§ 2.º Os saldos recebidos da Companhia serão immediatamente recolhidos á Delegacia do Thesouro Federal, á qual será tambem enviada semanalmente pelo Director a receita arrecadada, com a competente demonstração, requisitando, outrosim, o mesmo Director, mensalmente, a este Ministerio, as quantias necessarias para as despezas do serviço a seu cargo por conta do credito, que para esse fim ahi será aberto.

§ 3.º Serão regularisadas as fianças dos empregados cujos cargos o exijam.

§ 4.º O Director enviará ao Ministerio da Industria, após cuidadoso estudo e com a necessaria justificação, a modificação das tarifas dessa estrada, de modo a ser estabelecido um regimen que beneficie a zona a que ella serve e os generos de producção nacional.

IX

O pessoal actual será conservado ou promovido na razão do seu merecimendo, de modo compativel com o serviço publico.

X

As presentes instrucções serão observadas tendo-se em vista o accordo de Pariz.

XI

Acompanharão as presentes instrucções uma copia do accordo de Pariz, a que ellas se referem e um regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Directoria Geral de Obras e Viação, 11 de fevereiro de 1903. — *C. Cesar de Campos*, Director Geral.

N. 4 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente de Republica, resolve approvar as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1903. — *Lauro Severiano Müller*.

Instrucções para a direcção provisoria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina

I

O engenheiro Alvaro Rodovalho Marcondes dos Reis é encarregado da direcção provisoria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, na qualidade de Director em commissão, ficando directamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

II

O referido Director organizará sem demora um minucioso inventario de todas as propriedades comprehendidas no Accordo celebrado em Londres para o resgate da estrada, descrevendo o estado em que se acharem e discriminando :

a) a estrada propriamente dita, com o material rodante, estações, desvios, edificios, mobilias, terras, telegraphos, telephones, signaes fixos e moveis, apparelhos e accessorios pertencentes á estrada ou nella usados ;

b) todas as provisões de material de consumo, carvão, coke, oleos e outros objectos destinados ao serviço, com indicação dos respectivos preços ;

c) o archivo da estrada.

III

Procederá o mesmo Director á liquidação das contas de despeza e receita da estrada, apresentando os respectivos balanços, a partir de 1º de janeiro de 1902 até a data da entrega da estrada pela Companhia ingleza e dahi até 31 de dezembro proximo passado, acompanhados de relações de contas a pagar e das importancias a receber.

IV

Os inventarios e mais documentos de que tratam os artigos precedentes serão feitos em triplicata, sendo dous exemplares destinados á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

V

Na execução dos trabalhos indicados, o Director será auxiliado pelo engenheiro fiscal da estrada, bem como pelo empregado de Fazenda, que para esse fim requisitará, devendo ser por todos assignados os documentos correspondentes, excepto o relatorio, que ao Director compete apresentar, dando conta de tudo quanto for feito, e expondo as questões ou reclamações que porventura estiverem dependendo de solução, e tudo o mais que convier trazer ao conhecimento do Governo.

VI

O serviço do trafego será mantido segundo o horario, as tarifas, e o quadro do pessoal vigente, approvados pelo Governo para a estrada, devendo, porém, o Director propôr com a possivel brevidade a organização que for conveniente, tendo sempre em vista o caracter provisorio de sua admnistração.

§ 1.° Emquanto não for approvada a nova organização, o Director reger-se-ha pelas disposições do Regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvado pelo Decreto n. 2417 de 28 de dezembro de 1896, em tudo quanto fôr applicavel e compativel com as presentes instrucções;

§ 2.° As importancias em dinheiro recebidas da Companhia serão recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, á qual será mensalmente enviada a renda arrecadada com a competente demonstração, requisitando o Director mensalmente as quantias necessarias para o pagamento das despezas por conta do credito, que para esse fim alli será aberto;

§ 3.° Serão regularizadas as fianças dos empregados cujos cargos as exijam.

§ 4.° O Director enviará ao Ministerio da Industria, após cuidadoso estudo e com a necessaria justificação, a modificação das tarifas dessa estrada, de modo a ser restabelecido um regimen que beneficie a zona a que ella serve e os generos de producção nacional.

VII

Verificará si ainda ha empregados nas condições do accordo de Londres, art. 9°, que porventura não tenham concluido seu tempo de contracto e não tenham sido intimados, e os intimará, si assim convier ao serviço.

VIII

Nas propostas concernentes ao pessoal, serão tomados em consideração os direitos e serviços dos empregados actuaes.

IX

Será annexada a estas instrucções uma cópia do accordo de Londres a que ellas se referem e o regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Directoria Geral de Obras e Viação, 11 de fevereiro de 1903. — *C. Cesar de Campos*, Director Geral.

N. 5 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva as instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as Instrucções por que se deve reger o engenheiro nomeado para, em commissão, receber e dirigir a Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1903.— *Lauro Severiano Müller*.

Instrucções para o recebimento e direcção provisoria da Estrada de Ferro de Santa Maria a Passo Fundo

I

O engenheiro Jorge Benedicto Ottoni é encarregado pelo Governo Federal de receber da Companhia « Chemins de Fer-Sud-Ouest Brésiliens » a Estrada de Ferro de Santa Maria da Bocca do Monte a Passo Fundo, que, resgatada na fórma do accordo para esse fim celebrado em Bruxellas a 30 de janeiro de 1902, tem continuado após a devida entrega a ser dirigida pela mesma Companhia, correndo por conta do Governo desde o dia 1º do referido mez de janeiro, nos termos do art. 9 do dito accordo, os lucros e os onus (perdas) da exploração.

II

O engenheiro-commissario receberá:

a) o material rodante, as estações, os desvios, os edificios, terrenos, o telegrapho, o telephone, os signaes fixos e moveis, os apparelhos, installações, sobresalentes, machinismos fixos e moveis e accessorios pertencentes á estrada ou nella usados, de que trata o art. 8º do accordo;

b) todas as provisões de materiaes de consumo, carvão, oleos e mais objectos especificados no art. 10 do accordo, que ainda restarem, bem como quaesquer outros reclamados pelas

necessidades do serviço da estrada, que houverem sido adquiridos posteriormente ao resgate para serem nella empregados ;

c) quaesquer importancias ou valores pertencentes á União;

d) o archivo da estrada.

III

Todos os objectos e valores recebidos constarão de minuciosos inventarios organizados á vista dos necessarios exames e verificações, segundo as mesmas bases dos que houverem sido feitos por occasião da entrega anterior da estrada, descrevendo-se o estado em que se encontrarem e discriminando-se o que houver sido adquirido e empregado ou consumido posteriormente a esta data.

IV

O termo de recebimento e os inventarios e relações dos objectos correspondentes serão lavrados e assignados em quatro (4) vias, duas das quaes deverão ser enviadas á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, acompanhadas do relatorio do engenheiro-commissario.

V

O referido engenheiro-commissario será auxiliado nestes trabalhos pelo engenheiro-fiscal da estrada e pelo respectivo empregado de Fazenda, que lhe cumpre requisitar, os quaes assignarão, juntamente com o representante da Companhia, os documentos indicados no artigo precedente, excepto o relatorio.

VI

Uma vez recebida a estrada com as devidas formalidades, o engenheiro-commissario assumirá a direcção do serviço, na qualidade de Director em commissão, ficando subordinado directamente ao Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

VII

O serviço do trafego será mantido segundo o horario, as tarifas e o quadro do pessoal vigentes approvados pelo Governo para o serviço da Companhia, devendo, porém, o Director propôr ao Governo, com a possivel brevidade, a organização que convier adoptar, tendo sempre em vista o caracter provisorio de sua administração.

§ 1.° Emquanto não fôr approvada a nova organisação, o Director reger-se-ha pelas disposições do Regulamento da Es-

trada de Ferro Central do Brazil, approvado pelo decreto n. 2417 de 28 de dezembro de 1896, em tudo quanto fôr applicavel e compativel com o regimen da commissão a seu cargo.

§ 2.° A' Delegacia Fiscal do Thesouro Federal será mensalmente enviada a renda arrecadada da estrada com a competente demonstração, requisitando o Director, mensalmente, as quantias necessarias para o pagamento das despezas por conta do credito, que para esse fim ahi será aberto.

§ 3.° Serão regularisadas as fianças dos empregados cujos cargos as exijam.

§ 4.° O Director enviará ao Ministerio da Industria, após cuidadoso estudo e com a necessaria justificação, a modificação das tarifas dessa estrada, de modo a ser estabelecido um regimen que beneficie a zona a que ella serve e os generos de producção nacional.

VIII

O pessoal actual será conservado ou promovido na razão do seu merecimento, de modo compativel com o serviço publico.

IX

As presentes instrucções serão observadas tendo-se em vista o accordo de Bruxellas (encampação, 30 de janeiro de 1902).

X

O Director resolverá, mediante accordo com as companhias que custeiam as outras estradas de ferro em contacto, as questões de mutualidade de serviços que se apresentarem, submettendo á approvação deste Ministerio o que fôr então combinado.

Directoria Geral de Obras e Viação, 11 de fevereiro de 1903. — *C. Cesar de Campos*, Director Geral.

N. 6 — EM 6 DE MARÇO DE 1903

Manda executar as obras de alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayette e Gagé.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 31 — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de março de 1903.

Ficais autorizado a executar as obras de alargamento da linha do centro dessa estrada, entre as estações de Lafayette

e Gagé, correndo a despeza por conta do credito especial de 114:840$000, aberto pelo decreto n. 4771, de 10 de fevereiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 7 — EM 13 DE MARÇO DE 1903

Classifica, provisoriamente, na tarifa 7, da Estrada de Ferro de São Francisco, o cobre nacional preparado no interior do Estado da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 13 de março de 1903.

A' vista do que solicitaram os arrendatarios dessa estrada e das informações que sobre o assumpto prestastes em officio n. 18, de 3 de setembro do anno findo, resolvo que seja, provisoriamente, classificado na tarifa 7 o cobre nacional preparado no interior desse Estado, mantendo-se para o cobre em chapas e vergalhões a classificação actualmente em vigor na tarifa 6.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de S. Francisco.

N. 8 — EM 25 DE MARÇO DE 1903

Declara que os requerimentos e documentos para o alistamento de eleitores municipaes estão isentos do sello, custas e direitos, na conformidade do art. 67 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 44 — Rio de Janeiro, 25 de março de 1903.

Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores declarado, em aviso n. 336, de 4 do corrente, que os requerimentos e documentos para o alistamento de eleitores municipaes estão isentos do sello, custas e direitos, na conformidade do art. 67

da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, assim vos communico para que de semelhante decisão tenha conhecimento o pessoal de todas as divisões dessa estrada.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Identico ao Engenheiro Fiscal do Governo junto á *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*.

N. 9 — EM 31 DE MARÇO DE 1903

Incorpora as Estradas de Ferro Central de Alagôas e Paulo Affonso á rede das arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway, limited*, e providencia sobre o exercicio do fiscal da primeira das ditas estradas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direrectoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1903.

Communico, para vosso conhecimento e fins convenientes, que as Estradas de Ferro Central de Alagôas e Paulo Affonso tendo sido entregues á *Great Western of Brazil Railway Company, Limited*, em virtude do accordo celebrado em Londres, ficaram por esse motivo incorporadas á rede das arrendadas, nos termos da clausula II, lettras *D* e *E* do contracto de 6 de agosto de 1901. — O fiscal da primeira das ditas estradas, engenheiro Sarjobe Barcellos, fica pertencendo á commissão fiscal sob vossa direcção, com os vencimentos que para esse fim lhe estão assegurados na verba respectiva da lei do orçamento em vigor.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Chefe da Commissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

N. 10 — EM 31 DE MARÇO DE 1903

Determina as horas de despacho e as de entrega, nas estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, de mercadorias, encommendas, bagagens, etc., encaminhadas por intermedio da Agencia Geral de Despachos, nesta capital.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 46 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1903.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos, declaro-vos que, attendendo ao que requereram Pestana & C., contratantes do serviço de despacho de mercadorias, encommendas, bagagens, etc., na Agencia Geral de Despachos, nesta capital, deve ser mantida a pratica anterior de despacho até ás 2 horas e entrega até ás 3, nas estações dessa estrada, o que é essencial á satisfação dos fins que motivaram a creação daquella agencia.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 11 — EM 2 DE ABRIL DE 1903

Determina como devem proceder os engenheiros fiscaes e directores das Estradas de Ferro da União, para resolução de pleitos em que tomem parte as respectivas Estradas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1903.

No intuito de evitar que para este Ministerio possam surgir embaraços a uma prompta e acertada providencia, quando houver de deliberar sobre pleitos emque tome parte a estrada a vosso cargo, recommendo-vos que façais preceder sempre do seu conhecimento e, portanto, da sua autorização, o procedimento legal que se tornar indispensavel perante as autoridades judiciarias, para julgamento ou de algum acto emanado de vossa administração ou da infracção de leis, regulamentos e contractos, com lesão dos direitos que vos compete defender. Essa medida poderá ter logar por meio de te-

legramma, nos casos de urgencia, em que a consulta mediante officio possa prejudicar as providencias assecuratorias dos direitos offendidos.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Identico aos engenheiros fiscaes e directores das Estradas de Ferro da União.

N. 12 — EM 22 DE ABRIL DE 1903

Approva o quadro do pessoal provisorio e respectivos vencimentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1903.

A' vista do que expuzestes em officio n. 1, de 12 de março ultimo, resolvo approvar o quadro do pessoal provisorio dessa estrada e respectivos vencimentos, limitado o mesmo quadro ás condições actuaes da dita estrada, e de accordo com as necessidades do serviço.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

N. 13 — EM 27 DE ABRIL DE 1903

Prohibe o estabelecimento de tubos de descarga na lagôa de Rodrigo de Freitas, effectuado pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1903.

Tomando em consideração o officio sob n. 114, de 29 de janeiro ultimo, em que a Prefeitura do Districto Federal reclama contra o estabelecimento que fez a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* de tubos de descarga na lagôa de Rodrigo de Freitas, recommendo que providencieis no sentido de cessar semelhante pratica, visto como, por suas condições especiaes,

aquella lagôa não offerece espaço bastante, profundidade, volume e arejamento, capazes de destruirem as causas infeccionadoras das aguas, mesmo durante as grandes chuvas.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Engenheiro Fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements.*

N. 14 — EM 4 DE MAIO DE 1903

Autoriza a Companhia *Great Western of Brazil Railway* a adquirir e trafegar a Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, sob diversas condições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1903.

Em solução ao requerimento da Companhia *Great Western of Brazil Railway*, pedindo autorização para adquirir e trafegar a Estrada de Ferro do Ribeirão ao Bonito, e informação por officio n. 148, de 6 de fevereiro ultimo, declaro que concedo a pedida autorização, sob as condições de constituir a dita estrada serviço á parte das linhas arrendadas, separadas as respectivas contas e despezas, desistindo a Companhia *Great Western* de qualquer reclamação por fundamentos anteriores á acquisição da referida estrada e continuando dependente de permissão do Governo Federal o trafego de qualquer prolongamento da mesma via ferrea.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Engenheiro Chefe da Commissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway.*

N. 15 — EM 9 DE JUNHO DE 1903

Altera a redacção do art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 75 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1903.

Em vista do que informou essa Directoria em officio n. 551, de 12 de maio ultimo, resolvo alterar a redacção do art. 169 das

Condições Regulamentares dessa estrada, o qual deve ser assim redigido :

« As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retirados das estações Central, S. Diogo, Maritima e Norte, dentro de 24 horas uteis, e das demais estações do interior, dentro de 48 horas uteis.»

Fica desse modo attendido o pedido que a este Ministerio fizeram lavradores e negociantes de Itaguahy, quanto á estação de Santa Cruz.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 16 — EM 9 DE JUNHO DE 1903

Autoriza a construcção de um desvio na estação de Serrinha da Estrada de Ferro do Paraná.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1903.

Em solução ao officio n. 10, de 15 de abril ultimo, com o qual me remettestes o projecto para um desvio na estação de Serrinha, afim de facilitar o movimento dos trens e evitar os encontros que diariamente se têm dado naquella estação, declaro, para os devidos effeitos, que ficais autorizado a construir o referido desvio, na importancia de 11:378$537, conforme o vosso orçamento, correndo a respectiva despeza por conta do credito especial distribuido a essa estrada no presente exercicio.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro do Paraná.

N. 17 — EM 9 DE JUNHO DE 1903

Autoriza a construcção de uma obra d'arte supplementar no kilometro 416 + 337m —, da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1903.

Attendendo ao que requereu o representante da companhia arrendataria da estrada que fiscalizais e de accordo com

o que informastes em officio n. 563 *bis*, de 11 de abril ultimo, resolvo permittir a construcção de uma obra d'arte supplementar no kilometro 416 + 337m da mesma estrada, cuja despeza, na importancia de 8:116$585, deve, de conformidade com o disposto na clausula VII do respectivo contrato de arrendamento, ser levada á conta de augmento do capital inicial.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 18 — EM 15 DE JUNHO DE 1903

Autoriza a construcção de uma estação e de um armazem, em Cacequy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1903.

Attendendo ao que pediu a companhia arrendataria da estrada que fiscalizais no requerimento que acompanhou o vosso officio n. 562 *bis*, de 11 de abril proximo passado, resolvo permittir a construcção de uma estação e de um armazem em Cacequy, cuja despeza, na importancia de 73:257$029, deve ser levada á conta de augmento do capital inicial, de conformidade com o disposto na clausula VII do respectivo contrato de arrendamento.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 19 — EM 16 DE JUNHO DE 1903

Fixa em 50 % o abatimento sobre o preço das passagens entre a cidade de Bagé e as xarqueadas de Pirahysinho e S. Domingos na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1903.

Attendendo ao que expuzestes no officio n. 570, de 6 de maio ultimo, com o qual me transmittistes o requerimento da Companhia *Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, pedindo o

abatimento de 50 % sobre o preço das passagens entre a cidade de Bagé e as xarqueadas de Pirahysinho e S. Domingos, declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que fica concedido o abatimento acima solicitado.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 20 — EM 30 DE JUNHO DE 1903

Incorpora á Estrada de Ferro Central do Brazil a de S. Francisco Xavier ao Commercio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.

Nesta data recommendo ao engenheiro Francisco de Paula Bicalho, que vos entregue, mediante termo e inventario, a Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, que ficará incorporada á Central do Brazil. As despezas no vigente exercicio com o custeio dessa estrada correrão por conta da consignação —«Eventuaes» da verba Estrada de Ferro Central do Brazil, devendo a respectiva receita ser recolhida ao Thesouro Federal, de accordo com o que se pratica com a renda da Central.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Gabriel Ozorio de Almeida, Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 21 — EM 30 DE JUNHO DE 1903

Torna extensivo á capital de S. Paulo o serviço effectuado por Pestana & Comp., contratantes do serviço de agencia da Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 80 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.

Attendendo ao que requereram Pestana & Comp., actuaes contratantes do serviço de agencia dessa estrada no Districto Federal, e de accordo com o que informastes em officio n. 709, de 17 do corrente mez, resolvo approvar a minuta, que ora vos

devolvo, do novo contrato a celebrar-se com aquella firma, estendendo o mencionado serviço á capital de S. Paulo, sendo-lhe para isso entregue o escriptorio urbano alli existente, assignando-se, porém, o dito contrato só depois que a mesma firma prove o seu estado civil, com a apresentação do respectivo contrato social registrado na Junta Commercial.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 22 — EM 30 DE JUNHO DE 1903

Classifica como cereaes e inclue na classe especial C, das tarifas da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, os diversos leguminosos, forragens, etc., despachados para determinadas estações da mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.

Attendendo ao que pediu a companhia arrendataria da estrada que fiscalizais no requerimento que acompanhou o vosso officio n. 561, de 8 de abril ultimo, autorizo-a a classificar como cereaes e incluir na classe especial *C* das suas tarifas os diversos leguminosos, como feijão, ervilhas e congeneres, o arroz procedente das colonias desse Estado, a alfafa e outras forragens, despachados para a Margem ou Bagé, em Santa Maria, ou respectivamente de uma estação do trecho de Bagé a Santa Maria; ou de Margem a Santa Maria; o que vos declaro, para que o façais constar á interessada.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 23 — EM 18 DE JULHO DE 1903

Restabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a taxa de vigilancia para a lenha baldeada na estação do Norte para as estradas de ferro Paulistas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 89 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1903.

De accordo com o que propuzestes em officio n. 323, de 11 de março proximo passado, resolvi restabelecer a taxa de vigi-

lancia, á razão de 2$000 por tonelada, para o serviço de baldeação na estação do Norte, mas sómente para a lenha baldeada nessa estação para as estradas de ferro Paulistas.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*,— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 24 — EM 19 DE JULHO DE 1903

Annulla a concurrencia, aberta por edital de 19 de julho de 1902, para o arrendamento provisorio das Estradas de Ferro do Paraná, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que o estudo, a que se procedeu, da concurrencia para o arrendamento provisorio das Estradas de Ferro do Paraná, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, deixou evidente, por differentes motivos, a inconveniencia da adopção de qualquer das respectivas propostas;

Considerando que, pela lei do orçamento vigente, art. 22 n. XXI, o Poder Executivo ficou autorizado a arrendar definitivamente, por prazo não superior a 40 annos, e mediante concurrencia publica, as estradas de ferro resgatadas, fixando condições que assegurem a conservação de cada uma, o estabelecimento de um regimen de tarifas que beneficie os generos de producção nacional e o desenvolvimento da viação ferrea; e

Considerando que essa disposição legal resguarda tambem os interesses da União, habilitando o Governo a exigir seguras garantias para a conservação de proprios nacionaes, tão importantes e na proporção do valor que representam, além de permittir providencias que satisfaçam quanto possivel ás necessidades economicas de cada zona:

Resolve annullar a concurrencia, aberta por edital de 19 de julho de 1902, para o arrendamento provisorio das referidas estradas.

Capital Federal, 19 de julho de 1903. — *Lauro Severiano Müller*.

N. 25 — EM 24 DE JULHO DE 1903

Manda applicar aos despachos de cobras vivas, destinadas ao Instituto Serumtherapico do Estado de S. Paulo, a taxa de encommendas a que se refere o segundo caso do art. 118 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1903.

Attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de São Paulo, por intermedio da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, e de accordo com o que informou essa Directoria em officio n. 525, de 2 de maio ultimo, resolvo seja applicada aos despachos de cobras vivas, destinadas ao Instituto Serumtherapico daquelle Estado, a taxa de encommendas a que se refere o segundo caso do art. 118 das Condições Regulamentares dessa estrada, tomando-se as precauções convenientes no acondicionamento de taes ophidios.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 26 — EM 5 DE AGOSTO DE 1903

Approva as instrucções para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções por que se deve reger o engenheiro-chefe da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, que com esta baixam assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 5 de agosto de 1903. — *Lauro Severiano Müller*.

Instrucções para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º A direcção e administração da construcção das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité serão confiadas a um engenheiro chefe, immediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.° As obras serão executadas de conformidade com os estudos approvados pelo decreto n. 1446, de 5 de julho de 1895, e as modificações de detalhe que na revisão forem reconhecidas necessarias ou convenientes, e limitar-se-hão ao trecho do prolongamento comprehendido entre o actual ponto terminal da estrada junto da estação — Senador Pompeo — em Humaytá, e a projectada estação da — Boa União — a 32 kilometros e 160 metros de distancia.

Paragrapho unico. A' secretaria de Estado será enviada uma cópia dos estudos definitivos da estrada e dos projectos das respectivas obras de arte, segundo as modificações que houverem sido adoptadas.

Art. 3.° Os trabalhos serão feitos em geral por administração e pelo systema de tarefa; o engenheiro-chefe poderá, entretanto, contractar por empreitadas pareiaes a construcção das alvenarias das obras de arte correntes e das pontes, os edificios, o fornecimento de dormentes, o assentamento da via permanente e da superstructura das pontes, mediante a concurrencia que as circumstancias permittirem.

Art. 4.° Os trabalhos começarão logo que for locada alguma parte da linha e proseguirão com o andamento compativel com o credito aberto pelo decreto n. 4910, de 28 de julho proximo passado e com as necessidades da população determinadas pela secca actual, tendo-se em vista, outrosim, facilitar quanto possivel o serviço pelo assentamento dos trilhos, a partir da estação inicial, á medida que o leito fôr sendo preparado.

Art. 5.° Os contractos de encommenda de materiaes que houverem de ser importados do estrangeiro serão sujeitos á approvação do Ministro, a quem o engenheiro-chefe apresentará os desenhos, orçamentos provaveis e os mais esclarecimentos que convierem.

Art. 6.° Todo o pessoal desta construcção servirá em commissão de caracter temporario, podendo ser dispensado desde que as condições do serviço o permittam ou o Governo assim o resolva, e constará do seguinte quadro:

N.°	Categorias	Vencimento annual
1	Engenheiro-chefe	18:000$000
1	1° engenheiro	12:000$000
1	Chefe de secção	9:600$000
2	Engenheiros de 1ª classe (cada um)	7:200$000
2	Engenheiros de 2ª classe (cada um)	6:000$000
3	Conductores de 1ª classe (cada um)	4:800$000
2	Conductores de 2ª classe (cada um)	3:600$000
1	Desenhista	4:800$000
1	Escripturario	3:600$000
1	Amanuense	2:400$000
1	Armazenista	3:000$000
1	Thesoureiro-pagador	4:800$000

Uma terça parte do vencimento supra será considerada como gratificação de exercicio.

Além desses vencimentos, o engenheiro chefe perceberá a diaria de 8$000, e poderá arbitrar a cada um dos demais engenheiros e conductores a de 3$000 a 8$000, conforme a categoria dos mesmos, os serviços extraordinarios que lhes forem confiados e as difficuldades da subsistencia.

Art. 7.° O thesoureiro-pagador prestará a fiança de 15:000$000.

Art. 8.° Ao engenheiro-chefe competirá:

1°, nomear e demittir todo o pessoal que não for de nomeação e demissão do Ministro;

2°, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instrucções e ordens de serviço que os regulem e estabeleçam as relações dos empregados entre si;

3°, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem;

4°, fazer a locação da linha e das obras da estrada, segundo os estudos approvados e as modificações necessarias; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos;

5°, celebrar os contractos e ajustes necessarios para a execução das obras e fornecimento dos materiaes;

6°, proceder ao calculo de cubação e avaliação das obras feitas;

7°, promover amigavel ou judicialmente a acquisição ou desapropriação dos terrenos indispensaveis para a construcção do prolongamento;

8°, receber provisoria ou definitivamente qualquer obra contractada ou material fornecido e passar os certificados para os devidos pagamentos;

9°, autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo dentro dos creditos que lhe forem abertos;

10, resolver em ultima instancia sobre todas as duvidas que se suscitarem a respeito das medições e ajustes de contas, desde que versarem sobre questões technicas, e com recurso voluntario para o Ministro as que envolverem materia contenciosa;

11, conceder licença até 30 dias, na fórma das disposições em vigor, ao pessoal da commissão, e informar sobre o pedido de licença para maior prazo, dependente do Ministro;

12, reprehender, multar ou suspender os empregados do prolongamento por erro, falta, ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

13, fixar o salario dos operarios e vencimentos dos auxiliares que forem precisos.

Art. 9.° Serão nomeados:

1°, o engenheiro-chefe por portaria do Ministro;

2°, do mesmo modo e sob proposta do referido engenheiro: o 1° engenheiro, o chefe de secção, os engenheiros de 1ª e 2ª classe e o thesoureiro-pagador;

3º, pelo engenheiro-chefe todos os mais empregados.

Art. 10. Todos os empregados serão destituidos de seus cargos pela mesma fórma das nomeações.

Art. 11. O engenheiro-chefe será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo 1º engenheiro e, na falta deste, pelo chefe de secção.

Si o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado ou indicado pelo Ministro.

Na falta ou no impedimento dos mais empregados, o engenheiro-chefe designará os respectivos substitutos, attendendo ás categorias e ás conveniencias do serviço.

Art. 12. Até o dia 20 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurrencias do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas effectuadas, e até o dia 15 de fevereiro o relatorio completo correspondente ao periodo terminado em 31 de dezembro.

Terminados os trabalhos será apresentada uma exposição minuciosa e documentada do que houver sido feito, comprehendendo a demonstração geral das despezas realizadas, e a relação dos instrumentos de engenharia e mais objectos pertencentes á commissão.

Art. 13. O escriptorio technico da commissão será estabelecido no logar dos trabalhos que melhor convier, e ficará a cargo do primeiro engenheiro.

Art. 14. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, os livros e modelos organizados pelo engenheiro-chefe, tendo em vista a legislação de fazenda.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras serão escripturados com methodo e clareza, de modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico do prolongamento e as causas que tenham concorrido para ser excedido o orçamento da obra quando isto aconteça.

Art. 15. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão no logar dos trabalhos, semanal, quinzenal ou mensalmente, á vista de recibos ou de folhas, conforme for mais pratico e conveniente ao serviço.

O pagamento do pessoal superior e auxiliar terá logar mensalmente.

Os pagamentos serão realizados pelo thesoureiro-pagador, responsavel, nos termos das leis vigentes, auxiliado, si for preciso, a juizo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diaria não excedente de 15$000 sómente pelos dias de serviço.

Ao thesoureiro-pagador será abonada para quebras a quantia de 60$000 por mez.

Art. 16. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despezas.

Art. 17. O engenheiro-chefe deverá propor ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas ácerca de quaesquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instrucções, dando immediatamente conhecimento ao Ministro.

Directoria Geral de Obras e Viação, 5 de agosto de 1903.— *C. Cesar de Campos*, Director Geral.

N. 27 — EM 17 DE AGOSTO DE 1903

Estabelece, provisoriamente, na Estrada de Ferro de Baturité, a reducção de 25 % na tarifa de farinha de mandioca e 10 % nas de arroz, feijão, assucar, milho, etc.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1903.

Confirmo o meu telegramma desta data autorizando a reducção de 25 % na tarifa de farinha de mandioca e 10 % na de arroz, feijão, assucar, milho, farinha de trigo, xarque, carne do sol, peixe secco e sal, em consequencia da secca ahi manifestada e de accordo com a clausula 18ª do contracto de arrendamento.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Baturité.

N. 28 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1903

Eleva a 30 dias, no trafego mutuo da Estrada de Ferro Central do Brazil com a Estrada de Ferro Oeste de Minas, o prazo para os bilhetes de ida e volta para a estação de Sitio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 113 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903.

A' vista do que expuzestes em officio n. 1096, de 29 de setembro ultimo, relativamente ao pedido que vos foi dirigido

pelo Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, fica approvado o acto dessa Directoria que elevou a 30 dias o prazo de 20, para os bilhetes de ida e volta, em trafego mutuo, para a estação de Sitio.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 29 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1903

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a reducção de 20 % sobre o frete pago da Estação Maritima á de Mendes, para a madeira bruta empregada como materia prima pela fabrica de phosphoros « Serra do Mar ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 117 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos, declaro-vos que resolvi deferir o pedido da fabrica de phosphoros « Serra do Mar », transmittido por vosso officio n. 1019, de 31 de agosto ultimo, de ser applicada tambem ao frete pago da Estação Maritima á de Mendes, a reducção de 20 % concedida pelo aviso n. 23, de 27 de fevereiro de 1901, para a madeira bruta empregada como materia prima.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 30 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1903

Determina aos Directores de Estradas de Ferro da União e ao Engenheiro Fiscal junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* o cumprimento de disposições de caracter municipal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Circular — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903.

Cabendo á Administração publica dar o principal exemplo de escrupulosa obediencia ás prescripções legaes e regulamentares a que se achar sujeita, recommendo-vos todo o cuidado e

esforço para que nos trabalhos a vosso cargo tenham a mais completa e solicita execução as disposições de caracter municipal e quaesquer outras que estiverem nas vossas attribuições fazer observar, sobretudo quando se tratar de medidas que interessem á saude publica, impondo, consequentemente, excepcional responsabilidade pela gravidade que offerecem sob varios pontos de vista.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Aos Directores das Estradas de Ferro Oeste de Minas, Central do Brazil, Thereza Christina, Santa Maria ao Uruguay e Paraná e Engenheiro Fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements.*

N. 31 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1903

Reduz a 25$, na Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brazil, o limite minimo de que trata o art. 212 das Condições Regulamentares da mesma estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 120 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903.

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 1137, de 7 do corrente mez, resolvo approvar a proposta, constante do mesmo officio, para que, sómente na Linha Auxiliar dessa estrada seja reduzida a 25$ o limite minimo de que trata o art. 212 das respectivas Condições Regulamentares, o que vos declaro, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 32 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1903

Estabelece, provisoriamente, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, o abatimento de 50 % sobre os preços das passagens e transportes de bagagens para os colonos localisados pela Associação Colonisadora Israelita.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903.

A' vista do que solicitou a Companhia arrendataria dessa Estrada, sobre o que informastes em officio n. 610, de 23 de

setembro findo, resolvo autorizar, em caracter provisorio, o abatimento de 50 % sobre os preços das passagens e transportes de bagagens em favor dos colonos que a Associação Colonisadora Israelita pretende colonisar nesse Estado, ficando, entretanto, esta concessão sujeita á regra geral da primeira parte do art. 178 das Instrucções Regulamentares em vigor nessa via ferrea.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 33 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva as condições geraes e tabellas de preços para as obras da 1ª Secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Curvello e a margem do rio S. Francisco.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que propoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 2 de junho do corrente anno, resolve approvar as condições geraes e tabellas de preços que com esta baixam assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado para as obras dos 60 primeiros kilometros que constituem a 1ª secção do prolongamento daquella Estrada, comprehendidos entre Curvello e a margem do rio S. Francisco.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903. — *Lauro Severiano Müller.*

Condições geraes para a execução de obras pelo systema de tarefas

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O que se entende por tarefas.

Art. 1.º Designam-se sob o nome de « tarefas » pequenas empreitadas concedidas a titulo precario, sem concurrencia publica, a grupos de operarios ou a constructores de obras, com a denominação de tarefeiros, livremente escolhidos pelo Director da Estrada.

Art. 2.º Será adoptado o systema de tarefas sempre que, a juizo do Director, der logar ao menor custo ou á maior presteza de execução das obras da Estrada. Casos em que será preferido o systema de tarefas.

Art. 3.º A concessão de tarefas será feita mediante propostas dirigidas ao Director da Estrada, por intermedio do Sub-Director da Construcção, a quem cabe informar sobre a idoneidade dos proponentes e quanto á vantagem das condições e dos preços por estes estabelecidos. Concessão de tarefas.

Art. 4.º Nenhuma proposta será aceita sem que satisfaça as seguintes condições: Condições a que devem satisfazer as propostas.

1.ª Ser escripta em linguagem clara, sem emendas, rasuras nem entrelinhas;

2.ª Achar-se devidamente sellada e assignada pelo proponente;

3.ª Indicar detalhadamente a natureza e situação das obras, os preços pelos quaes o proponente se compromette a executal-as e os prazos dentro dos quaes serão encetadas e concluidas;

4.ª Estabelecer preços menores que os da tabella de preços em vigor para as obras por empreitada;

5.ª Conter a declaração expressa de que o proponente se submette ás disposições das presentes condições geraes.

Art. 5.º As propostas poderão ser somente para a execução de mão de obra ou tambem para o fornecimento dos materiaes a empregar nas obras da Estrada. Preços.

§ 1.º No primeiro caso, os preços incluirão todas as despezas de installação do serviço, de uso de ferramentas e apparelhos, de consumo de materiaes para a execução das obras e de preparo e assentamento dos materiaes que nellas forem empregados, ficando a cargo da Estrada sómente o fornecimento destes materiaes;

§ 2.º No segundo caso, além dessas despezas, os preços comprehenderão tambem as de acquisição dos materiaes a empregar nas obras, os quaes serão neste caso fornecidos pelo tarefeiro;

§ 3.º Em qualquer dos dois casos, os preços serão estabelecidos para as unidades de obra indicadas na tabella de preços annexa ás presentes condições geraes.

Art. 6.º Acceitando o Director da Estrada qualquer proposta de tarefa, será o seu acto Titulo de concessão de tarifa.

communicado ao respectivo proponente, por intermedio do Sub-Director da Construcção, constituindo essa communicação o titulo de concessão da tarefa, do qual farão parte integrante as presentes condições geraes e as especificações e tabella de preços para a execução de obras por tarefa.

Intransferencia das concessões de tarefas.

Art. 7.° São nominaes e intransferiveis as concessões de tarefas, o que não inhibe o tarefeiro de ter um ou mais socios e dispor livremente do lucro que lhe possa advir das obras que executar, sem prejuizo dos compromissos a que se obriga para com a Estrada.

Revogação das concessões de tarefas.

Art. 8.° O modo por que são feitas as concessões de tarefas e o intuito a que satisfazem impõem a necessidade de reservar-se a administração da Estrada a liberdade de cassal-as quando entender conveniente, sem que ao tarefeiro assista direito algum a indemnisação por perdas, lucros cessantes ou por qualquer motivo semelhante, cabendo-lhe apenas o direito de receber, pela fórma estipulada nos arts. 40 e 41, o saldo da importancia dos trabalhos que executar até á data em que tiver communicação official da revogação da concessão de sua tarefa.

Revogação das concessões de tarefas independente de acto do Director.

Art. 9.° As concessões de tarefas ficam revogadas independentemente de acto do Director da Estrada, nos seguintes casos:

1.° Quando forem transferidas a terceiros;

2.° Fallindo o tarefeiro;

3.° Por fallecimento do tarefeiro.

CAPITULO II

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Residencia do tarefeiro.

Art. 10. O tarefeiro é obrigado a residir nas proximidades das obras de sua tarefa, não podendo ausentar-se mesmo temporariamente, sem prévia autorização do Sub-Director da Construcção, do quem a solicitará, indicando o tempo que pretende estar ausente e o nome do preposto que durante esse tempo o substituirá.

Assistencia do tarefeiro.

Art. 11. E' dever do tarefeiro assistir aos exames e visitas que fizerem os engenheiros da Estrada ás obras de sua tarefa, quando

para esse fim fôr convidado pelos mesmos engenheiros.

Art. 12. Nenhuma obra será entregue ao tarefeiro, para ser iniciada sua construcção, sem ter sido previamente locada no terreno, pelos engenheiros da Estrada, por meio de estacas, fixando a posição exacta que devem occupar. Entrega das obras ao tarefeiro.

Art. 13. As estacas de locação e quaesquer outras referencias de nivelamento, seguranças de pontos notaveis, etc., implantadas pelos engenheiros da Estrada, para servirem durante ou após a construcção das obras da tarefa, ficarão sob a guarda do tarefeiro, a quem serão debitadas as despezas que fizer a Estrada para substituir as que forem damnificadas por descuido seu. Conservação das estacas de locação-referencias de ni, velamento, etc.

Art. 14. Os materiaes que a Estrada houver de fornecer, para terem emprego nas obras da tarefa, só serão entregues ao tarefeiro mediante recibo, que este deve passar em uma lista em duplicata, mencionando a quantidade e natureza desses materiaes. Entrega de materiaes da Estrada e responsabilidade do tarefeiro.

§ 1.º Um exemplar d'essa lista será entregue ao tarefeiro, ficando o outro archivado no escriptorio da secção de construcção, para servir por occasião do ajuste de contas com o mesmo tarefeiro.

§ 2.º Recebendo aquelles materiaes, fica o tarefeiro obrigado a dar-lhes o emprego indicado pelos engenheiros e a mantel-os em bom estado de conservação, indemnisando a Estrada pelo valor dos que tiverem applicação differente, extraviarem-se ou deteriorarem-se por negligencia sua.

Art. 15. Todas ordens de serviço transmittidas ao tarefeiro serão dadas por escripto, em duas vias, uma das quaes ficará em poder do engenheiro que a houver expedido, datada e assignada pelo tarefeiro, que n'ella fará a declaração de haver recebido 2ª via. Ordens de serviço e reclamações do tarefeiro.

§ 1.º Não serão attendidas as reclamações do tarefeiro, quando baseadas em ordens verbaes.

§ 2.º Si o tarefeiro tiver observações a fazer sobre o que se lhe determinar em ordem de serviço, deverá apresental-as, tambem por escripto, dentro das 48 horas que se seguirem á recepção da mesma ordem, não sendo tomadas em consideração as que apresentar verbalmente ou depois de exgottado esse prazo.

Art. 16. Dos perfis, projectos e de quaisquer desenhos necessarios para a execução das obras da tarefa, serão fornecidas copias authenticas ao tarefeiro, que deverá declarar nos originaes desses documentos que recebe as copias respectivas, datando-os e assignando-os. Projectos e desenhos de obras.

Art. 17. E' dever do tarefeiro executar as obras de sua tarefa de inteiro accordo com as ordens de serviço, desenhos e projectos, que receber dos engenheiros da Estrada, ficando obrigado a reconstruir á sua custa aquellas em que introduzir modificações não autorizadas pelos mesmos engenheiros. Modificações feitas pelo tarefeiro.

§ 1.º Si de taes modificações não resultar inconveniente algum para as obras, a juizo do Sub-Director da Construcção, poderá este dispensar o tarefeiro da reconstrucção a que se obriga pela disposição anterior.

§ 2.º Acceita pelo Sub-Director da Construcção alguma dessas modificações, si dahi resultar a reducção do valor da obra, ao tarefeiro será pago somente o valor do trabalho executado; si, ao contrario, houver augmento de despeza, só será levada em conta do tarefeiro a importancia do trabalho que seria executado si esses modificações não fossem feitas.

Art. 18. Fica livre á Estrada o direito de supprimir as obras projectadas, de modificar suas dimensões ou de ordenar o emprego de materiaes differentes dos que se acharem mencionados nos respectivos projectos ou em suas especificações, não tendo o tarefeiro direito a indemnisação alguma pelo facto dessas modificações ou suppressões, salvo si derem logar ao abandono de obra já executada. Nesse caso será pago ao tarefeiro o valor da obra abandonada, calculada pelos preços em vigor para as obras de sua tarefa. Modificações por parte da Estrada.

Art. 19. E' o tarefeiro obrigado a dar ás obras de sua tarefa o andamento exigido pelos engenheiros encarregados do serviço, admittindo para isso o numero sufficiente de operarios e munindo-se dos necessarios meios de execução. Andamento das obras.

Art. 20. Cabe ao tarefeiro o direito de admittir o numero de empregados que julgar indispensavel para cumprir o disposto no artigo anterior e de fixar-lhes os salarios que lhe parecerem justos; fica, porém, entendido Numero, categorias e salarios de empregados.

que a Estrada só assume a responsabilidade do pagamento dos salarios devidos pelo tarefeiro aos empregados admittidos nas condições dos paragraphos seguintes :

§ 1.º O chefe de secção da Construcção, tendo em vista a natureza e importancia dos trabalhos a executar e, si for possivel, de accordo com o tarefeiro, determinará ao começar a 2ª quinzena de cada mez o numero, as categorias e os salarios dos empregados necessarios á execução das obras da tarefa durante o mez seguinte, o que será communicado ao tarefeiro por ordem de serviço.

§ 2.º No numero dos empregados de que trata o paragrapho anterior só serão incluidos os operarios que executarem trabalhos propriamente de construcção e os que se occuparem com o transporte dos materiaes extrahidos das excavações ou destinados á construcção das obras.

Os salarios desses empregados serão, no maximo, iguaes aos da tabella de preços elementares de mão de obra annexa aos quadros de composição de preços para obras por tarefa.

§ 3.º Não serão incluidos naquelle numero os administradores, apontadores, caixeiros de armazem ou quaesquer outros empregados que admittir o tarefeiro para auxiliarem-no na administração dos trabalhos da tarefa, ou na exploração de qualquer ramo de negocio annexo ou subsidiario ao de construcção de obras. O pagamento dos salarios e ordenados destes empregados ficará por conta e sob a exclusiva responsabilidade do tarefeiro.

Escolha de empregados.

Art. 21. Terá o tarefeiro o maximo escrupulo na escolha dos empregados de sua tarefa, não admittindo senão individuos morigerados, respeitadores e com as necessarias habilitações para a execução dos serviços de que se occuparem, e fica obrigado a despedir aquelles que, por qualquer motivo, forem considerados pelos engenheiros da Estrada prejudiciaes á boa marcha dos trabalhos.

Ponto de empregados.

Art. 22. A administração da Estrada fará tomar, por empregado seu, o ponto dos operarios e dos locadores ou conductores de vehiculos empregados diariamente nas obras da tarefa, afim de organisar as respectivas folhas de pagamento.

Caderneta de supprimentos.

Art. 23. Cumpre ao tarefeiro fornecer a cada empregado que admittir nos trabalhos de sua tarefa uma caderneta, na qual fará, diariamente, o lançamento dos supprimentos, em generos ou em moeda, que fizer ao empregado, e, mensalmente, o lançamento da importancia dos salarios que este vencer em cada mez.

Nota de supprimentos.

Art. 24. A' administração da Estrada será fornecida pelo tarefeiro, até ao dia 10 de cada mez, uma nota dos supprimentos de que trata o artigo anterior, afim de serem as importancias desses supprimentos descontadas do total dos salarios vencidos pelos empregados na tarefa. Na falta da entrega dessa nota, perderá o tarefeiro o direito a que se faça nas folhas de pagamento o desconto dos referidos supprimentos.

Organisação das folhas de pagamento.

Art. 25. Os empregados e locadores de vehiculos de que tratam os arts. 22, 23 e 24 são aquelles que se acham nas condições dos §§ 1º e 2º do art. 20, e sómente esses serão incluidos nas folhas de pagamento, discriminando-se para cada um delles o numero de dias de serviço, o jorn l, o total dos salarios durante o mez, a importancia dos supprimentos que receber do tarefeiro e o saldo correspondente.

Essas folhas ficarão sujeitas ao mesmo processo adoptado para as folhas de pagamento ao pessoal jornaleiro empregado em trabalhos por administração.

Reclamações do tarefeiro, declaração na folha de pagamento.

Art. 26. Organisada a folha de pagamento, deverá o tarefeiro examinal-a no escriptorio do chefe da secção de Construcção, concedendo se-lhe para isso o praso maximo de tres dias, a contar da data em que recebeu convite para proceder a esse exame.

§ 1.º Si tiver reclamações a fazer quanto á organisação da folha, deverá o tarefeiro formulal-as immediatamente, por escripto para serem levadas, por intermedio do chefe de secção ao conhecimento do Sub-Diretor da Construcção, a quem cabe resolver sobre as mesmas reclamações.

§ 2.º Sejam ou não attendidas suas reclamações, ou se o tarefeiro nenhuma reclamação tiver a fazer, deverá declaror na folha de pagamento dos empregados de sua tarefa, que autoriza a administração da estrada a pagar, por conta dos trabalhos já

executados ou que venha a executar, o saldo dos salarios mencionados na referida folha.

§ 3.º Na falta dessa declaração será o pagamento feito á revelia do tarefeiro, que nenhuma outra quantia receberá, por conta do que lhe dever a Estrada, emquanto não satisfizer essa formalidade.

Pagamento de empregados.

Art. 27. O pagamento do saldo devido pelo tarefeiro aos operarios e locadores de vehiculos incluidos em folha será feito por pessoal da Estrada, com assistencia do tarefeiro, directamente a esses empregados ou a seus legitimos representantes.

Reclamações dos empregados.

Art. 28. Si algum empregado do tarefeiro reclamar contra a importancia de supprimentos descontada em folha, servirá de prova de sua allegação o que constar da caderneta de que trata o art. 23. Nenhuma reclamação será attendida sem a apresentação da mesma caderneta, ou si fôr feita após o acto do pagamento.

Quitação nas folhas de pagamento.

Art. 29. A quitação nas folhas de pagamento será dada pelo chefe de secção da construcção, que deverá estar presente ao acto do pagamento, para verificar por si ou com auxilio dos apontadores da Estrada a identidade dos empregados que se apresentarem para receber seus salarios.

Pagamento em suspenso.

Art. 30. O saldo dos salarios dos empregados que não comparecerem ao acto do pagamento será recolhido aos cofres da Estrada e só poderá ser reclamado pelos mesmos empregados ou por seus legitimos representantes.

CAPITULO III

MEDIÇÕES

Medições provisorias.

Art. 31. Proceder-se-ha no começo de cada mez á medição provisoria dos trabalhos executados na tarefa durante o mez anterior, devendo o tarefeiro assistir ao acto da medição no campo, para o que será convidado por ordem de serviço com a antecedencia de tres dias pelo menos.

Na ausencia do tarefeiro será feita a medição á sua revelia.

Trabalhos e obras que só terão medição provisoria.

Art. 32. Serão consideradas definitivas as medições provisorias de trabalhos preparatorios, de cavas para fundações, e, em geral

de todos os trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo verificada com segurança.

Registro de medições provisorias.

Art. 33. O resultado das medições provisorias será registrado em livros especiaes archivados no escriptorio do chefe de secção da Construcção, onde ficarão á disposição do tarefeiro, para que este, examinando-os, tome conhecimento da classsificação e avaliação dos trabalhos executados em sua tarefa, e declare si se acha ou não de accordo com a mesma classificação e avaliação.

Reclamação dos tarefeiros.

Art. 34. Si alguma reclamação tiver o tarefeiro contra o resultado de medições provisorias, deverá apresental-as, por escripto, ao Director da Estrada, no prazo maximo de oito dias, a contar da data em que receber a ordem de serviço convidando-o a examinar o livro-registro das referidas medições. Emquanto taes reclamações não forem resolvidas pelo Director, ou si o tarefeiro deixar de assignar o livro-registro de medições, não lhe será pago o saldo dos trabalhos que houver executado, continuando, porém, a ser feitos por sua conta, pela Estrada, os pagamentos de que trata o art. 27.

Medições finaes.

Art. 35. Concluidos os trabalhos da tarefa, serão classificados e medidos definitivamente pelo chefe de secção da Construcção, com assistencia do tarefeiro, que para isso será convidado com antecedencia de tres dias pelo menos, procedendo-se á sua revelia, si não comparecer.

Avaliação definitiva dos trabalhos.

Art. 36. Feita no campo a medição final dos trabalhos da tarefa, proceder-se-ha no Escriptorio Technico da 6ª Divisão Provisoria á avaliação definitiva dos mesmos trabalhos, servindo para isso, além dos dados colhidos no campo, o que a respeito constar das ordens de serviço e dos desenhos recebidos pelo tarefeiro. Os novos desenhos e folhas de calculo que forem então organisados para a avaliação definitiva daquelles trabalhos receberão a assignatura do tarefeiro, que deverá declarar nesses documentos si está ou não de accordo com os resultados que consignam, appellando neste ultimo caso para a decisão do Director, por meio de representação escripta, no prazo maximo de oito dias, a contar da data em que receber aviso para examinar os referidos documentos.

Art. 37. Terminada a avaliação definitiva dos trabalhos da tarefa, e si fôr caso disso, resolvidas as reclamações que a respeito apresentar o tarefeiro, será organisada a conta final dos mesmos trabalhos, para ser submettida á approvação do Director da Estrada, ficando dependente dessa approvação o pagamento do saldo que a Estrada dever ao tarefeiro. Conta final do tarefeiro.

Art. 38. As decisões que proferir o Director da Estrada sobre a materia das reclamações apresentadas pelo tarefeiro, sobre medições, serão sempre acatadas por este, que se obriga a renunciar ao direito, que porventura lhe assista, de appellar dessas decisões para as de qualquer outra autoridade. Decisões do Director da Estrada.

CAPITULO IV

PAGAMENTOS

Art. 39. Servirão de base para os pagamentos as quantias devidas pela Estrada ao tarefeiro, as contas mensaes e final, organisadas no Escriptorio Technico da 6ª Divisão Provisoria, com a applicação dos preços de unidade em vigor para as obras de tarefa, ás quantidades de obras medidas provisoria ou definitivamente, deduzindo-se da quantia assim achada a importancia do debito do tarefeiro. Bases para os pagamentos.

Art. 40. O pagamento das contas mensaes de que trata o artigo anterior será feito, geralmente, em tres prestações — as duas primeiras pagas directamente pela Estrada, e a ultima pelo Thesouro Federal—de accordo com o que fica em seguida estipulado. Aos empregados do tarefeiro, que se acharem nas condições dos §§ 1º e 2º do art. 20, será pago o saldo dos seus salarios, por conta e ordem do tarefeiro; si, deduzida a importancia dessa 1ª prestação, a conta mensal accusar saldo a favor do tarefeiro, a este será paga, até ao limite desse saldo, a importancia dos supprimentos que houver feito áquelles empregados; finalmente si, pela conta mensal, depois de descontada a importancia dessas duas prestações, verificar-se que o tarefeiro ainda tem que haver da Estrada alguma Pagamento das contas mensaes.

quantia — ser-lhe-ha esta paga no Thesouro Federal, mediante certificado expedido pela Estrada.

Pagamento da conta final.

Art. 41. O pagamento da conta final do tarefeiro só lhe será feito depois de terminado o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, sendo estas approvadas pelo Director da Estrada.

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Responsabilidade do tarefeiro.

Art. 42. O tarefeiro é responsavel pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construcção, quer depois, durante um certo periodo, que será determinado no acto da concessão da tarefa, para cada especie de obra ou para todas as obras da mesma tarefa.

Reparação das obras durante o prazo de conservação.

Art. 43. Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica o tarefeiro obrigado a reparar á sua custa os damnos que soffrerem as mesmas obras, provenientes de vicios de construcção ou do emprego de materiaes de má qualidade. E, si se recusar a fazer, ou si não o fizer no prazo que fôr determinado pelos engenheiros encarregados do serviço, o Director providenciará para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debitadas ao tarefeiro as despezas que dahi provierem.

Recepção definitiva das obras.

Art. 44. Findo o prazo de responsabilidade do tarefeiro, serão as obras de sua tarefa examinadas pelo Sub-Director da Construcção e por este acceitas definitivamente, si as achar em perfeito estado de conservação, sendo então lavrado o termo de recepção, assignado pelo Sub-Director, pelo chefe de secção e pelo tarefeiro, que fica dessa data em diante exonerado de qualquer responsabilidade pelas mesmas obras.

MÃO DE OBRA E MATERIAL

Tabellas de preços elementares

Mão de obra

NUMERO	DESIGNAÇÃO	UNIDADE	PREÇOS
1	Carpinteiro	1 dia	5$500
2	Cavouqueiro	»	4$500
3	Canteiro	»	5$500
4	Calceteiro	»	5$500
5	Ferreiro	»	5$500
6	Pintor	»	7$000
7	Pedreiro	»	5$500
8	Serrador	»	4$000
9	Servente de obra	»	3$000
10	Trabalhador	»	3$000
11	» de machado	»	3$500
12	Carroça de um animal	»	2$600
13	Carroção	»	12$000
14	Carro de boi	»	10$000

Material

NUMERO	DESIGNAÇÃO	UNIDADE	PREÇOS
1	Pedra	m³	5$600
2	Tijolos communs de 0m,220×0,105×0m,070	milh.	26$000
3	Cal	m³	23$000
4	Cimento (1m³=1t,580)	tonl.	100$000
5	Areia	m³	3$000
6	Telhas, formato francez	milh.	330$000
7	» curvas	»	70$000
8	Polvora	1 kilo	2$000
9	Estopim	1 ml.	$150
10	Ferro em barra	1 kilog	$400
11	Vigas de madeira de lei, serradas ou falquejadas nas quatro faces, com qualquer comprimento e esquadria.	m³	60$000
12	Vigas de aroeira, serradas ou falquejadas nas quatro faces, com esquadria de 0m,15×0m,30, ou maior, com comprimento até oito metros	m³	70$000
13	As mesmas vigas com comprimento superior a oito metros	m³	80$000
14	Taboas de madeira de lei, serradas, com 0m²,22×0m,25 de esquadria e com qualquer comprimento	ml.	1$500
15	Pinho de Riga em couçoeiras de 0m,225×0m,075 de esquadria e com qualquer comprimento	»	1$900
16	Pinho de Riga em taboas de 0m,225×0m,025 de esquadria e com qualquer comprimento	»	$630
17	Pinho de Riga em taboas de 0m,225×0m,012 de esquadria e com qualquer comprimento	»	$370
18	Pinho de Riga em ripas de 0m,06×0m,02 de esquadria e qualquer comprimento	»	$150
19	Ripas de estuque	»	$025
20	Paus roliços para paredes de pau a pique	»	$050
21	Vidro de 0m,002 de espessura	m³	4$800
22	Pontas de Pariz	kg.	$400

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Administração — Preparo do leito — Edificios e dependencias — Via permanente

Administração

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	IMPORTANCIAS		
	Auxiliares	Parciaes	Totaes
Reconhecimento e estudo do traçado			
Uma secção de estudos, composta de 1 chefe de secção, 12 engenheiros, 1 auxiliar e 80 ajudantes de campo, executa em um mez os trabalhos de campo correspondentes a 45 kilometros de reconhecimento e exploração, dando logar ás seguintes despezas:			
Trabalhos de campo			
Vencimento do chefe de secção...	980$000		
» » 12 engenheiros.....	6:400$000		
» do auxiliar.	250$000		
Jornaes de 80 ajudantes de campo.	7:200$000		
Transporte, alugueis e material..	170$000		
Total.....	15:000$000		
Por kilometro.....	.....	333$333	
Trabalhos de escriptorio			
1/2 da importancia dos trabalhos de campo.....	7:500$000		
Por kilometro.....	.....	166$667	
Total por kilometro.....	.....	.....	500$000
Locação do projecto definitivo			
Uma secção da locação composta do mesmo pessoal da secção de estudos e de mais 2 ajudantes			

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	IMPORTANCIAS		
	Auxiliares	Parciaes	Totaes
de escripta, executa, por mez, 30 kilometros de locação, dando logar ás seguintes despezas:			
Trabalhos de campo			
Despezas de campo do pessoal da secção de estudos.....	15:000$000		
Jornaes de 2 ajudantes de escripta.....	300$000		
Somma.....	15:300$000		
Por kilometro.....	.....	510$000	
Trabalhos de escriptorio			
1/3 da importancia dos trabalhos de campo.....	5:100$000		
Por kilometro.....	.....	170$000	
Total por kilometro.....	.....	.....	680$000
Administração e fiscalisação durante a construcção			
Supponho sejam construidos 60 kilometros de linha em 18 mezes, teremos as seguintes despezas:			
Fiscalisação e trabalhos technicos de campo			
Vencimento de 1 chefe de secção (980$000×18).....	17:640$000		
Vencimentos de 7 engenheiros....	72:900$000		
Idem de 2 auxiliares (500$000×18).	9:000$000		
Jornaes de 7 ajudantes de escripta e apontadores a 6$, por dia.....	22:680$000		
Jornaes de 23 ajudantes de campo a 3$ por dia.....	37:260$000		

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	IMPORTANCIAS		
	Auxiliares	Parciaes	Totaes
Transportes, alugueis e materiaes.....	3:720$000		
Somma.....	163:200$000		
Por kilometro.....	.....	2:720$000	
Administração e trabalhos technicos de escriptorio			
Despezas do escriptorio technico durante 18 mezes.....	106:859$000		
Por kilometro.....	.....	1:780$000	
Total por kilometro.....	.....	.....	4:500$000

Preparo do leito

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	I — Trabalhos preparatorios			
1	Roçado em capoeira m² 0,0025 jornal trabalhador	—	7.5	
	Beneficio 10 %	—	.75	
	Sejam	—	8.25 10	8.25 10
2	Roçado em capoeirão de machado m² 0,005 jornal trabalhador de machado	—	17.5	
	Beneficio 10 %	—	1.75	
	Sejam	—	19.25 20	19.25 20
3	Roçado em matta virgem m² 0,01 jornal trabalhador de machado	—	35.	
	Beneficio 10 %	—	3.5	
	Sejam	—	38.5 40	38.5 40
4	Destocamento m² 0,22 jornal trabalhador.	—	660	
	Beneficio 10 %	—	66	
	Sejam	—	726 730	726 730
	II — Trabalhos de excavação			
	1.º Em córtes emprestimos, caminhos de serviço e valletas:			
5	Excavação em terra m³.			
	Desmonte: 0,03 jornal feitor	—	135	
	» 0,05 » trabalhador	—	150	
	Carga: 0,10 jornal trabalhador	—	300	
	Descarga e regularização do atterro: 0,04 jornal trabalhador	—	120	
	Ferramenta 5 %	—	35	
	Beneficio	—	740 74	
	Sejam	—	814 800	814 800

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
6	Excavação em moledo m³:			
	Desmonte: 0,04 jornal feitor.....	—	180	
	» 0,07 » trabalhador.....	—	210	
	Carga: 0,14 » »	—	420	
	Descarga e regularização de atterro: 0,06 jornal trabalhador.....	—	180	
	Ferramenta 5 %.....	—	50	
			1$040	
	Beneficio 10 %.....	—	104	
			1$144	1$144
	Sejam.....	—	1$200	1$200
	Excavações em pedra solta m³:			
7	Desmonte: Polvora 0k,100.....	—	200	
	» Estopim 1m,50.....	—	225	
	» 0,2 jornal cavouqueiro.....	—	900	
	» 0,2 » trabalhador.....	—	600	
	Carga e descarga: 0,2 jornal trabalhador.	—	600	
	Ferramenta 5 %.....	—	126	
			2$651	
	Beneficio 10 %.....	—	265	
			2$916	2$916
	Sejam.....	—	3$000	3$000
8	Excavações em pedra m³:			
	Desmonte: Polvora 0k,300.....	—	600	
	» Estopim 2m,00.....	—	300	
	» 0,7 jornal cavouqueiro.....	—	3$150	
	» Ferramenta 10 %.....	—	405	
	Carga e descarga: 0,2 jornal trabalhador.	—	600	
	» » » Ferramenta 5 %.....	—	30	
			5$085	
	Beneficio 10 %.....	—	508	
			5$593	5$593
	Sejam.....	—	5$600	5$600

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
8 A	Excavação, carga e descarga de terra em serviço de raspagem :			
	3^{m3},000 de terra a $800	—	2$400	
	Deduzindo a parcella de administração e installação do serviço arbitrada em 300$ por kilometro, por metro $\frac{300\$000}{1\$000}$	—	300	
			2$100	
	Preço por metro cubico $\frac{2\$100}{3}$	—	700	700
8 B	Administração e installação dos serviços de raspagem :			
	Preço arbitrado por kilometro	—	300$000	
	Por metro de linha $\frac{300\$000}{1\$000}$	—	300	300
	2.º Em cavas para fundação :			
9	Excavação em terra para fundação de obras de arte sem escoramento :			
	Preço da terra em córte	—	735	
	Bonificação de 50 %	—	368	
			1$103	
	Beneficio 10 %	—	110	
	Sejam	—	1$213 1$200	1$213 1$200
10	O mesmo trabalho com escoramento :			
	Escoramento de madeira de lei : Pranchões 0^{m3},050	3$000		
	Escoras 0^{m3},025	1$500		
		4$500		

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Suppondo que um escoramento dê para cinco vezes, temos: 0,20 de escoramento.	—	900	
	Apparelho e assentamento 10 °/o.....	—	90	
	1m3,00 de excavação n. 9.....	—	1$103	
			2$093	
	Beneficio e administração 10 °/o.....	—	209	
			2$302	2$302
	Sejam.....	—	2$300	2$300
11	Accrescimo de preço para o mesmo trabalho, com exgottamento durante toda a execução por metro de profundidade abaixo do nivel d'agua m3.....			
	Avaliado em 100 °/o sobre o preço (9) de excavação para obras de arte.....	—	1$200	1$200
	3.º Em tunneis:			
12	Excavação em terra m3:			
	700 °/o do preço (10) da tabella: 1m3,000.	—	14$951	
	Carregamento e descarga (56): 1m3,000....	—	360	
			15$011	
	Beneficio e administração 10 °/o.....	—	1$501	
			16$512	16$512
	Sejam.....	—	16$500	16$500
13	Excavação em rocha:			
	500 °/o do preço (8).....	—	27$965	
	Carregamento e descarga (57).....	—	750	
			28$715	
	Beneficio e administração 10 °/o.....	—	2$871	
			31$586	31$586
	Sejam.....	—	31$600	31$600

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	III — Alvenarias e trabalhos connexos			
14	Alvenaria de apparelho, com argamassa n. 8 m³:			
	Preparo: Pedra 1m³,100	6$160		
	» 3,00 jornaes pedreiro	—	16$500	
	» Ferramenta 10 %	—	1$650	
	Assentamento: argamassa 0m³,15	2$235	570	
	» 1,50 jornal pedreiro	—	8$250	
	» 1,50 » servente	—	4$500	
	» Ferramenta 5 %	—	638	
		8$395	32$108	
	Beneficio 10 %	839		
	Administração 10 %	—	3$211	
		9$234	35$319	44$553
	Sejam	**9$200**	**35$300**	**44$500**
15	Alvenaria de lajões com argamassa n. 8 m³:			
	Preparo: pedra 1m³,100	6$160		
	» 1,50 jornal pedreiro	—	8$250	
	» Ferramenta 10 %	—	825	
	Assentamento: argamassa 0m³,200	2$980	760	
	» 1,0 jornal pedreiro	—	5$500	
	» 1,0 » servente	—	3$000	
	» Ferramenta 5 %	—	425	
		9$140	18$760	
	Beneficio 10 %	914		
	Administração 10 %	—	1$876	
		10$054	20$636	30$690
	Sejam	**10$100**	**20$600**	**30$700**
16	Alvenaria de lajões sem argamassa m³:			
	Preparo: pedra 1m,100	6$160		
	» 1,50 jornal pedreiro	—	8$250	
	» Ferramenta 10 %	—	825	
		6$160	9$075	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Assentamento : 1,0 jornal pedreiro.....	—	5$500	
	» 1,0 » servente.....	—	3$000	
	» Ferramenta 5 %.....	—	425	
		6$160	18$000	
	Beneficio 10 %.....	616		
	Administração 10 %.....	—	1$800	
		6$776	19$800	26$576
	Sejam.....	**6$800**	**19$800**	**26$600**
17	Alvenaria ordinaria com argamassa n. 8 m³:			
	Pedra 0m³,750.....	4$200		
	Argamassa 0m³,320.....	4$768	1$216	
	1,0 jornal de pedreiro.....	—	5$500	
	0,6 » servente.....	—	1$800	
	Ferramenta 10 %.....	—	730	
		8$968	9$246	
	Beneficio 10 %.....	897		
	Administração 10 %.....	—	925	
		9$865	10$171	20$036
	Sejam.....	**9$800**	**10$200**	**20$000**
18	Alvenaria ordinaria de pedra secca m³:			
	Pedra 0m³,750.....	4$200		
	1,0 jornal de pedreiro.....	—	5$500	
	0,6 » » servente.....	—	1$800	
	Ferramenta 10 %.....	—	730	
		4$200	8$030	
	Beneficio 10 %.....	420		
	Administração 10 %.....	—	803	
		4$620	8$833	13$453
	Sejam.....	**4$600**	**8$800**	**13$400**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
19	Alvenaria de tijolo com argamassa n. 8m³:			
	Tijolos 490	12$740		
	Argamassa 0m³,200	2$980	760	
	1,20 jornal pedreiro	—	6$600	
	0.8 » servente	—	2$400	
	Ferramenta 5 %	—	450	
		15$720	10$210	
	Beneficio 10 %	1$572		
	Administração 10 %	—	1$021	
		17$292	11$231	28$523
	Sejam	17$300	11$200	28$500
20	Concreto n. 1 de pedra britada e argamassa n. 3m³:			
	Preparo: pedra britada 0m³750	4$650	3$525	
	» argamassa 0m³,750	71$625	3$525	
	» 0,80 jornal servente	—	2$400	
	» Ferramenta 5 %	—	120	
	Assentamento: 0,20 jornal pedreiro	—	1$100	
	» 0,20 » servente	—	600	
	» Ferramenta 5 %	—	85	
		76$275	11$355	
	Baneficio 10 %	7$627		
	Administração	—	1$135	
		83$902	12$490	96$392
	Sejam	83$900	12$500	96$400
21	Concreto n. 2 de pedra britada e argamassa n. 3 m³:			
	Preparo: pedra britada 0m³,900	5$580	4$230	
	» argamassa 0m³,450	42$975	2$115	
	» 0,8 jornal servente	—	2$400	
	» ferramenta 5 %	—	120	
	Assentamento: 0,20 jornal pedreiro	—	1$100	
	» 0,20 » servente	—	600	
	» ferramenta 5%	—	85	
		48$555		
	Beneficio 10 %	4$855	10$650	
	Administração	—	1$065	
		53$410	11$715	65$125
	Sejam	53$400	11$700	65$100

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
22	Concreto n. 3 de pedra britada e argamassa n. 3 m³:			
	Preparo: pedra britada 1m³,000	6$200	4$700	
	» argamassa 0m³,333	31$802	1$565	
	» 0,80 jornal servente	—	2$400	
	» ferramenta 5 %	—	120	
	Assentamento: 0,20 jornal pedreiro	—	1$100	
	» 0,20 » servente	—	600	
	» Ferramenta 5 %	—	85	
		38$002	10$570	
	Beneficio 10 %	3$800		
	Administração 10 %	—	1$057	
		41$802	11$627	53$429
	Sejam	41$800	11$600	53$400
23	Chapa de argamassa n. 3:			
	Argamassa n. 3 0m³,033	3$180	156	
	0,10 jornal pedreiro	—	550	
	0,10 » servente	—	300	
	Ferramenta 5 %	—	42	
		3$180	1$048	
	Beneficio 10 %	318		
	Administração 10 %	—	105	
		3$498	1$153	4$651
	Sejam	3$500	1$200	4$700
24	Rejuntamento com argamassa n. 2 m³:			
	Argamassa n. 2 0m³,007	867	33	
	0,10 jornal pedreiro	—	550	
	0,04 » servente	—	120	
	Ferramenta 5%	—	33	
		867	736	
	Beneficio 10 %	87		
	Administração 10 %	—	74	
		854	810	1$764
	Sejam	1$000	800	1$800

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
25	Rejuntamento com argamassa n. 3 m²:			
	Argamassa n. 3 0m³007	668	33	
	0,10 jornal pedreiro	—	550	
	0,04 » servente	—	120	
	Ferramenta 5 %	—	33	
		668	736	
	Benefieio 10 %	67		
	Administração	—	74	
		735	810	1$545
	Sejam	700	800	1$500
26	Apparelho grosso em pedra a ponteiro ou picão m²:			
	0,8 jornal de canteiro	—	4$400	
	10 % Ferramenta	—	440	
			4$840	
	Administração 10 %	—	484	
			5$324	5$324
	Sejam	—	5$300	5$300
27	Apparelho fino em pedra a escopro m²:			
	1,5 jornal de canteiro	—	8$250	
	15 % Ferramenta	—	1$237	
			9$487	
	Administração	—	949	
			10$436	10$436
	Sejam	—	10$400	10$400
28	Argamassa n. 1, de cimento puro m³:			
	Cimento 2.133k — 1m³,350	213$300		
	Fabricação: 2,0 jornal servente	—	6$000	
	» Ferramenta 5 %	—	300	
		213$300	6$800	219$600
	Sejam	213$300	6$300	219$600

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
29	Argamassa n. 2, 1 volume de cimento e 1 de areia m³:			
	Cimento 1.216k = 0m³,770	121$600		
	Areia 0m³,770	2$300		
	Fabricação: 1,5 jornal servente	—	4$500	
	» Ferramenta 5 %	—	225	
	Sejam	123$900	4$725	128$625
		113$900	4$700	128$600
30	Argamassa n. 3, 1 volume de cimento e 1 1/2 de areia m³:			
	Cimento 929k = 0m³,588	92$900		
	Areia 0m³,882	2$646		
	Fabricação: 1,5 jornal servente	—	4$500	
	» Ferramenta 5 %	—	225	
	Sejam	95$546	4$725	100$271
		95$500	4$700	100$200
31	Argamassa n. 4, 1 volume de cimento e 2 de areia m³:			
	Cimento 736k = 0m³,466	73$600		
	Areia 0m³,932	2$796		
	Fabricação: 1,5 jornal servente	—	4$500	
	» Ferramenta 5 %	—	225	
	Sejam	76$396	4$725	81$121
		76$400	4$700	81$100
32	Argamassa n. 5, 1 volume de cimento e 3 de areia m³:			
	Cimento 521k = 0m³,330	52$100		
	Areia 0m³,990	2$970		
	Fabricação: 1,5 jornal servente	—	4$500	
	» Ferramenta 5 %	—	225	
	Sejam	55$070	4$725	59$795
		55$100	4$700	59$800

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAES	MÃO DE OBRA	TOTAL
33	Argamassa n. 6, 1 volume de cimento e 4 de areia m³:			
	Cimento 395k = 0m³,250	39$500		
	Areia 1m³,000	3$000		
	Fabricação: 1,5 jornal servente	—	4$500	
	» Ferramenta 5 %	—	225	
		42$500	4$725	47$225
	Sejam	**42$500**	**4$700**	**47$200**
34	Argamassa n. 7, 1 volume de cal e 1 de areia m³:			
	Cal 0m³,675	15$525		
	Areia 0m³,675	2$025		
	Fabricação: 1,20 jornal servente	—	3$600	
	» Ferramenta 5 %	—	180	
		17$550	3$780	21$330
	Sejam	**17$600**	**3$800**	**21$400**
35	Argamassa n. 8, 1 volume de cal e 1 1/2 de areia m³:			
	Cal 0m³,540	12$420		
	Areia 0m³,810	2$430		
	Fabricação: 1,20 jornal servente	—	3$600	
	» Ferramenta 5 %	—	180	
		14$850	3$780	18$630
	Sejam	**14$900**	**3$800**	**18$700**
	IV — Trabalhos de madeira			
36	Vigas de aroeira, serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria de 0m,15×0m,30 ou maior, até oito metros de comprimento, assentadas em obra m³:			
	Madeira 1m³,000	70$000		
	Mão de obra 10 %	—	7$000	
		70$000	7$000	
	Benefício 10 %	7$000		
	Administração 10 %	—	700	
		77$000	7$700	84$700
	Sejam	**77$000**	**7$700**	**84$700**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAES	MÃO DE OBRA	TOTAL
37	As mesmas vigas, com igual esquadria e de comprimento superior a oito metros, assentadas em obra, m³:			
	Madeira 1m³,000.....	80$000		
	Mão de obra 10 %.....	—	8$000	
		80$000	8$000	
	Beneficio 10 %.....	8$000		
	Administração 10 %.....	—	800	
		88$000	8$800	96$800
	Sejam.....	**88$000**	**8$800**	**96$800**
38	Vigas de madeira de lei, serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria inferior a 0m,15×0m,30 com qualquer comprimento, assentadas em obra, m³:			
	Madeira 1m³,000.....	60$000		
	Mão de obra 8 %.....	—	4$800	
		60$000	4$800	
	Beneficio 10 %.....	6$000		
	Administração 10 %.....	—	480	
		66$000	5$280	71$280
	Sejam.....	**66$000**	**5$300**	**71$300**
39	As mesmas vigas com esquadria de 0m,15× 0m,30 ou maior, assentadas em obra, m³:			
	Madeira 1m³,000.....	60$000		
	Mão de obra 10 %.....	—	6$000	
		60$000	6$000	
	Beneficio 10 %.....	6$000		
	Administração 10 %.....	—	600	
		66$000	6$600	72$600
	Sejam.....	**66$000**	**6$600**	**72$600**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
40	Estacas de aroeira serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria de 0m²,30 × 0m²,30, enterradas até oito metros, por metro enterrado, ml:			
	Madeira 0m³,720	50$400	5$040	
	Preparo: ponteira de ferro 12k	5$400	600	
	» Annel de ferro 10k	4$500	500	
	» 1,0 jornal de carpinteiro	—	5$500	
	» ferramenta 5 %	—	275	
	Cavação: 6,6 jornaes de trabalhador	—	19$800	
	» aluguel do bate-estacas	—	5$000	
		60$300	36$715	
	Beneficio de 10 %	6$030		
	Administração 10 %	—	3$671	
		66$330	40$386	100$716
	Sejam	**66$300**	**40$400**	**106$700**
	Por metro enterrado 1/8 dos preços acima	8$287	5$050	13$337
	Sejam	**8$300**	**5$000**	**13$307**
41	As mesmas estacas com igual esquadria, enterradas de mais de oito metros, por metro enterrado, ml:			
	Madeira 1m³,080	95$040	9$504	
	Preparo: ponteira de ferro 12k	5$400	600	
	» annel de ferro 10k	4$500	500	
	» braçadeiras 18k	8$100	900	
	» 2,0 jornaes de carpinteiro	—	11$000	
	» ferramenta 5 %	—	550	
	Cavação: 10 jornaes de trabalhador	—	30$000	
	» aluguel do bate-estacas	—	5$000	
		113$040	58$054	
	Beneficio 10 %	11$304		
	Administração	—	5$805	
		124$344	63$859	188$203
	Sejam	**124$300**	**63$900**	**188$200**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
42	Por metro enterrado : 1/12 dos preços acima	10$358	5$325	15$683
	Sejam	10$400	5$300	15$700
	Apparelho de madeira de lei, m2 :			
	0,10 jornal carpinteiro	—	$550	
	Ferramenta 5 %	—	27	
		—	$577	
	Beneficio 10 %	—	58	
		—	$635	$635
	Sejam	—	$650	$650
	V. — Trabalhos diversos			
43	Transporte dos materiaes das excavações, por decametro de distancia horizontal m³ : $T\frac{A\ (2\ D + d)}{CL}$			
	A — Alnguel de uma carroça	2$600		
	C — Volume	0m³,333		
	L — Distancia percorrida por uma carroça em um dia (10 horas), caminhando seguidamente	32.000m		
	D — Transporte medio	160m		
	d — Distancia correspondente ao tempo perdido na carga e descarga: $\left(\frac{ct}{2} - f'\right)$			
	t — Tempo que gasta um trabalhador para encher uma carroça de 1m³,000	0d.07		
	t — tempo de descarga,	0d.005		
	$d = \left(\frac{0.333 \times 0.07}{2} + 0.005\right) 32000.$	533m		
	$T = \frac{2600\ (2 \times 160 \times 533)}{0.333 \times 32000}$	—	$208	
	Beneficio 10 %	—	21	
	Para 10m $T = \frac{229 \times 10}{160}$	—	$229	
		—	14.3	
	Sejam	—	15	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
44	Transporte dos materiaes para obras d'arte por decametro de distancia horizontal. O peso medio de 1m³ desses materiaes é de 2.200k, um carro de boi transporta por dia 1.500 kilos e volta ao ponto de partida. Teremos, pois, por 1m³:			
	Aluguel de carro — $\frac{10000}{1500} \times 22000$.....	—	14$666	
	Beneficio 10 %.....	—	1$466	
	Para 6 kilometros de distancia.....	—	16$132	
	Para 10 metros : $\frac{16132 \times 10}{6000}$	—	26,8	
	Sejam.....	—	**26rs.**	
45	Quebramento de pedra para concreto, m³.			
	A mão de obra do numero seguinte.....	—	4$700	4$700
	Sejão.....	—	**4$700**	**4$700**
46	Pedra quebrada para concreto, m³ :			
	Pedra 1m³, 100.....	6$160		
	1,50 jornal trabalhador.....	—	4$500	
	Ferramenta 5 %.....	—	225	
		6$160	4$725	10$885
	Sejam.....	**6$200**	**4$700**	**10$900**
47	Enchimento de vãos com pedra quebrada, m³ :			
	Pedra quebrada 1m³,000.....	6$200	4$700	
	0,2 jornal trabalhador.....	—	600	
	Ferramenta 5 %.....	—	30	
		6$200	5$330	
	Beneficio 10 %.....	620		
	Administração 10 %.....	—	533	
		6$820	5$863	12$683
	Sejam.....	**6$800**	**5$900**	**12$700**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
48	Enrocamento com pedras jogadas, m³:			
	Pedra 1m,00	5$600		
	0,3 jornal trabalhador	—	900	
	Ferramenta 5 %	—	45	
		5$600	945	
	Beneficio 10 %	560		
	Administração 10 %	—	94	
	Sejam	6$160	1$039	$719
		6$200	**1$000**	**7$200**
49	Enrocamento com pedras arrumadas, m³			
	Pedra 1m³,000	5$600		
	0,6 jornal pedreiro	—	3$300	
	0,6 » servente	—	1$800	
	Ferramenta 5 %	—	255	
		5$600	5$355	
	Beneficio 10 %	560		
	Administração 10 %	—	535	
	Sejam	6$160	5$890	12$050
		6$200	**5$900**	**12$100**
50	Empedramento, m³:			
	Alvenaria ordinaria de pedra secca (n. 18) 0m³,333	1$533	2$93	4$466
	Sejam	**1$500**	**2$900**	**4$400**
51	Empilhamento de pedra, m³:			
	0,25 jornal trabalhador	—	750	750
	Sejam	—	**$700**	**$700**
52	Revestimento com leivas ao chato, m³:			
	Tijolos de leiva	500		
	0,125 jornal trabalhador	—	37	
	Ferramenta 5 %	—	19	
		500	394	
	Beneficio 10 %	50		
	Administração 10 %	—	39	
	Sejam	550	443	983
		$600	**$400**	**$000**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Revestimento de leiva a tição, m³:			
53	Tijolos de leiva	750		
	0,20 jornal trabalhador	—	600	
	Ferramenta 5 %	—	30	
		750	630	
	Beneficio 10 %	75		
	Administração 10 %	—	63	
		825	693	1$518
	Sejam	$800	$700	1$500
54	Exgotto com canos de barro de 0m,30 de diametro, m¹:			
	Cano de barro vidrado 1ml	13$833		
	Argamassa n. 3 0m³,002	191	9	
	Excavação em terra 0m³,600	—	662	
	0,05 jornal de pedreiro	—	275	
	0,10 » » servente	—	300	
	Enchimento da valla:			
	0,04 jornal trabalhador	—	120	
		14$024	1$366	
	Beneficio 10 %	1$402		
	Administração 10 %	—	137	
		15$426	1$503	16$929
	Sejam	15$400	1$500	16$900
55	Levantamento dos materiaes das excavações para cada 1,50 de altura, m³:			
	0,07 jornal trabalhador	—	210	
	Ferramenta 5 %	—	10	
			220	
	Beneficio	—	22	
			242	242
	Sejam	—	$240	$240

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
56	Carregamento e descarga de terra ^{m3}:			
	0,12 jornal trabalhador.....	—	360	360
	Sejam.....	—	$360	$360
57	Carregamento e descarga de pedra ^{m3}:			
	0,25 jornal trabalhador.....	—	750	750
	Sejam.....	—	$750	$750
58	Apiloamento de terra em camadas de 0,^{m}20 ^{m3}:			
	0,25 jornal trabalhador.....	—	750	750
	Sejam.....	—	$750	$750
59	Ferro em obra para ponteiros, anneis, braçadeiras, etc., kg.:			
	Ferro em barra 1^{k},000.....	400		
	Mão de obra.....	—	40	
		400	40	
	Beneficio 10 %.....	40		
	Administração 10 %.....	—	4	
	Sejam.....	440	44	484
		$450	50	$500

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
17	Parede de frontal, com tijolos ao chato, carcassa de madeira de lei e argamassa n. 8 (2 de cal para tres areia) m.²				
	Tijolos	m³ 46	1$196		
	Argamassa n. 8	m³ 0,023	$343	$087	
	Madeira (n. 38)	m³ 0,017	1$020	$082	
	Pontas de Pariz	k 0,060	$024		
	Jornal de carpinteiro	0, 06	.....	$330	
	» » pedreiro	0, 15	.....	$825	
	» » servente	0, 15	.....	$450	
	Ferramenta.....5 %.....		.....	$080	
			2$583	1$854	
	Beneficio 10 %.....		$258		
	Administração 10 %.....		.....	$185	
			2$841	2$039	4$880
	Sejam.....		**2$800**	**2$000**	**4$800**
18	Parede de tabique de taboas de madeira de lei e enchimento de argamassa n. 8. m.²				
	Taboas	m.¹ 4,54	6$810		
	Ripas de estuque	30	$750		
	Pontas de Pariz	k 0,500	$200		
	Argamassa n. 8	m³ 0,060	$894	$288	
	Jornal de carpinteiro	0, 25	.....	1$375	
	» » pedreiro	0, 10	.....	$550	
	» » servente	0, 10	.....	$300	
	Ferramenta 5 %.....		.....	$111	
			8$654	2$624	
	Beneficio 10 %.....		$865		
	administração 10 %.....		.....	$262	
			9$519	2$886	12$405
	Sejam.....		**9$500**	**2$900**	**12$400**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
19	Parede de pau a pique com paus roliços e enchimento de argilla plastica argamassa m².				
	Pau roliço	10 m	$500		
	Argilla plastica	0,100 m³	.....	$250	
	Pontas de Paris	0,500 k	$200		
	Ripas de estuque	30 m	$750		
	Jornal de carpinteiro	0. 10	.....	$550	
	» » servente	0, 10	.....	$300	
	» » trabalhador	0, 25	.....	$750	
	Ferramenta 5 %		.....	$080	
			1$450	1$930	
	Beneficio 10 %		$145		
	Administração 10 %		.....	$193	
			1$595	2$123	3$718
	Sejam		1$600	2$100	3$700
21	Emboço e reboco com argamassa n. 7 m².				
	Argamassa n. 7	0,020 m	$352	$776	
	Jornal de pedreiro	0, 10	.....	$550	
	» » servente	0, 10	.....	$300	
	Ferramenta 5 %		.....	$042	
			$352	$968	
	Beneficio 10 %		$035		
	Administração 10 %		.....	$097	
			$387	1$065	1$452
	Sejam		$400	1$100	1$500
22	Emboço e reboco com argamassa n. 8 m².				
	Argamassa n. 8	0,020 m³	$298	$076	
	Jornal de pedreiro	0, 10	.....	$550	
	» » servente	0, 10	.....	$300	
	Ferramenta 5 %		.....	$042	
			$298	$968	
	Beneficio 10 %		$030		
	Administração 10 %		.....	$097	
			$328	$065	1$393
	Sejam		$300	1$100	1$400

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MAO DE OBRA	TOTAL
40	Madeira de lei em taboas de 0m,025 de espessura, apparelhada, m².			
	Taboas ..... 4m,54=1m²,00	6$810		
	Mão de obra 8%.....	.....	$545	
	Ferramenta 5%.....	.....	$027	
		6$810	$572	
	Beneficio 10 %.....	$681		
	Administração 10 %.....	.....	$057	
		7$491	$629	8$120
	Sejam.....	7$500	$600	8$100
41	Pinho de Riga em peças de 0m,225×0m,075 de esquadria, ou menores, apparelhado, m³.			
	Pinho em coucoeira.... 58m,82=1m³,000	111$758		
	Mão de obra 5 %.....	.....	5$588	
	Ferramenta.....	.....	$279	
		111$758	5$867	
	Beneficio 10 %.....	11$176		
	Administração 10 %	.....	$587	
		122$934	6$454	129$388
	Sejam.....	122$900	6$400	129$300
42	Pinho de Riga em taboas de 0m,025 de espessura, apparelhado, m².			
	Taboas de pinho..... 4m,45=1m²,00	2$803		
	Mão de obra 8 %.....	.....	$224	
	Ferramenta.....	.....	$011	
		2$803	$235	
	Beneficio 10 %.....	280		
	Administração 10 %	.....	$023	
		3$083	$258	3$341
	Sejam.....	3$100	$200	3$300
43	Pinho de Riga em taboas de 0m,012 de espessura, apparelhado, m².			
	Taboas de pinho..... 4m.45=1m².00	1$646		
	Mão de obra 8 %.....	.....	$132	
	Ferramenta 5 %	.....	$007	
		1$646	$139	
	Beneficio 10 %.....	$165		
	Administração 10 %	.....	$014	
		1$811	$153	1$964
	Sejam.....	1$800	$200	2$000

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
44	Ripas de pinho de Riga de 0m,06×0m,021, serradas e assentadas em obra,			
	Ripas..... 1m,0	$150		
	Mão de obra 8 °/°.....	.....	$012	
	Ferramenta 5 °/°.....	.....	$001	
		$150	$013	
	Beneficio 10 °/°.....	$015		
	Administração 10 °/°.....	.....	$001	
	Sejam.....	$165 **$160**	$014 **$020**	$179 **$180**
45	Lambrequins, guarnições, etc., até 0m,25 de largura, assentados em obra, m1.			
	Taboas de pinho (n. 42)..... 0m2,25	$700		
	Mão de obra e assentamento 150 °/°.....	.....	1$050	
	Ferramenta 5 °/°.....	.....	$052	
		$700	1$102	
	Beneficio 10 °/°.....	$070		
	Administração 10 °/°.....	.....	$110	
	Sejam.....	$770 **$800**	1$212 **1$200**	1$982 **2$000**
46	Soalho de madeira de lei com taboas de 0m,025 de espessura, junta secca, m2.			
	Barrotes (n. 38)..... 0m3,045	2$700	$238	
	Taboas (n. 40)..... 1m2,000	6$810	$572	
	Pontas de Pariz..... 0k,300	$120		
	Assentamento :			
	Jornal de carpinteiro..... 0,033	.....	1$815	
	» » servente..... 0,020	.....	$600	
	Ferramenta 5 °/°.....	.....	$120	
		9$630	3$345	
	Beneficio 10 °/°.....	$963		
	Administração 10 °/°.....	.....	$334	
	Sejam.....	10$593 **10$600**	3$679 **3$600**	14$272 **14$200**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
47	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga m³.				
	Barrotes (n. 41)	0m³,045	5$030	$264	
	Taboas (n. 42)	1m³,000	2$803	$235	
	Pontas de Pariz	0k,250	$100		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0, 33	.....	1$815	
	» » servente	0, 20	.....	$600	
	Ferramenta 5 °/o		.....	$120	
			7$933	3$034	
	Beneficio 10 °/o		$793		
	Administração 10 °/o		.....	$303	
			8$726	3$337	12$063
	Sejam		8$700	3$400	12$100
48	Soalho de madeira de lei, com taboas de 0m,25 de espessura, junta de macho e femea m².				
	Barrotes (n. 38)	0m³,045	2$700	$238	
	Taboas (n. 40)	1m³, 10	7$491	$629	
	Pontas de Pariz	0k,300	$120		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0, 50	.....	2$750	
	» » servente	0, 33	.....	$990	
	Ferramenta 5 °/o		.....	$187	
			10$311	4$794	
	Beneficio 10 °/o		1$031		
	Administração 10 °/o		.....	$479	
			11$342	5$273	16$615
	Sejam		11$300	5$300	16$600
49	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga m².				
	Barrotes (n. 41)	0m³,045	5$030	$264	
	Taboas (n. 42)	1m³, 10	3$083	$258	
	Pontas de Pariz	0k,250	$100		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0, 50	.....	2$750	
	» » servente	0, 33	.....	$990	
	Ferramenta 5 °/o		.....	$187	
			8$213	4$449	
	Beneficio 10 °/o		$821		
	Administração 10 °/o		.....	$444	
			9$034	4$893	13$927
	Sejam		9$000	4$900	13$900

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
55	Porta de calha, de par e bandeira envidraçada para vão de 1m,20×3m,20, feita com madeira de lei, uma:				
	a) Hombreira, verga e guarnição:				
	Taboas (n. 40).....	2m²,70	18$387	1$554	
	Pontas de Pariz.....	0k,450	$180		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$069	
			18$567	2$998	
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50 de altura ;				
	Taboas (n. 40).....	0m²,50	3$405	$286	
	Vidros.....	0m²,30	1$440		
	Pontas de Pariz.....	0k100	$040		
	Confecção e assentamento)				
	Jornal de carpinteiro.....	1,0	.....	5$500	
	» » servente.....	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$350	
	c) Porta de calha de 1m,20×2m,70				
	Taboas n. 40).....	4m²,00	27$240	2$288	
	Fechadura.....	1	1$000		
	Dobradiças.....	4 pares.	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	4,00	.....	22$000	
	» » servente.....	1,00	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 %	.....	1$250	
			53$092	39$172	
	Beneficio.....	10 %	5$309		
	Administração.....	10 %		3$917	
			58$401	43$089	101$490
	Sejam.....		58$400	43$100	101$500
56	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma:				
	a) Hombreira verga e guarnição :				
	Taboas (n. 42).....	2m²,70	7$568	$635	
	Pontas de Pariz.....	0k450	$180		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$069	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50 de altura:				
	Taboas (n. 42).....	0m2,50	1$401	$117	
	Vidros.....	0m2,30	1$440		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	1,0	.....	5$500	
	» » servente.....	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta.....		.....	$350	
	c) Porta de calha de 1m,20×2m,70:				
	Taboas (n. 42).....	4m2,00	11$212	$940	
	Fechadura.....	1	1$000		
	Dobradiças.....	4 pares.	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	4,0	.....	22$000	
	» » servente.....	1,0	.....	3$009	
	Ferramenta.....	5 %	.....	1$250	
			24$241	36$736	
	Beneficio.....	10 %	2$424		
	Administracão.....	10 %	.....	3$674	
			26$665	40$410	67$075
	Sejam.....		26$700	40$400	67$100
57	Porta de calha, de par e bandeira, envidraçada, para vão de 1m,10×3m,20, feita com madeira de lei, uma:				
	a) Hombreira, verga e guarnições:				
	Taboas (n. 40).....	2m2,50	17$025	1$430	
	Pontas de Pariz.....	0k,450	$180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$069	
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50 de altura:				
	Taboas (n. 40).....	0m2,45	3$065	$257	
	Vidros.....	0m2,27	1$296		
	Pontas de Pariz.....	0k100	$040		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	1,0	.....	5$500	
	» » servente.....	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$350	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	c) Porta de calha de 1,10+2m,70 :				
	Taboas (n. 40)	3m²,50	23$835	1$902	
	Fechadura	1	1$000		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiros	4	—	22$000	
	Jornal de servente	1	—	3$000	
	Ferramenta	5 %	—	1$250	
			47$841	38$533	
	Beneficio	10 %	4$784		
	Administração	10 %	—	3$863	
			52$625	42$493	95$121
	Sejam		52$600	42$500	95$100
58	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma :				
	a) Hombreiras, vergas e guarnições :				
	Taboas (n. 42)	2m²,50	7$007	$588	
	Pontas de Pariz	0k,450	$180		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0,25	—	1$375	
	Ferramenta	5 %	—	$069	
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50 altura :				
	Taboas (n. 42)	0m²,45	1$261	$106	
	Vidros	0m²,27	1$293		
	Pontas de Pariz	0,100	$040		
	Confeção e assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	1,0	—	5$500	
	» » servente	0,5	—	1$500	
	Ferramenta	5 %	—	$350	
	c) Porta de calha de 1m,10+2m,70 :				
	Taboas (n. 42)	3m²,50	9$810	$823	
	Fechadura	1	1$000		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		
	Confecção e assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	4,0	—	22$000	
	» » servente	1,0	—	3$000	
	Ferramenta	5 %	—	1$250	
			21$994	36$561	
	Beneficio	10 %	2$199		
	Administração	10 %	—	3$656	
			24$193	40$217	64$410
	Sejam		24$200	40$200	64$400

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
59	Porta de calha de par, sem bandeira, para vão de 1m,00—3m,00, executada com madeira de lei, uma:				
	a) Hombreiras, vergas e garnições:				
	Taboas (n. 40)	2m²,00	13$620	1$144	
	Pontas de Pariz	0k,450	$180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	—	1$375	
	Ferramenta	5 %	—	$069	
	b) Porta de calha de 1m,00—3m,00:				
	Taboas (n. 40)	3m²,50	23$835	1$902	
	Fechadura	1	1$000		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	4,0	—	22$000	
	» » servente	1,0	—	3$000	
	Ferramenta	5 %	—	1$250	
			40$035	30$740	
	Beneficio	10 %	4$003		
	Administração	10 %	—	3$074	
			44$038	33$814	77$852
	Sejam		44$000	33$800	77$800
60	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma:				
	a) Hombreiras, vergas e guarnições:				
	Taboas (n. 42.)	2m²,00	5$606	$170	
	Pontas de Pariz	0k,450	$180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	—	1$375	
	Ferramenta	5 %	—	$069	
	b) Porta de calha:				
	Taboas (n. 42)	3m²,50	9$810	$823	
	Fechadura	1	1$000		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	4,0	—	22$000	
	» » servente	1,0	—	3$000	
	Ferramenta	5 %	—	1$250	
			17$993	28$987	
	Beneficio	10 %	1$800	—	
	Administração	10 %	—	2$899	
			19$793	31$886	51$682
	Sejam		19$800	31$900	51$700

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
61	Porta de almofadas, de par e bandeira, envidraçada, para vão de 1m,20×3m,20 feita com madeira de lei, uma:				
	a) Hombreira, vergas e guarnições:				
	Taboas (n. 40)	2m²,70	18$387	1$544	
	Pontas de Pariz	0k,450	$180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	—	1$375	
	Ferramenta	5 %	—	$069	
	b) Bandeira envidraçada de 0m,50 de altura:				
	Taboas (n. 40)	0m²,50	3$405	$285	
	Vidros	0m²,50	1$440		
	Pontas de Pariz	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	1,0	—	5$500	
	» » servente	0,5	—	1$500	
	Ferramenta	5 %	—	$350	
	c) Porta de almofada, 1m,20×2m,70:				
	Taboas (n. 40)	4m²,25	28$942	2$431	
	Fechadura	1	1$000		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	5,0	—	27$500	
	» » servente	1,25	—	3$750	
	Ferramenta	5 %	—	1$532	
			54$794	45$837	
	Beneficio	10 %	5$479		
	Administração	10 %	—	4$587	
			60$273	50$454	110$727
	Sejam		**60$300**	**50$400**	**110$700**
62	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma:				
	a) Hombreira, vergas e guarnições:				
	Taboas (n. 42)	2m²,70	7$568	$635	
	Pontas de Pariz	0m,450	$180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	1$375		
	Ferramenta	5 %	—	$069	
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50 de altura:				
	Taboas (n. 42)	0m²,50	1$401	$118	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Vidros	0m²,30	1$440		
	Pontas de Pariz	0 k,100	$040		
	Confecção e assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	1,0	—	5$500	
	» » servente	0,5	—	1$500	
	Ferramenta	5 %	—	$350	
	c) Porta de almofada, 1m,20×2m,70 :				
	Taboas (n. 42)	4m²,25	11$913	$999	
	Fechadura	1	1$000		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiro	5,0	—	27$500	
	» » servente	1,25	—	3$750	
	Ferramenta	5 %	—	1$562	
			24$942	43$358	
	Beneficio	10 %	2$494		
	Administração	10 %	—	4$336	
			27$436	47$694	75$130
	Sejam	.....	27$400	47$700	75$100
63	Janella para vão de 1m,20 × 1m,75, com caixilho de par, envidraçada, 0m,2, folhas interiores de calha, feita com madeira de lei, uma :				
	a) Hombreira, verga e guarnições, peitoril :				
	Taboas (n. 40)	1m²,25	8$512	$715	
	Pontas de Pariz	0k,100	$040		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0,25	—	1$375	
	Ferramenta	5 %	—	$089	
	b) Caixilho :				
	Taboas (n. 40)	1m²,00	6$810	$577	
	Vidros	1m²,40	6$720		
	Pontas de Pariz	0 ,100	$040		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiro	3,0	—	16$500	
	» » servente	0,5	—	1$500	
	Ferramenta	5 %	—	$900	
	c) Folhas internas :				
	Taboas (n. 40)	2m²,50	17$025	1$430	
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2	$600		

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	3,0	.....	16$500	
	» » servente	0,75	.....	2$250	
	Ferramenta	5 %	.....	$937	
			40$547	42$753	
	Beneficio	10 %	4$054		
	Administração	10 %	.....	4$275	
			44$601	47$028	91$630
	Sejam		44$600	47$000	91$600
64	O mesmo trabalho, feito com pinho de Riga, uma:				
	a) Hombreira, verga, guarnição, peitoril:				
	Taboas n. (42)	1m²,25	3$504	$294	
	Pontas de Pariz	0k,100	$040		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta	5 %	.....	$069	
	b) Caixilho:				
	Taboas (n. 42)	1m²,00	2$803	$235	
	Vidros	1m,40	6$720		
	Pontas de Pariz	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	3,0	.....	16$500	
	» » servente	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta	5 %	.....	$900	
	c) Folhas internas:				
	Taboas (n. 42)	2m²,50	7$007	$787	
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos	2 »	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	3,0	.....	16$500	
	» » servente	0,75	.....	2$250	
	Ferramenta	5 %	.....	$937	
			21$514	41$147	
	Beneficio	10 %	2$151		
	Administração	10 %	.....	4$114	
			23$665	45$261	68$926
	Sejam		23$700	45$200	68$900

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
65	Bandeiras semi-circulares envidraçadas, para vão de 1m,20, feitas com madeira de lei, uma :				
	Taboas (n. 40).....	0m2,75	5$107	$429	
	Vidros.....	0m2,40	1$920		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	1,5	.....	8$250	
	» » servente.....	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$437	
			7$067	10$616	
	Beneficio.....	10 %	$707		
	Administração.....	10 %	.....	1$062	
			7$774	11$678	19$452
	Sejam.....		7$800	11$700	19$500
66	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga, uma :				
	Taboas (n. 42).....	0m2,75	2$046	$176	
	Vidros.....	0.40	1$920		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	1,5	.....	8$250	
	» » servente.....	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$437	
			4$006	10$363	
	Beneficio.....	10 %	$401		
	Administração.....	10 %	.....	1$036	
			4$407	11$399	15$806
	Sejam.....		4$400	11$400	15$800
67	Janella de par, com caixilho de veneziana e vidro, bandeira envidraçada e duas folhas internas de calha, para vão de 1m,10×2m,20, feita com madeira de lei, uma :				
	a) Hombreira, verga, guarnição, peitoril :				
	Taboas (n. 40).....	2m2,50	17$025	1$130	
	Pontas de Pariz.....	0k,450	$180		

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$069	
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50, de altura:				
	Taboas (n. 40)	0m2,45	3$060	$257	
	Vidros	0m2,27	1$296		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	1,0	.....	5$500	
	» » servente.....	0,05	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$350	
	c) Caixilho de 1m,10×1m,70:				
	Taboas (n. 40).....	1m2,10	7$491	$635	
	Vidros.....	0m2,80	3$840		
	Pontas de Pariz	0k,100	$040		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro.....	3,5	.....	19$250	
	» » servente.....	1,0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 %	.....	1$112	
	d) Folhas internas: 1m,10+2m,20:				
	Taboas (n. 40).....	3m2,00	18$430	1$731	
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiros.....	4,0	.....	22$000	
	» » servente.....	1,0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 %	.....	1$250	
			54$247	62$459	
	Beneficio.....		5$425		
	Administração.....		.....	6$246	
			59$672	68$700	128$400
	Sejam.....		**59$700**	**68$700**	**128$400**
68	O mesmo trabalho, feito com pinho de Riga:				
	a) Hombreira, verga, guarnição, peitoril:				
	Taboas (n. 42).....	2m2,50	7$007		
	Pontas de Pariz.....	0k,450	$180	$587	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	0, 25	.....	1$375	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	$069	
	b) Bandeira envidraçada, 0m,50 de altura:				
	Taboas (n. 42).....	0m², 45	1$261	$106	
	Vidros.....	0m², 27	1$296		
	Pontas de Paris.....	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	1, 0	.....	5$500	
	» » servente.....	0, 5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	$350	
	c) Caixilho de 1m,10×1m,70:				
	Taboas (n. 42).....	1m², 10	3$083	$278	
	Vidros.....	0m², 80	3$840		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças.....	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro.....	3, 5	.....	19$250	
	» » servente.....	1, 0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	1$112	
	d) Folhas internas de 1m,10×2m,20:				
	Taboas (n. 42).....	3m², 00	8$409	$705	
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças.....	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$000		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro.....	4, 0	.....	22$000	
	» » servente.....	1, 0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	1$250	
			27$996	60$062	
	Beneficio.....	10 °/₀	2$799		
	Administração.....	10 °/₀	.....	6$006	
			30$795	66$068	96$863
	Sejam.....		30$800	66$000	96$800

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
69	Janella de par, com caixilho de veneziana e vidros, bandeira envidraçada e duas folhas interiores, de calha, para vão de 1m,00×2m,20 feita com madeira de lei, uma :				
	a) Hombreira, verga, guarnições, péitoril:				
	Taboas (n. 40).....	2m², 40	16$344	1$373	
	Pontas de Pariz.....	0k,450	$180		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	0, 25	.....	1$375	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	$069	
	b) Bandeira envidraçada, de 0m,50 de altura :				
	Taboas (n. 40).....	0m², 40	2$724	$229	
	Vidros.....	0m², 24	1$152		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Confecção e assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	1, 0	.....	5$500	
	» » servente.....	0, 5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	$350	
	c) Caixilho de 1m,00×1m,70.				
	Taboas (n. 40).....	1m², 00	6$810	$572	
	Vidros.....	0m², 75	3$600		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças.....	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$300		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiro.....	3, 5	.....	10$250	
	» » servente.....	1, 0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	1$112	
	d) Folhas internas de 1m,00×2m,20.				
	Taboas (n. 40).....	2m², 60	16$506	1$487	
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças.....	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$300		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiro.....	4, 0	.....	22$000	
	» » servente.....	1, 0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 °/₀	.....	1$250	
			50$236	51$057	
	Beneficio.....	10 °/₀	5$024		
	Administração.....	10 °/₀	.....	6$107	
			55$260	67$174	122$434
	Sejam.....		55$300	67$200	122$500

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
70	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga (uma).				
	a) Hombreira, verga, guarnições, peitoril:				
	Taboas (n. 42).....	2m2,40	6$727	$564	
	Pontas de Pariz.....	0k,450	$180		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro.....	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta..	5 %	.....	$059	
	b) Bandeira envidraçada (0m,50 de altura):				
	Taboas (n. 42).....	0m2,40	1$121	$094	
	Vidros.....	0m2,24	1$152		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	40		
	Confecção e assentamento:				
	Jornal de carpinteiro.....	1,0	.....	5$500	
	» » servente.....	0,5	.....	1$500	
	Ferramenta.....	5 %	.....	$350	
	c) Caixilho de 1m,00×1m,70 :				
	Taboas (n. 42).....	1m2,00	2$803	$233	
	Vidros.....	0m2,95	3$600		
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças.....	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro.....	3,5	.....	19$250	
	» » servente.....	1,0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 %	.....	1$112	
	d) Folhas internas :				
	Taboas (n. 42).....	2m2,60	7$288	$311	
	Pontas de Pariz.....	0k,100	$040		
	Dobradiças.....	4 pares	$800		
	Ferrolhos.....	2	$600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiros.....	4,0	.....	22$000	
	» » serventes.....	1,0	.....	3$000	
	Ferramenta.....	5 %	.....	1$250	
			25$791	59$910	
	Beneficio.....	10 %	2$579		
	Administração.....	10 %	.....	5$991	
			28$370	65$901	94$271
	Sejam.....		28$400	65$900	94$300

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
71	Janella de guilhotina, com caixilho envidraçado e duas folhas interiores, de calha para vão de 1m,00×2m,20, feita com madeira de lei, uma.				
	a) Hombreira, verga, guarnições, peitoril:				
	Taboas (n. 40)	2m²,40	16$344	1$373	
	Pontas de Pariz	0k,450	180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta	5 %	.....	69	
	b) Caixilhos:				
	Taboas (n. 40)	1m²,25	8$513	715	
	Vidros	1m²,75	8$400		
	Pontas de Pariz	0k,100	40		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	2,5	.....	13$700	
	» de servente	0,75	.....	2$250	
	Ferramenta	5 %	.....	798	
	c) Folhas internas (1m,00×2m,20):				
	Taboas (n. 40)	2m²,60	16$506	1$487	
	Pontas de Pariz	0k,100	40		
	Dobradiças	4 pares	800		
	Ferrolhos	2	600		
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiros	4,00	.....	22$000	
	Jornal de servente	1,00	.....	3$000	
	Ferramenta	5 %	.....	1$250	
			51$423	48$017	
	Beneficio	10 %	5$142		
	Administração	10 %	.....	4$802	
			56$565	52$819	109$384
	Sejam		56$500	52$800	109$300
72	O mesmo trabalho, feito com pinho de Riga (uma):				
	a) Hombreira, verga, guarnições, peitoril:				
	Taboas (n. 42)	2m².40	6$727	564	
	Pontas de Pariz	0k,450	180		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta	5 %	.....	69	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	b) Caixilho :				
	Taboas (n. 42)	1m²,35	3$504	294	
	Vidros	1m,75	8$400		
	Pontas de Pariz	0k,100	40		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiro	2,5	.....	13$700	
	» de servente	0,75	.....	2$250	
	Ferramenta	5 %	.....	798	
	c) Folhas internas : (1m,00×2m,20) :				
	Taboas (n. 42)	2m²,60	7$288	611	
	Pontas de Pariz	0k,100	40		
	Dobradiças	4 pares	800		
	Ferrolhos	2	600		
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiros	4,0	.....	22$000	
	Jornal de servente	1,0	.....	3$000	
	Ferramenta	5 %	.....	1$250	
			27$579	45$911	
	Beneficio	10 %	2$758		
	Administração	10 %	.....	4$591	
			30$337	50$502	80$839
	Sejam		30$300	50$000	80$800
73	Portão de correr, de par, para vão de 2m,00×2m,75 com todas as ferragens, executado com madeira de lei (um) :				
	a) Hombreira, verga, guarnição :				
	Taboas (n. 40)	1m³,50	10$215	858	
	Pontas de Pariz	0k,400	40		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta	5 %	.....	69	
	b) Portões :				
	Taboas (n. 40)	6m,60	44$946	3$775	
	Pontas de Pariz	0k,500	200		
	Ferragem (n. 99)	180k	81$000	9$000	
	Confecção e assentamento :				
	Jornaes de carpinteiros	8	.....	44$000	
	» de serventes	4	.....	12$000	
	Ferramenta	5 %	.....	2$800	
			136$401	73$877	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Beneficio	10 %	13$640		
	Administração	10 %	.....	7$388	
			150$041	81$265	231$306
	Sejam		150$000	81$300	231$300
74	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga (uma) :				
	a) Hombreira, verga, guarnição :				
	Taboas (n. 42)	1m²,50	4$204	352	
	Pontas de Pariz	0k,100	40		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta	5 %	.....	69	
	b) Portões :				
	Taboas (n. 42)	6m²,60	18$500	1$551	
	Pontas de Pariz	0k,500	200		
	Ferragem (n. 90)	180k	81$000	9$000	
	Confecção de assentamento :				
	Jornaes de carpinteiros	8	.....	44$000	
	» de serventes	4	.....	12$000	
	Ferramenta	5 %	.....	2$800	
			103$944	71$147	
	Beneficio	10 %	10$394		
	Administração	10 %	.....	7$115	
			114$338	78$262	192$600
	Sejam		114$300	78$300	192$600
75	Portão de correr, de par para vão de 1m,60×3m,10, com todas as ferragens, executado em madeira de lei (um) :				
	a) Hombreira, verga, guarnição :				
	Taboas (n. 40)	1m²,20	8$172	686	
	Pontas de Pariz	0k,100	40		
	Assentamento :				
	Jornal de carpinteiro	0,25	.....	1$375	
	Ferramenta	5 %	.....	69	
	b) Portões :				
	Taboas (n. 40)	6m²,00	40$860	3$432	
	Pontas de Pariz	0k,500	200		
	Ferragem (n. 90)	150k	67$500	7$500	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiros	8,0		44$000	
	» » serventes	4,0		12$000	
	Ferramenta	5 %		2$800	
			116$772	71$362	
	Beneficio	10 %	11$677		
	Administração	10 %		7$186	
			128$449	79$048	207$497
	Sejam		128$500	79$000	207$500
76	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga (um):				
	a) Hombreira, verga, guarnição:				
	Taboas n 41	1,m²20	3$363	282	
	Pontas de Pariz	0,k100	40		
	Assentamento:				
	Jornal de carpinteiro	0,25		1$375	
	Ferramenta	5 %		69	
	b) Portões:				
	Taboas (n. 41)	6,m00	16$818	1$410	
	Pontas de Pariz	0,k500	200		
	Ferragem	k150	67$500	7$500	
	Confecção e assentamento:				
	Jornaes de carpinteiro	8,0		44$000	
	» » servente	4,0		12$000	
	Ferramenta	5 %		2$800	
			87$921	69$436	
	Beneficio	10 %	8$792		
	Administração	10 %		6$943	
			96$713	76$379	173$092
	Sejam		96$700	76$300	173$000
90	Pintura a oleo a 3 mãos, m²:				
	Oleo	0,k125	104		
	Alvaiade	0,k100	56		
	Tinta de côr	0,k100	13		
	Seccante	0,k25	16		
	Jornal de pintor	0,020		1$100	
	Ferramenta	5 %		55	
			189	1$155	

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
91	Beneficio	10 %	19		
	Administração	10 %		115	
			209	1$270	1$478
	Sejam		200	1$300	1$500
	Caição a 3 mãos, m²:				
	Cal	0,m0025	57		
	Jornal de pedreiro	0,025		138	
	Ferramenta	5 %		7	
			57	145	
	Beneficio	10 %	6		
	Administração	10 %		15	
			63	160	223
	Sejam		60	160	220
92	Calçamento a parallelipipedo, m³:				
	Parallelipipedos	46	8$280		
	Pedra quebrada	0,m27	1$674	1$269	
	Areia	0,m³054	162		
	Jornal de calceteiro	0,15		825	
	» » servente	0,33		990	
	Ferramenta	5 %		91	
			10$116	3$175	
	Beneficio	10 %	1$012		
	Administração	10 %		317	
			11$128	3$492	14$620
	Sejam		11$100	3$500	14$600
93	Calçamento a Mac-Adam, m²:				
	Pedra britada	0,m³400	2$480	1$880	
	Areia	0,m³500	1$500		
	Jornal de trabalhador	1,0		3$000	
	Ferramenta	5 %		150	
			3$980	5$030	
	Beneficio	10 %	398		
	Administração	10 %		503	
			4$378	5$533	9$911
	Sejam		4$400	5$500	9$900

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
94	Calçamento a tijolos, m²:				
	Tijolos	44	1$144		
	Argamassa (n. 5)	0,m³020	1$102	94	
	Lastro — Pedra britada	0,m³270	1$674	1$269	
	» — Areia	0,m³054	162		
	Jornal de pedreiro	0,25	.....	1$375	
	» » servente	0,50	.....	1$500	
			4$082	4$238	
	Beneficio	10 %	408		
	Administração	10 %	.....	424	
			4$490	4$662	9$152
	Sejam		**4$500**	**4$700**	**9$200**
95	Telhas curvas assentadas embora sem argamassa, m²:				
	Telhas	18	1$260		
	Jornal de pedreiro	0,05	.....	275	
	» » servente	0,10	.....	300	
	Ferramenta	5 %	.....	29	
			1$260	604	
	Beneficio	10 %	126		
	Administração	10 %	.....	60	
			1$386	664	2$050
	Sejam		**1$400**	**700**	**2$100**
96	Telhas curvas assentadas em obra, com argamassa, m²:				
	Telhas	18	1$260		
	Argamassa (n. 8)	0,m³015	224	57	
	Jornal de pedreiro	0,10	.....	550	
	» » servente	0,10	.....	300	
	Ferramenta	5 %	.....	43	
			1$484	950	
	Beneficio	10 %	148		
	Administração	10 %	.....	95	
			1$632	1$045	2$677
	Sejam		**1$600**	**1$000**	**2$600**

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
97	Telhas chatas (formato francez) assentadas em obra, m²:				
	Telhas	15,5	5$115		
	Jornal de pedreiro	0,05	.....	275	
	» » servente	0,10	.....	300	
	Ferramenta	5 %	.....	29	
			5$115	604	
	Beneficio	10 %	512		
	Administração	10 %	.....	60	
			5$626	664	6$290
	Sejam		**5$600**	**700**	**6$300**
98	Telhas de zinco ondulado, m²:				
	Zinco ondulado	1,m²20	1$800		
	Pontas de Pariz	0,k100	40		
	Jornal de carpinteiro	0,025	.....	137	
	» » servente	0,025	.....	75	
	Ferramenta	5 %	.....	10	
			1$840	222	
	Beneficio	10 %	184		
	Administração	10 %	.....	22	
			2$024	244	2$268
	Sejam		**2$000**	**300**	**2$300**

Via permanente

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	MATERIAL	MÃO DE OBRA	TOTAL
1	Assentamento de via permanente ml.			
	2,0 jornaes mestre de linha.....	.....	20$000	
	4,0 » de feitor.....	.....	20$000	
	390,0 » » trabalhador.....	.....	1:170$000	
	Ferramenta 5 %.....	.....	60$500	
			1:270$500	
	Beneficio e administração 10 %.....	.....	127$050	
	Por kilometro.....	.....	1:397$550	1:397$550
	Por metro.....	.....	1$398	1$398
	Sejam.....	.....	1$400	1$400
2	Lastro de cascalho, areia grossa ou saibro com transporte até 300mts m^3			
	Excavação em 1ª categoria 1,m^3,000...	.....	$800	
	Transporte a 300mts..... 1,m^3,000	.....	$450	
			1$250	1$250
	Sejam.....	.....	1$250	1$250
3	Transportes de materiaes para a via permanente e obras connexas, por locomotiva, por kilometro			
	Por tonelada metrica.....	.....	$120	$120
4	Cerca de arame farpado com postes de madeira ml.			
	400 postes de madeira.....	320$000		
	20 rolos de arame.....	200$000		
	Escapulas.....	4$000		
	Assentamento: avaliado em $280 por metro.....	.....	280$000	
	Beneficio 10 %.....	524$400	280$000	
	Administração 10 %.....	52$440	28$000	
	Por kilometro.....	576$840	300$000	884$840
	Por metro.....	$577	$308	$885
	Sejam.....	$580	$300	$880

TABELLA DE PREÇOS

Preparo do leito — Empreitadas

Preparo do leito — Empreitadas

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
	I. Trabalhos preparatorios		
1	Roçado em capoeira	m²	$010
2	» » capoeirão de machado	m²	$020
3	» » matta virgem	m²	$040
4	Destocamento	m²	$730
	II. Trabalhos de excavação		
	1º Em cortes, emprestimos, caminho de serviço e valletas:		
5	Excavação em terra	m³	$800
6	» » pedra solta	m³	3$000
7	» » pedreira	m³	5$600
	2º Em cavas para fundação:		
8	Excavação em terra, para fundação de obras de arte, sem escoramento	m³	1$200
9	O mesmo trabalho, com escoramento	m³	2$300
10	Accrescimo de preço para o mesmo trabalho, com exgottamento durante toda a excavação por metro de profundidade	m³	1$200
	3º Em tunneis:		
11	Excavação em terra	m	16$500
12	» » rocha	m	31$600
	III. Alvenaria e trabalhos connexos		
13	Alvenaria de apparelho com argamassa n. 8	m³	44$500
14	» » lajões com argamassa n. 8	m³	30$700
15	» » » sem argamassa	m³	26$000
16	» ordinaria com argamassa n. 8	m³	20$000
17	» » de pedra secca	m³	13$400
18	» de tijolos com argamassa n 8	m³	28$500
19	Concreto n. 1 de pedra britada e argamassa n. 3.	m³	96$400
20	» n. 2 de pedra britada e argamassa n. 3.	m³	65$100
21	» n. 3 de pedra britada e argamassa n. 3.	m³	53$400
22	Chapa de argamassa n. 3	m²	4$700
23	Rejuntamento com argamassa n. 2	m²	1$800
24	» » » n. 3	m²	1$500

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
25	Apparelho grosso a ponteiro ou picão em pedra..	m³	5$300
26	» fino a escopro em pedra	m³	10$400
27	Argamassa n. 1 do cimento puro.....	m³	219$600
28	» n. 2 de 1 volume de cimento e um de areia.....	m³	128$000
29	Argamassa n. 3 de 1 volume de cimento e 1 1/2 de areia.....	m³	100$200
30	Argamassa n. 4 de 1 volume de cimento e 2 1/2 de areia.....	m³	81$100
31	Argamassa n. 5 de 1 volume de cimento e 3 de areia.....	m³	59$800
32	Argamassa n. 6 de 1 volume de cimento e 4 de areia.....	m³	47$200
33	Argamassa n. 7 de 1 volume de cal e 1 de areia.	m³	21$400
34	Argamassa n. 8 de 1 volume de cal e 1 1/2 de areia.....	m³	18$700
	IV. Trabalhos de madeira		
35	Vigas de aroeira, serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria de $0^m,15 \times 0^m,30$ ou maior até 8 metros de comprimento, assentadas em obra	m³	84$700
36	As mesmas vigas, com igual esquadria, de comprimento superior a 8 metros, assentadas em obra.....	m³	96$800
37	Vigas de madeira de lei cerradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria inferior a $0^m,15 \times 0^m,30$ com qualquer comprimento, assentadas em obra.....	m³	71$300
38	As mesmas vigas com esquadria de $0^m,15 \times 0^m,30$ ou maior, assentadas em obra.....	m³	72$600
39	Estacas de aroeira, serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria de $0^m,30 \times 0^m,30$ enterradas até 8 metros, por metro enterrado.....	m¹	13$300
40	As mesmas estacas, com igual esquadria, enterradas mais de 8 metros, por metro enterrado....	m¹	15$700
41	Apparelho de madeira de lei.....	m³	$650
	V. Trabalhos diversos		
42	Transporte dos materiaes das excavações, por decametro de distancia horizontal.....	m³	$015
43	Transporte dos materiaes para obras de arte por decametro de distancia horizontal.....	m³	$026
44	Quebramento de pedra para concreto, etc.....	m³	4$700
45	Pedra quebrada para concreto, etc.....	m³	10$900
46	Enchimento de vão com pedra quebrada.....	m³	12$700

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
47	Enrocamento com pedras jogadas	m^3	7$200
48	» » » arrumadas	m^3	12$100
49	Empedramento	m^2	4$400
50	Empilhamento de pedra	m^3	$700
51	Revestimento com leivas ao chato	m^2	1$000
52	» » » a tição	m^2	1$500
53	Esgotos com canos de barro de 0^m,30 de diametro.	m^1	16$900
54	Levantamento dos materiaes das excavações para cada 1^m,50 de altura	m_3	$240
55	Carregamento e descarga de terra	m^3	$360
56	» » » » pedra	m^3	$750
57	Apiloamento de terra em camadas de 0^m,30	m^3	$750
58	Ferro em obra para ponteiras, anneis, braçadeiras, etc.	Kg.	$500

TABELLA DE PREÇOS

Preparo do leito — Tarefas

Preparo do leito — Tarefas

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
	I. Trabalhos preparatorios				
1	Roçado em capoeira	m²	.....	$010	$010
2	» » capoeirão de machado...	m²	.....	$020	$020
3	» » matta virgem.....	m²	.....	$040	$040
4	Destocamento.....	m²	.....	$730	$730
	II. Trabalhos de excavação				
	1.º Em córtes, emprestimos, caminhos de serviço e valletas :				
5	Excavação em terra.....	m³	.....	$800	$800
6	» » pedra solta.....	m³	.....	3$000	3$000
7	» » pedreiras	m³	.....	5$600	5$600
8	» » em terra, em serviço de raspagem.....	m²	.....	$700	$700
8 B	Installação de serviço de raspagem..	ml	.....	$300	$300
	2.º Em cavas para fundação :				
9	Excavação em terra para fundação de obras d'arte, sem escoramento.	m³	.....	1$200	1$200
10	O mesmo trabalho com esgotamento	m³	.....	2$300	2$300
11	Accrescimo de preço para o mesmo trabalho, com esgotamento durante toda a excavação, por metro de profundidade.....	m³	.....	1$200	1$200
	3.º Em tunneis:				
12	Excavação em terra.....	m³	.....	16$500	16$500
13	» » rocha.....	m³	.....	31$600	31$600
	III. Alvenarias e trabalhos connexos				
14	Alvenaria de apparelho com argamassa n. 8.....	m³	9.200	35$300	44$500
15	Alvenaria de lajões com argamassa n. 8.....	m³	10.100	20$600	30$700
16	Alvenaria de lajões sem argamassa..	m³	6.800	19$800	26$600
17	Alvenaria ordinaria, com argamassa n. 8.....	m³	9.800	10$200	20$000
18	Alvenaria ordinaria de pedra secca.	m³	4.600	8$800	13$400
19	Alvenaria de tijolos, com argamassa n. 8.....	m³	17.300	11$200	28$500

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
20	Concreto n. 1 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	83.900	12$500	96$400
21	Concreto n. 2 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	53.400	11$700	65$100
22	Concreto n. 3 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	41.800	11$600	53$400
23	Chapa de argamassa n. 3	m²	3.500	1$200	4$700
24	Rejuntamento de argamassa n. 2	m²	1.000	$800	1$800
25	» » » » 3	m²	700	$800	1$500
26	Apparelho grosso a ponteiro ou picão em pedra	m²	.....	5$300	5$300
27	Apparelho fino a escopro em pedra	m²	218.300	10$400	228$700
28	Argamassa n. 1 de cimento puro	m³	128.900	6$300	135$200
29	» » 2 de 1 volume de cimento e 1 de areia	m³	123.900	4$700	128$600
30	Argamassa n. 3 de 1 volume de cimento e 1 1/2 de areia	m³	95.500	4$700	100$200
31	Argamassa n. 4 de 1 volume de cimento e 2 de areia	m³	76.400	4$700	81$100
32	Argamassa n. 5 de 1 volume de cimento e 3 de areia	m³	55.100	4$700	59$800
33	Argamassa n. 6 de 1 volume de cimento e 4 de areia	m³	42.500	4$700	47$200
34	Argamassa n. 7 de 1 volume de cal e 1 de areia	m³	17.600	3$800	21$400
35	Argamassa n. 8 de 1 volume de cal e 1 1/2 de areia	m³	14.900	3$800	18$700
	IV. Trabalhos de madeira				
36	Vigas de aroeira, serradas ou falquejadas nas 4 faces com esquadria de $0^m,15 \times 0^m,30$ ou maior até 8 metros de comprimento, assentadas em obra	m¹	77.000	7$700	84$700
37	As mesmas vigas com igual esquadria, de comprimento superior a 8 metros, assentadas em obra	m¹	88.000	8$800	9 $800
38	Vigas de madeira de lei serradas ou falquejadas nas 4 faces com esquadria inferior a $0^m,15 \times 0^m,30$ com qualquer comprimento, assentadas em obra	m¹	66.000	5$300	71$300
39	As mesmas vigas com esquadria de $0^m,15 \times 0^m,30$ ou maior, assentadas em obra	m¹	66.000	6$600	72$ 00

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
40	Estacas de aroeira, serradas ou falquejadaa nas 4 faces com esquadria de 0m,30× 0m,30 enterradas até 8 metros, por metro enterrado	ml	8.300	5$000	13$300
41	As mesmas estacas, com igual esquadria, enterradas mais de 8 metros, por metro enterrado.....	ml	10.400	5$300	15$700
42	Apparelho de madeira de lei.....	m³	.....	$650	$650
	V. Trabalhos diversos				
43	Transporte dos materiaes das excavações, por decametro de distancia horizontal.....	m³	.....	$015	$015
44	Transporte de materiaes para obras de arte, por decametro de distancia horizontal.....	m³	.....	$026	$026
45	Quebramento de pedra para concreto, etc.....	m³	.....	4$700	4$700
46	Pedra quebrada para concreto etc..	m³	6.200	4$700	10$900
47	Enchimento de vão com pedra quebrada.....	m³	6.800	5$900	12$700
48	Enrocamento com pedras jogadas...	m³	6.200	1$000	7$200
49	Enrocamento com pedras arrumadas	m³	6.200	5$900	12$100
50	Empedramento	m³	1.500	2$900	4$400
51	Empilhamento de pedra	m³	.....	$700	$700
52	Revestimento com leivas ao chato..	m²	600	$400	1$000
53	Revestimento com leivas a tição....	m²	800	$700	1$500
54	Esgotos com cannos de barro 0m,30 de diametro.....	ml	15.400	1$500	16$900
55	Levantamento dos materiaes das excavações, para cada 1m,50 de altura.....	m³	.....	$240	$240
56	Carregamento e descarga de terra..	m³	.....	$330	$330
57	Carregamento e descarga de pedras	m³	.....	$750	$750
58	Apiloamento de terra em camadas de 0m,20.....	m³	.....	$750	$750
59	Ferro em obra para ponteiras, anneis, braçadeiras, etc.....	Kg.	450	$050	$500

TABELLA DE PREÇOS

Edificios e dependencias — Empreitadas

Edificios e dependencias — Empreitadas

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
	I. Trabalhos preparatorios		
1	Roçado em capoeira	m²	$010
2	» » capoeirão de machado	m²	$020
3	» » matta virgem	m²	$040
4	Destocamento	m²	$730
	II. Trabalhos de excavação		
5	Excavação em terra para fundações sem escoramento	m³	1$200
6	O mesmo trabalho com escoramento	m³	2$300
7	Accrescimo de preço para o mesmo trabalho, com esgotamento durante toda a excavação, por metro de profundidade	m³	1$200
	III. Alvenaria e trabalhos connexos		
8	Alvenaria de apparelho com argamassa n. 8	m³	44$500
9	Alvenaria de lajões com argamassa n. 8.	m³	30$700
10	Idem sem argamassa	m³	26$600
11	Alvenaria ordinaria com argamassa n. 8.	m³	20$000
12	Idem de pedra secca	m³	13$400
13	Alvenaria de tijolos com argamassa n. 8	m³	28$500
14	Concreto n. 1 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	96$400
15	Idem n. 2 idem, idem	m³	65$100
16	Idem n. 3 idem, idem	m³	53$400
17	Parede de frontal com armação de madeira	m²	4$800
18	Parede de tabique	m²	12$400

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
19	Parede de pau a pique	m²	3$700
20	Chapa de argamassa de cimento n. 3	m²	4$700
21	Emboço e rebeco com argamassa n. 7	m²	1$500
22	Idem, idem com argamassa n. 8	m²	1$400
23	Degrãos, soleira de alvenaria de apparelho	m³	30$700
24	Rejuntamento com argamassa n. 2	m²	1$800
25	Idem com argamassa n. 3	m²	1$500
26	Apparelho grosso a ponteiro ou picão em pedra	m²	5$300
27	Apparelho fino a escopro em pedra	m²	10$400
28	Argamassa n. 1 de cimento puro	m³	219$600
29	Idem n. 2 de 1 volume de cimento e 1 de areia	m³	128$600
30	Idem n. 5 de 1 volume de cimento e 1 ½ de areia	m³	100$200
31	Idem n. 4 de 1 volume de cimento e 2 de areia	m³	81$100
32	Idem n. 5 de 1 volume de cimento e 3 de areia	m³	59$800
33	Idem n. 6 de 1 volume de cimento e 4 de areia	m³	47$200
34	Idem n. 7 de 1 volume de cal e 1 de areia	m³	21$400
35	Idem n. 8 de 1 volume de cal e 1 1/2 de areia	m³	18$700
	IV. Trabalhos de madeira		
36	Vigas de aroeira, serradas ou falquejadas nas 4 faces com esquadria de 0m,15 × 0m,30 ou maior, até 8 metros, assentadas em obra	m³	84$700
37	As mesmas vigas com igual esquadria, de comprimento superior a 8 metros, assentadas em obra	m³	96$800
38	Vigas de madeira de lei serradas ou falquejadas nas 4 faces com esquadria inferior a 0m,15 × 0m,30 com qualquer comprimento assentadas em obra	m³	71$300

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
39	As mesmas vigas com esquadria de 0m,15 × 0m,30 ou maior, assentadas em obra.....	m³	72$600
40	Madeira de lei em taboas de 0m,025 de espessura, apparelhada.....	m²	8$100
41	Pinho de Riga em peças de 0m,225×0m,075 de esquadria ou menores, apparelhadas.....	m³	129$300
42	Pinho de Riga em taboas de 0m,025 de espessura, apparelhado.....	m²	3$300
43	Pinho de Riga em taboas de 0m,012 de espessura, appareihado.....	m²	2$000
44	Ripas de pinho de Riga de 0m,06×0m,02 serradas e assentadas em obra.....	ml.	$180
45	Lambrequins, guarnições, etc., até 0m,25 de largura assentadas em obra.....	ml.	2$000
46	Soalho de madeira de lei com taboas de 0m,025 de espessura, junta-secca.....	m²	14$200
47	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga idem, idem, idem.....	m²	12$100
48	Soalho de madeira de lei, com taboas de 0m,025 de espessura, junta de macho e femea.....	m²	16$600
49	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga, idem, idem, idem.....	m²	13$900
50	Soalho de coupoeira e barrotes de pinho de Riga, junta-secca.....	m²	19$700
51	Forro de tecto com taboas de pinho de Riga de 0m,012 de espessura, folha lisa.....	m²	5$900
52	Idem com taboas de pinho de Riga de 0m,012 de espessura, junta de saia e camisa.....	m²	6$900
53	O mesmo trabalho executados com ripas de 0m,06 × 0m,02 sobrepostas e em xadrez.....	m²	4$900
54	O mesmo trabalho executado com panno em quadro de madeira.....	m²	2$900
55	Porta de calha de par e bandeira envidraçada para um vão de 1m,20×3m,20 executada com madeira de lei.....	uma	101$500

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
56	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	67$100
57	Porta de calha de par e bandeira envidraçada para um vão de 1m,10 × 3m,20 executada com madeira de lei.....	uma	95$100
58	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	64$400
59	Porta de calha sem bandeira, para um vão de 1m,00 × 3m,00 executada com madeira de lei.....	uma	77$800
60	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	51$700
61	Porta de almofada de par e bandeira envidraçada para um vão de 1m,20×3m,20 executada em madeira de lei.....	uma	110$700
62	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	75$100
63	Janella com caixilho de par, envidraçada e duas folhas internas de calha para um vão de 1m,20 × 1m,75, executada com madeira de lei.....	uma	91$600
64	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	68$900
65	Bandeira semi-circular envidraçada para um vão de 1m,20 executada com madeira de lei.....	uma	19$500
66	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	15$800
67	Janella de par com caixilho de veneziana, bandeira envidraçada e 2 folhas internas de calha, para nm vão de 1m,10 × 2m,20 executada com madeira de lei.....	uma	128$400
68	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	96$800
69	Janella de par, com caixilho de veneziana e vidro, bandeira envidraçada e 2 folhas internas de calha. para um vão de 1m,00×2m,20 executada com madeira de lei.....	uma	122$500

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
70	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga	uma	94$300
71	Janella de guilhotina com caixilio envidraçado e 2 folhas internas de calha, para um vão de 1m,00 × 2m,20, executada com madeira de lei	uma	109$300
72	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga	uma	80$803
73	Portão de correr, de par, para um vão de 2m,00 × 2m,75 com todas as ferragens, executado com madeira de lei	um	200$010
74	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga	um	163$602
75	Portão de correr, de par, para um vão de 1m,60 × 3m,10 com todas as ferragens, executado com madeira de lei.	um	207$500
76	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga	um	173$000
	V. Trabalhos diversos		
77	Transporte dos materiaes das excavações, por decametro de distancia horizontal	m³	$015
78	Transporte dos materiaes para obras de arte, por decametro de distancia horizontal	m³	$026
79	Quebramento de pedra para concreto, etc.	m³	4$700
80	Pedra quebrada para concreto	m³	10$900
81	Enchimento de vão com pedra quebrada.	m³	12$700
82	Empedramento	m²	4$400
83	Empilhamento de pedra	m³	$700
84	Esgotos com cannos de barros de 0m,30 de diametro	ml.	16$900
85	Levantamento dos materiaes das excavações, para cada 1m,50 de altura	m³	$240
86	Carregamento e descarga de terra	m³	$360
87	Idem, idem de pedra	m³	$750
88	Apilcamento de terra em camadas de 0m,20	m³	$750

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
89	Ferro em obra para ponteiras, anneis, braçadeiras, etc	Kg.	$500
90	Pintura a oleo a 3 mãos	m²	1$500
91	Caiação a 3 mãos	m²	$220
92	Calçamento a parallelipipedos	m²	14$600
93	Calçamento a Mac-Adam	m²	9$900
94	Idem a tijolos	m²	9$200
	VI. Coberturas		
95	Telhas curvas assentadas em obra, sem argamassa	m²	2$100
96	Idem, idem com argamassa	m²	2$600
97	Telhas chatas (formato francez) assentadas em obra	m²	6$300
98	Cobertura de zinco ondulada	m²	2$300

TABELLA DE PREÇOS

Edificios e dependencias — Tarefas

Edificios e dependencias — Tarefas

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
	I. Trabalhos preparatorios				
1	Roçado em capoeira	m²	—	$010	$010
2	» » capoeirão de machado	m²	—	$020	$020
3	» » matta virgem	m²	—	$040	$040
4	Destocamento	m²	—	$730	$730
	II. Trabalhos de excavação				
5	Excavação em terra, para fundações sem escoramento	m³	—	1$200	1$200
6	O mesmo trabalho com escoramento	m³	—	2$300	2$300
7	Accrescimo de preço para o mesmo trabalho, com esgotamento durante toda a excavação, por metro de profundidade	m³	—	1$200	1$200
	III. Alvenaria e trabalhos connexos				
8	Alvenaria de apparelho com argamassa n. 8	m³	9$200	35$300	44$500
9	Alvenaria de lajões com argamassa n. 8	m³	10$100	20$600	30$700
10	Alvenaria de lajões sem argamassa	m³	6$800	19$800	26$600
11	» ordinaria com argamassa n. 8	m³	9$800	10$200	20$000
12	Alvenaria ordinaria de pedra secca	m³	4$600	8$800	13$400
13	» de tijolos com argamassa n. 8	m³	17$300	11$200	28$500
14	Concreto n. 1 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	83$900	12$500	96$400
15	Concreto n. 2 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	53$400	11$700	65$100
16	Concreto n. 3 de pedra britada e argamassa n. 3	m³	41$800	11$600	53$400
17	Parede de frontal com armação de madeira	m²	2$800	2$000	4$800
18	Parede de tabique	m²	9$500	2$900	12$400
19	» » páo a pique	m²	1$600	2$100	3$700

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
20	Chapa de argamassa de cimento n. 3	m²	3$500	1$200	4$700
21	Emboço e rebôco com argamassa n. 7	m²	$400	1$100	1$500
22	Emboço e rebôco com argamassa n. 8	m²	$300	1$100	1$400
23	Degráos, soleira de alvenaria de apparelho	m³	10$100	20$600	30$700
24	Rejuntamento com argamassa n. 2	m²	1$000	$800	1$800
25	» » » » 3.	m²	$700	$800	1$500
26	Apparelho grosso a ponteiro ou picão em pedra	m²	—	5$300	5$300
27	Apparelho fino a escopro em pedra	m²	—	10$400	10$400
28	Argamassa n. 1 de cimento puro	m³	213$300	6$300	219$600
29	» » 2 » 1 volume de cimento e 1 de areia	m³	123$900	4$700	128$600
30	Argamassa n. 3 de 1 volume de cimento e 1 1/2 de areia	m³	95$500	4$700	100$200
31	Argamassa n. 4 de 1 volume de cimento e 2 de areia	m³	76$400	4$700	71$100
32	Argamassa n. 5 de 1 volume de cimento e 3 de areia	m³	55$100	4$700	59$800
33	Argamassa n. 6 de 1 volume de cimento e 4 de areia	m³	42$500	4$700	47$200
34	Argamassa n. 7 de 1 volume de cal e 1 de areia	m³	17$600	3$800	21$400
35	Argamassa n. 8 de 1 volume de cal e 1 1/2 de arreia	m³	14$900	3$800	18$700
	IV. Trabalhos de madeira				
36	Vigas de areeira, serradas ou falquejadas nas 4 faces com esquadria de 0m,15×0m,30 ou maior, até 8 metros de comprimento, assentadas em obra	m³	77$000	7$700	84$700
37	As mesmas vigas com igual esquadria, de comprimento superior a 8 metros, assentadas em obra	m³	88$000	8$800	96$800
38	Vigas de madeira de lei serradas ou falquejadas nas 4 faces com esquadria inferior a 0m,15×0m,30 com qualquer comprimento, assentadas em obra	m³	66$000	5$700	71$700
39	As mesmas vigas com esquadria de 0m,15×0m,30 ou maior, assentadas em obra	m³	66$000	6$600	72$600
40	Madeira de lei, em taboas de 0m,025 de espessura, apparelhadas	m²	7$500	$600	8$100

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
41	Pinho de Riga em peças de 0m,225×0m,075 de esquadria menores, apparelhadas	m³	122$900	6$400	129$300
42	Pinho de Riga em taboas de 0m,025 de espessura apparelhado	m²	3$100	$200	3$300
43	Pinho de Riga em taboas de 0m,012 de espessura apparelhado	m²	1$800	$200	2$000
44	Ripas de pinho de Riga de 0m,06×0m,02, serradas e assentadas em obra	ml	$160	$020	$180
45	Lambrequins, guarnições, etc., até 0m,25 de largura, assentados em obra	ml	$800	1$200	2$000
46	Soalho de madeira de lei, com taboas de 0m,025 de espessura, junta secca	m²	10$600	3$600	14$200
47	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga idem, idem, idem	m²	8$700	3$400	12$100
48	Soalho de madeira de lei com taboas de 0m,025 de espessura, junta de macho e femea	m²	11$300	5$300	16$600
49	O mesmo trabalho executado com pinho de Riga idem, idem, idem	m²	9$000	4$900	13$900
50	Soalho de couçoeira e barrotes de pinho de Riga junta secca	m²	17$000	2$700	19$700
51	Forro de tecto, com taboas de pinho de Riga de 0m,012 de espessura, folha lisa	m²	3$700	2$200	5$900
52	Forro com taboas de pinho de Riga de 0m,012 de espessura, junta de saia e camisa	m²	3$900	3$000	6$900
53	O mesmo trabalho executado com ripas de 0m,06×0m,02 sobrepostas e em xadrez	m²	3$700	1$200	4$900
54	O mesmo trabalho executado com panno em quadro de madeira	m²	1$900	1$000	2$900
55	Portas de calha, de par e bandeira envidraçada, para um vão de 1m,20×3m,20, executada com madeira de lei	uma	58$400	43$100	101$500
56	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga	uma	26$700	40$400	67$100
57	Porta de calha de par e bandeira envidraçada, para um vão de 1m,10×3m,20, executada com madeira de lei	uma	52$600	42$500	95$100
58	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga	uma	24$200	40$200	64$100

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
59	Porta de calha, sem bandeira para um vão de 1m,00×3m,00. executada com madeira de lei.....	uma	44$000	33$800	77$800
60	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	19$700	31$900	51$700
61	Porta de almofada, de par e bandeira, envidraçada para vão de 1m,20×3m,20, feita com madeira de lei.....	uma	60$300	50$400	110$700
62	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	27$400	47$700	75$100
63	Janella com caixilho de par, envidraçada e 2 folhas interiores de calha, para um vão de 1m,20×1m,75, feita com madeira de lei.....	uma	44$600	47$000	91$600
64	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	23$700	45$200	68$900
65	Bandeiras semi-circulares envidraçadas, para um vão de 1m20, feita com madeira de lei.....	uma	7$800	11$700	19$500
66	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	4$400	11$400	15$700
67	Janella de par, com caixilho de veneziana, bandeira envidraçada e 2 folhas internas de calha, para um vão de 1m,10×2m,20, feita com madeira de lei.....	uma	59$700	68$700	128$400
68	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	30$800	66$000	96$800
69	Janella de par, com caixilho de veneziana e vidro, bandeira envidraçada e 2 folhas interiores de calha para vão de de 1m.00×2m,20, feita com madeira de lei.....	uma	55$300	67$200	122$500
70	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	28$400	65$900	94$300
71	Janella de guilhotina, com caixilho envidraçado e 2 folhas inreriores de calha para um vão de 1m,00×2m,20, feita com madeira de lei.....	uma	56$500	52$800	109$300
72	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	uma	30$300	50$500	80$800
73	Portão de correr, de par, para um vão de 2m,00×2m,75 com todas as ferragens, feito com madeira de lei	um	150$000	81$300	231$300
74	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	um	114$300	78$300	192$600

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
75	Portão de correr, de par, para vão de 1m,60×3m,10 com todas as ferragens, feito com madeira de lei..	um	128$500	79$000	207$500
76	O mesmo trabalho feito com pinho de Riga.....	um	96$700	76$300	173$000
	V. Trabalhos diversos				
77	Transporte dos materiaes das excavações por decametro de distancia horizontal.....	m³	—	$015	$015
78	Transporte dos materiaes para obras de arte por decametro de distancia horizontal.....	m³	—	$026	$026
79	Quebramento de pedra para concreto, etc.....	m³	—	4$700	4$700
80	Pedra quebrada para concreto.....	m³	6$200	4$700	10$900
81	Enchimento de vão com pedra quebrada.	m³	6$800	5$900	12$700
82	Empedramento.....	m³	1$500	2$900	4$400
83	Empilhamento de pedra.....	m³	—	$700	$700
84	Esgotos com canos de barro de 0m,30 de diametro.....	m³	15$400	1$500	16$900
85	Levantamento dos materiaes das excavações para cada 1m,50 de altura	m³	—	$240	$240
86	Carregamento e descarga de terra..	m³	—	$360	$360
87	» » » » pedra..	m³	—	$750	$750
88	Apiloamento de terra em camada de 0m,20.....	m³	—	$750	$750
89	Ferro em obra para ponteiras, anneis, braçadeiras, etc., etc.....	kg.	$450	$450	$900
90	Pintura a oleo a 3 mãos.....	m²	$200	1$300	1$900
91	Caiação a 3 mãos.....	m²	$060	$160	$220
92	Calçamento a parallelipipedos.....	m²	11$100	3$500	14$600
93	» » Mac-Adam.....	m²	4$400	5$500	9$900
94	» » tijolos.....	m²	4$700	4$700	9$200
	VI. Cobertura				
95	Telhas curvas assentadas em obra sem argamassa.....	m²	1$400	$700	2$100
96	Telhas curvas com argamassa.....	m²	1$600	1$000	2$600
97	Telhas chatas (formato francez), assentadas em obra.....	m²	5$600	$700	6$300
98	Cobertura de zinco ondulado.....	m²	2$000	$300	2$300

TABELLAS DE PREÇOS

Via permanente — Empreitada e Tarefas

Via permanente — Empreitada

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇO POR UNIDADE
1	Assentamento de via permanente....	ml	1$400
2	Lastro de cascalho, areia grossa, ou saibro, com transporte até 300 metros.....	m^3	1$250
3	Transporte de materiaes para a via permanente e obras connexas, por kilometro.....	1000^k	$120
4	Cerca de arame farpado, com postes de madeira.....	ml	$880

Via permanente — Tarefas

NUMERO DA TABELLA	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	UNIDADE	PREÇOS POR UNIDADE		
			Material	Mão de obra	Total
1	Assentamento de via permanente.....	ml	—	1$400	1$400
2	Lastro de cascalho, areia grossa ou saibro, com transporte até 300 metros.....	m^3	—	1$250	1$250
3	Transporte de materiaes para a via permanente e obras connexas por kilometro.....	1000^k	—	$120	$120
4	Cerca da arame farpado, com postes de madeira.....	ml	$580	$300	$880

ESPECIFICAÇÕES

Preparo do leito — Tarefas

Preparo do leito — Especificações

Art. 1.º Os trabalhos a executar pelos empreiteiros para o preparo do leito da via ferrea em cada trecho que contractar são, além dos accessorios e eventuaes, os seguintes:

I — Trabalhos preparatorios, comprehendendo o roçado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser occupado pela estrada de ferro.

II — Trabalho de excavação, comprehendendo :

— 1.º Abertura de córtes e emprestimos, explanadas para estações, caminhos de serviço, valletas, etc., etc.;

— 2.º Abertura de covas para fundação.

— 3.º Excavação em tunneis.

III — Alvenaria e trabalhos connexos, comprehendendo a construcção de alvenarias, concretos, etc., dos boeiros, pontilhões e pontes e demais obras de arte.

IV — Trabalhos de madeira, comprehendendo o preparo e assentamento das pontes de madeira, preparo e cravação das estacas das mesmas pontes e das de fundação de outras obras de arte.

V — Trabalhos diversos, comprehendendo os trabalhos não contidos nas classes anteriores, taes como : transporte de materiaes, enrocamentos, revestimentos, etc.

Art. 2.º Fica o empreiteiro obrigado a conservar os trabalhos e obras acima referidos, durante o tempo da construcção, até final conclusão, e até que sejam definitivamente recebidos pela administração da Estrada.

I — Trabalhos preparatorios

Art. 3.º Antes de encetar os trabalhos de excavação, o empreiteiro deverá roçar e limpar a faixa do terreno que tiver de ser occupado pelos córtes e aterros, e mais ainda pelo menos, a largura supplementar de quatro metros para cada lado, a contar do pé dos taludes dos aterros e das cristas dos córtes.

Nos aterros inferiores a um metro de altura o terreno será préviamente destocado e os tocos e raizes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites marcados no paragrapho anterior.

Nos aterros maiores de um metro, salvo ordem de serviço em contrario, as arvores serão cortadas rentes ao chão.

Para a applicação do preço n. 1, considerar-se-ha de capoeira todo o terreno coberto de vegetação abundante e em que as arvores com mais de 1m,5 de altura tenham até 0m,10 de diametro.

Para o preço n. 2, considera-se como capoeirão de machado quando os troncos das arvores tenham diametro de 0m,10 a 0m,20.

Para a preço n. 3, considera-se matta virgem quando os diametros forem superiores a vinte centimetros (0m,20).

O preço n. 4 applicar-se-ha á extracção de troncos e raizes de diametro superior a 0m,10, medindo-se neste caso o destocamento pela área do terreno revolvido para effectual-o.

Art. 4.º O empreiteiro prover-se-ha á sua custa de tudo que fôr preciso para a alimentação e abrigo de seu pessoal e materiaes, bem como para o supprimento da agua necessaria ás obras.

Art. 5.º O empreiteiro fará á sua custa e do mesmo modo conservará, emquanto fôr necessario, a juizo do sub-director da construcção, um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em communicação entre si e offereça seguro transito a cavalleiros e aos materiaes destinados á empreitada. Ainda á sua custa serão feitas as estivas e pontes de serviço desse caminho, ficando o empreiteiro responsavel pela sua conservação e obrigado a reconstruil-as, caso isso venha a ser necessario.

Art. 6.º O caminho que fôr preciso abrir das pedreiras aos logares de construcção das obras, será pago pelo preço n. 5 da tabella, qualquer que seja a natureza do material a excavar. Em tudo mais, estes caminhos estão sujeitos ás condições do artigo anterior.

II — Trabalhos de excavação

1º — EM CORTES, EMPRESTIMOS, CAMINHOS DE SERVIÇO E VALLETAS

Art. 7.º Os trabalhos designados sob este titulo, comprehendem, além das excavações, a carga e descarga dos materiaes provenientes dessas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e dependencias e a regularisação dos taludes dos córtes e aterros.

Art. 8.º Os materiaes extrahidos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas e secções transversaes do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavas e do projecto.

Quando a medição não fôr possivel por essa fórma, deverá o empreiteiro empilhar os materiaes em montes regulares, e

sempre que a esse meio se recorrer, descontar-se-ha do volume apparente das pilhas ou depositos 30 a 50 % de vazios para as pedras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento, 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigido pelos engenheiros, para esse ou para outros fins, será pago pelo preço 51 da tabella, applicado o preço ao volume real da pedra empilhada.

Art. 9.º Os materiaes extrahidos para a execução do leito da estrada serão classificados em tres categorias, a saber :

1ª categoria :	. . . . .	Terra
2ª »	. . . . .	Pedra solta
3ª »	. . . . .	Pedreira

Ficam comprehendidos na :

1ª categoria — Terra vegetal, o barro, o lodo, a areia, o cascalho solto, as decomposições graniticas ou de outras quaesquer rochas em adiantada desaggregação, e toda a especie de materiaes terrosos, contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a 0m,005 cubicos (cinco decimetros cubicos) e que possam ser excavados a pá, enxada ou picareta ; os schistos argillosos pouco compactos, o grêz molle, as margas, o cascalho agglutinado em bancos ou camadas até 20 centimetros de espessura, e igualmente todo o terreno comprehendido pela denominação vulgar de molêdo ou piçarra, impraticavel a enxada e que possa ser extrahido a picareta.

Paragrapho unico. Para o caso especial do trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre Curvello e Pirapora, a 1ª categoria denominada — terra — poderá ser subdividida em duas, pagas por preços diversos, quando a natureza do terreno, a juizo do director da Estrada, justifique esta providencia. Na 2ª subdivisão ficarão comprehendidos os schistos compactos e os demais materiaes dahi em diante especificados na categoria — terra — até a categoria seguinte. O preço para a excavação dos materiaes desta 2ª subdivisão será o da 1ª, augmentado de mais 50 % do seu valor.

2ª categoria — Toda a especie de rochas destacadas de volume superior a 0m,005 cubicos (cinco decimetros cubicos) e inferior a um metro cubico, jazendo em massas distinctas ou contiguas; o cascalho agglutinado em banco ou camada de mais de 20 centimetros de espessura e igualmente toda a especie de rocha stratificada e schistosa, cuja extracção só possa ser feita a alavanca ou bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro e em que accidentalmente haja necessidade do emprego de mina e explosivos.

3ª categoria — Todas as rochas compactas que só se possam extrahir pelo emprego constante de mina e explosivos,

taes como: o granito, o gneiss, o syenito, o grêz duro, o diorito, etc., e tambem os blócos de volume superior a um metro cubico que, para serem removidos, precisem ser partidos a explosivo ou cunha.

Art. 10. Os materiaes extrahidos das excavações serão empregados na formação dos aterros e lastro ou depositados fóra do leito da estrada, mas ao longo desta, principalmente na plataforma dos emprestimos, quando o material depositado fôr pedra. A distribuição desses materiaes compete aos empreiteiros mediante ordem dos engenheiros da estrada.

Sempre que os mesmos engenheiros ordenarem que as pedras extrahidas dos córtes sejam empregadas na construcção das obras de arte, enrocamentos e empedramentos, será esse material debitado ao empreiteiro pelo que se lhe houver pago.

Art. 11. Os aterros terão tres metros e sessenta centimetros (3m,60) de largura na plataforma, e os seus taludes a inclinação de tres (3) de base para dois (2) de altura, podendo ser essa inclinação e dimensões alteradas a juizo do chefe de secção.

Os aterros serão feitos de materiaes expurgados de ramos, troncos e raizes e sempre que os engenheiros o exigirem, serão esses materiaes dispostos em camadas horizontaes, que abranjam toda a largura dos mesmos aterros. Para a formação dos aterros, empregar-se-hão os melhores materiaes que provierem dos córtes ou de emprestimos quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo do chefe de secção.

Nos casos em que este ordenar, e quando os aterros forem feitos com terra muito arenosa, serão os taludes dos mesmos aterros cobertos com uma camada de terra vegetal com quinze (15) centimetros a trinta (30) centimetros de espessura.

Art. 12. Os córtes terão tres metros e sessenta centimetros (3m,60) de largura na plataforma, inclusive as valletas, podendo essa largura ser alterada a juizo do chefe de secção.

Terão as paredes verticaes, quando em pedreira, e inclinadas na relação indicada em ordem de serviço pelo chefe de secção, quando em pedra solta ou outro qualquer material.

Art. 13. O volume dos córtes será calculado pela média das áreas das secções normaes do eixo da estrada, multiplicada pela distancia entre as mesmas secções.

Os córtes serão rigorosamente medidos com a largura e forma ordenadas, embora o empreiteiro, ainda que involuntariamente, haja dado maiores dimensões aos mesmos córtes.

Art. 14. O empreiteiro deverá executar com o maior cuidado e regularidade os taludamentos dos córtes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no art. 12, e pondo em pratica todos os meios convenientes para impedir os desmoronamentos.

Nenhum preço supplementar ao das excavações se contará ao empreiteiro pelo taludamento dos córtes e aterros.

Art. 15. Ao empreiteiro compete fazer todas as obras provisorias para exgotar as aguas que apparecerem nos córtes

e emprestimos, afim de executar as excavações nas melhores condições possiveis.

A indemnisação por esses trabalhos se acha comprehendida nos preços fixados na tabella annexa para as excavações.

Art. 16. Os desmoronamentos que occorrerem nos córtes e aterros, até o momento de sua recepção definitiva, serão removidos ou preenchidos a expensas do empreiteiro, si provierem de incuria, não cumprimento de ordens da parte do seu possoal, falta de conservação de exgottos, etc...

Provando o empreiteiro que o accidente foi devido a força maior, a juizo do sub-director da construcção, a remoção do material desmoronado será paga segundo a classificação e preços da tabella com o abatimento de vinte (20) a cincoenta (50) por cento, ainda a juizo do sub-director da Construcção.

Neste ultimo caso, o transporte dos materiaes e a excavação necessaria para preencher a parte desmoronada dos aterros, serão pagos pelos preços integraes da tabella.

Art. 17. Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depositos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção abonar-se-ha carregamento e descarga com o competente transporte.

Si, porém, as terras tiverem estado em deposito 60 ou mais dias, abonar-se-ha pelo mesmo trabalho, excavação em terra com abatimento de vinte e cinco (25) a cincoenta (50) por cento a juizo do sub-director, e com o competente transporte integral.

Art. 18. O empreiteiro abrirá vallas e fará derivações de rios e outros cursos de agua, onde os engenheiros determinarem.

Esses trabalhos serão pagos pelos preços n. 5, 6, 7 e 8 da tabella, podendo os de derivação de rios e outros cursos de agua ser augmentados de vinte (20) a cem (100) por cento, a juizo do sub-director, e isto apenas em relação á parte da excavação que se fizer com embaraço de agua.

Além disso, observar-se-ha o disposto no art. 20 a respeito do pagamento do transporte, si este for exigido pelo engenheiro encarregado do serviço, e si os materiaes de excavação tiverem de ser depositados a cavalleiro, quando o transporte vertical for maior que um metro e cincoenta (1m,50), pagar-se-ha segundo o preço n. 55 da tabella.

Art. 19. O empreiteiro abrirá valletas e fará banquetas onde lhe for determinado pelos engenheiros.

Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, de accordo com a classificação do material.

Art. 20. Os preços n. 5, 6, 7 e 8, de que tratam os artigos anteriores, serão pagos quer os terrenos excavados tenham agua, quer não, e comprehendem todos os trabalhos contidos no art. 7, á excepção do transporte do material proveniente das excavaõçes, o qual será pago pelo n. 43 da tabella annexa.

A distancia média do transporte será contada do centro o gravidade do solido extrahido ao do formado, segundo caminho realmente percorrido, de conformidade com as ordens prévias do engenheiro encarregado do serviço.

2º — EM CAVAS PARA FUNDAÇÃO

Art. 21. As cavas para fundação de obras de arte terão as dimensões horizontaes estrictamente necessarias á construcção dessas obras, não se levando em conta o excesso que o empreiteiro houver dado, quer para facilidade do trabalho, quer para fazer o escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços ns. 7, 8 e 9 da tabella, conforme a natureza do terreno.

Quando houver necessidade de escoramentos, serão pagos pelo preço n. 10 da tabella.

Para a parte da cava feita abaixo do nivel d'agua, além dos preços dos paragraphss anteriorrs, será concedido ainda o accrescimo do n. 11 da tabella, applicado este progressivamente para cada metro de profundidade abaixo do nivel indicado.

Esse accrescimo só será concedido, quando não fôr possivel o exgotamento natural por meio de vallas, sendo então necessario o emprego de meios mecanicos ou, si se fizer a excavação por meio de dragas.

Art. 22. Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dois metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes de 20 a 30 centimentros de espessura, com terra bem socada.

Nenhum preço supplementar ao da excavação se pagará por tal trabalho.

3º — EM TUNNEIS

Art. 23 Os trabalhos a executar em tunnel referem-se não só aos tunneis propriamente ditos, como tambem a quaesquer outras obras subterraneas que forem necessarias ao estabelecimento ou consolidação das obras da estrada, taes como : poços para perfuração dos tunneis, galerias subterraneas para o desvio de cursos d'agua, galerias de mina para o estabelecimeto de exgotos e de drenos, etc.

Art. 24. O modo de ataque e systema de perfuração, escoramento e revestimento do tunnel serão determinados pelo sub-director e em ordem de serviço transmittidos ao empreiteiro.

Art. 25. As fórmas e dimensões das secções transversaes dos tunneis, galerias subterraneas e poços, serão determinadas pelo sub-director, e as excavações que se fizerem nos mesmos

serão medidas segundo essas dimensões, não se levando em conta o excesso que o empreiteiro houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento.

Art. 26. As escavações subterraneas, quando em terra ou pedra solta, serão pagas pelo n. 12 da tabella, achando-se nesse preço comprehendido o escoramento em condições regulares.

Quando, porém, a execução da excavação nesses materiaes se apresentar em condições de tal modo difficeis que exijam trabalhos especiaes de escoramento e blindagem ou outras precauções extraordinarias, a esse preço será concedido o accrescimo de 20 a 100 %, a juizo do sub-director.

Quando em pedreiras, as excavações serão pagas pelo n. 13 da tabella annexa.

Aos preços 12 e 13 de que tratam os paragraphos anteriores serão accrescidos os preços ns. 43 e 55 correspondentes ao transporte e levantamento dos materiaes extrahidos das excavações.

Art. 27. Si o engenheiro chefe da secção julgar conveniente revestir o tunnel, total ou parcialmente, será feito o revestimento do tunnel nos trechos indicados e com a alvenaria que o mesmo engenheiro determinar.

As alvenarias das testas e as do revestimento, até 10 metros, a contar das entradas, serão pagas, conforme sua classificação, pelos preços da tabella annexa, relativa ás obras de arte feitas a céo aberto.

Além dos dez (10) metros, a contar das entradas, os preços de que trata o paragrapho anterior, serão augmentados de 10 % sobre o valor da tabella annexa.

Os trabalhos de rejuntamento, emboço e reboco, e as obras de alvenaria ou concreto para valletas, drenos e canos de exgoto dentro do tunnel e de outras galerias, serão pagos pelos preços estabelecidos para trabalhos analogos em outras obras de arte.

Ao transporte de pedra, tijolo, cimento e demais materiaes de construcção, applicar-se-ha o que se acha disposto no art. 58.

Art. 28. Quando revestido o tunnel, a abobada do revestimento será coberta no extra dorso com chapa de argamassa n. 3 com tres a 3,5 centimetros de espessura, fazendo-se então as demais drenagens que forem ordenadas pelo engenheiro encarregado do serviço.

Para esse trabalho applicar-se-ha o n. 23 da tabella annexa.

Art. 29. O espaço comprehendido entre o terreno e o extradorso da abobada do revestimento será completa e cuidadosamente guarnecido com pedra miúda, de tamanhos diversos, a secco ou acompanhada de argamassa, a juizo do chefe de secção.

Para esse trabalho, applicar-se-ha o preço n. 47 da tabella.

Quando, porém, fôr determinado o emprego de argamassa, esse trabalho será pago pelo n. 17.

III — Alvenaria e trabalhos connexos

Art. 30. Antes de dar começo a uma obra de alvenaria, o empreiteiro reunirá junto a essa obra todos os meios necessarios á execução, de modo que, uma vez começada a construcção, possa proseguir sem demora, nem interrupção, até concluir-se.

Art. 31. Não poderá ser começada obra alguma de alvenaria sem que primeiramente o engenheiro haja declarado qual o systema de construcção e de fundação a seguir; tenha marcado no terreno, por meio de estacas apropriadas, o perimetro das fundações, e tenha approvado as cavas e materiaes para essas fundações, o que tudo deverá constar de ordens de serviço.

Si o empreiteiro tiver alguma objecção a oppôr contra o modo de fundação ordenado, fal-o-ha circumstanciadamente por escripto ao chefe de secção, e por intermedio do engenheiro encarregado do respectivo serviço, para que a questão suba logo completamente informada.

Neste caso, o empreiteiro suspenderá a execução da dita obra, até que as duvidas sejam resolvidas pelo chefe de secção.

Si as objecções do empreiteiro não forem attendidas e algum estrago ou ruina vier a soffrer a obra durante a sua construcção ou depois de terminada, provado isso ser devido ao modo de fundação ordenado, não terá o empreiteiro responsabilidade e se lhe pagarão os reparos e reconstrucção.

Salvo este caso, ou o de força maior, devidamente verificado a juizo do sub-director da construcção, os reparos e reconstrucção, devidos a vicios de fundação, correrão por conta do empreiteiro.

Art. 32. A pedra a empregar na confecção das alvenarias terá a necessaria resistencia, a juizo do chefe de secção, e será expurgada de crosta decomposta e de qualquer parte menos resistente.

A pedra deverá ainda ser de contextura homogenea, sã e isenta de defeitos.

Será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 33. As alvenarias serão designadas nas seguintesclasses:

As Alvenaria de 1ª classe ou apparelho.

Alvenaria de 2ª classe ou de lajões com argamassa.

Alvenaria de 3ª classe ou de lajões sem argamassa.

Alvenaria de 4ª classe ou ordinaria com argamassa.

Alvenaria de 5ª classe ou ordinaria de pedra secca.

Alvenaria de 6ª classe ou de tijolos.

As alvenarias de 1ª, 2ª, 4ª e 6ª classes serão feitas com a especie de argamassa que fôr determinada em cada caso, devendo apresentar obra massiça, sem vazio ou intersticio algum.

Os preços que figuram na respectiva tabella correspondem ao emprego da argamassa n. 8, composta de 1 volume de cal e 1 1/2 de areia.

Ao transporte de pedras, tijolo, cimento e demais materiaes de construcção applicar-se-ha o que se acha disposto no art. 58.

Art. 34. A alvenaria de apparelho será feita com pedra de fórma rectangular, faceada a martello cortante ou picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assente por fiada de altura nunca inferior a quinze centimetros (0^{m}, 15).s

O trabalho de lavragem será tal que todas as faces, mesmo do lado de tardoz, fiquem sensivelmente planas e pelo seu contacto, no assentamento das pedras, não produzam juntas de mais de doze milimetros (0^{m},012).

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte, sua largura nunca será inferior á altura e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo comtudo pedra de volume inferior a tres centesimos (0,03) de metro cubico (trinta decimetros cubicos).

As pedras serão assentadas em fiadas horizontaes, salvo indicação em contrario no desenho de cada obra.

Nas paredes de paramento inclinado, os leitos das fiadas serão horizontaes ou normaes a esse paramento, si assim for exigido.

As juntas lateraes serão verticaes sempre normaes ao paramento, e em fiadas consecutivas serão alternadas e deverão desencontrar-se, pelo menos, de distancia egual a dois terços da altura da fiada.

Entre os meios fios e alternadamente empregar-se-hão pedras de tição ou travadouras em numero tal que apresentem em sua face apparente, pelo menos, a quarta parte da respectiva fiada.

Sempre que for possivel, os travadouros atravessarão a espessura do muro, devendo ter ordinariamente em comprimento tres a cinco vezes a altura.

Quando esta alvenaria for empregada em abobadas, as pedras terão fórma de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie de intro-dorso.

A alvenaria de apparelho será paga pelo preço n. 14 da tabella, o qual poderá ser modificado com a argamassa empregada, isto de accordo com a tabella de composição de preços annexa.

Em cada metro cubico de alvenaria de apparelho, empregar-se-hão quinze centesimos (0,15) de metro cubico (cento e cincoenta decimetros cubicos) de argamassa.

Si for exigido apparelho fino, na face apparente, pagar-se-ha este augmento de trabalho segundo o preço n. 27 da tabella annexa.

Art. 35. A alvenaria de lajões com argamassa será construida com pedras duras, desbastadas em fórma de lajões, de

modo a apresentarem leitos sufficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter no minimo a altura de trinta centimetros (0m,30) e o volume de vinte centesimos (0,20) de metro cubico (duzentos decimetros cubicos).

Quando empregada em massiços de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão as juntas desencontradas, pelo menos, de distancia igual a dois terços da altura da camada.

Quando em construcção ou revestimento de muros, as juntas verticaes serão igualmente desencontradas, e entre os lajões longitudinaes de cada camada assentar-se-hão travadouros em quantidade tal que a área de sua face exterior seja, pelo menos, igual á quarta parte da área da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura, e sempre que for possivel atravessarão a espessura do muro.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente, de modo a compor-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços nem desigualdades pronunciadas, a juizo do engenheiro encarregado do serviço.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 15 da tabella, o qual poderá ser modificado com a argamassa empregada, isto de accordo com a tabella de composição de preços annexos.

Em cada metro cubico empregar-se-hão quinze centesimos (0,15) de metro cubico (cento e cincoenta decimetros cubicos) de argamassa.

Si, quando empregada em soleiras ou capas de boeiros, for exigido apparelho grosso ou fino na parte apparente, pagar-se-ha este accrescimo de trabalho pelo n. 26 ou 27 da tabella, conforme a natureza do apparelho.

Art. 36. A alvenaria de lajões sem argamassa será feita nas mesmas condições do artigo anterior, com a differença de não levar argamassa, quando em construcção de alicerces, muros, etc.

Quando empregada em soleiras e capas de boeiros, os lajões terão as dimensões prescriptas pelos engenheiros e as faces de junta serão desbastadas de modo a se unirem convenientemente.

As juntas serão tomadas com lascas de pedra e argamassa n. 8, afim de ficar vedada a passagem á terra superposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras, quando exigido.

A alvenaria desta classe será paga pelo n. 16 da tabella annexa.

Pelo trabalho de enchimento de juntas nenhum preço supplementar será pago, por isso que elle se acha comprehendido no preço da alvenaria.

Si, quando empregada em soleiras ou capas de boeiros, for exigido apparelho grosso ou fino na parte apparente, pagar-se-ha este accrescimo de trabalho pelo n. 26 ou 27 da tabella, conforme a natureza do apparelho.

Art. 37. A alvenaria ordinaria com argamassa será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos regulares, não se admittindo, porém, excepto para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos (0,03) de metro cubico (trinta decimetros cubicos) e cuja grossura seja menor que 0m,15.

As pedras redondas e seixos rolados em nenhum caso serão admittidos; assim tambem não se permittirá o emprego de enchimento com pedras miudas, vulgarmente denominadas criação, nem o emprego de pedras com crostas ou outras partes em decomposição, devendo as pedras ser limpas e sãs.

As pedras serão desgalhadas e cortadas a martello, segundo a feição, appropriada na occasião do assentamento.

Os leitos serão toscamente feitos a martello. Depois de molhadas as pedras, serão assentadas, envolvidas em argamassa e calcadas a malho de madeira, até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida calçadas com lascas de pedra dura, de fórma e dimensões apropriadas.

A alvenaria formará um todo massiço, sem vazio ou interstício algum.

Quando for exigido, a alvenaria ordinaria será executada por camadas respaldadas horizontalmente.

As juntas lateraes, de pedras superpostas, deverão ser convenientemente desencontradas, e entre as pedras correntes de cada camada empregar-se-hão alternadamente pedras assentadas a tição ou travadouros em quantidade tal que representem, pelo menos, a quarta parte da área exterior da camada.

Sempre que for possivel, os travadouros atravessarão a espessura do muro e deverão ter ordinariamente, para comprimento, tres a cinco vezes a altura.

Para compor o paramento, escolher-se-hão as melhores pedras, as quaes serão empregadas de maneira a evitar calços apparentes, bem como desigualdades pronunciadas ou defeitos no paramento.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 17 da tabella, o qual poderá ser modificado com a argamassa empregada; isto de accordo com a tabella de composição de preços annexa.

Em cada metro cubico de alvenaria, empregar-se-hão trinta e dois centesimos (0,32) de metro cubico (trezentos e vinte decimetros cubicos) de argamassa.

Quando exigido o rejuntamento nas faces apparentes, esse accrescimo de trabalho será pago pelo n. 24 ou 25 da tabella annexa, conforme a argamassa empregada para o rejuntamento.

Nos paramentos occultos do lado das terras, e á medida que for sendo executada a alvenaria, se fará rejuntamento com a argamassa que refluir pelos leitos e juntas, comprimindo-a fortemente e alisando-a.

Nenhum accrescimo de preço será pago por este trabalho, que já foi levado em conta no preço da alvenaria.

Quando empregada em abobada, pelo accrescimo de trabalho, esta alvenaria será ainda paga pelo n. 17 da tabella, mas com o accrescimo de dez por cento (10 %).

Art. 38. A alvenaria ordinaria de pedra secca será executada segundo as mesmas prescripções indicadas para a alvenaria ordinaria, com a differença de não ser empregada argamassa, devendo portanto ser feita com o cuidado que esta circumstancia exige.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 18 da tabella annexa applicando ao volume total da obra executada, e não ao volume real da pedra empregada.

Art. 39. A alvenaria de tijolos será feita com tijolos duros sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de fórma rectangular com faces planas e quinas vivas.

Estes tijolos serão communs ou prensados.

Cada tijolo terá 0m,22 de comprimento, 0m,105 de largura e 0m,07 de espessura, podendo, entretanto, como concessão, serem admittidas outras dimensões, quando o chefe de secção não vir nisso inconveniente, comtanto que qualquer junta nunca tenha mais de um centimetro (0m, 01) de espessura e corra por conta do empreiteiro o augmento de despeza que resultar do emprego de tijolos com dimensões diversas das acima estabelecidas e que serão as consideradas no projecto das obras.

Os tijolos serão bem molhados na occasião do seu emprego e serão assentados em fiadas perfeitamente horizontaes e dispostos de modo que as juntas se cruzem em todos os sentidos.

O modo de arrumação e apparelho dos tijolos será indicado pelo engenheiro encarregado do serviço, caso não haja desenho especial que o indique para cada caso.

Quando empregados em arcos, os tijolos serão assentados de modo que as juntas, segundo a espessura da abobada, sejam perfeitamente normaes á superficie do intro-dorso, cortando-se para isso os tijolos quando for preciso, ou usando-se de tijolos com fórma de aduella, si assim o empreiteiro o preferir.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 19 da tabella annexa, o qual poderá ser modificado com a argamassa empregada, isto de accordo com a tabella annexa de composição de preços.

Em cada metro cubico desta alvenaria, empregar-se-hão vinte centesimos (0, 20) de metro cubico (duzentos decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 40. O concreto será feito de pedras de grande dureza e britadas de modo que não apresentem, em qualquer sentido, dimensão superior a quatro centimetros (0m. 04), podendo ser empregado o seixo rolado quando o julgar conveniente o subdirector.

A argamassa empregada será a de n. 3, composta de um volume de cimento e 1 1/2 de areia.

Art. 41. Para cada classe de concreto empregar-se-hão:

1.º Concreto n. 1 — um volume de pedra britada e um de argamassa, ou setenta e cinco centesimos (0, 75) de metro cubico (setecentos e cincoenta decimetros cubicos) de pedra britada e igual volume de argamassa.

2.º Concreto n. 2 — Dois volumes de pedra britada e um de argamassa, ou noventa centesimos (0, 90) de metro cubico

(novecentos decimetros cubicos) de pedra britada e quarenta e cinco centesimos (0,45) de merto cubico (quatrocentos e cincoenta decimetros cubicos) de argamassa.

3.° Concreto n. 3 — Tres volumes de pedra britada e um de argamassa, ou um metro cubico de pedra britada e um terço de metro cubico (tresentos e trinta e tres decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 42. Os seixos ou fragmentos de pedra para a composição do concreto serão expurgados de todos os detrictos, materias terrosas e outros corpos estranhos, devendo para esse fim ser cuidadosamente lavados.

A mistura da argamassa e da pedra será feita a mão ou em betoneira, si assim o exigir o engenheiro encarregado do serviço.

Em todo o caso, a mistura será perfeita e só será empregado o concreto depois de ficarem as pedras completamente envolvidas de argamassa.

O emprego do concreto será feito logo depois da preparação, e será inutilizado todo aquelle que deixar de ser empregado até fazer péga.

O concreto será assentado por camadas horisontaes, de 20 a 40 centimetros de espessura, e dentro do caixão que deve revestir as paredes da cava de fundação, onde será comprimido antes de fazer péga.

Quando empregado embaixo de agua, a immersão do concreto far-se-ha pelo processo que indicar o engenheiro encarregado do serviço, evitando sempre com o maior cuidado a acção de correntes de agua atravez das camadas recentes do concreto, que podem produzir a diluição ou lavamento da argamassa.

Quando empregado a secco, ou quando tal o exigir o engenheiro, o concreto será assentado de modo tal que cada camada faça liga com a anterior, a qual, si já houver endurecido, será primeiramente picada, varrida, humedecida e coberta de uma chapa de argamassa.

Só então deverá receber a nova camada de concreto.

A construcção de alvenaria sobre a ultima camada de concreto da fundação só poderá ser começada depois de verificada a solidificação do concreto, devendo primeiramente varrer-se e molhar-se a sua superficie.

Art. 43. Os trabalhos feitos com os concretos ns. 1, 2 e 3 serão pagos pelos pseços ns. 20, 21 e 22, respectivamente. Esses preços poderão ser alterados conforme a natureza da argamassa empregada, isto, porém, de accôrdo com a tabella annexa de composição de preços.

Art. 44. As chapas de argamassa para abobadas só serão executadas depois do decimbramento desta.

Antes do assentamento da argamassa, a superficie do extradorso será limpa de terra e corpos estranhos; as juntas serão desguarnecidas até a profundidade de um centimetro, pelo menos e toda a superficie será bem varrida e molhada,

A chapa será de argamassa n. 3, de um volume de cimento e de um e meio de areia, e deverá ter de espessura tres a tres

e meio centimetros e poderá ser applicada em uma só ou em duas camadas, conforme exigir o engenheiro encarregado do serviço.

A chapa da argamassa será paga pelo preço n. 23 da tabella annexa, podendo ser esse preço modificado conforme a argamassa empregada, de accordo com a tabella annexa de composição de preços.

Em cada metro quadrado de chapade argamassa, empregar-se-hão 33 millesimos (0, 033) de metro cubico (trinta e tres decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 45. Para se proceder ao rejuntamento de alvenarias, as juntas deverão ser previamente desguarnecidas na profundidade de 2 a 3 centimetros, devendo ser varridas e molhadas antes do emprego da argamassa, que será applicada sem manchar a face da pedra e comprimida nas juntas.

A forma do filete com cordão do rejuntamento será determinada para cada caso.

O rejuntamento será pago pelos preços ns. 25 ou 26 da tabella, podendo esses preços ser modificados conforme a natureza da argamassa empregada.

Em cada metro quadrado de rejuntamento, empregar-se-hão sete millesimos (0, 007) de metro cubico (sete decimetros cubicos) de argamassa.

Art. 46. Além do que no art. 34 se refere á alvenaria de apparelho, o empreiteiro fará o apparelho dos paramentos quando assim o exigir o engenheiro encarregado do serviço.

Conforme a perfeição e acabamento, será o apparelho classificado, a juizo do mesmo engenheiro, em uma das classes designadas na tabella de preços sob ns. 26 e 27.

Por esses preços serão pagos estes trabalhos conforme essa classificação.

Art. 47. A argamassa será sempre feita sob coberta enxuta e em estrados de madeira. Sua mistura e trituração deverão ser perfeitas, podendo em casos de larga fabricação ser exigido pelo sub-director o emprego de meios mecanicos para esse fim

As argamassas serão: ou de cimento puro (n. 1) ou compostas de cimento e areia (ns. 2, 3, 4, 5 e 6) ou de cal e areia (ns. 7 e 8), tudo nas proporções e dosagem indicadas nas tabellas annexas, de preços e de composição de preços.

O cimento será da melhor qualidade, a juizo do sub-director, sendo de preferencia empregado o cimento «Portland».

Não será permittido o emprego do cimento que não comprimido pese menos de 1.300 kilos por metro cubico, ou que deixe residuo maior de 15 % na peneira de novecentas malhas por centimetro quadrado.

Si o sub-director entender conveniente, submetter-se-ha o cimento a experiencias de tracção e compressão, podendo ser acceito ou recusado, de accôrdo com essas experiencias, ainda a juizo do sub-director.

Conforme a natureza do trabalho, o empreiteiro será obrigado a empregar o cimento de péga lenta, rapida ou mediana conforme o exigir o engenheiro encarregado do serviço.

A cal será de pedra e da melhor qualidade.

Será de preferencia empregada a cal virgem, extincta por aspersão no local da obra, a extincção sendo feita na proporção necessaria ao seu emprego immediato.

Para as dosagens da cal reduzida a pasta, será preciso fazer experiencia para determinar a quantidade equivalente ao volume de cal em pó a empregar na argamassa.

Quando for autorizado o emprego da cal em pó, a mistura com a areia deverá ser feita a secco e da maneira a mais completa.

Depois de feita a mistura, se empregará a agua estrictamente necessaria para dar uma consistencia pastosa e firme.

A areia podera ser fina ou grossa, conforme o emprego que deva ter a argamassa; deverá ser aspera ao tacto e perfeitamente expurgada de materias terrosas, de mica, talco, e de materias vegetaes.

Para que só se empreguem areias nestas condições, o empreiteiro as mandará lavar e peneirar sempre que assim fôr exigido.

O preço das argamassas de differentes classes acha-se em geral comprehendido no da alvenaria ou trabalho connexo em que forem empregadas; quando, porém, e seu preço deva ser separado, as argamassas serão pagas pelos preços ns. 28 a 35 da tabella annexa, conforme a classe.

Art. 48. Salvo as excepções feitas para cada classe de alvenarias, nos preços das alvenarias e trabalhos connexos estão incluidos: o descobrimento e abertura de pedreiras; a extracção, preparo e fornecimento dos materiaes, o carregamento e descarga para o transporte da pedra, tijolos, cal, cimento e areia; o emprego dos materiaes na obra, o fornecimento e emprego de andaimes, cimbres, apparelhos mecanicos, ferramentas, utensilios e todas as despezas ordinarias e extraordinarias que forem necessarias á execucção das obras, menos as seguintes, que serão abonadas em accrescimo, sendo algumas já referidas:

1.º O transporte da pedra, tijolos, cal, cimento e areia, que será pago pelo preço n. 44 da tabella annexa, e de accordo com o art. 58 das presentes especificações.

2.º O apparelho das faces apparentes das alvenarias, quando exigido.

Esse accrescimo será pago de accordo com o art. 46.

3.º O accrescimo de 10 % no preço da alvenaria ordinaria, quando empregada em abobadas, de accordo com o art. 37.

4.º Em tunneis, as alvenarias terão, de accordo com o art. 27, um accrescimo de 10 %, mas, tão sómente além dos dez metros a contar das entradas, e com as excepções previstas no artigo citado.

IV — Trabalhos de madeira

Art. 49. Nas superstructuras e pontes de madeira, nas estacadas para fundação de obras de arte e nas demais obras de madeira, empregar-se-hão sómente madeiras do paiz e das melhores qualidades, a juizo do sub-director. Não se admittirá o emprego de madeiras sinão perfeitamente sãs, bem seccas, e sem branco, ventos, brocas, fendas, nós cariados, ou outros quaesquer defeitos.

Art. 50. As estacas para fundação de pontes de madeira ou de outras quaesquer obras de arte, sérão executadas exclusivamente com areira do sertão e serão falquejadas nas quatro faces, e com as dimensões determinadas para cada caso.

Cada estaca terá a cabeça cingida por uma braçadeira ou annel de ferro que poderá ser retirado depois de batida a estaca e passar a servir na outra; e a sua extremidade inferior será aguçada e calçada com uma ponteira do mesmo metal.

As estacas serão cuidadosamente collocadas nos pontos que forem marcados ou indicados pelos engenheiros; serão bem alinhadas e aprumadas, devendo para isso estar sujeitas a guias que as impeçam de se desviar.

As percursões serão dirigidas com tal certeza, segundo o eixo das estacas, que estas não possam ser desviadas da devida direcção, nem torcidas ou partidas por uma pancada em falso.

O empreiteiro arrancará á sua custa e de novo cravará as que tomarem posição defeituosa, devendo, porém, substituir, ainda á sua custa, aquellas que não puderem ser aproveitadas, a juizo do engenheiro encarregado do serviço.

Considerar-se-ha cravada uma estaca quando não se enterrar mais de um centimetro ($0^m,01$) por applicação de dez pancadas com um macaco pesando 600 kilos e cahindo de $3^m,60$ de altura.

Este limite para a néga, póde em casos especiaes ser alterado pelo engenheiro encarregado do serviço.

Seis dias depois de cravada, será a estaca de novo submettida a nova serie de pancadas, em condições iguaes, e caso a néga tenha sido falsa, dever-se-ha continuar na operação até obter a néga prescripta.

Em casos especiaes ou imprevistos, será permittida a emenda das estacas que não tenham o cumprimento necessario para obter-se a néga prescripta no paragrapho anterior.

Neste caso, a emenda deverá ser feita com a maxima segurança e perfeição, a juizo do engenheiro e será guarnecida de braçadeiras de ferro, fortemente apertadas.

Art. 51. As estacas serão pagas, pelo preço n. 40 da tabella, quando tenham sido gravadas até oito metros, e pelo preço n. 41, quando a cravação tenha sido feita até uma profundidade maior de oito metros.

Esses preços applicam-se a cada metro de estaca enterrado, contados pelo comprimento realmente enterrado em cada estaca

exceptuando-se, porém, as estacas de prova, as quaes serão pagas segundo o comprimento que para cada uma determinar o engenheiro encarregado do serviço.

Os preços acima, além do custo das estacas, comprehendem tambem:

As despezas de transporte até o logar da obra; as de apparelhal-as, preparal-as, craval-as e aparal-as; o custo das ponteiras, anneis e braçadeiras e as demais despezas que forem necessarias para a execução da estacaria, taes como, construcção de estrados, aluguel de bate-estacas, etc.

Art. 52. Na construcção e montagem dos cavalletes e superstructuras das pontes de madeira, o empreiteiro deverá empregar tão sómente vigas de madeira de lei, nas condições do art. 49, devendo restringir-se tão sómente ao emprego da aroeira do sertão, si assim o exigirem as especificações expedidas para cada ponte a construir.

As vigas deverão ser falquejadas nas quatro faces e apparelhadas de modo a apresentarem exactamente as dimensões indicadas para as differentes peças constitutivas da ponte.

Nas peças sujeitas a esforço de flexão, nenhuma viga de contextura revessa deverá ser applicada, sendo de preferencia escolhidas para essas peças, vigas de madaira cuja contextura seja homogenea, ou seja formada de fibras longitudinaes; isto de accordo com as indicações do engenheiro encarregado do serviço.

As emendas indicadas no projecto, ou autorizadas pelo mesmo engenheiro, deverão ser cuidadosamente feitas, de modo a haver perfeita justaposição das superficies que tiverem de ficar em contacto, sem o emprego de calços, cujo emprego fica expressamente prohibido.

Não será permittida emenda que não tenha sido autorizada ou que não satisfaça ás condições do paragrapho anterior.

Caso isto si dê, o empreiteiro, á sua custa, deverá substituir a peça emendada ou desmontar e refazer a emenda, si assim o exigir o engenheiro encarregado do serviço.

Antes de reunir as peças a emendar ou as que ficarem simplesmente apoiadas sobre outras, o empreiteiro fará alcatroar ou coaltarisar as superficies de madeira, que tiverem de ficar em contacto.

Os furos para passagem de parafusos e cavilhas deverão ter exactamente os mesmos diametros desses parafusos e cavilhas, de modo a evitar todo o jogo entre as peças que atravessarem.

Antes da applicação dos parafusos, a madeira, na parte em que se achar em contacto com o ferro, deverá ser previamente alcatroada ou coaltarisada.

A pressão necessaria para impedir o escorregamento, entre si, das peças reunidas por parafusos, será produzida pelo aperto das porcas de parafusos, por meio de chaves, tendo dimensões adequadas a cada caso.

Art. 53. Depois de terminada uma obra de madeira, o empreiteiro deverá remover para onde fôr determinado, ou

queimar fóra da zona da estrada, todas as sobras de madeira, de modo que o terreno em que se achar a obra fique completamente limpo de materiaes que possam vir a produzir accidentes devidos ao fogo.

Art. 54. As obras de madeira serão pagas pelos ns. 36, 37, 38 ou 39, conforme a natureza e dimensões das vigas empregadas.

Esses preços applicam-se ao volume real da madeira empregada na obra, não se levando em conta as perdas, sobras, etc., de madeira, que possam se dar na execução dessas obras.

Os preços acima, além do custo da madeira, conforme o paragrapho anterior, comprehendem ainda: as despezas de transporte até o logar da obra; o falquejamento e apparelhamento da madeira; o assentamento dos parafusos, braçadeiras e demais ferragens da ponte, e as outras despezas que forem necessarias á execução das pontes, taes como estrados, andaimes, pontes provisorias, etc.

Os parafusos, braçadeiras e demais ferragens empregadas nas obras de madeira, serão pagos pelo n. 59 da tabella, e de accordo com o art. 69 das presentes especificações.

Art. 55. Quando fôr exigido em alguns desses trabalhos apparelho especial da madeira, esse accrescimo de trabalho será pago pelo preço n. 42 da tabella, e de accordo com o artigo seguinte.

Art. 56. O preço n. 42 da tabella só terá applicação, quando for exigido do empreiteiro apparelho especial, feito a plaina nas faces apparentes da obra de madeira.

Nessas condições, o preço será applicado por metro quadrado de madeira apparelhada.

V — Trabalhos diversos

Art. 57. O preço n. 43 será applicado no transporte dos materiaes provenientes das excavações, qualquer que seja a sua natureza ou categoria.

A distancia média do transporte será determinada pela distancia do centro de gravidade do solido excavado ao do solido formado, segundo o caminho realmente percorrido, de accordo com as ordens prévias dos engenheiros encarregados do serviço.

Nenhum accrescimo será pago pela carga e descarga desses materiaes, porquanto esse accrescimo já se acha comprehendido nos preços relativos ás excavações.

Art. 58. O preço n. 44 será applicado ao transporte dos materiaes: pedra, tijolo, areia, cal ou cimento, empregados nas obras de arte.

A distancia do transporte até o logar do emprego dos materiaes será contada desde a ultima estação em trafego ou desde a ponta dos trilhos, quando nesses logares o material fôr

recebido ; ou desde o logar donde forem extrahidos por ordem dos engenheiros da estrada.

Applicar-se-ha o preço n. 44 ao volume real dos materiaes empregados nas obras. Esses volumes serão determinados com o auxilio da tabella annexa de composição de preços.

Art. 59. O preço n. 45 da tabella corresponde ao trabalho de quebrar pedras em fragmentos taes que não apresemtem em qualquer sentido dimensão maior que quatro centimetros (0m,04).

O preço será applicado para o volume real de pedra quebrada.

Art. 60. O preço n. 46 da tabella applicar-se-ha ao trabalho de extrahir, carregar, descarregar e quebrar pedra, nas condições do artigo anterior.

Ainda nessas condições será applicado o preço quanto ao volume real da pedra quebrada.

O transporte será pago pelo n. 44, de accordo com o disposto no art. 58.

Art. 61. O preço n. 47 corresponde ao trabalho de enchimento de vãos com pedra quebrada.

Para sua applicação, dever-se ha observar o disposto no art. 29 das presentes especificações.

Art. 62. Os pilares e encontros das pontes e pontilhões e os pés dos aterros attingidos pelas aguas, serão, quando exigidos pelos engenheiros, enrocados com pedras de cinco centesimos (0,05) de metro cubico (cincoenta decimetros cubicos) a um metro cubico de volume.

O enrocamento será feito ou com pedras simplesmente jogadas, ou com pedras arrumadas, de accordo com a ordem de serviço do engenheiro encarregado do serviço.

Quando feito com pedras jogadas, pagar-se-ha este trabalho pelo preço n. 48, applicado ao volume real da pedra empregada e quando feito com pedras arrumadas, será pago pelo n. 49 da tabella, applicado ao volume da obra executada.

Nos preços do enrocamento estão incluidas todas as despezas, menos as de transporte da pedra, que serão pagas de accordo com o art. 58.

Art. 63. Os leitos da estrada, das vallas, etc., bem como os seus talludes, serão calçados, onde fôr ordenado pelos engenheiros, com pedras de cinco millesimos (0,005) de metro cubico (cinco decimetros cubicos) a cinco centesimos (0,05) de metro cubico (cincoenta decimetros cubicos).

As pedras serão bem aleitadas, desgalhadas e toscamente afeiçoadas, na forma conveniente, as juntas devendo ser cruzadas e as pedras batidas a malho de calceteiro.

Esse trabalho será pago por metro quadrado de área calçada e pelo preço n. 50 da tabella.

Esse preço inclue todas as despezas, menos a do transporte, que será pago de accordo com o art. 58.

Art. 64. O preço n. 51 será applicado ao empilhamento, de pedras, quando ordenado pelos engenheiros, quer para medição quer para deposital-as ao longo da linha.

Esse preço será applicado ao volume real da pedra empilhada, avaliado em 50 a 80 % do volume apparente da pilha.

Art. 65. Nos logares em que os engenheiros determinarem, serão os taludes dos córtes e aterros revestidos com leivas posta ao chato ou a tição, em fórma de ladrilho, com as juntas cruzadas, devendo as leivas ficar perfeitamente assentadas, ou ainda ser fixadas com estaquinhas, quando isso fôr necessario.

A esses trabalhos applicar-se-hão os preços ns. 52 ou 53 da tabella, conforme a natureza do trabalho, estando nesse preço incluido o fornecimento das leivas.

Art. 66. Quando determinado pelos engenheiros, o empreiteiro deverá exgottar a linha com exgottos de canos de barro vidrado (manilhas), sendo este trabalho pago pelo preço n. 54 da tabella.

Neste preço estão incluidas todos as despezas de abertura e enchimento da valla, fornecimento, assentamento e transporte das manilhas até o logar do emprego.

As juntas serão tomadas a estopa e argamassa n. 3, ou simplesmente justaposta, conforme determinar o engenheiro encarregado do serviço.

Art. 67. O preço n. 55 applica-se ao trabalho de levantamento dos materiaes provenientes de excavação para fundação de obras de arte, vallas e desvios de rio, abertura de poços, etc. Será ainda applicado ao levantamento dos materiaes extrahidos dos córtes, sómente quando esse trabalho fôr autorizado em ordem de serviço pelo chefe de secção.

Art. 68. Além dos casos de que trata o art. 22, o empreiteiro fará o trabalho de soccar a terra quando lhe fôr determinado, na execução de certas obras, como : contra-fortes ou massiços de terra para consolidação de taludes, enchimento de vallas com canos de exgottos, etc.

A terra será bem soccada em camadas de 15 a 20 centimetros de espessura, devendo ser levemente humidecida na occasião de seu emprego.

Por esse trabalho pagar-se-ha o preço n. 58 da tabella annexa, no qual estão incluidas todas as despezas, inclusive regularisação dos taludes, sem se contar, porém, a terra empregada, a qual será paga á parte, si fôr extrahida especialmente para esse fim.

Art. 69. Os parafusos, braçadeiras e demais ferragens empregados nas obras de madeira serão pagos pelo preços n. 59 da tabella.

Nesse preço se acham incluidas todas as despezas de fornecimento, transporte até a obra, preparo e apparelho do ferro a empregar-se nas obras ; exceptuando-se, porém, as ponteiras, anneis e braçadeiras das estacas, por se acharem incluidos no preço de cravação das mesmas estacas.

O preço n. 59 será applicado ao peso real do ferro empregado.

Preparo do leito—Tarefas—Especificações

Para a execução das obras de preparo do leito da estrada pelo systema de tarefas servem as mesmas *Especificações* organisadas para a execução das obras por empreitada, apenas com o seguinte accrescimo :

Art. 20 *bis*. Os preços 8 A e 8 B serão applicados sómente quando a média geral do movimento de terras de toda uma tarefa fôr inferior a tres metros cubicos e superior a tres decimos de metro cubico, por metro de linha; abaixo deste limite, ao qual corresponde o preço de 1$700 por metro cubico de excavação em terra, será mantido este preço, qualquer que seja a importancia do movimento de terras.

O preço 8 B será abonado ao tarefeiro mesmo quando, nos limites indicados do movimento de terras, houver nas excavações materiaes das outras tres categorias da tabella de preços, deduzindo-se, porém, do preço da excavação destes materiaes a parcella de $100, correspondente á quota de administração e installação do serviço.

Para a avaliação da média do movimento de terras por metro de linha, far-se-ha a somma dos volumes de excavação não só em córtes e emprestimos, como em valletas lateraes de toda a tarefa.

Além dos preços 8 A e 8 B, será abonada ao tarefeiro a importancia do transporte dos materiaes extrahidos das excavações, calculada pelo preço n. 43 da tabella.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 22 de dezembro de 1903.— *J. F. Parreiras Horta.*

N. 35 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Providencia sobre o prazo para recebimento das notas em substituição apresentadas nas Estradas de Ferro da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.— Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 4— Circular — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903.

Cumpre que essa Estrada, para execução do art. 138 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, e á vista do que me communicou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em Aviso n. 244, de 5 do corrente, receba até o ultimo dia do prazo marcado para o recolhimento das notas em substituição, as que forem apresentadas, as quaes deverão ser remettidas á Repartição competente com a féria

diaria, acompanhadas de uma relação organizada de conformidade com a ultima parte do art. 138 do Regulamento acima citado.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Aos Directores das Estradas de Ferro da União-Central do Brazil, Santa Maria ao Uruguay, Paraná, D. Thereza Christina e Oeste de Minas.

N. 36 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Reduz a tarifa de passageiros e diminue de 10 % a tarifa do sal, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903.

Em solução ao officio n. 25, de 9 de outubro ultimo, em que mostrastes a conveniencia de ser reduzida a tarifa de passageiros, nessa estrada, de accordo com o que propuzestes no officio n. 6, de 8 de agosto anterior, assim como a necessidade de se diminuir de 10 % a tarifa do sal; declaro-vos, para os devidos effeitos que ficam autorizadas as reducções propostas, aguardando este Ministerio o resultado do estudo a que alludis no supra citado officio para se effectuar a revisão completa das actuaes tarifas de mercadorias.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 37 — EM 27 DE JANEIRO DE 1903

Sobre protesto da Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro contra o acto da Prefeitura Municipal abrindo concurrencia para illuminação electrica da praça Quinze de Novembro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1903.

A Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro acaba de protestar, perante este Ministerio, contra o acto dessa Prefeitura, abrindo concurrencia publica para a illuminação á luz electrica da praça Quinze de Novembro.

Tomando conhecimento do alludido protesto, venho rogar vossa attenção para que seja sustado aquelle acto, não só porque a illuminação publica desta Capital é um serviço que se acha

por lei a cargo exclusivo da União, mas tambem em vista do privilegio de que goza a referida sociedade e que foi firmado pelo Governo Federal, como verificareis do respectivo contracto, cujo exemplar incluso vos envio.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Prefeito do Districto Federal.

N. 38 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara ao « Syndicato Agricola União dos Lavradores de S. Paulo » que só o Congresso Nacional póde conceder franquia postal para correspondencias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903.

Respondendo ao vosso officio, em que solicitastes franquia postal para a correspondencia desse Syndicato, cabe declarar-vos que só por autorização do Congresso Nacional poderá ser concedido semelhante favor.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Gerente do Syndicato Agricola União dos Lavradores de S. Paulo.

N. 39 — EM 6 DE MARÇO DE 1903

Dividas da União provenientes de ajudas de custo prescrevem no fim de cinco annos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 6 de março de 1903.

Em solução á consulta constante do officio n. 1184/2, de 10 de novembro ultimo, declaro-vos que as dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos, *ex-vi* do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, cujas disposições não foram alteradas pelo de n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director Garal dos Correios.

N. 40 — EM 7 DE MARÇO DE 1903

Declara ao 3º Congresso Scientifico Latino-Americano que só o Poder Legislativo póde conceder porte gratuito para correspondencia pelo Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 38 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1903.

Em resposta ao officio n. 80, de 2 do mez proximo passado, relativo á concessão de porte gratuito no Correio Geral para a correspondencia desse Congresso, cabe-me declarar-vos que o favor solicitado só póde ser consedido pelo Poder Legislativo, á vista do que dispõe o § 2º, n. IV, do art. 2, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

Para o exterior sómente a correspondencia de serviço postal está isenta de taxa, *ex-vi* do n. 2, do art. 11, da Convenção Postal de Washington.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Presidente da Commissão Directora do 3º Congresso Scientifico Latino-Americano.

N. 41 — EM 27 DE MARÇO DE 1903

Regula o modo de deliberar sobre pleitos em que tomem parte as Repartições do Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Circular n. 1 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1903.

No intuito de evitar que para este Ministerio possam surgir embaraços a uma prompta e acertada providencia, quando houver de deliberar sobre pleitos em que tome parte a Repartição a vosso cargo, recommendo-vos que façais preceder sempre do seu conhecimento e, portanto, da sua autorização, o procedimento legal que se tornar indispensavel perante as autoridades judiciarias para julgamento ou de algum acto emanado de vossa administração ou da infracção de leis, regulamentos e contractos, com lesão dos direitos que vos compete defender.

Essa medida poderá ter logar por meio de telegramma, nos casos de urgencia, em que a consulta mediante officio possa prejudicar as providencias assecuratorias dos direitos offendidos.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Aos Srs. chefes de serviço.

N. 42 — EM 4 DE ABRIL DE 1903

Não podem ser cobradas com os direitos aduaneiros as multas por objectos que transitarem pelo Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção—N. 53 — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1903.

Em solução ao vosso officio n. 2/1, de 3 de janeiro findo, em que pedistes providencias no sentido do Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizar as Alfandegas e Delegacias Fiscaes dos Estados, quando tenham de cobrar direitos aduaneiros por objectos que transitarem pelo Correio, a cobrarem, na mesma occasião, sobre taes objectos as multas de que trata o art. 266 do Regulamento Postal, tenho a declarar-vos que em vista do que preceitua o paragrapho unico do citado artigo, não póde ser satisfeito o vosso pedido.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 43 — EM 13 DE ABRIL DE 1903

Não permitte o regulamento postal que dos Correios dos Estados vá conferente para cobrar direitos aduaneiros.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção—N. 60 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1903.

Tendo essa Directoria, por seu officio n. 134 de 21 de março findo, pedido a este Ministerio providencias no sentido de ser designado pelo dos Negocios da Fazenda um conferente para effectuar nos diversos Correios, em dias de chegada de malas da Europa, a cobrança dos impostos aduaneiros, declaro-vos que deixo de attender a esse pedido por ser contrario á disposição do paragrapho unico do art. 266 do Regulamento Postal.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 44 — EM 27 DE ABRIL DE 1903

Extende aos funccionarios postaes autorização para consignarem parte de vencimentos a particulares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 68 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1903.

Com referencia ao requerimento do cidadão Domingos da Gama Guimarães, presente a este Ministerio por vosso officio n. 65/2, de 14 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que a autorização de consignação para acquisição de roupas de que trata o aviso n. 4 de 5 de janeiro do corrente anno, é extensiva a todos os funccionarios postaes que estiverem nas condições dos que firmaram o requerimento que deu origem áquelle aviso.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 45 — EM 11 DE MAIO DE 1903

Regula a consignação de vencimentos de empregados do Correio a particulares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903.

Attendendo ao que requereram diversos funccionarios da Administração dos Correios do Districto Federal sobre consignações de vencimentos a particulares, assumpto de que tratou o vosso officio 156/2, de 27 de março ultimo, resolvo permittir que sejam feitas a quem lhes convenha, tão sómente até um terço dos respectivos vencimentos, as consignações referidas na conformidade da limitação approvada para o Banco dos Funccionarios Publicos.

Fica assim revogado o aviso n. 56 de 11 de abril de 1900.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 46 — EM 28 DE MAIO DE 1903

Nega gratificação por serviços fóra das horas do expediente a empregados do Correio, e manda prorogar a hora dos trabalhos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção n. 84 — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1903.

Resolvendo a consulta que fizestes por officio n. 188/1ª de 15 de abril findo, no sentido de ser autorizada essa Directoria a gratificar os serviços extraordinarios, feito fóra das horas do expediente, pelos respectivos empregados, tenho a declarar-vos que, estando a consignação — Eventuaes—do orçamento dessa Repartição subordinada ao titulo—Material,— não póde este Ministerio dar semelhante autorização. Si os serviços, porém, forem de natureza urgente e imprescindiveis, fica a esta Directoria o direito de prorogação de hora, na conformidade das disposições regulamentares.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 47 — EM 12 DE JUNHO DE 1903

Marca o maximo de vencimentos de empregados do Correio para consignação a particulares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da industria — 2ª Secção — N. 90 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1903.

Attendendo ao que me solicitaram diversos empregados dessa Repartição, cujo requerimento acompanhou vosso officio n. 724 de 20 de maio ultimo, resolvo tornar-lhes extensiva a medida mandada observar pelo Aviso n. 79 de 11 do referido mez, expedido á Directoria Geral dos Correios, para que os ditos empregados possam fazer consignações de vencimentos a quem lhes convenha, tão sómente até um terço dos mesmos vencimentos, na conformidade da limitação approvada para o Banco dos Funccionarios Publicos.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 48 — EM 19 DE JUNHO DE 1903

Computa sómente para effeitos de aposentadoria nos Telegraphos o tempo de serviços prestados em outras Repartições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1903.

A' vista do que informastes em vosso officio n. 770, de 5 de junho corrente, sobre o requerimento em que Horacio Cezar Menezes, telegraphista de 3ª classe dessa Repartição, solicita que seja averbado em seus assentamentos o tempo de serviço prestado á Estrada Ferro S. Francisco, autorizo-vos a mandar computal-o sómente para os effeitos da aposentadoria. Junto a certidão.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 49 — EM 30 DE JUNHO DE 1903

Extende a empregados do Correio de S. Paulo a autorização para consignarem vencimentos a particulares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.

Attendendo ao pedido feito por diversos empregados da Administração dos Correios de S. Paulo, cujo requerimento acompanhou vosso officio n. 303/2, de 16 corrente, resolvo tornar-lhes extensiva a medida constante do Aviso n. 79 de 11 de maio proximo passado, para que os mesmos possam fazer consignações de vencimentos a quem lhes convier até um terço dos respectivos vencimentos, na conformidade do limite estabelecido para o Banco dos Funccionarios Publicos.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*.—Sr. Director Geral dos Correios.

N. 50 — EM 10 DE JULHO DE 1903

Regula a concessão de consignação de vencimentos de empregados do Correio a particulares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 104 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1903.

Resolvendo a consulta constante do officio n. 835, de 25 do mez proximo passado, relativamente á interpretação do aviso n. 90, de 12 do referido mez, que autorizou os empregados a consignarem, mensalmente, a quem lhes convier, até um terço de seus vencimentos, declaro-vos, para os devidos fins, que, para perfazer o terço de que trata o mencionado aviso, devem ser levadas em conta todas as differentes consignações, cessando a praxe contrariamente estabelecida de consignações excedentes daquelle limite.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral interino da Repartição dos Telegraphos.

N. 51 — EM 10 DE JULHO DE 1903

Regula o estabelecimento e exploração do telegrapho sem fio no Estado do Pará.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1903.

Accusando a recepção do vosso officio de 13 de fevereiro ultimo, tenho a honra de communicar-vos que foi deferida a petição, por vosso intermedio dirigida a este Ministerio, em que o engenheiro civil Joaquim Gonçalves de Lavor, concessionario do estabelecimento e exploração de telegraphos sem fio nesse Estado, solicita permissão para realizar experiencias do mesmo systema de communicação entre os Estados do Pará e Amazonas.

Cumpre-me, outrosim, declarar que a autorização ora concedida não importa absolutamente em direito que de futuro possa o peticionario allegar afim de obter ulterior concessão para explorar o serviço telegraphico entre os referidos Estados.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Governador do Estado do Pará.

N. 52 — EM 15 DE JULHO DE 1903

Desannexa o serviço postal do telegraphico na estação de Caeteté, Estado da Bahia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 105 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1903.

Acceitando a proposta constante do vosso officio n. 309/2, de 22 do mez proximo findo e á vista da informação sobre a mesma prestada pela Directoria Geral dos Telegraphos, autorizo-vos a mandar desannexar o serviço postal do telegraphico na estação de Caeteté, no Estado da Bahia.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 53 — EM 29 DE JULHO DE 1903

As cartas registradas sem valor não podem conter fragmentos de bilhetes de loterias já corridas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1903.

De accordo com as disposições do regulamento dessa repartição não podem ser attendidas as Companhias de Loterias na pretensão de incluirem em cartas registradas sem valor os fragmentos de bilhetes de loterias já corridas e que lhes são enviados pelos seus agentes para a competente fiscalisação. Fica assim resolvida a consulta a que se refere o vosso officio n. 476/2, de 25 de outubro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 54 — EM 29 DE JULHO DE 1903

Documentos de despeza que podem deixar de acompanhar os balanços mensaes dos Correios ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 99 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1903.

Satisfazendo a requisição de informações a que se refere o vosso aviso n. 35 de 14 de março ultimo, sobre o facto de ter o administrador dos Correios do Estado do Pará deixado de fazer acompanhar dos respectivos documentos de despezas os balanços mensaes que envia á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no mesmo Estado, declaro-vos que não foi attendida a reclamação da Delegacia, á vista das doutrinas das circulares do Tribunal de Contas ns. 2 e 5 de 9 de agosto de 1898 e 15 de setembro de 1899, com as quaes está de accordo a da Directoria Geral dos Correios ns. 70/2 de 28 de outubro de 1898, constante da cópia junta.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

N. 55 — EM 7 DE AGOSTO DE 1903

Destino de bilhetes de loterias nacionaes e estrangeiras, acções do Banco de La Plata, estampilhas federaes e dinheiros estrangeiros encontrados no refugo dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 104 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1903.

Tenho a honra de remetter-vos, para que tenham o destino conveniente, diversos bilhetes de loterias nacionaes e estrangeiras, uma acção do Banco de La Plata, estampilhas federaes e dinheiros estrangeiros, encontrados por occasião da revisão a que se procedeu nos refugos existentes na Thesouraria da Administração dos Correios do Districto Federal.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.—Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

N. 56 — EM 8 DE AGOSTO DE 1903

Readmitte um praticante no Correio de S. Paulo, sem direito a reclamar vencimentos atrazados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 122 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1903.

Attendendo ao que me expoz Christiano Leonel de Rezende e Silva, demittido por abandono de emprego, do logar de praticante da Administração dos Correios de S. Paulo, determino que seja elle nomeado, na primeira vaga que se der naquella repartição, praticante de 1ª classe, sem direito, porém, a reclamar os vencimentos atrazados durante o tempo em que esteve privado de seu emprego.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 57 — EM 12 DE AGOSTO DE 1903

Declara que nenhum serviço deve ser iniciado sem que tenha credito na lei de orçamento ou em lei especial.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção —N. 128 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1903.

Resolvendo a consulta constante dos vossos officios ns. 190 e 326/3, de 16 de abril e 8 de julho ultimos, relativamente á collisão que se afigura existir entre o art. 1º das instrucções que acompanharam a portaria deste Ministerio, de 27 de maio de 1899 e o disposto no art. 349, n. 4, do regulamento dessa Repartição, declaro-vos que as citadas instrucções devem ser entendidas de modo a que nenhum serviço seja iniciado sem que tenha credito na lei de orçamento ou em lei especial que autorizar a sua execução, e a ser observado o limite de tempo para os contractos, segundo a mesma portaria, sendo que devem ser submettidos a este Ministerio aquelles que excedam o limite marcado no alludido artigo do regulamento, que continúa em vigor.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*—Sr. Director Geral dos Correios.

N. 58 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1903

Regula o pagamento da illuminação a gaz no edificio da Maternidade, á rua das Laranjeiras.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção —N. 119 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1903.

Respondendo ao vosso aviso n. 1300, de 9 do corrente, tenho a honra de levar ao vosso conhecimento, que este Ministerio já deu as providencias necessarias para que seja illuminado a gaz o edificio em que funcciona a Maternidade, á rua das Laranjeiras n. 66; devendo ser cobrado com o abatimento de 20 % o gaz que for alli consumido, conforme dispõe a clausula 33ª do contracto respectivo.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

N. 59 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1903

Approva modelos de balanços para as repartições postaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 142 — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1903.

A' vista do que expoz essa Directoria em officio n. 431/2, de 23 de abril ultimo, resolveu approvar os modelos de balanços, annexos ao mesmo officio, para serem adoptados em todas as repartições postaes, com a modificação proposta pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda no frontespicio dos alludidos balanços, de accordo com os que acompanharam a circular do referido Ministerio, n. 47, de 20 de julho de 1900.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 60 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1903

Declara incompativeis os cargos de inspector de linha telegraphica e autoridade policial.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Respondendo ao vosso telegramma de 18 do corrente, cabe-me declarar-vos que os cargos de inspector de linha telegraphica e autoridade policial são incompativeis, pela natureza das proprias funcções, porquanto o inspector de linha telegraphica deve achar-se sempre presente aos serviços da fiscalização e conservação do trecho a seu cargo.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.*

N. 61 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1903

Providencia para que a Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo remetta á Sub-Administração dos Correios de Uberaba os recibos da renda que esta alli recolhe.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 133 — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo a Directoria Geral dos Correios trazido ao conhecimento deste Ministerio que a Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo continúa a não remetter á Sub-Administração Postal de Uberaba os recibos da renda recolhida pela mesma sub-administração áquella delegacia, tenho a honra de rogar-vos, em additamento ao meu aviso n. 85, de 15 de junho ultimo, as providencias necessarias no sentido de fazer cessar semelhante inconveniente.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.*

N. 62 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1903

Dispensa de franquia postal a correspondencia da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 156 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903.

A' vista do que expuzestes em officio n. 443/2, de 5 do corrente, ficaes autorizado a providenciar para que a correspondencia procedente da Estrada de Ferro Oeste de Minas seja dispensada da franquia postal, visto ter a mesma estrada passado ao dominio da União.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 63 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1903

As filhas dos telegraphistas perdem o direito de exercer os logares de adjuntas e auxiliares de estações logo que contraiam matrimonio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 162 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1903.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 1329, de 16 do corrente mez, relativamente á faculdade concedida pelo regulamento dessa repartição ás mulheres e filhas dos telegraphistas, de auxiliarem o pai ou marido, quando encarregados de estação de ordem inferior, onde não haja outro empregado, declaro-vos, para os fins convenientes, que as filhas dos telegraphistas em questão perdem, contrahindo matrimonio, o direito de exercer o logar de adjuntas e auxiliares nas respectivas estações.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 64 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1903

Regula fianças para os agentes de 3ª e 4ª classes do Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 165 — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903.

Respondendo á consulta que lhe dirigiu este Ministerio, em virtude do vosso officio de 4 de outubro de 1900, sob n. 433/3, declara o Ministerio da Fazenda que as fianças dos agentes de 3ª e 4ª classes das administrações e sub-administrações dos Correios podem ser prestadas em bens immoveis ou conforme faculta o art. 397 do regulamento que baixou com o Decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, em apolices da divida publica, cadernetas da Caixa Economica, e bem assim mediante termo assignado por uma ou duas psssoas idoneas ; o que vos communico para os devidos fins.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 65 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Determina que os empregados postaes entrem de uma só vez para os cofres publicos com as quantias extraviadas em seu poder.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 168 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1903.

Em officio, que vos dirigiu, consultou o administrador dos Correios de Minas Geraes si póde consentir que o agente do Correio de Tres Corações do Rio Verde entre por prestações, para os cofres publicos, com a quantia pela qual é responsavel ou si deve exigir que o faça de uma só vez. Submettendo essa consulta á decisão deste Ministerio pedistes em officio de 11 de setembro, que seja firmada doutrina para casos semelhantes.

Declaro-vos, em resposta, que o aviso de 7 de julho, deste Ministerio, não permitte duvida sobre a obrigação, que tem o agente do Correio de Tres Corações do Rio Verde de entrar de uma só vez com a quantia em falta, devendo fazel-o logo que receba aviso desta resolução.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 66 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1903

Obriga a nova fiança empregado do Correio quando fallece o seu fiador.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 154 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1903.

Com referencia ao assumpto de vosso aviso n. 187, de 21 de setembro ultimo, acaba a Repartição Geral dos Correios de informar a este Ministerio ter levado ao conhecimento do thesoureiro da Agencia de Correio da Estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil, Godofredo de Paiva, o fallecimento de seu fiador Albano Raymundo da Fonseca Marques, sendo por essa occurrencia obrigado a prestar nova fiança.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

N. 67 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1903

As vagas de administrador e sub-administrador de Correios devem ser preenchidas, em commissão, por funccionarios do quadro dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1903.

Entre os defeitos do nosso serviço postal sobrelevam aqui e nos Estados os que só poderão ser servidos por uma reorganização que, rigorosamente praticada, habilite o Correio Geral a desempenhar-se, com a precisa regularidade, dos deveres que lhe incumbem. Entretanto, antes dessa medida, que depende de autorização legislativa, convém providenciar desde já no sentido de melhorar o serviço das administrações nos Estados confiando-as a funccionarios que tenham o tirocinio devido e se dediquem exclusivamente aos trabalhos de sua repartição.

O regimen que tem sido preferido para o provimento desses cargos não deve prevalecer, uma vez que por elle são chamados a dirigir um serviço que reclama habilitações especiaes e tirocinio profissional pessoas extranhas até a vespera aos problemas postaes, á organisação dos Correios e ás necessidade de sua execução.

Reconheceu-se nos regulamentos a conveniencia do concurso para o provimento nos cargos desde carteiro; obrigou-se o amanuense que pretende accesso a 3º official ou equivalente a nova prova do concurso, e, formados assim os quadros, ultima-se

a organização de cada uma dessas unidades administrativas, difficultando-se a investidura de chefes inteiramente alheios aos serviços que vão dirigir.

Com tal regimen a direcção não poderá vir tanto quanto seria conveniente do chefe que é investido do seu cargo sem as habilitações profissionaes e o tirocinio dos seus subalternos, como por vezes tendes feito notar.

Attendendo agora ás vossas antigas observações, recommendo que, de ora avante, as vagas que se derem de administradores e sub-administradores sejam preenchidas, sem excepção, por funccionarios do quadro, em commissão, como faculta o art. 383 do regulamento, para o que fareis opportunamente a este Ministerio as necessarias propostas.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 68 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1903

Por concorrer com o telegrapho nacional nega á Companhia « Western Telegraph » o estabelecimento de uma estação em Maceió

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 185 — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1903.

Não podendo attender ao que requer a *Western Telegraph Company, limited*, no requerimento por vós informado em officio n. 1558, de 3 do corrente mez, visto como não ha conveniencia no estabelecimento de uma estação dessa Companhia em concurrencia com a do Telegrapho Nacional em Maceió, quando as linhas deste, naquella zona, excedem em capacidade as exigencias do trafego telegraphico, cuja média no ultimo quinquennio foi decrescente, assim vol-o communico, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — A providencia recommendada na circular n. 64, de 12 de dezembro findo, não se entende com os estabelecimentos mencionados na de n. 8, de 7 de fevereiro de 1899. 1

N. 2 — Marca os prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional e declara quaes as multas cabiveis no caso do pagamento realizar-se fóra dos mesmos prazos 1

N. 3 — Os processos de que trata a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, relativos a infracções do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam sem effeito, á vista do disposto no art. 2º, n. X, da lei n. 953, d e 29 de dezembro do mesmo anno . 2

N. 4 — Os examinadores em concurso de 2ª entrancia só podem ser empregados de Fazenda 2

N. 5 — Manda ter exacto cumprimento o disposto no art. 416, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente a passaportes de vapores. 3

N. 6 — As dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos. . . . 3

N. 7 — Revoga a circular n. 43, de 8 de agosto de 1902, sobre o commercio e navegação entre o Brazil e a Bolivia. 4

N. 8 — As pessoas de familia dos membros do Corpo Diplomatico estão incluidas na excepção do art. 6º, *in fine*, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, relativamente ao imposto sobre passagens. 4

N. 9 — Os chapéos de brim são isentos do imposto de consumo 5

N. 10 — O producto denominado — Vichy Quina — cujo rotulo contém os dizeres — Cordeal Tonique, Th. Baudet inventeur, Vichy Les Bains, France, — está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, primeira parte. 5

N. 11 — Autoriza os Chefes das Repartições aduaneiras a conceder isenção de imposto de importação aos objectos mencionados no art. 2º, n. VII, lettra *b*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 6

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — A providencia recommendada na circular n. 64, de 12 de dezembro findo, não se entende com os estabelecimentos mencionados na de n. 8, de 7 de fevereiro de 1899. 1

N. 2 — Marca os prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional e declara quaes as multas cabiveis no caso do pagamento realizar-se fóra dos mesmos prazos 1

N. 3 — Os processos de que trata a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, relativos a infracções do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam sem effeito, á vista do disposto no art. 2º, n. X, da lei n. 953, de 29 de dezembro do mesmo anno . 2

N. 4 — Os examinadores em concurso de 2ª entrancia só podem ser empregados de Fazenda 2

N. 5 — Manda ter exacto cumprimento o disposto no art. 416, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente a passaportes de vapores. 3

N. 6 — As dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos. . . . 3

N. 7 — Revoga a circular n. 43, de 8 de agosto de 1902, sobre o commercio e navegação entre o Brazil e a Bolivia. 4

N. 8 — As pessoas de familia dos membros do Corpo Diplomatico estão incluidas na excepção do art. 6º, *in fine*, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, relativamente ao imposto sobre passagens. 4

N. 9 — Os chapéos de brim são isentos do imposto de consumo 5

N. 10 — O producto denominado — Vichy Quina — cujo rotulo contém os dizeres — Cordeal Tonique, Th. Baudet inventeur, Vichy Les Bains, France, — está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, primeira parte. 5

N. 11 — Autoriza os Chefes das Repartições aduaneiras a conceder isenção de imposto de importação aos objectos mencionados no art. 2º, n. VII, lettra *b*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 6

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — A providencia recommendada na circular n. 64, de 12 de dezembro findo, não se entende com os estabelecimentos mencionados na de n. 8, de 7 de fevereiro de 1899. 1

N. 2 — Marca os prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional e declara quaes as multas cabiveis no caso do pagamento realizar-se fóra dos mesmos prazos 1

N. 3 — Os processos de que trata a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, relativos a infracções do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam sem effeito, á vista do disposto no art. 2º, n. X, da lei n. 953, de 29 de dezembro do mesmo anno . 2

N. 4 — Os examinadores em concurso de 2ª entrancia só podem ser empregados de Fazenda 2

N. 5 — Manda ter exacto cumprimento o disposto no art. 416, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente a passaportes de vapores. 3

N. 6 — As dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos. . . . 3

N. 7 — Revoga a circular n. 43, de 8 de agosto de 1902, sobre o commercio e navegação entre o Brazil e a Bolivia. 4

N. 8 — As pessoas de familia dos membros do Corpo Diplomatico estão incluidas na excepção do art. 6º, *in fine*, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, relativamente ao imposto sobre passagens. 4

N. 9 — Os chapéos de brim são isentos do imposto de consumo 5

N. 10 — O producto denominado — Vichy Quina — cujo rotulo contém os dizeres — Cordeal Tonique, Th. Baudet inventeur, Vichy Les Bains, France, — está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, primeira parte. 5

N. 11 — Autoriza os Chefes das Repartições aduaneiras a conceder isenção de imposto de importação aos objectos mencionados no art. 2º, n. VII, lettra *b*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 6

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — A providencia recommendada na circular n. 64, de 12 de dezembro findo, não se entende com os estabelecimentos mencionados na de n. 8, de 7 de fevereiro de 1899. 1

N. 2 — Marca os prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional e declara quaes as multas cabiveis no caso do pagamento realizar-se fóra dos mesmos prazos 1

N. 3 — Os processos de que trata a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, relativos a infracções do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam sem effeito, á vista do disposto no art. 2º, n. X, da lei n. 953, de 29 de dezembro do mesmo anno . 2

N. 4 — Os examinadores em concurso de 2ª entrancia só podem ser empregados de Fazenda 2

N. 5 — Manda ter exacto cumprimento o disposto no art. 416, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente a passaportes de vapores. 3

N. 6 — As dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos. . . . 3

N. 7 — Revoga a circular n. 43, de 8 de agosto de 1902, sobre o commercio e navegação entre o Brazil e a Bolivia. 4

N. 8 — As pessoas de familia dos membros do Corpo Diplomatico estão incluidas na excepção do art. 6º, *in fine*, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, relativamente ao imposto sobre passagens. 4

N. 9 — Os chapéos de brim são isentos do imposto de consumo 5

N. 10 — O producto denominado — Vichy Quina — cujo rotulo contém os dizeres — Cordeal Tonique, Th. Baudet inventeur, Vichy Les Bains, France, — está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, primeira parte. 5

N. 11 — Autoriza os Chefes das Repartições aduaneiras a conceder isenção do imposto de importação aos objectos mencionados no art. 2º, n. VII, lettra *b*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 6

Pags.

N. 12 — Dá autorização aos Delegados Fiscaes para nomearem interinamente Collectores e Escrivães das rendas federaes e Agentes Fiscaes dos impostos de consumo, devendo submetter á approvação do Thesouro o respectivo acto. 6

N. 13 — Declara como deve ser feita a cobrança do sello dos endossos dos titulos mercantis. 6

N. 14 — Recommenda a rigorosa observancia das disposições legaes referentes á concessão do — passe ás embarcações e bem assim as dos arts. 337 e 415 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. . . . 7

N. 15 — Providencia sobre o recolhimento e recunhagem das moedas de nickel dos antigos cunhos. 8

N. 16 — Dá interpretação ao art. 52, lettra *a*, do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. 8

N. 17 — Recommenda providencias no sentido das mercadorias recolhidas aos armazens das Alfandegas serem classificadas quando retardadas, e vendidas em leilão. 8

N. 18 — Recommenda aos Chefes das Repartições aduaneiras que designem empregados para o exame das encommendas postaes e cobrança dos direitos a que as mesmas estiverem sujeitas 9

N. 19 — Os manifestos dos navios que receberem carga em portos dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e do territorio do Acre devem conter expressa menção da origem das mercadorias. 9

N. 20 — Recommenda aos Chefes das Repartições aduaneiras que exijam dos capitães de navios a cópia fiel do manifesto das mercadorias embarcadas em portos onde não haja autoridade consular 10

N. 21 — As embarcações que atracarem nas dócas, cáes e pontes, para carregar ou descarregar, estão sujeitas ao imposto de que trata o art. 574 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas 10

N. 22 — Os pedidos de isenção de direitos não devem ser encaminhados ao Thesouro sem que dos certificados passados pelos Engenheiros Fiscaes constem todas as declarações exigidas no n. 2 do art. 432 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. 11

N. 23 — Declara que os vales-ouro não podem servir para pagamento de direitos por mais de um negociante. . . 11

N. 24 — Os processos de dividas de exercicios findos devem acompanhar os pedidos de credito para o respectivo pagamento 11

N. 25 — A porcentagem sobre o producto da venda do sello adhesivo nas Collectorias das rendas federaes é de 5 % 12

N. 26 — Dá providencias para evitar que as notas falsificadas sejam de novo lançadas em circulação, e para cumprimento da circular n. 3, de 8 de março de 1876. . 12

Pags.

N. 27 — Dispõe sobre o modo de serem feitos á Casa da Moeda os pedidos de supprimentos de sellos de qualquer especie. 13

N. 28 — Os certificados de que trata o art. 432 da Consolidação das Leis das Alfandegas em que não tenham sido attendidas todas as disposições em vigor, não devem ser acceitos pelos Delegados Fiscaes 13

N. 29 — Recommenda a fiel observancia das circulares expedidas em relação aos pedidos de isenção de direitos. 13

N. 30 — Recommenda a remessa ao Thesouro de quadros estatisticos da importação de mercadorias despachadas livres de direitos de consumo, do expediente pago por essa importação, e dos direitos não cobrados. 14

N. 31 — Os Conferentes devem ser revezados de dous em dous mezes nos serviços para que forem designados. . . 14

N. 32 — Exige a remessa de uma relação das Collectorias das rendas federaes em cada Estado, e communicação á Directoria do Expediente do exercicio dos respectivos Collectores e Escrivães, nomeados depois da data daquella remessa 15

N. 33 — Exige a remessa de um quadro demonstrativo dos terrenos de marinhas e accrescidos nos Estados, e recommenda providencias quanto aos terrenos cedidos ou utilisados para logradouros publicos 15

N 34 — A pena de suspensão de que trata a circular n. 29, de 14 de junho de 1899, sempre que se verificar a irregularidade nella prevista, fica extensiva a qualquer funccionario que por dever de seu cargo tenha de exercer a fiscalização dos impostos de consumo . 16

N. 35 — Manda exercer rigorosa fiscalização dos impostos de consumo nas fabricas de productos nacionaes . . . 16

N. 36 — Resolve duvida sobre a observancia do art. 19 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. 17

N. 37 — O assucar exportado do Brazil para a Inglaterra deve ser acompanhado de certificados de origem. . . . 17

N. 38 — Fixa as fianças que devem prestar os pagadores das Delegacias Fiscaes nos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia e S. Paulo. 18

N. 39 — Revoga a circular n. 34, de 31 de maio de 1899, e restabelece a doutrina da lei n. 16, de 28 de março de 1898, sobre cobrança do imposto de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897. 18

N. 40 — As informações pedidas pela Directoria do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, para a organização do boletim authentico, devem ser fornecidas pelos Chefes das Repartições aduaneiras. 18

N. 41 — Explica como deve ser deduzida a porcentagem a que teem direito os Collectores e Escrivães das Rendas Federaes 19

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1903

A providencia recommendada na circular n. 64, de 12 de dezembro findo, não se entende com os estabelecimentos mencionados na de n. 8, de 7 de fevereiro de 1899.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1903.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que da providencia recommendada na circular n. 64, de 12 de dezembro findo, são excluidos os estabelecimentos mencionados na de n. 8, de 7 de fevereiro de 1899.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 2 — EM 24 DE JANEIRO DE 1903

Marca os prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional e declara quaes as multas cabiveis no caso do pagamento realizar-se fóra dos mesmos prazos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1903.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 433, de 3 de abril do anno proximo findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda a estricta observancia do disposto no art. 9º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, quanto aos prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional, e do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, relativo ás multas cabiveis nos casos de realizar-se o pagamento fóra daquelles prazos, que deverão ser contados da data da publicação, no *Diario Official*, do acto de nomeação, conforme as ordens em vigor.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 3 — EM 29 DE JANEIRO DE 1903

Os processos de que trata a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, relativos a infracções do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam sem effeito, á vista do disposto no art. 2º, n. X, da lei n. 953, de 29 de dezembro do mesmo anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1903.

Attendendo ao que propoz o Conselho de Fazenda no parecer que emittiu em sessão de 8 do corrente, sobre o recurso de José Haupt, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Paraná, n. 29, de 16 de junho do anno proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, á vista do disposto no art. 2º n. X, da lei n. 953, de 29 de dezembro do mesmo anno, ficam sem effeito os processos de que trata a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, relativos a infracções do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 4 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Os examinadores em concurso de 2ª entrancia só podem ser empregados de Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.

Respondendo ao vosso officio n. 51, de 27 de outubro do anno findo, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 22 de janeiro proximo passado, que devendo ser empregados de Fazenda os examinadores nos concursos de 2ª entrancia, attenta a materia sobre que versam estes, não póde ser concedida a autorização que solicitastes no officio citado para nomear examinadores duas pessoas extranhas a essa Repartição.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal em Santa Catharina.

N. 5 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1903

Manda ter exacto cumprimento o disposto no art. 416, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente a passaportes de vapores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1903.

Tendo o Vice-Consul do Brazil em Rosario de Santa Fé trazido ao conhecimento deste Ministerio, em officio de 7 de janeiro proximo findo, o facto de viajarem sem passaporte vapores do Lloyd Brazileiro, como succedeu com o *Porto Alegre*, sahido daquelle porto em 4 de dezembro ultimo, e o *Santos*, sahido em 4 do mez de janeiro, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que providenciem no sentido de ter exacto cumprimento o disposto no art. 416, n. 4, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 6 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1903

As dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta á consulta feita em vosso aviso n. 144, de 11 de dezembro do anno proximo passado, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que as dividas passivas da União, provenientes de ajudas de custo, prescrevem no fim de cinco annos, *ex-vi* do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, cujas disposições não foram alteradas pelo de n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 7 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1903

Revoga a circular n. 43, de 8 de agosto de 1902, sobre o commercio e navegação entre o Brazil e a Bolivia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1903.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento, que por telegrammas expedidos nesta data ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados do Pará e Amazonas, declarou este Ministerio que, emquanto não haja tratado ou convenção em vigor sobre o commercio e navegação entre o Brazil e a Bolivia, fica restabelecida a tolerancia que havia quanto ao transito livre pelo Amazonas, das mercadorias com destino a Bolivia, e das despachadas nos portos fluviaesdesta Republica com destino ao estrangeiro, continuando, entretanto, prohibida, até nova ordem, a importação de material bellico na Bolivia, pelas vias fluviaes brazileiras.

Fica assim revogada a circular deste Ministerio, n. 43, de 8 de agosto do anno proximo findo.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 8 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1903

As pessoas de familia dos membros do Corpo Diplomatico estão incluidas na excepção do art. 6º, *in fine*, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, relativamente ao imposto sobre passagens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1903.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a excepção consignada no art. 6º, *in fine*, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, relativamente ao imposto sobre passagens, aproveita tambem as pessoas de familia dos membros do Corpo Diplomatico.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 9 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1903

Os chapéos de brim são isentos do imposto de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1903.

Tendo o Collector das Rendas Federaes em Petropolis sujeitado ao pagamento de imposto, á vista dos termos do § 12 do art. 1º do capitulo I do Regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, os chapéos de brim, para cabeça, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os chapéos em questão são isentos de imposto de consumo, por não poder a expressão — outra qualquer materia — empregada na referida disposição, prevalecer diante da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (arts. 1º, § 12 e 3º, § 12), aliás fielmente reproduzido no art. 12, § 12, do citado regulamento.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 10 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1903

O producto denominado — Vichy Quina — cujo rotulo contém os dizeres — Cordeal Tonique, Th. Baudet inventeur, Vichy Les Bains, France,— está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, primeira parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1903.

Attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 5, de 12 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que o producto denominado *Vichy-Quina*, cujo rotulo contém os dizeres — *Cordeal Tonique, Th. Baudet, inventeur, Vichy Les Bains*, France — foi considerado, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, de composição analoga á dos vinhos amargos communs e, como tal, está sujeito á taxa do art. 136 da Tarifa em vigor, 1ª parte.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 11 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1903

Autoriza os Chefes das Repartições aduaneiras a conceder isenção do imposto de importação aos objectos mencionados no art. 2º, n. VII, lettra *b*, da lei n. 953, de 20 de dezembro de 1902.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições Aduaneiras, para os devidos effeitos, que ficam autorizados a mandar conceder, de accordo com o art. 2º n. VII, lettra *b*, da lei n. 953, de 20 de dezembro do anno proximo passado, isenção do imposto de importação aos objectos alli mencionados.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 12 — EM 27 DE MARÇO DE 1903

Dá autorização aos Delegados Fiscaes para nomearem interinamente Collectores e Escrivães das rendas federaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo, devendo submetter á approvação do Thesouro o respectivo acto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de março de 1903.

Autorizo os Srs. Delegados Fiscaes nos Estados a fazerem, em caso de vaga, as nomeações interinas de Collectores e Escrivães das rendas federaes e Agentes Fiscaes dos impostos de consumo, devendo taes nomeações recahir em pessoas idoneas e ser submettidas á approvação do Thesouro.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 13 — EM 28 DE MARÇO DE 1903

Declara como deve ser feita a cobrança do sello dos endossos dos titulos mercantis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1903.

Tendo, em sessão do Conselho de Fazenda, de 13 de fevereiro do corrente anno, approvado a decisão proferida pelo Sr. Director interino da Recebedoria, e publicada no *Diario Official* n. 297, de 19 de dezembro do anno passado, ácerca das duvidas suscitadas

em relação á cobrança do sello dos endossos dos titulos mercantis, e convindo que, para a exacta arrecadação deste imposto, seja esta regra observada em todas as estações fiscaes, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que os endossos que operam transferencia do titulo e dos direitos do endossante são os que conteem a declaração de valor recebido ou em conta e sómente estes incidem no pagamento do sello proporcional, além do que fôr devido pelo proprio titulo, quando passados:

a) em titulos *sem prazo*;

b) em titulos *á vista*, mas, depois da apresentação delles ao pagamento;

c) em titulos *a prazo*, mas depois do vencimento deste.

Estes principios são applicaveis a todas as especies de endosso, tanto ao *nominativo* como ao endosso *á ordem*, desde que contenham a declaração de valor recebido ou em conta, e regulam tambem o endosso *em branco* que, pelo art. 362 do Codigo Commercial, é equiparado ao endosso *á ordem com valor recebido*.

Não contendo aquella declaração, não está o endosso sujeito a sello proporcional, quer lançado em titulo *sem prazo*, quer nos titulos *a prazo*, antes ou depois do vencimento, quer nos titulos *á vista*, antes ou depois da apresentação delles, e nem, para o fim de se cobrar o sello proporcional, se póde exigir da parte interessada tal declaração, como tudo já foi explicado pelas decisões deste Ministerio, n. 284, de 27 de setembro de 1870 e n. 49, de 6 de fevereiro de 1874.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 14 — EM 31 DE MARÇO DE 1903

Recommenda a rigorosa observancia das disposições legaes referentes á concessão do — passe — ás embarcações e bem assim as dos arts. 337 e 415 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1903.

No intuito de evitar que se reproduzam factos como o de que tratou o officio do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 138, de 12 do corrente, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras a rigorosa observancia das disposições legaes referentes á concessão do — passe — ás embarcações, e muito especialmente as dos arts. 337 e 415 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas sobre os meios a empregar na repressão das infracções dos regulamentos fiscaes.— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 15 — EM 15 DE ABRIL DE 1903

Providencia sobre o recolhimento e recunhagem das moedas de nickel dos antigos cunhos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1903.

Tendo o Governo de providenciar, de accôrdo com art. 5º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, sobre o recolhimento e recunhagem das moedas de nickel dos antigos cunhos, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que remettam á Casa da Moeda todas as moedas dessa especie, que forem recebidas nas Repartições de Fazenda, dando dessas remessas conhecimento á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 16 — EM 17 DE ABRIL DE 1903

Dá interpretação ao art. 52, lettra *a*, do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1903.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as datas, nomes e dizeres estranhos a que se refere o art. 52, lettra *a*, do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, são os que não teem relação alguma com o assumpto e garantia de authenticidade dos documentos ou com as pessoas que nelles figuram.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 17 — EM 25 DE ABRIL DE 1903

Recommenda providencias no sentido das mercadorias recolhidas aos armazens das Alfandegas serem classificadas quando retardadas, e vendidas em leilão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1903.

Tendo em vista o que expoz o Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em representação de 12 de março findo, relativamente á necessidade de evitar-se que por falta de accommodações nos armazens das Alfandegas, sejam as mercadorias

importadas recolhidas a trapiches alfandegados com detrimento da renda proveniente de Capatazias e armazenagem, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras providenciem para que não haja demora na classificação dos volumes retardados e sua prompta venda em leilão.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 18 — EM 6 DE MAIO DE 1903

Recommenda aos Chefes das Repartições aduaneiras que designe empregados para o exame das encommendas postaes e cobrança dos direitos a que as mesmas estiverem sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1903.

Tendo chegado ao conhecimento, deste Ministerio, pelo officio do Delegado Fiscal no Estado do Piauhy, n. 9, de 11 de março ultimo, que objectos vindos de Portugal pelo Correio eram entregues a seus destinatarios sem o pagamento dos respectivos direitos, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, no intuito de evitar a reproducção desse facto, que designem empregados para exame das encommendas postaes e cobrança dos direitos a que as mesmas estiverem sujeitas.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 19 — EM 6 DE MAIO DE 1903

Os manifestos dos navios que receberem carga em portos dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul e Matto Grosso e do territorio do Acre devem conter expressa menção da origem das mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1903.

Attendendo ao que expoz o Director do serviço de Estatistica Commercial, em officio n. 26, de 27 de março ultimo, sobre a necessidade de conhecer-se precisamente a origem das mercadorias constantes dos manifestos de exportação, creados pelo art. 16 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para os devidos effeitos, que os manifestos dos navios que receberem carga em portos dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul e Matto

Grosso devem conter expressa menção da origem das mercadorias, si nacional ou estrangeira, de conformidade com as respectivas notas de despacho; estendendo-se essa providencia aos productos oriundos do territorio do Acre. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 20 — EM 6 DE MAIO DE 1903

Recommenda aos Chefes das Repartições aduaneiras que exijam dos capitães de navios a cópia fiel do manifesto das mercadorias embarcadas em portos onde não haja autoridade consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1903.

Attendendo á requisição feita pelo Director do Serviço de Estatistica Commercial, em officio n. 33, de 3 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que exijam dos capitães de navios a cópia fiel do manifesto das mercadorias embarcadas em portos onde não haja autoridade consular, afim de ser enviada áquella Directoria, conforme o disposto no art. 26 do Regulamento annexo ao decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 21 — EM 12 DE MAIO DE 1903

As embarcações que atracarem nas dócas, cáes e pontes, para carregar ou descarregar, estão sujeitas ao imposto de que trata o art. 574 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1903.

Tendo em vista os papeis enviados com o Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 17, de 18 de março ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, no intuito de evitar falta de uniformidade na cobrança do imposto de que trata o art. 574 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que quaesquer embarcações que atracarem nas dócas, cáes e pontes, para carregar ou descarregar, estão sujeitas áquelle imposto, o qual deverá ser cobrado em ouro quando as embarcações forem estrangeiras e dispensado apenas em relação ás referidas no art. 575 da Consolidação citada.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 22 — EM 23 DE MAIO DE 1903

Os pedidos de isenção de direitos não devem ser encaminhados ao Thesouro sem que dos certificados passados pelos Engenheiros fiscaes constem todas as declarações exigidas no n. 2 do art. 432 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1903.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não encaminhem ao Thesouro pedidos de isenção de direitos, sem que dos certificados passados pelos Engenheiros fiscaes constem todas as declarações exigidas no n. 2 do art. 432 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 23 — EM 27 DE MAIO DE 1903

Declara que os vales-ouro não podem servir para pagamento de direitos por mais de um negociante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1903.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, nos Estados, para os devidos effeitos, que, devendo os vales-ouro, emittidos para pagamento dos direitos de importação nas respectivas Alfandegas, conter a clausula de intransferiveis, não se deve admittir que com um só desses vales, passado a favor de um negociante, sejam pagos os direitos devidos por outros. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 24 — EM 10 DE JUNHO DE 1903

Os processos de dividas de exercicios findos devem acompanhar os pedidos de credito para o respectivo pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1903.

Afim de evitar que sejam concedidos, em duplicata, creditos para o pagamento de dividas de exercicios findos, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que, quando solicitarem taes creditos, remettam os processos relativos a essas dividas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 25 — EM 10 DE JUNHO DE 1903

A porcentagem sobre o producto da venda do sello adhesivo nas Collectorias das rendas federaes é de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1903.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que de ora em deante a porcentagem sobre o producto da venda do sello adhesivo nas Collectorias das rendas federaes será de 5 %. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 26 — EM 23 DE JUNHO DE 1903

Dá providencias para evitar que as notas falsificadas sejam de novo lançadas em circulação, e para cumprimento da circular n. 3, de 8 de março de 1876.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1903.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, ter este Ministerio resolvido que a Caixa de Amortização continúe a cortar diagonalmente as notas dilaceradas que não estiverem nas condições de ser substituidas, visto constituir essa pratica, contra a qual reclama a Delegacia Fiscal em Pernambuco, em officio n. 110, de 12 de julho do anno proximo passado, o unico meio de evitar que as notas falsificadas sejam de novo lançadas em circulação.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. Delegados que, á vista do disposto na circular n. 3, de 8 de março de 1876, não deve ser exigido dos portadores de notas carimbo ou assignatura no verso das mesmas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 27 — EM 3 DE JULHO DE 1903

Dispõe sobre o modo de serem feitos á Casa da Moeda os pedidos de supprimentos de sellos de qualquer especie.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1903.

Attendendo ao que, em officio n. 39 de 12 do mez proximo findo, expoz o Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, sobre a necessidade de limitar-se o *stock* de sellos a cargo da Thesouraria da Casa da Moeda, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, quando hajam de fazer pedidos de supprimento de sellos de qualquer especie, o façam com a conveniente antecedencia, de modo que a Casa da Moeda possa ficar habilitada a satisfazel-os, e em quantidade correspondente ás necessidades da arrecadação em um trimestre, tomando para base do calculo a renda do anno anterior, attendido o desenvolvimento da respectiva receita.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 28 — EM 21 DE JULHO DE 1903

Os certificados de que trata o art. 432 da Consolidação das Leis das Alfandegas em que não tenham sido attendidas todas as disposições em vigor, não devem ser acceitos pelos Delegados Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1903.

Sendo com frequencia excluidos pelo Thesouro, das relações de material para que é requerido despacho livre de direitos, objectos que não podem gozar desse favor legal, mas, que são como tal considerados pelos engenheiros fiscaes junto ás emprezas importadoras, como occorreu com o material destinado á usina S. Bento, no Estado da Bahia, e a que se refere o officio da Delegacia Fiscal naquelle Estado, n. 81, de 18 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que não acceitem os certificados de que trata o art. 432 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, em que não tenham sido attendidas todas as disposições em vigor sobre o assumpto.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 29 — EM 21 DE JULHO DE 1903

Recommenda a fiel observancia das circulares expedidas em relação aos pedidos de isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1903.

Continuando a pratica de limitarem-se os Delegados Fiscaes nos Estados a encaminhar ao Thesouro os pedidos de isenção de

direitos sem attenderem ás disposições legaes referentes ao assumpto, recommendo aos mesmos Srs. Delegados a fiel observancia das circulares expedidas por este Ministerio, no intuito de fazer cessar aquella pratica.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 30 — EM 28 DE JULHO DE 1903

Recommenda a remessa ao Thesouro de quadros estatisticos da importação de mercadorias despachadas livres de direitos de consumo, do expediente pago por essa importação, e dos direitos não cobrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1903.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes e Inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e Macahé que, no intuito de conhecer-se o valor official das mercadorias importadas, que gozaram da isenção de direitos de consumo, o expediente dos generos livres que pagaram, e a importancia dos direitos de importação não cobrados, de 1898 a 1902, façam organizar e remetter á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, para a necessaria condensação, com a maior brevidade, tres quadros estatisticos modelados pelos de ns. 29 a 31, annexos ao relatorio deste Ministerio do anno de 1898, com o competente resumo de fl. 260 do mesmo relatorio.

Outrosim, com as respectivas exposições que os mesmos funccionarios são obrigados a enviar ao Thesouro até 28 de fevereiro de cada anno, remettam igualmente quadros identicos, attinentes ao anno de 1903, tendo por muito recommendada a observancia desta pratica de ora em deante.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 31 — EM 10 DE AGOSTO DE 1903

Os conferentes devem ser revezados de dous em dous mezes nos serviços para que forem designados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos effeitos, que é conveniente que os conferentes sejam revezados de dous em dous mezes nos serviços de conferencia para que forem designados.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 32 — EM 12 DE AGOSTO DE 1903

Exige a remessa de uma relação das Collectorias das Rendas Federaes em cada Estado, e communicação á Directoria do Expediente do exercicio dos respectivos collectores e escrivães, nomeados depois da data daquella remessa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1903.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que remettam, com urgencia, uma relação das Collectorias das Rendas Federaes sob sua jurisdicção, especificando a séde, nome do collector e do escrivão, data da installação da Collectoria e da nomeação dos respectivos serventuarios, importancia da fiança e data da sua prestação, mencionando, em observações, quaesquer esclarecimentos que julgarem necessarios; e, bem assim, que, em referencia aos collectores e escrivães que forem nomeados depois da remessa da alludida relação, communiquem sempre á Directoria do Expediente si elles prestaram ou não a devida fiança e assumiram o exercicio do cargo dentro do prazo legal, precisando, no caso affirmativo, as respectivas datas.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 33 — EM 26 DE AGOSTO DE 1903

Exige a remessa de um quadro demonstrativo dos terrenos de marinhas e accrescidos nos Estados, e recommenda providencias quanto aos terrenos cedidos ou utilisados para logradouros publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1903.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Director das Rendas Publicas, em representação de 8 de novembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que remettam com urgencia, ao Thesouro, um quadro demonstrativo dos terrenos de marinhas e accrescidos nos Estados, organisado conforme o modelo que a esta acompanha; bem assim que, tendo em vista o que prescreve a ordem de 31 de julho de 1879, com referencia aos terrenos cedidos ou utilisados simplesmente para logradouros publicos, não consintam em sua transferencia ou em que sejam convertidos em fonte de renda municipal; cumprindo-lhes promover a sua devolução á União pelos meios que as leis estatuem e communicar ao Thesouro quaes os terrenos que por tal modo se conservam fóra do dominio federal.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 34 — EM 31 DE AGOSTO DE 1903

A pena de suspensão de que trata a circular n. 29, de 14 de junho de 1899, sempre que se verificar a irregularidade nella prevista, fica extensiva a qualquer funccionario que por dever de seu cargo tenha de exercer a fiscalização dos impostos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Inspector da Alfandega do Pará, no officio transmittido pelo Delegado Fiscal naquelle Estado, com o de n. 58, de 28 de maio ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que a todo e qualquer funccionario que por dever de seu cargo tenha de exercer a fiscalização dos impostos de consumo, fica extensiva a pena de suspensão de que trata a circular n. 29, de 14 de junho de 1901, sempre que se verificar a irregularidade prevista na mesma circular.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 35 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1903

Manda exercer rigorosa fiscalização dos impostos de consumo nas fabricas de productos nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903.

Attendendo ás ponderações feitas pelo Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em representação de 9 de abril ultimo, sobre o facto de serem em grande numero lavrados autos de infracção do Regulamento para a cobrança dos impostos de consumo, contra commerciantes a varejo, por falta de sellos em productos nacionaes, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio providenciem para que seja exercida rigorosamente, nas fabricas, a fiscalização dos mesmos impostos pelos empregados competentes.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 36 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1903

Resolve duvida sobre a observancia do art. 19 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao aviso deste Ministerio n. 922, de 11 de agosto do anno proximo findo, cabe-me declarar-vos que, no caso de serem colladas a um papel estampilhas em grande numero tomando espaço maior do que o que devam occupar a data e a assignatura da pessoa competente para inutilisal-as, a providencia a adoptar para dar inteiro cumprimento ao disposto no art. 19 do Regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, é repetir-se a data e a assignatura, de modo a ficarem escriptas parte sobre o papel e parte sobre as estampilhas.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 37 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1903

O assucar exportado do Brazil para a Inglaterra deve ser acompanhado de certificados de origem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que conforme communição feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Britannica e por aquelle transmittida a este Ministerio, em aviso n. 52, de 31 do mez proximo findo, foi decretado pelo Parlamento Inglez que o assucar importado do Brazil, a partir do referido dia 31, deve ser acompanhado de certificados de origem.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 38 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1903

Fixa as fianças que devem prestar os pagadores das Delegacias Fiscaes nos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia e S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1903.

Ficam fixadas nas quantias abaixo mencionadas as fianças que devem prestar, para o desempenho do cargo, os pagadores das Delegacias Fiscaes nos Estados, a saber:

Em 30:000$, a do pagador da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; em 20:000$, as dos pagadores das Delegacias Fiscaes em Pernambuco e Bahia, e em 10:000$ a do pagador da Delegacia Fiscal em S. Paulo.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 39 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1903

Revoga a circular n. 34, de 31 de maio de 1899, e restabelece a doutrina da lei n. 16, de 28 de março de 1898, sobre cobrança do imposto de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903.

Tendo em vista a decisão constante da ordem da Directoria do Expediente á Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 145, de 30 do mez proximo findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica revogada a circular n. 34, de 31 de maio de 1899, e restabelecida a doutrina da de n. 16, de 28 de março de 1898, sobre a cobrança do imposto de que trata o decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 40 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1903

As informações pedidas pela Directoria do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, para a organização do boletim authentico, devem ser fornecidas pelos Chefes das Repartições aduaneiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1903.

Attendendo á solicitação feita em officio de 23 do mez proximo findo, pelo Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, in-

stallado á rua da Quitanda n. 151, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras que forneçam todas as informações pedidas pela Directoria daquelle Centro para organização do boletim authentico sobre o commercio de café.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 41 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1903

Explica como deve ser deduzida a porcentagem a que teem direito os Collectores e Escrivães das Rendas Federaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1903.
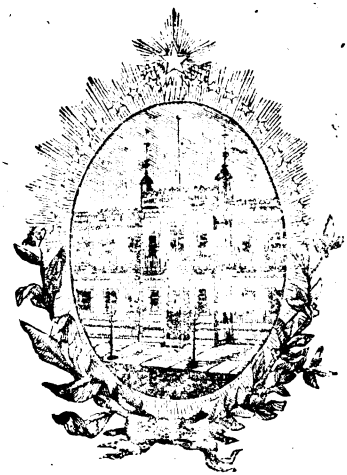
Em additamento á circular n. 23, de 10 de junho do corrente anno, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a porcentagem a que teem direito os Collectores e Escrivães das Rendas Federaes, de accordo com a classificação das Collectorias, deve ser deduzida da differença entre o maximo de renda fixado para cada uma dellas e o producto da venda do sello adhesivo, de que é apenas devida a porcentagem de 5 %, na fórma daquella circular.— *Leopoldo de Bulhões.*